



# Informativo TSE

Informativo TSE - Ano IV - Nº 29

Brasília, 16 a 22 setembro de 2002

## SESSÃO PÚBLICA

### **Recurso em mandado de segurança. Promotores eleitorais. Rodízio. Justiça Eleitoral. Competência.**

Ao Tribunal Superior Eleitoral não cabe examinar a legalidade de atos do procurador-geral de justiça e do procurador regional eleitoral que adotavam sistema de rodízio de

promotores eleitorais. Nesse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

*Recurso em Mandado de Segurança nº 234/MG, rel. Min. Fernando Neves, em 10.9.2002.*

## SESSÃO ADMINISTRATIVA

### **\*Petição. Requerimento para que não sejam utilizadas urnas eletrônicas com módulos de impressão externo no Estado do Rio de Janeiro ou, se assim não se entender, que sejam distribuídas uniformemente por todo o estado.**

Inviável a reorganização da distribuição das urnas eletrônicas com módulos de impressão externo a serem utilizadas no estado. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido. Unânime.

*Petição nº 1.205/DF, rel. Min. Nelson Jobim, em 10.9.2002.*

*\*No mesmo sentido a Petição nº 1.206/SP, rel. Min. Nelson Jobim, em 10.9.2002.*

### **Petição. Solicitação de expedição de resolução que discipline a atividade de candidatos e partidos políticos em terras indígenas.**

Impossibilidade de exame ante o prazo previsto no art. 105 da Lei nº 9.504/97. Nesse entendimento, o Tribunal indeferiu o pedido. Unânime.

*Petição nº 1.218/DF, rel. Min. Fernando Neves, em 19.9.2002.*

### **Processo administrativo. Força federal. Requisição. Fundado receio de perturbação da ordem.**

Mostrando-se fundado o receio de perturbação da ordem durante o transcurso das eleições, é de se deferir na espécie a requisição de força federal. Nesse entendimento, o Tribunal deferiu a requisição. Unânime.

*Processo Administrativo nº 18.894/TO, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 17.9.2002.*

### **Requisição de força federal. Competência do TSE. CE, art. 23, XIV. Garantia de votação e apuração. Deferimento.**

É de se deferir a requisição de força federal visando garantir a votação e a apuração, quando exigirem as circunstâncias apresentadas como justificativa do pleito (CE, art. 23, XIV). Nesse entendimento, o Tribunal deferiu o pedido. Unânime.

*Processo Administrativo nº 18.922/AM, rel. Min. Barros Monteiro, em 19.9.2002.*

## PUBLICADOS NO DJ

### **ACÓRDÃO Nº 434, DE 15.8.2002**

#### **HABEAS CORPUS Nº 434/SP**

#### **RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

**EMENTA:** *Habeas corpus.* Ação penal originária. Competência. Duplo indiciamento. Constrangimento ilegal. Inobservância do prazo para oferecimento da denúncia. Mera irregularidade. Críticas ao chefe do Executivo Municipal feitas durante campanha eleitoral. Não-incidência da imunidade parlamentar material. Segredo de justiça. Indeferimento.

1. A competência para processamento e julgamento do feito em que se apura crime praticado por deputado estadual contra chefe do Executivo Municipal é originária do TRE (Código Eleitoral, art. 29, I, e).

2. Duplo indiciamento. Solicitação de novo indiciamento feita no ato do oferecimento da denúncia. Seu deferimento caracteriza constrangimento ilegal contra o réu.

Ratificação da decisão proferida em sede de liminar para determinar o seu trancamento.

3. O não-oferecimento da denúncia no prazo legal configura mera irregularidade incapaz de gerar nulidades ou até mesmo a sua rejeição. Precedentes do STF.

4. Crítica ao chefe do Executivo Municipal feita em entrevista jornalística, após a escolha deste como candidato à reeleição e do ofensor como candidato à Prefeitura, não pode ser entendida como meramente opinativa. A imunidade parlamentar material acoberta, apenas, as manifestações feitas no exercício do mandato eletivo, dela se excluindo as declarações feitas em campanha eleitoral.

5. Pedido de segredo de justiça. Art. 20 do Código de Processo Penal. Ultrapassada a fase inquisitorial, não há por que deferir-lo.

Concessão parcial da ordem.

**DJ de 13.9.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 435, DE 15.8.2002****HABEAS CORPUS Nº 435/RS****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA****EMENTA:** *Habeas corpus*. Concurso de crimes. Arts. 299 e 312 do Código Eleitoral. Penas individuais que possibilitam a proposta do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Soma aritmética. Inviabilidade. Concessão do *sursis* processual. Possibilidade. Inteligência do art. 119 do Código Penal.

Ordem deferida para o fim de anular o acórdão e a sentença, abrindo-se oportunidade ao procurador regional eleitoral para oferecer a proposta de que trata o art. 89 da Lei nº 9.099/95.

**DJ de 13.9.2002.****ACÓRDÃO Nº 438, DE 13.8.2002****AGRAVO NO HABEAS CORPUS Nº 438/RJ****RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO****EMENTA:** Direitos Eleitoral e Processual. Agravo em *habeas corpus*. Pedido de julgamento de mérito pelo Colegiado. Suspensão da ação penal. Corrupção eleitoral. Investigação judicial julgada improcedente. Irrelevância. Precedentes. Decisão agravada. Fundamentos não infirmados. Desprovimento.

I – Dar-se-á o excepcional trancamento da ação penal quando, da exposição dos fatos na denúncia, constatar-se que não restou configurado algum tipo penal.

II – Pela via do *habeas corpus* não se pode trancar a ação penal, quando seu reconhecimento exigir exame aprofundado e valorativo da prova constante dos autos.III – Decisão indeferitória de investigação judicial, por si só, não enseja trancamento, pela via do *habeas corpus*, de ação penal, ainda que proposta sobre os mesmos fatos que a ensejaram e deles se puder extrair possível corrupção eleitoral.

IV – Requer-se das razões do agravo interno que infirmem os fundamentos da decisão impugnada.

**DJ de 13.9.2002.****ACÓRDÃO Nº 1.066, DE 6.8.2002****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.066/RJ****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA****EMENTA:** Medida cautelar. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Impossibilidade jurídica da pretensão em determinar-se a realização de entrevista por emissora de televisão. Ressalva. As entrevistas genéricas sobre projetos ou planos de governo ficam submetidas aos critérios objetivos do art. 46 da Lei nº 9.504/97.

Agravo regimental desprovido.

**DJ de 13.9.2002.****ACÓRDÃO Nº 1.074, DE 13.8.2002****AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.074/PA****RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA****EMENTA:** Medida cautelar. Deferimento liminar. Agravo regimental. Incompetência afastada.

Possibilidade de se requerer cautelar antes da interposição do recurso especial. Precedentes. Condicionamento de protocolizar o recurso dentro do prazo.

A oposição de embargos de declaração, sem efeitos modificativos, não elide a condição estabelecida na liminar. Regimental a que se nega provimento.

**DJ de 13.9.2002.****ACÓRDÃO Nº 3.013, DE 9.5.2002****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.013/PB****RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE****EMENTA:** Juízes auxiliares dos tribunais eleitorais: se escolhidos entre os respectivos juízes substitutos, no julgamento dos agravos contra suas decisões, substituição, no Colegiado, titular da mesma categoria: Instrução nº 66/2002 (Resolução-TSE nº 20.951), art. 8º, § 1º: constitucionalidade.**DJ de 13.9.2002.****ACÓRDÃO Nº 3.014, DE 9.5.2002****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.014/PB****RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE****EMENTA:** Juízes auxiliares dos tribunais eleitorais: se escolhidos entre os respectivos juízes substitutos, no julgamento dos agravos contra suas decisões, substituição, no Colegiado, titular da mesma categoria: Instrução nº 66/2002 (Resolução-TSE nº 20.951), art. 8º, § 1º: constitucionalidade.**DJ de 13.9.2002.****ACÓRDÃO Nº 3.461, DE 20.8.2002****AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.461/SP****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES****EMENTA:** Agravo regimental. Agravo de instrumento. Pedido de adoção do procedimento previsto no art. 14 da Lei nº 8.429/92. Matéria não prequestionada. Diferenciação entre propaganda institucional e eleitoral. Reexame de provas. Agravo improvido.**DJ de 13.9.2002.****ACÓRDÃO Nº 19.342, DE 6.8.2002****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.342/CE****RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM****EMENTA:** Embargos declaratórios. Agravo regimental. Recurso especial.

Embargos que não apontam obscuridade, contradição ou omissão. Pretensão de reapreciação da matéria.

Embargos rejeitados.

**DJ de 13.9.2002.****ACÓRDÃO Nº 19.556, DE 18.6.2002****AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.556/MG****RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO****EMENTA:** Agravo regimental. Interposição. Preclusão consumativa.

Recurso especial. Preliminar de intempestividade. Não-aplicação, na espécie, do prazo do art. 11, § 2º, da LC nº 64/90. Registro de candidatura. Duplicidade de filiação partidária. Caracterização. Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único. Precedente.

Coisa julgada. CF, art. 5º, inc. XXXVI. Não-violação. Interposto o regimental, ainda que anteriormente à publicação da decisão agravada, consuma-se o direito da parte de recorrer, em vista da preclusão consumativa. Ultimado o processo eleitoral, não mais se exige a celeriedade que se revela indispensável ao regular desenvolvimento dos pleitos eleitorais, não se aplicando, portanto, o prazo do art. 11, § 2º, da LC nº 64/90, quanto ao recurso para o Tribunal Superior Eleitoral.

“Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos” (RESpe nº 16.410/PR, rel. Ministro Waldemar Zveiter, pub. em sessão de 13.9.2000).

A decisão em procedimento administrativo da Justiça Eleitoral não faz coisa julgada quanto aos procedimentos de jurisdição contenciosa e jurisdicional.

**DJ de 13.9.2002.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.195, DE 3.9.2002**

**INSTRUÇÃO Nº 60/DF**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Requerimento. Utilização de lacres adicionais.

Pretensão atendida pela Resolução-TSE nº 21.124. Pedido prejudicado.

**DJ de 13.9.2002.**

**RESOLUÇÃO Nº 21.198, DE 3.9.2002**

**INSTRUÇÃO Nº 63/DF**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES.**

**EMENTA:** Questão de ordem.

Voto eletrônico do eleitor residente no exterior, para a eleição presidencial de 2002.

Inclusão de localidade.

**DJ de 13.9.2002.**

## DESTAQUE

**ACÓRDÃO Nº 3.383, DE 25.6.2002**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.383/DF**

**RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

**Crime eleitoral: desobediência à ordem de remoção de propaganda eleitoral: fluxo do prazo prescricional desde a omissão do cumprimento do mandado judicial.**

**O crime de desobediência à ordem judicial de remoção de propaganda eleitoral julgada irregular não tem por objetividade jurídica as regras que a disciplinam, mas, sim, a autoridade das decisões judiciais.**

**Não se trata, pois, de crime permanente, mas de delito cuja consumação se exaure com a ação proibida ou com a omissão do ato determinado pelo mandado judicial, não a elidindo a sua observância extemporânea.**

**Corre, em conseqüência, o prazo prescricional do momento de sua consumação instantânea.**

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento e, passando ao julgamento do recurso especial, dele conhecer e dar-lhe provimento, por maioria, vencida a ministra relatora, para julgar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de junho de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, redator designado – Ministra ELLEN GRACIE, relatora vencida.

### RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Sr. Presidente, trago a julgamento conjunto os agravos de instrumento nºs 3.383 e 3.384/DF, ante a identidade de fundamentação fática e jurídica.

O Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 257 do Código Eleitoral, denunciou o professor

Cristovam Ricardo Cavalcanti Buarque pela prática do crime tipificado no art. 347<sup>1</sup> do Código Eleitoral, tendo em vista o não-cumprimento de ordens judiciais que determinaram a retirada e a suspensão de propaganda institucional do Governo do Distrito Federal.

O juiz eleitoral julgou procedente a denúncia para, em duas ações criminais, condenar o professor Cristovam Buarque à pena de cinco meses de detenção e multa, que resultou reduzida para três meses de detenção, dado o provimento parcial da apelação de defesa.

O Tribunal Regional Eleitoral, nos acórdãos nºs 1.270 e 1.271, afastou a preliminar de prescrição e entendeu caracterizada a desobediência. Inferiu, ainda, que a simples delegação verbal a terceiros de cumprimento de uma das ordens recebidas, sem fiscalização posterior por parte do delegante, não o exime da responsabilidade penal, pessoal e intransferível pela desobediência.

O professor Cristovam Buarque interpôs recursos especiais em ambos. Afirmou violação ao art. 386, II e VI, do Código de Processo Penal, uma vez que inexistia prova da desobediência ou mesmo de indício de ter o requerente contribuído para a afixação ou permanência da propaganda institucional. Sustentou afronta ao art. 381, III, do Código de Processo Penal, e ao art. 93, IX, da Constituição Federal, ante a ausência de fundamentação da sentença, na parte em que concluiu ter havido crime de desobediência, visto que não apontou as folhas do processo em que estariam contidas as provas em que se fundou. Alegou a atipicidade do fato e a inexistência de dolo como elemento subjetivo do tipo. Sustentou que não havia crime, tendo em vista que a ordem foi emitida por juiz incompetente, no caso, o corregedor regional eleitoral, e não pelo juiz eleitoral, como determina o art. 96 da Lei nº 9.504/97. Afirmou, ainda, que as repre

<sup>1</sup>“Art. 347. Recusar *alguém* cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.” (Grifei.)

Observe-se que, nos termos dos acórdãos do Tribunal Superior Eleitoral nºs 240, de 6.9.94, e 245, de 16.11.95, há necessidade, para configuração do crime, de que tenha havido ordem judicial, direta e individualizada, expedida ao agente.

sentenças que originaram as ações penais estão pendentes de julgamento pelo TRE. Aduziu a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, dado que transcorridos mais de dois anos entre as datas de consumação dos fatos (que seriam 12.5.98 e 30.8.98, considerando-se como termo inicial da prescrição o término do transcurso do prazo para cumprimento de cada uma das decisões judiciais) e o recebimento da denúncia (9.10.2000). Por fim, argumentou que, pelo menos, dois julgadores utilizaram elementos inexistentes nos autos para firmarem seu convencimento, fazendo alusão a atos de desobediência públicos e notórios.

Os recursos especiais foram inadmitidos pela necessidade de reexame de prova quanto à atipicidade da conduta; pela inoportunidade da prescrição da pretensão punitiva, já que o não-cumprimento da ordem judicial permaneceu até 23.11.98; pela tipicidade do fato, pois o *status* de agente público não integra o tipo do art. 347 do Código Eleitoral como elementar, mas como simples circunstância penal, configurando agravante genérica; bem como pela falta de prequestionamento da violação aos arts. 386, I e VI, e 381, III, do Código de Processo Penal, e 93, IX, da Constituição Federal.

Sucedeu-se, então, a interposição de agravos.

Ajuizada foi, também, a Medida Cautelar nº 1.052/DF, pela qual se pleiteou fosse emprestado efeito suspensivo aos recursos especiais. Após meu despacho indeferitório, o Plenário, por maioria, ao analisar o agravo interno, deferiu a cautelar.

O Ministério Público Eleitoral é pelo provimento dos agravos e dos recursos especiais, consoante parecer da lavra de seu ilustre chefe, o procurador-geral da República, prof. Geraldo Brindeiro.

É o relatório.

### VOTO NO AGRAVO

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora):  
Sr. Presidente,

*Prejuízo dos agravos em face da decisão no Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.052/DF.*

Ao dar provimento ao agravo regimental para deferir a liminar na Medida Cautelar nº 1.052/DF, o Plenário, implicitamente, afastou as objeções postas no juízo de admissibilidade dos recursos especiais eleitorais, tanto assim é que lhes assegurou o efeito suspensivo de que normalmente carecem.

Não há motivo, portanto, para que prossiga a tramitação dos recursos de agravo, que tenho por prejudicados.

### VOTO NO RECURSO (VENCIDO)

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE (relatora):  
Sr. Presidente, deve a Corte, pois, passar de imediato ao julgamento dos recursos especiais. Esclareço que a defesa, expressamente, por petição nos autos, requereu dispensa da publicação da pauta de julgamento, uma vez que há urgência no deslinde dos recursos e que o recorrido é o próprio Ministério Público Eleitoral.

*Dos argumentos opostos às decisões recorridas.*

São seis os argumentos adiantados em objeção às decisões do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, que resultaram na condenação do professor Cristovam Buarque pela prática do delito de desobediência. Inverto a ordem em que apresentados, para analisar, primeiramente, a prelimi-

nar de prescrição da pretensão punitiva, que prejudica, se acolhida, todas as demais.

Esse argumento, embora surgido apenas no voto vencido do desembargador Cruz Macedo, merece ser conhecido, dado o caráter de ordem pública que torna sua apreciação obrigatória, mesmo de ofício.

Faço a cronologia dos fatos com base no que apurado pelo acórdão recorrido:

16.4.98 – intimação da decisão liminar com ordem de abstenção de veiculação de propaganda institucional extemporânea (Representação nº 19);

18.4.98 – notificação da concessão do reforço da liminar;

23.4.98 – decisão do então presidente do TSE na Suspensão de Liminar nº 16, sustando, em parte, os efeitos da medida, para permitir a divulgação de campanhas públicas postas pelo Governo do Distrito Federal, com a supressão do *slogan* “Governo Democrático e Popular – GDF” e da sigla “GDP”, que caracterizariam propaganda eleitoral proibida;

1º.5.98 – realização de diligência por amostragem e constatação de existência de placas com o *slogan* vedado em diversos locais do DF;

7.5.98 – intimação para cumprimento de liminar no prazo de cinco dias;

15.5.98 – juntado aos autos documento do professor Cristovam Buarque informando já ter adotado as medidas cabíveis para cumprimento da liminar;

20.7.98 – intimação para retirada de toda a publicidade institucional no prazo de oito dias (Representação nº 36);

4.8.98 – decisão do presidente do TSE (reclamações nºs 51 e 52) determinando a suspensão da decisão do TRE nas representações nºs 19 e 36 até o julgamento da Representação nº 57 pelo TSE;

13.8.98 – decisão do TSE na Representação nº 57 autorizando o GDF a manter as placas relativas a obras públicas em construção, a partir de 5 julho, desde que delas não constassem expressões que pudessem identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estivessem em campanha eleitoral;

27.8.98 – intimação da decisão do presidente do TSE no sentido de cassar a liminar concedida nas reclamações nºs 51 e 52;

24.8.98 – ajustamento pelo relator no TRE da decisão anterior aos termos do acórdão do TSE na Representação nº 57 e determinação da retirada de propaganda institucional vedada no prazo de cinco dias (o agravado é intimado no mesmo dia);

15.9.98 – despacho do relator determinando a realização de diligências para certificar o cumprimento da decisão;

16 e 17.9.98 – verificação da existência de propaganda institucional vedada;

9.10.2000 – recebimento da denúncia;

23.11.98 – realização de diligência e constatação da existência de propaganda institucional vedada.

Para definir se ocorreu ou não a alegada prescrição, torna-se necessário saber se o delito previsto no art. 347 do Código Eleitoral é permanente ou instantâneo. Essa figura penal, como também o tipo genérico de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal, é crime de mera conduta e pode assumir forma comissiva ou omissiva. Parece desnecessário alongar-me para demonstrar que a hipótese é, sem sombra de dúvida, de conduta omissiva: o réu recebeu ordem para retirar certos dizeres de placas de obras e permaneceu inerte ou, pelo menos, não deu cabal cumprimento à determinação. Reproduzo, dos autos do Agravo nº 3.384, o seguinte trecho:

“(…) em 1º de maio daquele ano, diligência realizada, por amostragem, em cumprimento à ordem emanada do vice-presidente e corregedor deste Tribunal, oficial de justiça nomeado *ad hoc* verificou, conforme documento que instrui a denúncia, a existência de placas com os dizeres ‘Governo Democrático e Popular’ no Plano Piloto, Setor de Mansões Park Way, Núcleo Bandeirante, Riacho Fundo, Taguatinga, Ceilândia, Guará, Setor Octogonal, Setor Sudoeste, Lago Norte, Paranoá, Varjão, Setor Habitacional São Bartolomeu, São Sebastião, Santa Maria e Gama (fls. 412 a 434 – vol. II)” (Voto do Juiz Aloísio Palmeira Lima, fl. 118);

“(…) em 16 e 17 de setembro, em horários diversos, o oficial de justiça verifica no Plano Piloto, Lago Sul, Paranoá, Santa Maria, Gama, Recanto das Emas, Riacho Fundo, Samambaia, Ceilândia, Taguatinga, Núcleo Bandeirante, Setor de Mansões Park Way, Guará, Setor Sudoeste, Cruzeiro, Área Octogonal, Sobradinho e Lago Norte, a existência de faixas, placas e *outdoors* com frases identificadoras da administração local, a exemplo de ‘Rodoviária reformada isto é coisa de Cristovam’ (fls. 253 a 275 – 1ª vol.);

(…) em 23 de novembro de 1998, quando já ultrapassado o segundo turno das eleições, em que o recorrente se candidatara a governador, diligência complementar feita, por ordem do relator, em tapumes do lado esquerdo da pista no sentido Plano Piloto/Lago Sul, após a ponte Costa e Silva, comprovou inscrição de frases como: ‘Saúde em casa – uma equipe médica a seu serviço’, ‘Bolsa Escola – lugar de criança é na escola’, ‘Coleta seletiva de lixo – o meio ambiente é você que faz’” (Voto do Juiz Aloísio Palmeira Lima, fl. 122).

Quando se apresenta na forma comissiva, a desobediência tem consumação pontual, instantânea. Se digo: “Não faça!”, e o réu pratica a conduta vedada, neste exato momento consumou o delito. Pode ser que os efeitos do agir se prolonguem no tempo, ou não, mas a consumação é instantânea e se esgota no ato praticado. O mesmo, porém, não acontece na forma omissiva do delito. Aqui, a ordem ou define prazo para seu atendimento, ou se presume que tal prazo seja aquele minimamente razoável a que o destinatário da ordem dê início aos atos de sua execução. Se digo: “Retire a faixa que se encontra a um quilômetro de distância!”, há que se pressupor uma dilação correspondente, ao menos, ao tempo hábil para que o réu até lá se desloque e providencie os meios para sua retirada. Só depois desse mínimo razoável, poder-se-á caracterizar a desobediência. Não antes. Se, porém, sendo mais específica, digo: “Retire a faixa no prazo de cinco dias!”, somente após a fluência de tal prazo estará caracterizado o delito. É o que nos ensinam, sem discrepância, a doutrina e a jurisprudência. É a partir desse prazo definido, ou inferido, que a conduta de não-cumprimento passa a ser penalmente relevante.

Daí não se segue, porém, segundo me parece, a conclusão errônea pela qual se inclina a defesa em suas razões. Se, no exemplo que figurei anteriormente, a desobediência por omissão somente se caracteriza quando vencido o prazo, ou no sexto dia, é de todo equivocado pretender que ela ali se esgote e que, no sétimo dia, a mesma inércia que se prolonga seja penalmente irrelevante. Como o bem jurídico tutelado é, na hipótese, a autoridade da decisão judicial,

parece-me desarrazoado pretender que permanecendo o descumprimento, esse valor, a partir do sétimo dia, não esteja mais sendo vítima de agressão.

Se a desobediência é delito de mera conduta, forçoso é concluir que a permanência da conduta faz persistir a condição delituosa do agir. A consequência é que não há que se falar em início de prazo prescricional antes que se cumpra o que foi ordenado.

Por ocasião do julgamento da Medida Cautelar nº 1.052, tirei de tal raciocínio, que é básico, a conclusão que me parece necessária. Sustentei então, que, por tratar a desobediência de crime permanente, não há que se falar em fluência da prescrição, a partir do esgotamento do prazo para cumprimento da ordem judicial. O prazo, como se viu, serve apenas para determinar o momento a partir do qual a inação será considerada criminosa. Essa conduta antijurídica não se esgota naquele momento, mas, ao contrário, permanece até que a ordem seja cumprida, ocasião a partir da qual, então, começa a fluir o prazo prescricional, que, no caso, é de dois anos<sup>2</sup>.

Embora vencida na ocasião do julgamento do Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.052/DF, persisto no mesmo entendimento e, para meu conforto, em boa companhia. Fui buscar no mestre José Frederico Marques as seguintes considerações:

“A teoria do crime permanente tem sido exposta de diferente maneira pelos vários autores que a tem abordado com maior desenvoltura. Todavia, há um denominador comum entre todos eles, como bem salienta Marcello Gallo: é o de que no delito permanente, o sujeito ativo do crime produz com a própria conduta um estado de antijuridicidade que perdura segundo os ditames de sua vontade. Ferri, por exemplo, fala que são ‘crimes permanentes aqueles que com a sua consumação produzem uma condição antijurídica, que se protraí até quando queira o delinqüente’. Maggiore, após dizer que se conceitua, como permanente, o crime em que o estado antijurídico perdura no tempo, acrescenta, em seguida, que se encontra no poder do agente fazer cessar ou continuar a situação antijurídica. E em Antolisei o que se lê é o seguinte: ‘Chamam-se permanentes os crimes em que, segundo a figura abstrata delineada em lei, o fato correspondente dá origem a um estado de dano ou perigo que se protraí no tempo e pode cessar por vontade do agente.’

Biagio Petrocelli, que apanhou com muita agudeza os aspectos básicos do crime permanente, ensina que existe tal infração penal quando em um dado momento, o crime se completa e se realiza em todos os seus elementos constitutivos, mas sem exaurir-se, pois a conduta do agente continua, ininterruptamente, em todos os instantes sucessivos, a realizar a lesão do interesse que a norma tutela, até que sobrevenha ou ação contrária do réu, ou qualquer outra força que ponha fim ao delito.

<sup>2</sup>Código Penal:

“Art. 111. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr:

(...)

III – nos crimes permanentes, do dia em que cessou a permanência;” (grifei).

Várias construções teóricas têm sido feitas para a configuração do delito permanente. E o assunto não está despidido de interesse prático, pois a lei faz menção ao instituto em mais de um passo, como se vê no art. 111, III, do Código Penal, e no art. 71, do Código de Processo Penal. E isto sem falar, como ressalta Antolisei, dos reflexos que apresenta o assunto no tocante à ‘sucessão de leis, à legítima defesa, ao concurso de pessoas no crime, ao perdão, à querela, ao flagrante etc.’

(...)

(...) Alberto Dall’Ora, em trabalho dos mais modernos sobre o assunto, elaborou outra conceituação a respeito do delito permanente em conexão com uma teoria geral da conduta delituosa. Para o penalista citado, só nos crimes de mera conduta é possível situar-se o delito permanente. A seguir expõe que toda conduta omissiva é naturalmente permanente, enquanto que a conduta ativa é sempre instantânea. Mas existem condutas omissivas que dão origem a crimes instantâneos, porque o tipo fixa o seu momento final.

Parece-nos exata, em parte, a doutrina de Alberto Dall’Ora. Não se compreende mesmo um delito comissivo que não seja também instantâneo. Cada ação praticada marca um momento no tempo e no espaço, o que faz com que cada uma adquira individualidade à medida que se consuma. A conduta ativa, como expõe esse autor, ‘se exaure, se aperfeiçoa e se consuma em um instante: é essencialmente instantânea. A ação é concebível tão-só como função dinâmica do comportamento humano. E o movimento não é jamais igual a si próprio na progressão do tempo. Não existe um momento que seja idêntico ao anterior. Muda de instante para instante’. Daí a conclusão de que a conduta ativa é passível de reiteração, e nunca, de permanência. Já a conduta omissiva, ao revés, não é passível, por sua natureza, ‘de exaurir-se, de aperfeiçoar-se, de consumir-se em um instante: é essencialmente permanente e tendencialmente perpétua. Só se concebe a omissão como função estática do comportamento humano. Apenas o não fazer é igual a si próprio na progressão do tempo. Todo momento é igual ao imediatamente anterior. Permanece aquilo que não se move, porque fica imutável durante o correr dos instantes’.

Daí se infere que se a lei penal, no próprio tipo não fixa um termo ou instante para momento final da omissão, o delito omissivo será também delito permanente.

(...)

Sobre a consumação do delito permanente, entendem alguns que ela se situa no ato com que se inicia a permanência, enquanto que outros a colocam no instante em que esta cessa. Uma terceira corrente admite que a consumação se protraí, visto que persiste desde que se integram os elementos constitutivos do crime até que cesse a atuação omissiva do delinqüente.

Indubitável é que a razão está com a terceira corrente. Se o crime – nos termos do art. 14, I, do Código Penal –, diz-se consumado ‘quando nele se reúnem todos os elementos de sua definição legal’, parece claro que iniciada a conduta omissiva permanente já se consumou o delito. Há então, como fala

Battaglini, ininterrupta continuidade da consumação. É o que explica Dall’Ora nesta passagem: ‘Se o que permanece em tais crimes é a conduta e se eles são crimes de mera conduta, daí se conclui, sem mais esforço, que também permanece a consumação. Nos crimes não causais, a conduta exaure a concretização do tipo legal (...) e portanto consuma o delito’. (Marques, José Frederico, *Tratado de Direito Penal*. Campinas, 1997. Bookseller, V. II, p. 361-366).

Para mim, o delito de desobediência, em sua manifestação omissiva, não é delito de consumação pontual. Não consigo adotar o ponto de vista esposado pela corrente vencedora no Agravo Regimental na Medida Cautelar nº 1.052/DF, pois sua consequência é, forçosamente, considerar penalmente irrelevante a recalcitrância que se prolonga no tempo.

Somente a demonstração de que, após o primeiro momento de resistência ao cumprimento da ordem judicial, a continuidade dessa omissão não tem mais o condão de atrair consequências jurídico-penais permitir-me-ia superar meu atual entendimento.

Se o delito é permanente (e parece haver base doutrinária sólida para afirmá-lo), sua consumação se protraí no tempo enquanto permaneça o *non agere*. Conseqüentemente, o termo inicial da prescrição é o que está definido no inciso III do art. 111 do Código Penal, vale dizer, o dia em que cessou a permanência.

Na presente hipótese, a conduta omissiva persistiu até 23.11.98, tendo sido recebida a denúncia em 9.10.2000, e proferida a sentença de primeiro grau em 23.3.2001, que foi reformada, parcialmente, em segunda instância, em 13.3.2002. Tais parâmetros temporais afastam a incidência da prescrição.

Por tais razões, não conheço dos recursos.

## VOTO NO RECURSO

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Sr. Presidente, não tenho certeza se estarei presente em todas as sessões que nos separam do recesso. Provavelmente, na última não poderei comparecer.

A rigor, já antecipei o meu pensamento, que diverge, com todo respeito e sem desconhecer o dissenso doutrinário a propósito, do que acaba de pronunciar a Ministra Ellen Gracie.

Já o fizera, a rigor, dada a profundidade do despacho de indeferimento da liminar, quando veio à mesa o agravo regimental, para dar-lhe provimento e deferir o efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

O recurso insiste em fixar o momento de consumação do crime de desobediência, citando, entre outros autores, a grande autoridade de Néelson Hungria, no tempo da prática do ato proibido pela ordem ou com a omissão do ato por ela determinado. E, se houver prazo para o cumprimento da ordem, no termo final dele.

Quanto ao momento consumativo, ao contrário do que pretendem os ilustres patronos do recorrente, isso é um ponto aceite, mas que não se contrapõe à tese, ora tão eruditamente defendida pela eminente relatora, de que, não obstante consumado o delito desde o momento da ação ou da omissão contrária, no caso, à ordem judicial eleitoral, cuidando-se de crime permanente, a prescrição só se contaria a partir da cessação dessa mesma permanência.

O problema, assim, não é saber o momento da consumação: é, sim, saber se há ou não crime permanente na hipótese.

Pretende-se que sim, porque, segundo o acórdão, além de não ter dado ao menos cumprimento pontual, eficaz, fiscalizador e ativo à decisão judicial, teria o então governador do Distrito Federal deixado persistir a situação de fato, qualificada como propaganda institucional irregular, até o momento da verificação pelo oficial de justiça, em 23.11.98: portanto, posteriormente ao segundo turno das eleições.

Não me impressiona esse fato, sobretudo porque não se trata de um crime de propaganda institucional irregular, que, salvo engano, não é por si só incriminada sequer na Lei nº 9.504/97: é simples infração administrativa.

O cerne da figura penal é a desobediência à decisão da Justiça Eleitoral. É crime contra a autoridade das decisões da Justiça Eleitoral, ou o que se chama no diploma penal comum de crime contra a administração da justiça, no caso, de um ramo específico do Judiciário, a Justiça Eleitoral: tanto assim que, consumado com a recusa de cumprimento do mandado judicial, não o elide fato posterior algum que faça cessar aquela situação qualificada como de propaganda institucional irregular.

Ora, a desobediência à ordem judicial por omissão, e não por embaraçar o cumprimento da norma judicial, é modalidade de delito puramente omissivo e, a meu ver, com todas as vênias, não só se consuma – o que é tranqüilo –, mas também se exaure com a desobediência à ordem judicial.

Recordei naquela época o mestre Vincenzo Manzini – que, pelo menos quando invocado pela defesa, é insuspeito – quando, citando Vannini, traz como exemplo exatamente o crime de desobediência à ordem de autoridade judicial ou administrativa, para mostrar, na espécie, que o bem jurídico ofendido não é a regularidade da propaganda eleitoral: é a autoridade da ordem judicial, que implica o dever do seu cumprimento imediato ou o cumprimento no prazo concedido, se houver a concessão de prazo que à decisão judicial se deve dar.

É esse o bem jurídico, não o abuso da propaganda institucional para fins eleitorais. Quanto a esta, a Justiça Eleitoral tem meios de fazê-la cessar, independentemente da obediência do sujeito obrigado. O crime é não obedecer à ordem de fazer cessar a propaganda, que se consuma imediatamente, ou quando se exaure a oportunidade de dar-lhe cumprimento, com o termo do prazo acaso concedido.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): Não haveria permanência, consumir-se-ia nesse momento.

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Depois de suscitada a questão prejudicial da prescrição, no TRE, pelo ilustre juiz José Macedo, trouxeram-se à discussão dois casos do Supremo Tribunal Federal.

Um deles, com todas as vênias da eminente relatora, o do Ministro Sydney Sanches, é de total impertinência ao caso, até porque não se tratava de crime permanente, mas de crime continuado: cuidava-se de uma ordem de descontar pensão alimentícia, da folha mensal de pagamento do obrigado a prestá-la. Isso não é crime permanente, é ordem judicial de trato sucessivo, que se repete a cada mês. E que, caso se repita em meses sucessivos, reunidas as condições objetivas do art. 71 do Código Penal, constituirá crime continuado.

De crime permanente e puramente omissivo trata o Inquérito nº 353, de 20.9.91, com acórdão tomado pela unanimidade do Plenário do Supremo Tribunal Federal. Leio o voto do Ministro Ilmar Galvão, síntese completa da orientação assumida, então, pelo Tribunal:

“Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar prática de crime de desobediência a mandado judicial de desocupação do imóvel expedido para cumprimento no prazo de dez dias, sob pena de caracterização do ilícito penal. O mencionado prazo fluíu em 7 de dezembro de 1986 sem cumprimento da ordem judicial. Consumou-se, pois, a partir do referido dia, o delito de desobediência, que é punido, no art. 330 do Código Penal, com as penas de detenção de 15 dias a 6 meses e de multa de 200 a 2 mil cruzeiros, em relação ao qual se verificou, em 7 de dezembro de 1988, a prescrição da pretensão punitiva, na forma prevista no art. 109, VI, do mencionado código, já que não ocorreu qualquer causa de suspensão do prazo bienal.

Dessa forma, acolho o requerimento do Ministério Público e declaro prescrita a pretensão punitiva relativamente aos fatos apurados no presente inquérito”.

Por isso, Senhor Presidente, pela sugestão gentil do Ministro Sálvio, resumo o que já antecipara no julgamento da medida liminar, para conhecer do recurso e dar-lhe provimento e declarar extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

Não avanço mais, sobretudo num outro dado que me impressionou, a saber, a coerência que julgo devida, pelo Tribunal, na decisão de casos absolutamente similares, porque, na Representação nº 164, examinou-se, na mesma época, com relação ao presidente da República, uma situação extremamente semelhante ao caso concreto, e se julgou suficiente, para caracterizar a obediência à ordem judicial, uma instrução normativa, que não é ato presidencial; no caso, tem-se o ofício circular do secretário de Comunicações do DF, de ordem do governador. Mas isso se refere ao mérito.

O SENHOR MINISTRO NELSON JOBIM (presidente): V. Exa. pensa que neste caso se trata não da remoção, mas da desobediência.

Significa que, se houvesse uma remoção no dia seguinte à data do prazo, ter-se-ia praticado o crime?

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Teria praticado o crime. Como no caso do acórdão do Plenário do Supremo Tribunal a que me reporte, em que não se indagou da continuidade da permanência da situação de esbulho possessório subjacente: é que não se cogitava de crime contra posse, mas contra a autoridade do mandado de desocupação no prazo de dez dias. Aqui também não é de crime contra as regras de propaganda eleitoral que se trata: é de crime contra a autoridade da Justiça Eleitoral. Por isso, com todas as vênias, e como já antecipara, dou provimento ao recurso.

## VOTO NO RECURSO

O SENHOR MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO: Peço vênias para acompanhar a divergência.

## PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Sr. Presidente, peço vista dos autos.

### VOTO (VISTA NO RECURSO)

O SENHOR MINISTRO BARROS MONTEIRO: Sr. Presidente,

1. Para estabelecer se ocorreu ou não, no caso, a alegada prescrição, é preciso saber se o delito do art. 347 do Código Eleitoral é permanente ou instantâneo, tal como, por sinal, deixara anotado a eminente ministra relatora.

Penso que, na linha do voto proferido pelo Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, o crime em questão é instantâneo, mesmo na modalidade omissiva. O cerne da figura delitiva é o descumprimento da ordem emanada da Justiça Eleitoral, pelo que, conforme observou S. Exa. em seu douto voto, o bem jurídico protegido aí não é a propaganda eleitoral, mas, sim, a ordem judicial e o seu cumprimento no prazo fixado ou em prazo razoável para tanto.

2. A propósito do delito tipificado no art. 330 do Código Penal, orienta-se a doutrina no sentido de que se consuma “o crime quando e onde verificar-se o desatendimento à ordem legal recebida. Se se tratar de omissão, o momento consumativo se apresenta quando decorrer o prazo para cumprimento da obrigação” (Costa Jr., Paulo José da, *Direito Penal – Curso completo*, 7. ed., p. 716 – Saraiva, 2000). Para E. Magalhães Noronha, “tratando-se de omissão, ficará naturalmente subordinada a prazo, ou, na ausência deste, a lapso suficiente que caracterize o descumprimento da ordem” (*Direito Penal*, vol. 4, 23. ed., p. 312 – Saraiva, 2001). Confirmam-se ainda a respeito os escólios de Nelson Hungria (*Comentários ao Código Penal*, vol. IX, p. 418 – Revista Forense, 1958) e de Heleno Cláudio Fragoso (*Lições de Direito Penal*, vol. II, 6. ed., p. 479 – Forense, 1988).

3. Assim, expirados os prazos concedidos ao ora recorrente para cumprimento da ordem judicial, respectivamente em 12.5.98 e 30.8.98, o crime de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral) consumou-se na espécie diante da inércia do agente. Tanto assim que, mesmo tivesse ocorrido a remoção das irregularidades apontadas pela Justiça Eleitoral no dia seguinte ao exaurimento do prazo, tal circunstância não elidiria a configuração do delito.

Além disso, vale acentuar que, no crime permanente, a conduta do agente se protraí e, enquanto praticada, justifica a prisão em flagrante – art. 303 do Código de Processo Penal:

“Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência”.

No caso em tela, ainda que permanecessem as inscrições vedadas na propaganda institucional promovida, ninguém cogitaria de prisão em flagrante do ora recorrente nos dias que se seguiram ao término do indigitado prazo.

Forçoso, nesses termos, reconhecer-se na espécie a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que a denúncia somente fora recebida após dois anos do descumprimento da ordem, ou seja, em 9.10.2000.

Eis por que, Senhor Presidente, rogando vênias à Exma. Sra. Ministra Relatora, acompanho o voto prolatado pelo Sr. Ministro Sepúlveda Pertence para, provendo os agravos de instrumento, conhecer e dar provimento aos recursos especiais, a fim de decretar a extinção da punibilidade do recorrente pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

É como voto.

### VOTO NO RECURSO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, peço licença à eminente Ministra Ellen Gracie, relatora, para acompanhar a divergência aberta pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence.

Entendo que o delito permanente é o que se refere à permanência da propaganda irregular, não o de desobediência (Código Eleitoral, art. 347), que se consumou no momento em que venceu o prazo estabelecido para a retirada da dita propaganda.

Segundo Mirabete, o crime de desobediência, na forma omissiva, consuma-se quando o sujeito devia agir e não o faz no lapso de tempo determinado (*Código Penal Interpretado*, Atlas, 1999).

No mesmo sentido, Paulo José da Costa:

“Consuma-se o crime quando e onde verifica-se o desatendimento à ordem legal recebida; se se tratar de omissão, o momento consumativo se apresenta quando ocorrer o prazo para cumprimento da obrigação” (Curso, Saraiva, 1992, vol. 3, p. 215).

E, ainda, Hungria:

“A consumação do crime de desobediência ocorre com a prática do ato proibido pela ordem, ou com a omissão do ato por ela determinada. Se houver prazo para o cumprimento da ordem, ao transcurso dele estará condicionada a existência do crime” (Comentários, Forense. Vol. IX, p. 420).

Conseqüentemente, o prazo prescricional teve início no momento seguinte ao término do prazo fixado na decisão em tese desrespeitada (Código Penal, art. 111).

Transcorridos mais de dois anos entre tal momento (30.8.98) e o recebimento da denúncia (9.10.2000), deu-se a prescrição da pretensão punitiva, em concreto (Código Penal, art. 110 c.c. art. 109, inciso VI), pois a sentença condenou o réu à pena de cinco meses de detenção, depois reduzida pelo Tribunal para o mínimo legal, três meses.

Por isso, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

### VOTO NO RECURSO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Sr. Presidente, acompanho, integralmente, o voto do Ministro Sepúlveda Pertence, com os acréscimos feitos pelo Ministro Barros Monteiro, com vênias da ministra relatora.

**DJ de 13.9.2002.**

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.



# Informativo TSE

Informativo TSE - Ano IV - Nº 29 - Encarte nº 1

Brasília, 20 de setembro de 2002

## DECISÕES DOS JUÍZES AUXILIARES

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 456/DF**

**RELATOR: MINISTRO JOSÉ GERARDO GROSSI**

1. Dizem os embargantes que:

“A sentença exarada pelo eminente ministro relator deste egrégio Tribunal julgou improcedente a representação, alegando que não foi feita a divulgação da matéria a que se referia o pedido de direito de resposta, no dia, hora e local (programa e rede de televisão) indicados na inicial.

(...)

No direito de resposta o que importa é se a matéria indigitada foi ou não levada ao ar com as ofensas, calúnias e difamações perpetradas. *Data venia*, a sentença em si não traz efetivamente se de fato ocorreram ou não as imputações ao requerente. A prova pré-constituída não pode ser considerada prejudicada mesmo quando a parte confunde o horário da veiculação.” (fl. 61).

2. E pedem que “(...) seja modificada a sentença julgando procedente a representação (...)” (fl. 62).

3. *Conheço dos embargos por tempestivos. Porém, os rejeito.*

4. Cumpre ao representante indicar, com alguma precisão, pelo menos, o horário, ou horários, o dia, ou dias, da veiculação da propaganda impugnada.

5. É esta a única forma de o julgador ter um controle do que está decidindo e não ser levado ao erro de, por exemplo, conceder dois direitos de resposta para um mesmo fato. Basta que seja tal fato apontado com “erros” em uma representação e com “acertos” em outra.

6. No caso, dentre os erros, podem-se enumerar a *data* – 5 e 6 de setembro – a *hora* e o *programa* em cujo intervalo terá sido veiculada a inserção.

*Publicada na secretaria em 17.9.2002.*

### **REPRESENTAÇÃO Nº 452/DF**

**MINISTRO RELATOR: FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

Vistos, etc. Recebo o agravo no efeito permitido pelo art. 257 do Código Eleitoral, ou seja, no efeito devolutivo.

Defiro, porém, a juntada de procuração, no prazo de lei.

Intimem-se as partes para os devidos fins.

*Publicada na secretaria em 15.9.2002.*

### **\*REPRESENTAÇÃO Nº 460/DF**

**RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

### **DECISÃO**

Por serem idênticas, esta e a Reclamação nº 457, reporto-me à decisão que emiti naquele processo. Ei-la:

“O candidato *Ciro Gomes* pede direito de resposta, contra a *Coligação Grande Aliança* e o Sr. *José Serra*. Queixa-se de que em várias inserções, os representados divulgaram montagem com sua foto distorcida, acompanhada da pergunta ‘solução ou problema?’

Tal divulgação – diz o representante - tem nítido propósito de “denegrir a imagem do requerente, para obter vantagem na propaganda eleitoral. Por isso, requer direito de resposta (Res.-TSE nº 20.951/2002, art. 12, III, *b*) e desconto de tempo equivalente ao dobro daquele gasto na prática dos atos indicados (Res.-TSE nº 20.988/2002, art. 34, II).

Em resposta, após suscitar preliminar de inércia, o representado:

a) nega que a imagem exibida nas divulgações malsinadas esteja deformada. Tampouco referem-se a qualquer trejeito;

b) não há montagem, mas simples utilização da imagem, nos estritos termos em que o permite o TSE. Lembra, a propósito, a *Rp* nº 416, a dizer que o candidato a cargo eletivo não tem controle sob a reprodução da própria imagem;

c) a pergunta ‘solução ou problema?’ contém simples provocação ao eleitor, para que medite sobre as atitudes pregressas do candidato

### **DECIDO**

O reclamante, em momento algum, queixa-se inveracidade a ser corrigida. Nela transparece o reconhecimento tácito de que as atitudes que servem de mote à pergunta malsinada foram efetivamente adotadas. Não se trata, pois, de desmentido. A jurisprudência do TSE considera lícito o artifício

de submeter a julgamento público, atitudes capazes de traduzir suposto despreparo do adversário, para o exercício do cargo em disputa (Rp nº 416).

A utilização da fotografia, em pose de sisudez, não ultrapassa limites traçados pelo TSE, no acórdão relativo à Representação nº 416.

Julgo improcedente a reclamação.”

Valho-me dos argumentos que acabo de reproduzir, para declarar improcedente esta reclamação.

Publicada na secretaria em 19.9.2002.

\*No mesmo sentido, as representações nºs 465, 466 e 470/DF, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, publicadas na secretaria em 19.9.2002.

## REPRESENTAÇÕES Nºs 469 E 485/TO RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

### RELATÓRIO

1. A Coligação União do Tocantins ofereceu duas representações (nºs 469 e 485), perante o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Tocantins, contra a Coligação Lula Presidente e contra seu candidato à Presidência da República, Luiz Inácio Lula da Silva, alegando descumprimento, pelos representados, da legislação eleitoral vigente, durante a propaganda gratuita veiculada nos dias 26.8.2002, às 13h e 30.8.2002, às 13h e às 20h30min.

2. E disseram que:

“(…) 2. A fita de vídeo que segue em anexo, demonstra que a coligação representada *utilizou o espaço reservado à propaganda eleitoral ao cargo de governador do Estado do Tocantins*, para aparição do candidato a presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

3. A cópia reprográfica do edital do partido, publicado em 11.7.2002, DJ nº 1.032, demonstra fatos inequívocos e incontroversos: *a coligação possui candidato ao cargo de governador do Estado do Tocantins; o pedido de registro de candidatura do Senhor Luiz Inácio Lula da Silva ao cargo de presidente.*

4. Não obstante a coligação representada possuir candidato próprio ao governo do estado, utilizou o espaço reservado na alínea *b*, do inciso III, do art. 25 da Resolução-TSE nº 20.998 para realizar propaganda eleitoral de candidato a presidente.

5. Tendo o partido requerido se servidor do horário eleitoral gratuito destinado ao candidato a governador *para aparição e promoção de candidato a presidente*, infringiu sem sombra de dúvida o disposto na primeira parte do parágrafo oitavo do art. 26 da Resolução-TSE nº 20.988, *verbis*:

§8º *É vedado aos partidos políticos e coligações incluir, no horário destinado aos*

*candidatos proporcionais, propaganda das candidaturas majoritárias, ou vice-versa (...)*

6. Havendo utilização de grande parte do horário eleitoral para fim expressamente vedado pela resolução do TSE, aplicável ao caso as sanções determinadas no §9º da mesma instrução normativa eleitoral:

*‘O partido político ou a coligação que não observar a regra contida no parágrafo anterior perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado’.*

*Mas não só!!!*

7. O referido candidato a presidente, utilizando-se de sua ilegítima aparição, ainda o fez com irregular propósito, *verbis*:

*“(…) é assim que eu vou ajudar o Freire Júnior a governar o estado (...)”*

8. Os editais acostados demonstram que o *candidato a governador do Partido dos Trabalhadores no Tocantins é o Senhor Valdenor Rodrigues de Lisboa*, e não o Senhor José dos Santos Freire Júnior, candidato ao governo do estado pelo *Partido do Movimento Democrático Brasileiro que se lança isolado e sem coligação à disputa dos cargos eleitorais.*

9. Nessas condições o candidato integrante da coligação representada não poderia pedir voto para candidato a cargo de governador de outro partido político não integrante da sua coligação.” (fls. 3-4).

3. Pediu a procedência das representações, para que fosse decretada a perda de 2:40 minutos e 0:50 segundo, nos ulteriores programas eleitorais do segundo representado e proibida sua participação em programas do candidato do PMDB ao governo estadual.

4. Notificados, os representados apresentaram defesa (fls. 15-23 e 13-22) e, nela, sustentaram, preliminarmente: a) alegação de inépcia da inicial, por impossibilidade jurídica do pedido, considerando inaplicável a regra do §8º, art. 26, da Resolução nº 20.988/2002 à hipótese dos autos e b) ilegitimidade passiva *ad causam*, eis que o partido responsável pela propaganda é que deveria figurar no pólo passivo da presente representação.

5. No mérito, disseram que:

“De início, é preciso registrar que o candidato Luiz Inácio Lula da Silva, *não* autorizou a veiculação de sua imagem dos programas eleitorais estaduais de partidos que não integram a Coligação Lula Presidente, integrada pelos seguintes partidos: PT, PL, PCdoB, PMN e PCB.

Inclusive, o partido do candidato requerido, PT, através de sua direção nacional, encaminhou a todas as instâncias estaduais, municipais e candidatos, orientações específicas através de manuais e circulares, alertando sobre as permissões e proibições na propaganda eleitoral, incluindo as instruções sobre as vedações no horário eleitoral gratuito.

Não há, assim, qualquer autorização ou responsabilidade do candidato requerido na veiculação das imagens, ora impugnadas pela coligação requerente. Tanto é verdade, que as referidas imagens *não foram feitas em estúdio*, mas, tratam-se, sim, de gravações externas de atos públicos, o que corrobora o ora alegado.

Considere-se, ainda, que o horário eleitoral gratuito, em cada estado, é reservado aos partidos e coligações com candidatos às eleições estaduais. A propaganda eleitoral é de exclusiva responsabilidade dos partidos, que respondem pelos excessos de seus simpatizantes e adeptos, a teor do disposto no art. 241 do Código Eleitoral. (...)

Daí, incabível a aplicação de penalidade aos requeridos, que não têm qualquer responsabilidade pela execução ou veiculação do programa eleitoral de partido que sequer integra a coligação presidencial. A coligação requerente pretende a punição dos requeridos por suposta irregularidade que não deram causa, tampouco tiveram qualquer participação. (...)

É indiscutível que no texto destacado pela coligação requerente não se constata pedido de voto para o candidato Luiz Inácio Lula da Silva, não restando, pois, configurada a hipótese legal, visto que não houve qualquer benefício aos representados. Aliás, sequer cuidou a coligação requerente em demonstrar eventuais prejuízos a seu candidato.

Há que se ponderar, ainda, que no presente caso, se houve algum benefício pela veiculação da propaganda, não foi, obviamente, para os requeridos, já que a veiculação, de exclusiva responsabilidade do PMDB daquele estado, da imagem do candidato Luiz Inácio Lula da Silva deu-se com o objetivo de emprestar seu prestígio e popularidade para beneficiar o candidato majoritário daquele partido. (...)" (fls. 20 e 22).

6. Colhido parecer do Ministério Público Eleitoral, às fls. 30-32 e 28-29, que opinou pela improcedência da representação, "seja pela incompetência do juízo eleito, seja pela equivocada indicação da parte passiva."

7. Às fls. 34-35 e 31-32, o MM. Juiz Auxiliar do Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, Dr. Sandalo Bueno do Nascimento, acolheu em parte o pronunciamento ministerial, reconhecendo a incompetência daquele Juízo e determinando a remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral.

8. Nessa instância, pedi, na Representação nº 469, o parecer do d. Ministério Público Eleitoral, em 12.9.2002

(fl.42), que opinou pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de legitimidade passiva *ad causam* dos representados.

É o relatório.

## DECISÃO

9. Em seu bem elaborado parecer, o Dr. Paulo da Rocha Campos, depois de fazer breve relatório do caso, assim se pronunciou:

"18. Impõe-se a extinção do feito, sem julgamento do mérito, por falta de legitimidade passiva *ad causam* da Coligação Lula Presidente e do presidencializável Luiz Inácio Lula da Silva (art. 267. Inciso VI do CPC).

19. Inicialmente, é de se observar que ressaí dos termos do art. 26 da Resolução nº 20.988/2002, bem como dos arts. 47 a 51 da Lei nº 9.504/97 que o tempo da propaganda eleitoral destina-se ao partido político ou à coligação.

20. Corroborando com esse entendimento, essa egrégia Corte, no julgamento do AgRp nº 434, quando da apreciação da tese de fazer-se necessária a citação do candidato a vice-governador no pedido de direito de resposta, destacou que o tempo reservado à propaganda eleitoral é dedicado ao partido político ou à coligação, conforme se observa no seguinte trecho do voto do relator, *verbis*:

"(...) Em sua defesa, os representados pedem, ainda, a extinção do feito por falta de citação do 'litisconsórcio passivo necessário', no caso, falta de citação do candidato a vice-governador, Marcelo Cerqueira'.

Rejeito a preliminar. E o faço, na consideração de que o eventual acolhimento da pretensão, não repercutirá no patrimônio jurídico do ilustre colega Marcelo Cerqueira.

É que o tempo reservado à propaganda eleitoral gratuita é destinado aos partidos e coligações, sendo destes a responsabilidade pela distribuição entre os seus candidatos (art. 47 a 51 da Lei nº 9.504/97).

*Não sendo, pois, o tempo correspondente à propaganda eleitoral gratuita, matéria de direito disponível dos candidatos, e sim dos partidos e coligação, não há de falar, por conseguinte, de 'litisconsórcio passivo necessário', não sendo obrigatória a citação do candidato a vice-governador.*" (Grifei.)

21. Sendo assim, a responsabilidade quanto a qualquer irregularidade ocorrida na propaganda eleitoral é atribuída ao partido ou coligação destinatários do tempo em que se levou ao ar o programa eleitoral.

22. No presente caso, a propaganda eleitoral em que se aponta a irregularidade é de responsa-

bilidade do PMDB e não dos representados, devendo qualquer sanção relativa a perda do tempo destinado à propaganda eleitoral ser cominada ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro, restando impossível a aplicação de pena à coligação representada.

23. Na esteira desse raciocínio, conclui-se que a presente representação deveria ter sido ajuizada contra o PMDB, mostrando-se a Coligação Lula para Presidente e o candidato Luiz Inácio Lula da Silva ilegítimos para figurar no pólo passivo da presente demanda, o que implica, evidentemente, a extinção do feito, sem julgamento do mérito.

24. Acaso, porém, entenda essa Corte Maior Eleitoral legítimos os representados, constata-se que realmente o segundo representado se utilizou, indevidamente, do tempo destinado à propaganda do PMDB para governador do Estado de Tocantins com o fim de propagar sua campanha eleitoral, especialmente no momento em que, ao lado de um rapazinho, apresenta parte de seu programa de governo, no que diz respeito à educação, alimentação e trabalho, mostrando-se desatendido, dessa forma, o art. 25 da Resolução nº 20.988/2002 e art. 47, *caput*, §1º, I a V da Lei nº 9.504/97.

25. Ocorre, porém, que impossível a aplicação da penalidade requerida pelo representante, qual seja a de que trata o §9º do art. 26 da Resolução nº 20.988/2002, pois o citado dispositivo regimental somente se aplica na hipótese de violação do § 8º do mesmo artigo, que estabelece a proibição dos 'partidos políticos e coligações incluir, no horário destinado aos *candidatos proporcionais*, propaganda das *candidaturas majoritárias*, ou *vice-versa*' (grifo não se encontra no original). Não sendo esse, evidentemente, o caso dos autos, na medida em que ocorreu a inclusão de propaganda de *candidato majoritário*, em *programa eleitoral de candidato majoritário*, e não proporcional.

26. Por outro lado, no que concerne ao pedido de declaração de irregularidade das 'propagandas eleitorais exibidas *também quanto ao disposto no art. 54 da Lei nº 9.504 e 33 da Resolução-TSE nº 20.988*', destaca-se que, realmente, os mencionados dispositivos legal e regimental proíbem a participação de candidato filiado a um partido na propaganda eleitoral de outra agremiação, como, efetivamente, ocorreu no programa censurada. Não obstante a proibição, requereu o representante, apenas, a declaração da irregularidade, deixando de pleitear a sanção da suspensão do programa, por vinte e quatro horas, conforme possibilita o art. 56 da Lei nº 9.504/97, não havendo, contudo, como aplicar a citada penalidade, visto que sua imposição encontra-se condicionada a requerimento do partido ou agremiação.

27. Incabível, em outro passo, a instauração da requerida investigação judicial, já que os autos não

versam sobre abuso de poder, tratando-se de pedido, evidentemente, não concludente, o que, à luz do art. 295, parágrafo único, inciso II do CPC, implica o indeferimento da inicial."

10. Adoto as razões expendidas no parecer que transcrevi – com as vênias devidas – e julgo *extintas, sem julgamento do mérito*, as presentes representações (nºs 469 e 485), por falta de legitimidade passiva *ad causam* dos representados.

Intime-se.

Publicada na secretaria em 17.9.2002.

## REPRESENTAÇÕES Nºs 472 E 481/DF

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

### RELATÓRIO

1. Representações nas quais se alega que os representados, na propaganda eleitoral gratuita, em bloco, veiculada na noite de 10.9.2002 (Representação nº 472) e reapresentada na tarde de 12.9.2002 (Representação nº 481), transmitiram mensagem de cunho difamatório, senão calunioso, que conteria afirmações sabidamente inverídicas.

2. Transcreve a inicial, de ambas as representações, longo trecho da propaganda (fls. 3-6), pedem os representantes que se lhes dê o direito de resposta e que, em liminar, requerida na Representação nº 472, se suspenda imediatamente a veiculação da propaganda impugnada.

3. Concedi o pedido liminar, em 12.9.2002, assim decidindo:

"3. Neste exame que se faz para a concessão ou não da liminar, colho dois pequenos trechos da propaganda veiculada: '*várias pessoas morreram por causa da irresponsabilidade do Ministério. Nove se suicidaram logo após ser (sic) demitidos (...) Muitas crianças morreram, muitas mulheres abortaram seus filhos, muitas não podem ter filhos hoje, muitas crianças não podem andar (...)*'

4. A uma primeira vista, parecem afirmações que, ao lado de não corresponderem à verdade, estariam ofendendo a honrabilidade do representado José Serra. Sua veiculação pode, como é claro, interferir na captação de votos nesta campanha eleitoral em que a disputa, muito acirrada, tem levado, ora os ilustres candidatos à Presidência da República, ora os programas de propaganda de suas candidaturas a cometerem excessos, como tem decidido o Tribunal Superior Eleitoral.

5. Neste juízo primeiro, defiro a liminar, tão-só, para suspender a veiculação da propaganda estampada na fita de fl. 12 e reproduzida, por degravação de uma das partes, às fls. 3-6, seja propaganda em bloco, seja por inserções.

6. Determino que se obtenha informação da Rede Minas, se a fita de fl. 12 é reprodução do

programa em bloco – ou de parte dele – dos representados, levado ao ar na noite de 10.9.2002.” (Fl. 15.)

4. Notificados, os representados apresentaram defesa única para as duas representações (fls. 25-29), pedindo julgamento único para ambas, em face da conexão.

5. No mérito, disseram que:

“4. Ora, são fatos públicos e notórios (CPC, art. 334), de amplíssima cobertura na imprensa nacional e internacional, fatos citados e repetidos nesta campanha eleitoral, inclusive nos debates entre os candidatos na televisão, que:

– a epidemia de dengue no Brasil – e no Rio de Janeiro em particular, matou dezenas de pessoas dentre as dezenas de milhares de casos;

– quase seis mil dos agentes encarregados do combate ao mosquito transmissor foram demitidos por ordem do então ministro da Saúde – ora representante;

– um dos produtos químicos usado na composição do gás aspergido para combate ao mosquito transmissor – informam as vítimas, causou efeitos adversos à saúde dos agentes, em particular quando mulheres grávidas. (...)

6. A matéria disputada já é, por conseguinte, de amplo conhecimento público. Nada acrescenta à informação já disponível. Serve, contudo, no debate eleitoral, à função – já admitida na Representação nº 416, de enfatizar traços de caráter ou da personalidade, condutas administrativas ou decisões políticas do candidato – enquanto figura pública, para juízo e avaliação dos eleitores. (...)

8. Não há, por conseguinte, que falar em propaganda que enseje a criação de estados emocionais na medida em que se limite ela a relembrar cenas e circunstâncias já do conhecimento geral. E, por certo, não haverá essa eg. Corte de acolher a imputação de genocídio – abusiva enquanto retórica e errada juridicamente.”

6. Colhido parecer do Ministério Público Eleitoral, às fls. 51-54, que opinou pela procedência da representação, “a fim de que se conceda o pleiteado direito de resposta, pelo tempo de um minuto, *devendo se restringir a refutação, porém, ao irregular nexo feito pelo programa combatido entre o primeiro representante e o produto químico que teria causado efeitos danosos em inúmeros agentes de saúde.*”

É o relatório.

## DECISÃO

7. Em seu bem elaborado parecer, o Dr. Paulo da Rocha Campos, depois de fazer breve relatório do caso, assim se pronunciou:

“6. Inicialmente, é de se observar que a questão das demissões de milhares de funcionários da

extinta Fundação Nacional de Saúde (Funasa), matéria fartamente abordada pelos jornais do país, configura-se como ônus a ser suportado pelo governo federal, pelo Ministério da Saúde e por quem se encontrava, à época, no exercício da chefia de tal Ministério, apresentando-se, evidentemente, como fato que pode ser abordado e censurado, cabendo aos responsabilizados pela criticada medida esclarecer ou não, se assim julgarem conveniente, as razões que motivaram tal atitude, explicação, contudo, que, por se referir a típica crítica de cunho político, não poderá ser feita por meio do direito de resposta ora pleiteado.

7. Destarte, não é ilegal ou abusiva a veiculação da manifestação de revolta e indignação dos que perderam seus empregos, ainda mais considerando-se que, conforme também noticiado pelos órgãos de imprensa, tais demissões vêm sendo revistas pelo Poder Judiciário, cumprindo observar, por fim, que, ao contrário do que afirmam os representantes, e sem imputar quaisquer responsabilidades diretas, o que o programa combatido efetivamente não fez, a eventual perda do emprego pode sim levar um ser humano, em momento de desespero, ao ato extremo de tirar a própria vida.

8. Da mesma forma, não parecem irregulares as severas críticas formuladas em face do governo federal e do Ministério da Saúde, e, conseqüentemente, contra os que ocupam ou ocupavam a chefia de tais órgãos, no que concerne aos procedimentos por eles adotados no combate à epidemia de dengue que, como público e notório, assolou o país, contaminou dezenas de milhares de pessoas, levando, inclusive, a inúmeras mortes, sendo absolutamente aceitáveis as opiniões no sentido de que medidas mais eficazes poderiam ter sido tomadas a fim de se evitar ou minimizar as enormes proporções que tal surto atingiu, especialmente no Estado do Rio de Janeiro, sendo também legítimo às autoridades responsabilizadas, através dos meios de que a administração dispõe, e não do direito de resposta, rebater todas as críticas e imputações consideradas indevidas.

9. Com efeito, tais manifestações, por mais ácidas, e ainda que alcancem repercussão negativa na opinião pública quanto à administração ou gestão que fora desenvolvida, encontram-se adstritas à manifestação do ponto de vista da coligação representada e seu candidato quanto a aspectos da política nacional, de interesse claramente comum, não podendo ser censuradas e não ensejando, por conseguinte, a concessão do requerido direito de resposta. Este é o cerne da livre manifestação do pensamento e de um regime efetivamente democrático.

10. Por outro lado, no que concerne ao trecho do programa que aborda a questão da substância química que teria causado uma série de efeitos colaterais nos agentes de saúde que com ela traba-

lhavam, não se pode entender que tal questão, ao contrário das anteriores, esteja enquadrada dentre aquelas que revelam críticas políticas à determinada administração, gestão ou governo, sendo que, nesse particular, o programa combatido extrapolou os limites permitidos pela lei e pela Constituição, vinculando de forma indevida os efeitos nocivos causados pelo referido produto à pessoa do candidato representante.”

8. Adoto as razões expendidas no parecer que transcrevi – com as vênias devidas – e julgo *procedente* as presentes representações (n<sup>os</sup> 472 e 481).

9. Determino, ainda uma vez, que os representados se abstenham, de veicular o programa impugnado.

10. *Concedo*, como pedido, direito de resposta aos representantes, pelo tempo de 2 (dois) minutos, um para cada representação, a ser dada nos programas de televisão dos representados, aqueles, do mesmo molde nos quais a ofensa foi irrogada, a ser veiculada se, e quando esta decisão transitar em julgado e restrita à irregular associação do primeiro representante ao produto químico causador de efeitos colaterais nos agentes de saúde, apresentada no programa dos representados.

Intime-se.

Publicada na secretaria em 17.9.2002.

## REPRESENTAÇÃO Nº 482/DF

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

### RELATÓRIO

1. Representação na qual se alega que os representados, na propaganda eleitoral gratuita, em bloco, veiculada às 20h30min (Inst. nº 20.988, art. 25, I), na noite de 12.9.2002, transmitiram mensagem associando o primeiro representante a conceitos difamatórios e injuriosos.

2. Transcreve a inicial longo trecho da propaganda (fls. 3-5) e pedem os representantes que se lhes dê o direito de resposta e que, em liminar, se suspenda imediatamente a veiculação da propaganda impugnada.

3. Neste exame que se faz para a concessão ou não da liminar, colho alguns trechos da propaganda veiculada, como transcritos na representação:

“*Por que isto? Porque*, ultimamente, muitas mulheres têm me perguntado nas ruas sobre *um ataque – mais um – que o candidato dos poderosos me fez. Desta vez*, tenta-se confundir as mulheres brasileiras fazendo usar uma brincadeira – que eu posso até pedir desculpas, se é uma brincadeira de mau gosto, mas é uma brincadeira tirada do contexto.

O destino tem apresentado a mim e à minha mulher, Patrícia Pillar, situações muito duras, ultimamente. E nós encontramos essa fórmula de driblar as dificuldades, as angústias e ansiedades – ora de saúde, ora desse desafio de *enfrentar os poderosos* brasileiros em condição desigual.

Ela brinca comigo, eu brinco com ela. Uma dessas brincadeiras foi tirada completamente do seu contexto para fazer parecer a você, mulher, que eu não estaria, ou que eu não estari(...), eu não teria altura de respeitá-la na Presidência da República. Justo *eles*, que não têm uma mulher sequer em qualquer Ministério de importância. Justo *eles*, que não medem limite na sua ambição desmedida de se manter no poder, ainda que seja um modelo de poder que destruiu nossos empregos, que instalou a *violência impune*, que generalizou a *corrupção sem tréguas no nosso país*.

*Agora invadem o meu lar. Avançam na minha relação de amor com a minha mulher (...)*” (Fl. 4.)

4. Em tais afirmações, a presente representação vê o primeiro representante como claro destinatário das ofensas. Alega que a alusão a “candidato dos poderosos” “não deixa qualquer dúvida de que o primeiro representado quer se referir ao primeiro representante, por ser este o candidato que tem o apoio do presidente da República.” (fl. 6). Entende, ainda, ter havido clara intenção em relacionar o primeiro representante a um grupo que “generalizou a corrupção no país” e que “não medem limite na sua ambição desmedida de se manter no poder” (fl. 7). E, por fim, considera difamatórias afirmações de que se teria invadido o lar, ou avançado na relação amorosa do primeiro representado, situações que, sabidamente, não ocorreram.

5. Notificados, os representados apresentaram defesa (fls. 16-18) e, nela, disseram, apenas, que:

“a semântica unilateral que tentam os representantes impor à campanha eleitoral de um candidato de oposição mais lembra o famigerado exercício das sociedades secretas do passado a editarem *index* seletivo do que ler e do como dizer.” (Fl. 17.)

6. Alegam que os representantes possuem suscetibilidades muito sensíveis, a não poderem ser qualificados como donos do poder – fato verídico, já que detêm dois mandatos sucessivos – e não poderem ter chamados seu projeto continuísta com o qualificativo “*ambição*”.

7. É o relatório.

### DECISÃO

8. *Nego provimento* à representação.

9. A linguagem utilizada pelo primeiro representado, Ciro Gomes, é agressiva (que generalizou a corrupção sem tréguas no nosso país), folhetinesca (agora invadem o meu lar, avançam na minha relação de amor com a minha mulher), imprópria (que não medem limite na sua ambição).

10. Mas, a meu ver, não ultrapassa o limite (limite, se fixa, se obedece, se ultrapassa; é difícil medir limite) da crítica contundente que, se não é a melhor, é a mais comum neste final de campanha eleitoral.

11. Resta a expressão “candidatos dos poderosos”. Obviamente, são “candidatos dos poderosos” todos aqueles candidatos que recebem apoio dos que detenham poder econômico, social, político, religioso.

12. Não o tenho como calunioso, difamatório, injurioso ou cabalmente inverídico (Lei nº 9.504/87, art. 58).

13. Se, desapaixonadamente, passamos os olhos nos apoios que a mídia anuncia, dia a dia, todos os candidatos recebem apoios de poderosos, exceção feita aos candidatos do PCO e do PSTU, dos quais a mídia nada diz, para bem ou para mal.

14. Julgo, assim, *improcedente* a Representação nº 482. Intime-se.

Publicada na secretaria em 17.9.2002.

## REPRESENTAÇÃO Nº 487/DF

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

### RELATÓRIO

1. Representação na qual se alega que os representados, na propaganda eleitoral gratuita, em bloco, veiculada, entre as 13h e as 13h25min (Inst. nº 20.988, art. 25, I), na tarde de 14.9.2002, reapresentaram propaganda eleitoral, transmitida na noite do dia 12.9.2002, com mensagem associando o primeiro representante a conceitos difamatórios e injuriosos.

2. Transcreve a inicial longo trecho da propaganda (fls. 3-5) e pedem os representantes que se lhes dê o direito de resposta e que, em liminar, se suspenda imediatamente a veiculação da propaganda impugnada.

3. Neste exame que se faz para a concessão ou não da liminar, colho alguns trechos da propaganda veiculada, como transcritos na representação:

*“Por que isto? Porque, ultimamente, muitas mulheres têm me perguntado nas ruas sobre um ataque – mais um – que o candidato dos poderosos me fez. Desta vez, tenta-se confundir as mulheres brasileiras fazendo usar uma brincadeira – que eu posso até pedir desculpas, se é uma brincadeira de mau gosto, mas é uma brincadeira tirada do contexto.*

O destino tem apresentado a mim e à minha mulher, Patrícia Pillar, situações muito duras, ultimamente. E nós encontramos essa fórmula de driblar as dificuldades, as angústias e ansiedades – ora de saúde, ora desse desafio de *enfrentar os poderosos* brasileiros em condição desigual.

Ela brinca comigo, eu brinco com ela. Uma dessas brincadeiras foi tirada completamente do seu contexto para fazer parecer a você, mulher, que eu não estaria, ou que eu não estari(...), eu não teria altura de respeitá-la na Presidência da República. Justo *elas*, que não têm uma mulher sequer em qualquer Ministério de importância. Justo *elas*, que não medem limite na sua ambição desmedida de se manter no poder, ainda que seja um mo-

delo de poder que destruiu nossos empregos, que instalou a *violência impune, que generalizou a corrupção sem tréguas no nosso país.*

*Agora invadem o meu lar. Avancam na minha relação de amor com a minha mulher (...)*” (Fls. 4-5.)

4. Em tais afirmações, a presente Representação vê o primeiro representante como claro destinatário das ofensas. Alega que a alusão a “candidato dos poderosos” “não deixa qualquer dúvida de que o primeiro representado quer se referir ao primeiro representante, por ser este o candidato que tem o apoio do presidente da República.” (fl. 6). Entende, ainda, ter havido clara intenção em relacionar o primeiro representante a um grupo que “generalizou a corrupção no país” e que “não medem limite na sua ambição desmedida de se manter no poder” (fl. 7). E, por fim, considera difamatórias afirmações de que se teria invadido o lar, ou avançado na relação amorosa do primeiro representado, situações que, sabidamente, não ocorreram.

5. Notificados, os representados apresentaram defesa (fls. 15-17) e, nela, disseram, apenas, que:

*“a semântica unilateral que tentam os representantes impor à campanha eleitoral de um candidato de oposição mais lembra o famigerado exercício das sociedades secretas do passado a editarem index seletivo do que ler e do como dizer.”* (Fl. 16.)

6. Alegam que os representantes possuem suscetibilidades muito sensíveis, a não poderem ser qualificados como donos do poder – fato verídico, já que detêm dois mandatos sucessivos – e não poderem ter chamados seu projeto continuísta com o qualificativo “ambição”.

7. É o relatório.

### DECISÃO

8. *Nego provimento* à representação.

9. A linguagem utilizada pelo primeiro representado, *Ciro Gomes*, é agressiva (que generalizou a corrupção sem tréguas no nosso país), folhetinesca (agora invadem o meu lar, avancam na minha relação de amor com a minha mulher), imprópria (que não medem limite na sua ambição).

10. Mas, a meu ver, não ultrapassa o limite (limite, se fixa, se obedece, se ultrapassa; é difícil medir limite) da crítica contundente que, se não é a melhor, é a mais comum neste final de campanha eleitoral.

11. Resta a expressão “candidatos dos poderosos”. Obviamente, são “candidatos dos poderosos” todos aqueles candidatos que recebem apoio dos que detenham poder econômico, social, político, religioso.

12. Não o tenho como calunioso, difamatório, injurioso ou cabalmente inverídico (Lei nº 9.504/87, art. 58).

13. Se, desapaixonadamente, passamos os olhos nos apoios que a mídia anuncia, dia a dia, todos os can-

didatos recebem apoios de poderosos, exceção feita aos candidatos do PCO e do PSTU, dos quais a mídia nada diz, para bem ou para mal.

14. Julgo, assim, *improcedente* a Representação nº 487. Intime-se.

*Publicada na secretaria em 17.9.2002.*

## **REPRESENTAÇÃO Nº 489/DF** **RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

Trata-se de representação que objetiva direito de resposta, em face de programa veiculado no horário eleitoral gratuito do dia 14 de setembro, noturno, ao fundamento de que o segundo representante foi ofendido.

A cena objeto da controvérsia é a seguinte: um ator, ao lado de um aparelho de televisão, com a imagem do segundo representante, onde o ator faz a seguinte afirmação: “Veja a conta de Lula para gerar empregos”.

Em seqüência, aparece a referida imagem, com áudio, onde o segundo representante aparece pronunciando a seguinte frase: “Para cada real aplicado, um novo emprego criado”.

Segue-se o ator fazendo a seguinte afirmação: “Se fosse assim, bastava o governo investir um bilhão de reais para gerar um bilhão de empregos”. E a inserção finaliza, diz a inicial, com o surgimento de uma tela branca com o seguinte slogan em letras garrafais, destacando-se em vermelho o nome do candidato Lula, com locução em *off*: “Lula ou ele esconde o que pensa ou não sabe o que diz”.

Em longa e combativa petição, os representantes assinalam que se trata de “uma montagem inadmissível com destaque para uma única frase proferida pelo candidato Lula”, pois a referida frase “nada mais é do que um mote da campanha de geração de empregos da coligação requerente”.

Que na veiculação da frase de que se cuida, foi “omitida propositada e maldosamente pela representada” o lema do segundo representante, qual seja “esse tem que ser o lema do novo Brasil”, que segue logo após a multirreferida frase objeto da controvérsia.

Transcreve, nesse sentido o texto do programa que consta no *site* do candidato, para concluir que a intenção foi ridicularizá-lo, até porque, “É nítido o tom ofensivo da frase final daquela propaganda”. E, assinala: “Afirmar que alguém ‘esconde o que pensa ou não sabe o que diz’ já é uma conclusão altamente desrespeitosa a quem quer que seja, ainda mais àquele que disputa o cargo mais importante do país”.

Após consignar o objetivo do pleiteado direito de resposta, os representantes invocam precedentes da Corte, que entendem aplicáveis ao caso concreto, ao fundamento do “padrão de segurança jurídica e aos dever de coerência do aplicador da lei na resolução de conflitos”.

Indicam como não observados os artigos 29, inciso III c.c. § 2º do art. 32, ambos da Resolução nº 20.988/2002, e requerem concessão de direito de resposta.

Diante de pedido de suspensão do programa, vi a fita e, em juízo liminar, não atendi ao pleito, por não vislum-

brar ocorrentes os pressupostos para concessão da medida almejada (fl. 19).

Em sua defesa, os representados afirmam, inicialmente, que a representação não apontou de forma clara “afirmação caluniosa, difamatória ou injuriosa”, nem tampouco “afirmação sabidamente inverídica”, a revelar que é o caso de “incidência do disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/97”.

Os representados dizem, ainda – “nem mesmo os representantes o negam – que a frase teria sido pronunciada pelo candidato queixoso”.

Afirmam, ainda, que “A leitura que dela há de se fazer é livre, não estando os adversários na obrigação de descobrir qual a verdadeira intenção do seu autor ao proferi-la. Não há imposição de legal de comentar apenas a real intenção do prolator da fala, até porque isso nem sempre fica claro”.

Após assinalar que “a crítica feita é exatamente nesse sentido”, os representados afirmam que “Os representantes confundem crítica com ofensa. Foram, sim, criticados, mas não ofendidos, no sentido de terem sido alvos de calúnia, injúria ou difamação”.

Finalizam, os representados, consignando que “Lema ou não, a frase é vazia de conteúdo e passível de crítica, como as que foram feitas de maneira legítima”, e que a “excessiva suscetibilidade do candidato, com a máxima vênua, não é passível de ser tutelada pelo direito”.

É o relatório.

## **DECIDO**

Ao julgar a Representação nº 416, fiquei vencido no Plenário, quando entendi que a veiculação de uma resposta, desacompanhada da pergunta que lhe antecedia, ensejava um desvirtuamento do contexto.

Aqui, não se trata de uma resposta, mas de uma afirmação do segundo representante, colhida em um de seus pronunciamentos públicos, seguida de afirmações veiculadas no programa eleitoral gratuito dos representados, com os seguintes dizeres:

a) afirmação: “Para cada real aplicado, um novo emprego criado”;

b) comentário do ator: “Se fosse assim, bastava o governo investir um bilhão de reais para gerar um bilhão de empregos”;

c) tela com locução simultânea em *off*: “Lula ou ele esconde o que pensa ou não sabe o que diz”.

Delineado o quadro fático, não me convenci – à luz do art. 58 da Lei nº 9504/97 - tenham os representados se distanciado da crítica que a Corte tem reiteradamente admitido como consentânea com o debate político.

Com efeito, não vi caráter injurioso, difamatório ou calunioso nas afirmações que se seguem à veiculação da frase proferida pelo segundo representante.

Que a frase é verdadeira, não se controverte nos autos. E a sua veiculação sem o “lema” de campanha do candidato, a meu juízo, não tem o condão de desvirtuar a realidade, nos estritos termos do § 2º do art. 19 e, muito menos, de degradar ou ridicularizar o candidato, em face

do que dispõe o inciso III do art. 29, ambos da Resolução nº 20.988/2002.

Razões pelas quais, julgo improcedente a representação.

*Publicada na secretaria em 17.9.2002.*

**REPRESENTAÇÃO Nº 491/DF  
NA AUSÊNCIA DO RELATOR: MINISTRO  
GERARDO GROSSI**

**RELATÓRIO**

1. Noticiam os representantes que os representados “a partir de hoje, estão veiculando em sua propaganda gratuita eleitoral mediante inserções de 15” (fita em VHS anexa), em diversos canais de televisão, mensagem extremamente ofensiva contra a honra do primeiro representado, que tem o seguinte teor:

“Identificação da Frente Trabalhista PTB/PDT/PPS.

Locutor em *off* (imagens de trechos do texto da revista *Carta Capital*):

Veja o que o ministro do Superior Tribunal Militar disse sobre Serra:

“Poucos o conhecem. Engana muita gente. *José Serra entrou pobre na Secretaria de Planejamento do governo Montoro e saiu rico. Ele usa o poder de forma cruel, corrupta e prepotente.*” (Fl. 3.)

2. A uma primeira vista, trata-se de mensagem que contém injúria. Entrar pobre e sair rico de um governo equívale, quando nada, à insinuação de prática de peculato (CP, 312). Usar o poder de forma corrupta, mais que insinua a prática de corrupção.

3. A veiculação da mensagem pode afetar a captação de votos.

4. Há, assim, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* que autorizam a concessão da liminar pedida, para o fim de cessar, imediatamente, a veiculação do trecho do programa acima reproduzido.

*Notifiquem-se os representados para oferecerem resposta.*

Colha-se o parecer do Ministério Público Eleitoral.

Intime-se.

*Publicada na secretaria em 17.9.2002.*

**REPRESENTAÇÃO Nº 495/DF  
RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

Os representantes alegam na inicial que, no programa eleitoral de hoje, no período vespertino, a coligação representada utilizou-se de trucagem e montagem que degradam e ofendem o Partido dos Trabalhadores e seu

presidente José Dirceu de Oliveira e Silva, respectivamente, segundo e terceiro representante.

Após veicular cena do terceiro representante discursando, o locutor do programa afirma: “Veja o presidente do PT, Deputado José Dirceu, numa greve em São Paulo durante o governo Covas”. Segue a imagem de que se trata, com áudio e o seguinte conteúdo: “Nós vamos dar essa resposta: mais e mais mobilização, mais e mais greve, mais e mais movimento de rua e vamos derrotar eles nas ruas também, porque eles têm que apanhar na rua e nas urnas”.

Em seqüência, o locutor do programa afirma: “uma semana depois o deputado foi atendido: Covas foi agredido”. Seguem, no vídeo, imagens nas quais aparece o saudoso Governador Mário Covas sendo agredido em uma manifestação pública.

Segundo a inicial, o objetivo do programa é “desqualificar a imagem ética” dos segundo e terceiro representantes, com a idéia central de “levar o eleitor a acreditar que o Governador Mário Covas foi agredido por culpa e responsabilidade exclusiva do PT e de seu presidente nacional”.

Pedem os representantes, em juízo liminar, seja determinada a imediata suspensão da propaganda eleitoral ora impugnada, em bloco ou por inserções, nos termos do art. 8º e do § 2º, do art. 31, ambos da Resolução nº 20.988/2002.

Antes de examinar o pedido, recebi petição da coligação representada, onde afirma que “o certo é que os fatos se passaram exatamente como passado no programa”, juntando, na oportunidade, notícias publicadas em diversos *sites* relatando o ocorrido na época.

Em sede liminar, é o relatório.

**DECIDO**

Vi e revi a fita, inclusive na presença dos ilustres advogados das partes.

Sem prejuízo da decisão que venha a tomar no mérito, entendo, em juízo liminar, que a associação de imagens – *embora verdadeiras, já que não se controverte que os fatos passaram-se tal qual foram veiculados* – e, ainda, em face da afirmação do locutor – *Uma semana depois o deputado foi atendido: Covas foi agredido* –, ao menos aparentemente, trata-se de montagem (junção de registros de áudio ou vídeo – § 2º do art. 19 da Resolução nº 20.988/2002) que degrada a imagem dos segundo e terceiro representados.

Os fatos em si, isoladamente, retratam realidades distintas.

Sua junção, entretanto, examinando a questão em sede liminar, parece-me introduzir prática vedada na lei e nas resoluções desta Corte.

É o quanto me basta, no momento, para reconhecer configurados os pressupostos autorizadores para concessão da liminar requerida, determinando a suspensão da propaganda de que se cuida até decisão final da representação.

*Publicada na secretaria em 18.9.2002.*

**ERRATA**

(Informativo TSE – Ano IV – nº 28 – Encarte nº 2)  
(Representação nº 474/DF – Decisão publicada na secretaria em 16.9.2002)

Onde se lê:

“Com fundamento nas razões expendidas no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, julgo procedente a representação, para garantir aos *representados* o exercício de direito de resposta nas inserções – *em que tenha havido a ofensa aqui reconhecida* – que se seguiram à veiculada em 11.9.2002, no período entre 18h e 24h.

No cumprimento do que se decidiu, a Rede Minas deverá informar as inserções havidas no dia e período acima identificados.

Publique-se.

Publicada na secretaria em 16.9.2002.”;

Leia-se:

“Com fundamento nas razões expendidas no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, julgo procedente a representação, para garantir aos *representantes* o exercício de direito de resposta nas inserções – *em que tenha havido a ofensa aqui reconhecida* – que se seguiram à veiculada em 11.9.2002, no período entre 18h e 24h.

No cumprimento do que se decidiu, a Rede Minas deverá informar as inserções havidas no dia e período acima identificados.

Publique-se.

Republicada na secretaria em 16.9.2002.”

**PUBLICADOS EM SESSÃO****ACÓRDÃOS****ACÓRDÃO Nº 427, DE 17.9.2002****AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 427/DF****RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

Representação. Direito de resposta. Cenas de *telecatch*. Suspensão dos quadros. Injúria. Ocorrência. Reapresentação.

Injurious os quadros apresentados, impõe-se suprimi-los e conceder ao ofendido novo direito de resposta, pelo tempo de um minuto, no programa dos representados.

**Publicado na sessão de 17.9.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 428, DE 17.9.2002****AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 428/DF****RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

Representação. Direito de resposta. Cenas de *telecatch*. Suspensão dos quadros. Injúria. Ocorrência. Reapresentação.

Injurious os quadros apresentados, impõe-se suprimi-los e conceder ao ofendido novo direito de resposta, pelo tempo de um minuto, no programa dos representados, sob pena de sanção mais drástica.

**Publicado na sessão de 17.9.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 437, DE 17.9.2002****AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 437/DF****RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

Representação. Direito de resposta. Horário gratuito. Propaganda eleitoral. Terceiro ofendido. União. Prerrogativa. Inexistência. Agravo. Intempestividade.

1. Estando a União admitida como parte nos autos, sua intimação deve ser feita nos termos do § 3º do art. 7º da Resolução nº 20.951/2002 (precedente: Agravo na Representação nº 429, rel. Min. Caputo Bastos).

2. É intempestivo o agravo interposto além do prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão na secretaria.

3. Agravo da União, não conhecido.

**Publicado na sessão de 17.9.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 440, DE 10.9.2002****AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 440/DF****RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS  
REDATORA DESIGNADA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

**EMENTA:** Agravo regimental.

1. Inserção em programa eleitoral de afirmação, aparentemente espontânea de particular (embora editada, para reforço, pela repetição), que aponta a inverossimilhança de promessa de criação de empregos, dada a frustração de outras promessas anteriores, veiculadas em propaganda eleitoral do atual governo (campanhas 94/98), não corresponde à referência injuriosa sancionável pelo art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Agravo provido.

**Publicado na sessão de 10.9.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 444, DE 10.9.2002****AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 444/DF****RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS  
REDATORA DESIGNADA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

**EMENTA:** Agravo regimental.

1. Inserção em programa eleitoral de afirmação, aparentemente espontânea de particular (embora editada, para reforço, pela repetição), que aponta a inve-

rossimilhança de promessa de criação de empregos, dada a frustração de outras promessas anteriores, veiculadas em propaganda eleitoral do atual governo (campanhas 94/98), não corresponde à referência injuriosa sancionável pelo art. 58 da Lei nº 9.504/97.

Agravo provido.

**Publicado na sessão de 10.9.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 558, DE 17.9.2002**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 558/MG**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso ordinário. Registro de candidato. Eleições 2002. Impugnação. Rejeição de contas. TCU. Ausência de trânsito em julgado. Fundamentos da decisão agravada. Não infirmados.

Para que se configure a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, é necessário o trânsito em julgado da decisão.

Constitui óbice intransponível o agravo regimental não infirmar todos os fundamentos da decisão agravada. Agravo improvido.

**Publicado na sessão de 17.9.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 647, DE 17.9.2002**

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 647/RO**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Recurso ordinário. Registro de candidatura. Membro do Ministério Público. Candidato a deputado federal. Inelegibilidade. Ex-prefeito. Rejeição de contas. Tribunal de Contas do Estado. Órgão competente. Câmara Municipal.

Desincompatibilização. Art. 1º, II, j, c.c. VI da LC nº 64/90. Férias e recesso forense. Afastamento de fato. Suficiência.

Filiação partidária. Lei Complementar nº 75/93, arts. 80 e 237, V. Lei nº 8.625/93, art. 44. Licença. Necessidade.

Em se tratando de contas de prefeito, o órgão competente para julgá-las é a Câmara Municipal.

Para a verificação da desincompatibilização, deve-se levar em conta as férias e os recessos forenses, uma vez que, para fins de inelegibilidade, considera-se o afastamento de fato do cargo ou da função.

O membro do Ministério Público deve cancelar sua filiação partidária antes de reassumir suas funções institucionais. Se não o fizer, sua filiação partidária será nula.

**Publicado na sessão de 17.9.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 653, DE 17.9.2002**

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 653/MG**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Registro de candidatura. Documentos faltantes. Diligência. Art. 29 da Res.-TSE nº 20.993.

Intimação por telefone. Impossibilidade. Meio de intimação não previsto. Apelo que não indica divergência jurisprudencial ou afronta a lei. Recurso ordinário examinado como especial e não conhecido.

**Publicado na sessão de 17.9.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 20.018, DE 17.9.2002**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.018/RN**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Registro de candidato. Prazo de desincompatibilização. Presidente de entidade representativa de classe. Incidência do art. 1º, II, g, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes da Corte. Recurso examinado como ordinário.

Impugnação ao registro. Autuação como processo autônomo. Resolução nº 20.993, art. 35. Desobediência. 1. Incide o prazo previsto no art. 1º, II, g, da Lei Complementar nº 64/90 para desincompatibilização de presidente de entidade representativa de classe, que, por força do cargo, represente ainda órgãos vinculados que possuem interesse na arrecadação e fiscalização de contribuições compulsórias arrecadadas e repassadas pela Previdência Social. Recurso não provido.

2. Recurso adesivo. Pedido de encaminhamento de cópias ao Ministério Público. Apuração do crime previsto no art. 25 da Lei Complementar nº 64/90. Lide proposta de forma temerária e com má-fé. Inocorrência. Recurso não provido.

3. As impugnações ao pedido de registro de candidatura devem ser processadas e decididas nos próprios autos dos processos individuais dos candidatos, nos termos do art. 34 da Resolução nº 20.993.

**Publicado na sessão de 17.9.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 20.105, DE 17.9.2002**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.105/PR**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Recurso especial. Alteração do nome da coligação após o registro. Ausência de vedação legal. Ilegitimidade do presidente do partido para a proposição. Impossibilidade de exame do estatuto da agremiação. Prejuízo dos candidatos. Propaganda eleitoral já confeccionada. Matéria não prequestionada. Recurso não conhecido.

**Publicado na sessão de 17.9.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 20.113, DE 17.9.2002**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.113/DF**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Eleições 2002. Militar da reserva. Filiação partidária. Exigência.

Inaplicabilidade dos arts. 142, § 3º, V, da Constituição Federal e 12, § 2º, da Resolução-TSE nº 20.993/2002. Agravo regimental não provido.

**Publicado na sessão de 17.9.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 20.178, DE 17.9.2002**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.178/RO**  
**RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**

**EMENTA:** Registro de candidatura. Perda de mandato (art. 1º, I, b, da LC nº 64/90). Impugnação não oferecida no prazo previsto no art. 3º da LC nº 64/90, a que se sujeita, também, o Ministério Público. Conhecimento de ofício da matéria. Inviabilidade, na espécie, por se tratar de causa de inelegibilidade infraconstitucional. Precedentes. Recurso provido.

Sujeita-se o Ministério Público ao prazo do art. 3º da LC nº 64/90, para o oferecimento de ação de impugnação de registro de candidatura.

Não se conhece de ofício de matéria relativa a causa de inelegibilidade infraconstitucional.

Precedentes.

Recurso a que se dá provimento.

**Publicado na sessão de 17.9.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 20.181, DE 17.9.2002**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.181/AM**  
**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Registro de candidato. Duplicidade. Filiação partidária. Não-caracterização.

Não configura duplicidade de filiação a adesão a partido político na vigência da Lei nº 5.682/71 e, posteriormente, a outra agremiação, quando já vigorava a Lei nº 9.096/95.

Recurso provido.

**Publicado na sessão de 17.9.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 20.256, DE 17.9.2002**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.256/PA**  
**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Registro de candidatura. Recurso ordinário. Desincompatibilização. Tesoureiro de entidade previdenciária. Prova requerida em impugnação. Produção. Possibilidade. Afastamento de fato. Controvérsia. Documentos juntados com a contestação. Alegações finais. Falta de oportunidade. Recurso a que se deu provimento.

**Publicado na sessão de 17.9.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 20.335, DE 17.9.2002**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.335/MG**  
**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Registro de candidato. Indeferimento. Candidato não escolhido em convenção. Alegação de equívoco do partido político. Reexame de matéria fática. Impossibilidade. Apelo que não indica ofensa le-

gal nem divergência jurisprudencial. Recurso especial não conhecido.

**Publicado na sessão de 17.9.2002.**

**DESPACHOS**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.964/PE**  
**RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**

**DESPACHO:**

**DECISÃO**

Direito Eleitoral. Registro. Contas. Rejeição. Ação desconstitutiva proposta após impugnação do registro. Imprestabilidade. Vício sanável. Negado seguimento aos recursos.

I – Para que suspenda a inelegibilidade, faz-se necessário que a ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas do gestor público seja ajuizada antes da impugnação ao registro de candidatura (Enunciado Sumular-TSE nº 1).

II – A rejeição de contas por vícios sanáveis não conduz à inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, LC nº 64/90.

1. Trata-se de recursos especiais interpostos contra acórdão ementado nestes termos (fl. 98):

“Direito Eleitoral. Inelegibilidade. Ação de impugnação de pedido de registro de candidatura. Desaprovação de contas de gestão pública. Ex-prefeito. Propositura da ação desconstitutiva do ato administrativo do Tribunal de Contas do Estado antes do julgamento da impugnação.

É inelegível para qualquer cargo eletivo o ex-prefeito que tenha suas contas de gestão pública desaprovada pelo TCE. O ajuizamento de ação desconstitutiva do ato do TCE até a decisão da impugnação ao registro da candidatura, suspende a inelegibilidade. Interpretação da ressalva constante da parte final da alínea g, do art. 1º, I, da LC nº 64/90. Impugnação improcedente. Registro deferido”.

Os recorrentes sustentam ter o acórdão violado o Enunciado Sumular-TSE nº 1, ao entender que, mesmo quando proposta a ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas do gestor público após a impugnação do pedido de registro, tem ela o condão de suspender a inelegibilidade.

Após as contra-razões (fls. 127-129), manifestou-se o Ministério Público, às fls. 164-168, pelo não-provimento dos recursos, uma vez que não foi identificado nas “contas qualquer vício de natureza insanável” (fl. 168).

2. Por versar inelegibilidade, recebo o recurso como ordinário.

3. Segundo se infere dos autos, o candidato ajuizou a ação desconstitutiva da decisão que rejeitara suas contas após a propositura da impugnação do pedido de registro.

Tal fato, por si só, não tem o fim de afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, segundo se verifica dos seguintes precedentes:

“Registro de candidatos. Rejeição de contas. Irregularidades insanáveis. Decisão de órgão competente com trânsito em julgado. Ação anulatória ajuizada após a impugnação. Fundamentos não atacados. Alegações não prequestionadas. Recurso não conhecido” (REspe nº 17.780, rel. Min. Fernando Neves, *DJ* 23.2.2001).

“Contas levadas pelo Legislativo Municipal por ato de improbidade administrativa.

Quando levadas a apreciação da Justiça Comum, após a impugnação, não afastam a causa de inelegibilidade (precedente: Acórdão nº 12.714/92)” (REspe nº 11.041/MA, rel. Min. Flaquer Scartezini, sessão de 15.12.92).

4. Por outro lado, para que seja reconhecida a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, LC nº 64/90, é imprescindível que a rejeição das contas se dê por vício insanável. Tal não se deu na espécie, como anotou o parecer ministerial (fl. 167):

“Examinando a documentação acostada, todavia, não vemos como reconhecer inelegibilidade no caso em exame. A Câmara Municipal de Camaragibe, considerada o órgão competente para apreciação das contas anuais do prefeito, julgou irregulares aquelas relativas ao exercício financeiro de 1995, acompanhando o parecer prévio oferecido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

O referido parecer recomendou a desaprovação, tendo em vista o excesso de gastos na construção de benfeitorias no mercado público, na remuneração do prefeito e do vice-prefeito e no pagamento das ligações telefônicas. Esse parecer não contém a fundamentação devida, pois não define o mínimo permitido para os gastos efetuados. Não era possível afirmar a existência de gastos excessivos no pagamento das obras e serviços, sem antes mostrar qual a despesa mínima fixada em lei, ao final não observada pelo ordenador das despesas”.

5. Isto posto, nos termos do art. 36, § 6º, RITSE, nego seguimento aos recursos.

P.I.

**Publicado na sessão de 17.9.2002.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.995/RO  
RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO  
DESPACHO:**

### DECISÃO

Direito Eleitoral. Registro de candidatura. Recurso especial recebido como ordinário. Intempestividade. Negado seguimento.

I – Segundo a jurisprudência deste Tribunal, tratando-se de registro de candidatura, prevalece a regra da LC nº 64/90, não se procedendo à intimação pessoal do Ministério Público. Precedentes.

II – Não se conhece de recurso especial intempestivo.

1. Trata-se de recurso interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral contra acórdão assim ementado (fl. 103):

“Eleições gerais. Registro de candidato. Partido político. Deputado estadual. Impugnação. Rejeição de contas. Decisão objeto de recurso. Inelegibilidade suspensa. Requisitos atendidos.

Suspende os efeitos da inelegibilidade decorrente da rejeição das contas relativas ao exercício de cargo ou função pública a interposição de recurso, anterior à impugnação, objetivando a desconstituição da decisão do Tribunal de Contas.

Atendidos os requisitos constitucionais e legais exigidos para o exercício de mandato eletivo, defere-se o registro de candidatura do requerente”.

Alega o recorrente que as irregularidades são insanáveis e a ação desconstitutiva daquelas contas, ajuizada apenas duas semanas antes do pedido de registro da candidatura, não pode suspender a inelegibilidade. Por fim, sustenta que o acórdão impugnado violou os arts. 14, § 9º, e 37, da Constituição Federal, tendo em vista que o candidato não atendeu aos requisitos de probidade e moralidade, necessários ao desempenho da atividade pública.

Após as contra-razões (fls. 123-132), manifestou-se o Ministério Público, às fls. 137-140, pelo não-conhecimento do recurso, ante sua manifesta intempestividade.

2. Trata-se de impugnação de registro com fundamento em inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Recebo o recurso especial como ordinário, na linha de precedente deste Tribunal (REspe nº 19.983/SP).

3. Não há como prosperar o apelo. Como apontou a Procuradoria-Geral Eleitoral, o acórdão impugnado foi publicado em sessão de 13.8.2002 (fl. 103) e a interposição do recurso se deu no dia 17.8 (fl. 109), quando já transcorrido o tríduo legal, uma vez que, em se tratando de registro de candidatura, nos termos da jurisprudência desta Corte, prevalece a regra da LC nº 64/90, não se procedendo à intimação pessoal do Ministério Público. No tema, entre outros, cito os seguintes precedentes:

“(…)

O prazo de recurso interposto pelo Ministério Público, exceto na hipótese de processos de registro de candidaturas (LC nº 64/90), deverá ser a intimação pessoal de seu representante.

(…)” (REspe nº 15.397/RR, rel. Min. Costa Porto, *DJ* 16.4.99).

“(…) Não se aplica, nesta matéria eleitoral, o disposto na Lei Complementar nº 75/93, art. 18, II, letra *h*, relativamente ao Ministério Público” (RO nº 117/PE, rel. Min. Nery da Silveira, sessão 31.8.98).

“(…)”

No processo de registro prevalece, por sua especialidade, a regra da Lei Complementar nº 64, não se havendo de proceder à intimação pessoal.

Inelegibilidade. Rejeição de contas.

(…)” (RO nº 109/PE, rel. Min. Eduardo Ribeiro, sessão 31.8.98).

4. Manifesta a intempestividade, nego seguimento ao recurso.

P.I.

**Publicado na sessão de 17.9.2002.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.000/SE  
RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

Registro de candidatura. Desincompatibilização. Cargo de secretário de estado. Alegação de que exerceu, de fato, o cargo. Ausência de prequestionamento.

**DESPACHO**

O Ministério Público Eleitoral impugnou o registro de candidatura ao cargo de deputado estadual do Sr. Fabiano Luís de Almeida Oliveira (fl. 18). Alegou que o Sr. Fabiano era secretário de turismo e cultura do governo do estado até 5.4.2002, termo final para a sua desincompatibilização, tendo sido, na mesma data, designado, por decreto, para o cargo em comissão de assessor especial para assuntos governamentais da governadoria estadual, no gabinete do governador. Sustentou que a exoneração de um cargo, cujo prazo de desincompatibilização é de seis meses antes do pleito, não o autoriza a ser nomeado para outro cargo, cujo prazo de desincompatibilização é de três meses, máxime se o candidato continuou exercendo as mesmas funções.

O Tribunal Regional Eleitoral sergipano julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro (fl. 80). Entendeu que nada obsta que o pré-candidato, após a sua exoneração do cargo em comissão de secretário de estado, assumira outro cargo em comissão, desde que observado o prazo para a sua desincompatibilização, como de fato ocorreu no caso dos autos.

O Ministério Público Eleitoral interpôs, então, recurso (fls. 94-101). Alega que o pré-candidato exerceu o cargo em comissão de secretário de turismo e cultura até 4.4.2002. O prazo de desincompatibilização é de 6 meses, tendo sido exonerado a partir do dia 5. No mesmo dia, foi feita nova nomeação para o cargo de assessor especial para assuntos governamentais, para o qual o prazo de desincompatibilização é de 3 meses, nele permanecendo até 1º.7.2002, data em que foi exonerado. Afirma que o recorrido continuou exercendo suas funções de secretário de estado no gabi-

nete do governador. Alega violação dos princípios da razoabilidade, da igualdade e da moralidade insculpidos no art. 2º da Lei nº 9.784/99<sup>1</sup>.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo improvidamento do recurso (fls. 118-120).

2. Na esteira dos precedentes deste Tribunal<sup>2</sup>, apesar de autuado como especial, o recurso deve ser conhecido como ordinário, pois a matéria versada nos autos refere-se a inelegibilidade em processo de registro de candidatura, razão pela qual tem aplicação o art. 121, § 4º, III, da Constituição Federal.

No mérito, a pretensão do recorrente não merece prosperar. O TRE entendeu que o recorrido desincompatibilizou-se no prazo legal. As questões relativas ao exercício, de fato, do cargo de secretário de estado, bem como à violação aos princípios da razoabilidade, moralidade e igualdade não foram debatidas no acórdão. Tampouco foram objeto de embargos declaratórios. Incidentes, pois, as súmulas-STF nºs 282 e 356.

3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

**Publicado na sessão de 17.9.2002.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.025/MT  
RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**

**DESPACHO:**

**DECISÃO**

Direito Eleitoral. Recurso especial. Embargos declaratórios protelatórios. Não-ocorrência. Cerceamento de defesa. Registro de candidato. Chapa incompleta. Senador. Suplentes. Complementação. Possibilidade. Precedentes. Recurso provido (art. 36, § 7º, RITSE). I – Evidenciado o cerceamento de defesa, não podem ter-se como protelatórios embargos que buscam sanar o vício apontado.

II – É de possibilitar-se ao partido a complementação do pedido de registro de candidatura ao Senado Federal, mediante a indicação de suplentes.

1. Trata-se de recurso especial contra acórdão assim ementado:

“Merece indeferimento o pedido de registro de candidato a senador que não vem acompanhado da indicação dos suplentes devidamente escolhidos na convenção partidária”.

Ao rejeitar os embargos declaratórios, a Corte Regional assentou o caráter protelatório do recurso e aplicou o art. 275, § 4º, CE.

<sup>1</sup>“Art. 2º A administração pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

<sup>2</sup>Acórdão nº 259, de 4.9.98, relator Ministro Eduardo Ribeiro.

No especial, o recorrente sustenta que “além de tal irregularidade ser plenamente sanável, o recorrente não foi intimado a regularizar tal situação após o parecer do ilustre membro do Ministério Público Eleitoral” (fl. 91), com o que estaria configurado o cerceamento de defesa.

Após as contra-razões (fls. 96-100), opinou o Ministério Público pelo não-conhecimento do apelo, por intempestividade, e, no mérito, por seu provimento, para que o Tribunal Regional examine “o pedido de registro do candidato a senador, considerando a providência acostada às fls. 75-79”.

2. Quanto à tempestividade do recurso especial, o acórdão impugnado declarou expressamente o caráter protelatório dos embargos de declaração e, em consequência, negou a suspensão do prazo para a interposição de outros recursos.

A alegação de cerceamento de defesa, todavia, como no caso, pela via dos embargos não revela o intuito procrastinatório. A propósito, esta Corte, em mais de uma oportunidade, posicionou-se pelo recebimento dos embargos declaratórios com efeitos infringentes:

“Embargos declaratórios. Efeitos infringentes. Embargos recebidos para anular a decisão embargada e determinar a intimação do embargado” (REspe nº 12.722/RJ, rel. Min. Nelson Jobim, *DJ* 21.9.2001).

É de afastar-se, assim, a incidência do art. 275, CE e a intempestividade do recurso especial.

3. A omissão na indicação dos suplentes ao cargo de senador só foi apontada após a manifestação do Ministério Público, não tendo sido, posteriormente, concedido prazo para sanar-se a irregularidade. Mostra-se evidenciado, por conseguinte, o cerceamento de defesa. Sobre o tema, colhe-se da jurisprudência desta Corte, como registrou o Ministério Público:

“Recurso ordinário. Registro de candidatura ao cargo de senador. Não-indicação de suplentes. Complementação da chapa. Possibilidade.

1. É de ser assegurado ao partido político a possibilidade de complementação do pedido de registro de candidato para o Senado Federal, ainda que decorrido o prazo previsto na lei ordinária.

2. Precedentes do STF e do TSE.

Recurso ordinário conhecido e provido” (RO nº 172, rel. Min. Maurício Corrêa, sessão 2.9.88). “Eleições de 1994. Registro de candidato ao Senado. Suplente único. Chapa incompleta. Complementação posterior. Indeferimento. Direito que se assegura face ao art. 46, § 3º, da Constituição Federal.

Consoante entendimento preconizado pelo c. STF (Recurso Extraordinário nº 128-518-4/DF), é de ser assegurado ao partido político a possibilidade de complementação do pedido de registro de candidato para o Senado Federal – indicado em chapa

incompleta, ainda que decorrido o prazo previsto na lei ordinária para o registro.

Recurso provido parcialmente, para assegurar a complementação da chapa, determinando-se a volta dos autos à instância de origem, para o necessário exame da documentação e dos aspectos formais, com relação ao candidato indicado como suplente” (REspe nº 12.020, rel. Min. Fláquer Scarcezini, sessão 4.8.94).

4. Em face do exposto, dou provimento ao recurso para cassar o acórdão dos embargos declaratórios, e ensejar à eg. Corte Regional que conceda ao requerente oportunidade para indicar os suplentes e, se sanada a irregularidade, proceder ao exame do pedido de registro.

P.I.

**Publicado na sessão de 17.9.2002.**

## **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.033/RJ RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO DESPACHO:**

### **DECISÃO**

Direito Eleitoral. Registro de candidatura. Recurso especial recebido como ordinário. Servidor público municipal. Ausência de prova de desincompatibilização. Ônus da prova do impugnante. Precedente. Negado seguimento.

I – A lei não exige que, no momento do pedido de registro de candidatura, seja apresentada a prova do afastamento do cargo público.

II – Na existência de fato desconstitutivo de direito de registro de candidatura, o ônus é de quem o alega.

1. O Tribunal Regional Eleitoral/RJ deferiu o registro da candidatura de Maria da Glória Souza Costa, ao cargo de deputada federal pelo Partido Geral dos Trabalhadores (PGT), em acórdão assim ementado (fl. 30):

“Coligação Rio Esperança e Paz (REP), formada pelo PSC, PSD, PRP, PGT.

Maria da Glória Souza da Costa, candidata a deputada federal pelo PGT, sob o nº 3.050.

Eleições 2002 – registro de candidatura, deputado federal. Vaga remanescente. Deferimento.

Publicado regularmente o edital, não havendo impugnação e presentes os requisitos previstos na Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º e Res.-TSE nº 20.993/2002, art. 24. Deferido o registro”.

Dessa decisão, o Ministério Público Regional interpôs recurso especial, com fundamento no art. 276, I, *a*, do Código Eleitoral, sustentando afronta ao art. 1º, VI, da Lei Complementar nº 64/90, uma vez não instruído o pedido de registro com prova de que se tenha, efetivamente, desincompatibilizado.

Sobre a necessidade dessa desincompatibilização, citou as resoluções-TSE nºs 20.623/2000 e 20.135/98. Por fim, requereu o indeferimento do registro (fl. 43). Em contra-razões, as recorridas juntaram documentos a demonstrar o afastamento da candidata de suas funções no período de 3 de julho a 30 de novembro.

Instado, o Ministério Público Eleitoral, fls. 61-64, opinou no sentido de que, "(...) conhecido o presente recurso como ordinário, não lhe seja dado provimento".

2. Cuidam os autos de causa de inelegibilidade, tendo o recorrente interposto apelo especial. Entretanto, esta Corte, em sessão de 27.8.2002, apreciando o REspe nº 19.983/SP, assentou que o recurso cabível contra decisão que versa causas de inelegibilidade é o ordinário, como o recebo.

3. Discutiu a Corte de origem, em dúvida suscitada pelo procurador regional, acerca da ausência da prova da desincompatibilização, sobre a possibilidade ou não de converter-se o julgamento em diligência, o que não fora feito.

O registro foi deferido, estando expresso nas notas taquigráficas, fl. 37:

“a documentação que, necessariamente, deve instruir o pedido de registro de candidatura acha-se discriminada no art. 94, § 1º, do Código Eleitoral, com os acréscimos do art. 11, da Lei nº 9.504/97.

Para o pleito deste ano, o art. 24, da Resolução nº 20.993, de 26.2.2002 (Instrução nº 55) também minudencia tal documentação, acrescentando-lhe a prova da escolaridade e a previsão dos valores máximos de gastos que farão cada candidato.

Assim, s.m.j., a prova de desincompatibilização não é exigida para o deferimento do registro de candidatura, vez que a previsão legal é *numerus clausus* e, não, *numerus apertus*”.

Realmente, exigindo-se da requerente a apresentação dessa documentação, no momento do pedido de registro, estar-se-ia atribuindo-lhe ônus não previsto em lei nem na resolução que regulamenta a matéria. O certo é que a prova de fato que desconstitui direito de requerente de registrar sua candidatura cabe a quem alega. Nesse sentido, para exemplificar, o julgado no REspe nº 20.028/RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, na sessão do último dia 5.

Ademais, após a interposição do recurso, vieram aos autos, nas contra-razões, elementos que comprovam o afastamento da servidora, merendeira de escola municipal. Nada impedia que assim ocorresse, uma vez que esse era o primeiro momento aberto à parte para manifestar-se a respeito.

4. Por essas razões, nego seguimento ao recurso.

P.I.

**Publicado na sessão de 17.9.2002.**

## **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.035/SP RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

Registro de candidatura. Ausência de comprovante de escolha em convenção. Juntada de ata manuscrita desacompanhada de seu texto digitado ou datilografado, conforme a Res.-TSE nº 20.993, art. 24, I.

### **DESPACHO**

O Tribunal Regional Eleitoral indeferiu o registro do Sr. Flávio Augusto de Campos (fl. 36). Entendeu não ter o requerente demonstrado ter sido seu nome escolhido em convenção partidária, pois ausente seu nome da ata, de cujo teor constava o número indicado com o nome de outro candidato.

O Sr. Flávio Augusto de Campos aviou, então, recurso (fl. 41). Alega que as irregularidades apontadas foram sanadas e apresenta, junto com o recurso, cópia da ata da convenção com a inclusão de seu nome (fls. 52-54).

O Ministério Público Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso (fl. 64).

2. Determina a Súmula-TSE nº 3 desta Corte:

“No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário”.

Não há, nos autos, prova de que o juiz tenha solicitado a juntada da comprovação da indicação de seu nome na ata de convenção. Consta apenas, às fls. 25-26, que o juiz notificou o requerente para apresentar contestação à impugnação do Ministério Público. A impugnação, por sua vez, apenas mencionava a ausência do comprovante de escolaridade – juntado à fl. 29 – e o fato de o requerimento do partido não estar subscrito por quem de direito – posteriormente regularizado, conforme certidão de fl. 24.

Portanto, tenho como lícita a apresentação do documento faltante com o presente recurso.

Porém, o recorrente apenas juntou a cópia da ata da convenção manuscrita, sem estar acompanhada de seu texto digitado ou datilografado, como requer a Resolução-TSE nº 20.993, art. 24, I<sup>3</sup>.

3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

**Publicado na sessão de 17.9.2002.**

<sup>3</sup>Art. 24. O pedido de registro deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – cópia da ata da convenção a que se refere o art. 7º desta instrução, devidamente autenticada pelas secretarias do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunais regionais eleitorais, acompanhada de seu texto digitado ou datilografado (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, I; Código Eleitoral, art. 94, § 1º, I);

(...)

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.083/ES**  
**RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**  
**DESPACHO:**

**DECISÃO**

1. Cuida-se de recurso especial eleitoral interposto por José Luiz Pimentel Balestrero contra o v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, que, julgando procedente impugnação oferecida pela Procuradoria Regional Eleitoral do estado, indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado estadual, cuja ementa é a seguinte (fl. 83):

“Registro de candidatura. Impugnação. Inelegibilidade.

Tendo em vista a cassação, pela Câmara Municipal, do mandato de prefeito do impugnado, a inelegibilidade decorrente do ato se estende por 3 (três) anos a contar da data do término do mandato para o qual fora eleito, de acordo com o art. 1º, I, c, da LC nº 64/90.

Inexistindo prova do julgamento pela Câmara de Vereadores em relação às contas do impugnado em período no qual fora prefeito municipal, o parecer do Tribunal de Contas, proferido há mais de 3 (três) anos, por sua tecnicidade, deve prevalecer até manifestação definitiva daquela Casa de Leis, iniciando-se a contagem do prazo de inelegibilidade por 5 (cinco) anos a partir da data da publicação da decisão do TCE.

Ademais, o candidato não apresentou documentos indispensáveis ao deferimento do registro de sua candidatura”.

Em suma, entendeu o Tribunal *a quo* estar o recorrente incurso nas inelegibilidades previstas no art. 1º, I, c e g, da LC nº 64/90, e que não cumpriu o disposto no art. 24 da Res.-TSE nº 20.993/2002, que prescreve os documentos indispensáveis à instrução do processo relativo ao pedido de registro de candidatura. Sustenta, em síntese: (a) não lhe ter sido concedido tempo suficiente para apresentar provas visando à comprovação de sua tese de defesa, contra o entendimento assentado no aresto regional, de que teve suas contas de 1996 e 1997 rejeitadas pelo Tribunal de Contas do estado; (b) ter comprovado que suas contas foram votadas e aprovadas pela Câmara Municipal de Viana; (c) estar a cassação de seu mandato de prefeito de Viana, pela Câmara de Vereadores daquele município, submetida ao crivo do Poder Judiciário estadual, haja vista existir recurso, contra esse ato (de cassação), pendente de julgamento pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo; (d) não ter sido possível juntar os documentos exigidos pelo TRE, em razão de o prazo que lhe foi deferido para tal, de 24 horas, ter sido “muito curto”.

Contra-razões a fls. 134-137.

Parecer ministerial a fls. 142-147, pelo “improvimento” do recurso.

2. Prefacialmente, recebo o recurso como ordinário, nos termos do art. 121, § 4º, III, da Constituição Federal, por versar sobre questões relativas a inelegibilidades infraconstitucionais (LC nº 64/90, art. 1º, I, c e g).

3. Concedido ao ora recorrente o prazo de 72 horas, para serem sanadas as irregularidades apontadas pela área técnica (despacho a fl. 66), não o tendo feito satisfatoriamente, preclusa a oportunidade de fazê-lo, nos termos de iterativa jurisprudência deste Tribunal, da qual destaco os seguintes precedentes: RO nº 600/MG, rel. Ministro Fernando Neves, e RO nº 598/MG, rel. Ministra Ellen Gracie, ambos publicados em sessão de 10.9.2002, e REspe nº 19.975/MS, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, publicado em sessão de 3.9.2002.

4. Além do mais, as razões recursais não infirmam os demais fundamentos expendidos pela decisão recorrida.

5. Nego seguimento ao recurso ordinário (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se em sessão.

**Publicado na sessão de 17.9.2002.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.085/GO**  
**RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**  
**DESPACHO:**

**DECISÃO**

Direito Eleitoral. Candidatura. Registro. Juntada extemporânea de documento. Negado seguimento ao recurso.

I – O rito previsto para a tramitação do pedido de registro de candidatura é célere, tendo que ser observado tanto pela Justiça Eleitoral como pelos candidatos e partidos políticos.

II – Dá-se a preclusão quando o interessado não pratica o ato oportunamente, como lhe era devido.

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo Diretório Regional do Partido Trabalhista do Brasil em Goiás, no qual sustenta que o cartório eleitoral se equivocou ao fornecer a certidão do alistamento sem data. Por isso requer neste momento a juntada, verificado que o candidato tem inscrição naquela 1ª Zona Eleitoral/GO desde 19.2.90.

O Ministério Público Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso, por não ter sido demonstrada violação de preceitos legais nem dissídio jurisprudencial. No mérito, diz ser “patente a adequada concessão de prazo adicional para que o candidato sanasse o vício apontado às fls. 17-20, não tendo sido, porém, o documento comprobatório da regularidade da situação do candidato juntado na oportuna ocasião, razão pela qual precluso tal prazo” (fls. 33-34).

2. Inicialmente, constata-se que não foi trazida pelo recorrente, em suas razões, nenhuma norma legal violada, nem tampouco divergência jurisprudencial.

Ainda que assim não fosse, contudo, é de registrar-se haver sido concedida à parte a oportunidade para a juntada do documento, o que não se efetivou, tornando preclusa a matéria.

3. Isto posto, nego seguimento ao recurso.

P.I.

**Publicado na sessão de 17.9.2002.**

## **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.091/SP RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

Registro de candidatura. Rejeição de contas de prefeito. Ação declaratória de nulidade do ato legislativo. Suspensão e fluência do prazo quinquenal de inelegibilidade. Ação rescisória que não suspende o prazo. Natureza insanável das irregularidades. Ausência de licitação.

### **DESPACHO**

O Sr. José Osvaldo Passarelli e o Ministério Público Eleitoral impugnaram o registro do Sr. Nei Eduardo Serra, candidato a deputado estadual, ante a ausência de certidões de objeto e pé, declaração de bens, rejeição de suas contas, como prefeito, relativas ao exercício de 1990 a 1991, pela Câmara Municipal (fls. 71 e 75). Arguiu que o prazo de cinco anos de inelegibilidade tem início a partir do trânsito em julgado da decisão desconstitutiva.

O Tribunal Regional Eleitoral julgou improcedente a impugnação do Ministério Público Eleitoral, tendo em vista a juntada dos documentos suficientes. Julgou, todavia, procedente a impugnação do Sr. José Osvaldo Passarelli e indeferiu o registro do Sr. Nei Eduardo Serra (fl. 2.602). Entendeu que o prazo de cinco anos de inelegibilidade, suspenso em face do ajuizamento da ação desconstitutiva, tornou a fluir após o trânsito em julgado da decisão que considerou a ação improcedente. Inferiu, ainda, que a ação rescisória não suspende a inelegibilidade. Por fim, concluiu que as irregularidades são insanáveis por se tratar de faturamento em desacordo com a realidade na aquisição de bens ou prestação de serviços, dispensa indevida de licitação e licitações irregulares.

O Sr. Nei Eduardo Serra opôs embargos declaratórios (fl. 2.619), que foram rejeitados pelo TRE (fl. 2.673). Interpôs, então, recurso especial (fl. 2.679). Alega que:

- a) o período de cinco anos de inelegibilidade começa a fluir a partir da decisão que rejeitou as contas, não sendo suspenso pelas ações desconstitutivas;
- b) o recorrido não fez prova de que as ações desconstitutivas tivessem sido julgadas improcedentes por decisão com trânsito em julgado;
- c) a única ação proposta pelo Ministério Público relativa à rejeição de suas contas foi julgada improcedente, não havendo condenação por improbidade administrativa;
- d) a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 não pode ser presumida, pois depende da existência de irregularidade insanável, apurada mediante o devido processo legal, em que seja

declarada a improbidade administrativa, a suspensão de direitos políticos ou a inelegibilidade, o que não ocorreu nesse caso;

e) a Justiça Eleitoral já havia declarado o recorrente elegível para as eleições de 1996, estando, portanto, preclusa a alegação de inelegibilidade feita na impugnação;

f) suas contas, relativas ao exercício de 1990 e 1991, foram julgadas regulares com ressalvas, o que significa que são de natureza formal e, portanto, sanáveis;

g) o parecer prévio da Corte de Contas que julgou as contas regulares prevalece, não tendo a decisão da Câmara o condão de conferir às contas a pecha de insanabilidade;

h) o art. 5º, XXXIX e LV, da Constituição Federal foi violado, uma vez que o TRE declarou sua inelegibilidade, tomando por base contratos que não foram objeto de decisão pela Câmara Municipal, e não as contas do recorrente, que foram declaradas regulares pelo Tribunal de Contas;

i) a ação rescisória proposta com pedido de novo julgamento e de tutela antecipada contra a decisão que julgou improcedente a ação desconstitutiva suspende a inelegibilidade;

j) negativa de vigência deve incidir sobre os arts. 5º, LV, e 7º, IX, da Lei nº 8.906/94, porquanto o relator dos embargos teria impedido o seu advogado de fazer sustentação oral.

O Ministério Público Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (fl. 2.821).

2. Na esteira dos precedentes deste Tribunal<sup>4</sup>, apesar de autuados como especiais, os recursos devem ser conhecidos como ordinários, pois a matéria versada nos autos refere-se a inelegibilidade em processo de registro de candidatura, razão pela qual tem aplicação o art. 121, § 4º, III, da Constituição Federal.

No mérito, a verificação da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90<sup>5</sup> depende da existência simultânea de três fatores, quais sejam: contas rejeitadas por irregularidade insanável; trânsito em julgado da decisão do órgão competente que rejeitou as contas; e a decisão não esteja submetida ao crivo do Judiciário. *In casu*, verifico a ocorrência dos três fatores.

O recorrente teve suas contas rejeitadas pelos decretos legislativos de 13.4.93 e 17.9.93. Ajuizou ação desconstitutiva em 3.6.94, momento a partir do qual a

<sup>4</sup>Acórdão nº 259, de 4.9.98, relator Ministro Eduardo Ribeiro.

<sup>5</sup>Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

(...).

inelegibilidade ficou suspensa. A decisão que julgou improcedente a decisão desconstitutiva transitou em julgado em 12.2.2001, quando, então, começou a fluir o prazo de cinco anos de inelegibilidade, que se encerrará somente em 2005. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Colaciono precedentes do TSE sobre a matéria:

“A propositura de ação, tendente a desconstituir a decisão de rejeição de contas, suspende a inelegibilidade e, em consequência, não flui o prazo de cinco anos. Transitada em julgado a sentença, não acolhendo o pedido, volta a correr aquele prazo, persistindo a inelegibilidade pelo tempo que faltar. Impossibilidade de admitir-se seja o interessado elegível e, ao mesmo tempo, tenha curso o prazo durante o qual será inelegível” (Acórdão nº 237, de 8.9.98, relator Ministro Néri da Silveira);

“Registro de candidatura. Contas rejeitadas. Ação declaratória contra decisão da Câmara. Decisão julgando improcedente, com trânsito em julgado. Prazo de inelegibilidade que flui pelo tempo que faltar” (Acórdão nº 16.433, de 5.9.2000, relator Ministro Fernando Neves);

“O prazo de cinco anos previsto no art. 1º, inciso I, letra g, da Lei Complementar nº 64, de 1990, quando suspenso pela propositura de ação visando desconstituir o ato que rejeitou as contas, recomeça a correr pelo tempo que falta, após o trânsito em julgado da sentença que não acolher o pedido” (Acórdão nº 474, de 10.10.2000, relator Ministro Fernando Neves).

Quanto à interposição rescisória, esta Corte tem entendido que “a propositura de ação rescisória não tem o condão de suspender a inelegibilidade decorrente da rejeição de contas” (Acórdão nº 15.107, de 22.10.98, relator Ministro Eduardo Alckmin). Acrescente-se a isso o fato de que não foi conferido efeito suspensivo à ação.

Vale ressaltar, ainda, que, consoante entendimento pacífico dessa Corte, “a caracterização da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, prescinde de pronúncia judicial acerca dos fatos que levaram à rejeição das contas, sendo suficiente a decisão irrecurável do órgão competente” (Acórdão nº 19.027, de 28.11.2000, relator Ministro Fernando Neves).

A decisão da Câmara Municipal, órgão competente para julgar as contas do prefeito<sup>6</sup>, por si só, é suficiente para acarretar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. O parecer prévio do Tribunal de Contas é meramente opinativo, podendo ser acolhido ou rejeitado pela Câmara Municipal.

De outra parte, pode a Justiça Eleitoral verificar se as irregularidades apontadas na decisão de rejeição de contas são ou não insanáveis. Nesse sentido, acórdãos nºs 661, de 14.9.2000, relator Ministro Nelson Jobim, e 16.433, de 5.9.2000, relator Ministro Fernando Neves.

A Câmara Municipal, analisando o parecer prévio do TCE e o parecer da Comissão de Finanças e de Orçamento da Câmara, rejeitou as contas do recorrente em face de contratos celebrados sem a necessária licitação, tendo sido, no próprio parecer prévio, apontada esta mesma irregularidade (fls. 175, 183, 189, 218 e 295). Ao contrário, portanto, do que alegado pelo recorrente, o acórdão recorrido fundou-se em fatos que foram objeto da decisão da Câmara Municipal. Quanto à natureza das irregularidades, o TSE tem entendido serem de natureza insanável aquelas relativas ao descumprimento da Lei de Licitações. Colaciono precedente:

“O descumprimento da Lei de Licitação importa irregularidade insanável (art. 1º, I, g da LC nº 64/90)” (Acórdão nº 13.856, de 1º.10.96, relator Ministro Francisco Rezek).

No mesmo sentido: acórdãos nºs 16.549, de 19.9.2000, relator Ministro Garcia Vieira; 661, de 14.9.2000, relator Ministro Nelson Jobim; 124, de 22.9.98, relator Ministro Eduardo Alckmin; e 15.359, de 20.8.98, relator Ministro Costa Porto.

Afigura-se, assim, despicienda a alegação de que são sanáveis as irregularidades objeto da rejeição de contas.

Por fim, quanto ao alegado cerceamento de defesa por ter sido o advogado impedido de fazer sustentação oral, a jurisprudência desta Corte “é no sentido de que não cabe sustentação oral em embargos de declaração, mesmo que se lhes dê efeitos modificativos” (Acórdão nº 19.417, de 13.6.2002, relator Ministro Fernando Neves).

3. Pelo exposto, *nego sequi*mento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

**Publicado na sessão de 17.9.2002.**

## **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.102/SP RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

Registro de candidato. Ausência de procuração nos autos. Inobservância de dispositivo da Res.-TSE nº 20.993. Impossibilidade de complementar informações após concessão do prazo de 72 horas.

### **DESPACHO**

Trata-se de pedido de registro de candidatura do Sr. Juliano Cyrillo Fortunato, candidato a deputado estadual pelo Partido da Causa Operária (PCO).

O Ministério Público impugnou sua candidatura por falta de documentação (fl. 12).

<sup>6</sup>“(…) compete à Câmara Municipal o julgamento das contas de prefeito, consistindo o parecer prévio do Tribunal de Contas do estado em parecer meramente opinativo. (...)” (Acórdãos nºs 18.772, de 31.10.2000, relator Ministro Fernando Neves, e 18.313, de 5.12.2000, relator Ministro Maurício Corrêa.)

O Tribunal Regional Eleitoral indeferiu o registro da candidatura (fl. 40). Entendeu que a irregularidade não foi sanada, uma vez que não foi apresentada certidão criminal do Município de Campinas, mas do Município de Piracicaba.

O Sr. Juliano Cyrillo Fortunato interpôs então, recurso (fl. 46). Alega que houve pequeno equívoco em razão de problemas técnicos, tendo agido com boa-fé. Aduz que juntou a certidão correta juntamente com o presente recurso.

O Ministério Público Eleitoral opina pelo não-seguimento do recurso (fl. 66).

2. Não consta dos autos procuração do advogado do recorrente.

Há certidão do regional, à fl. 33, que informa ser o subscritor do recurso delegado do partido, mas não há notícia de que tenha procuração arquivada em cartório. A outorga da procuração há que ser fornecida pelo recorrente, especificamente.

Colaciono jurisprudência desta Corte:

“Registro de candidato. Indeferimento. 2. Recurso interposto sem assinatura do procurador, nem juntada do instrumento de mandato, inexistindo sequer protesto por tal, sendo, inclusive, certo que a procuração, depois trazida aos autos, é de data posterior a do recurso e do término do prazo. 3. Recurso não conhecido” (Acórdão nº 184, de 31.8.98, relator Ministro Néri da Silveira);  
 “Ademais, a jurisprudência do TSE é pacífica quanto ao tema, no sentido de considerar inexistente o recurso interposto por advogado sem o necessário instrumento do mandato.

Nesse sentido as seguintes decisões, *verbis*:

‘Agravamento regimental.

Inexistente o recurso quando interposto por advogado sem procuração nos autos.’ (AgRg no Ag nº 1.701, relator o Min. Garcia Vieira).

‘Recurso especial. É inexistente quando interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula-STJ nº 115). (...)’ (REspe nº 13.296, relator o Min. Nilson Naves)” (trecho do despacho no REspe nº 17.211, de 19.9.2000, relator Ministro Waldemar Zveiter).

Portanto, o recurso é inexistente.

Ainda que assim não fosse, não haveria como prosperar o apelo. Ao candidato foi concedido o prazo de 72 horas, nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 20.993, para que sanasse a irregularidade detectada (fl. 31). Em 13.8.2002, o delegado do partido teve ciência do despacho (fl. 33).

Em 16.8.2002, todavia, ao invés de apresentar certidão criminal do Município de Campinas, o requerente apresentou certidão expedida pelo Município de Piracicaba. Portanto, de comarca distinta daquela em que possui domicílio eleitoral.

A Resolução-TSE nº 20.993 é clara ao dispor sobre os documentos necessários à instrução do pedido de registro:

“Art. 24. O pedido de registro deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – (...)

VII – certidões criminais fornecidas pela Justiça Eleitoral, Federal e Estadual com jurisdição no domicílio eleitoral do/a candidato/a e pelos tribunais competentes quando os candidatos gozarem de foro especial (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, VII)”.

Desse modo, o regional decidiu com acerto ao indeferir o pedido de registro de candidatura do requerente. Aceitar a complementação das informações após o prazo legal é medida que não se comporta, restando inviável seu recebimento.

O entendimento desta Corte é pacífico nesse sentido:

“Recurso especial eleitoral. Pedido de registro de candidatura. Art. 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Prazo para juntada da documentação exigida.

Não juntada a documentação exigida ao registro de candidatura, pode o juiz eleitoral conceder o prazo de 72 horas para a sua complementação.

Recurso especial não conhecido” (Acórdão nº 16.581, de 5.9.2000, relator Ministro Maurício Corrêa);

“(…)”

Esta egrégia Corte já decidiu que, transcorrido *in albis* o prazo concedido pelo juiz para a regularização dos documentos faltantes, é inviável o seu recebimento em data posterior, a teor da Súmula nº 3 do TSE.

(...)” (Trecho de despacho no REspe nº 16.778, de 14.9.2000, relator Ministro Waldemar Zveiter).

3. Pelo exposto, *nego seguimento* ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

**Publicado na sessão de 17.9.2002.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.108/MT  
RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

Registro de candidato. Ausência de declaração de imposto de renda. Desnecessidade.

## DESPACHO

Trata-se de pedido de registro de candidatura do Sr. Sérgio Ricardo de Almeida, candidato a deputado estadual.

Em despacho de fl. 40, o juiz eleitoral concedeu o prazo de 72 horas para que o requerente providenciasse a declaração do imposto de renda do ano-base anterior ao das eleições.

Contra esse despacho, o requerente apresentou recurso eleitoral inominado (fl. 41) e agravo regimental (fl. 51).

O Tribunal Regional Eleitoral deferiu o registro da candidatura (fls. 53 e 64). Entendeu que a exigência da declaração de imposto de renda não encontra amparo no art. 11, § 1º, IV, da Lei nº 9.504/97, sendo suficiente a declaração de bens assinada. Considerou sanadas as irregularidades.

A Procuradoria Regional Eleitoral interpôs então, recurso (fl. 71). Alega que, embora a lei não faça referência expressa à declaração de bens vinculada ao imposto de renda, ela deve ser similar àquela processada pelo Fisco.

O Ministério Público Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso (fl. 102).

2. Decidiu com acerto o TRE. De fato, de acordo com a legislação, bem como com a jurisprudência desta Corte, é suficiente para o registro de candidatura a declaração de bens assinada pelo pré-candidato. Colaciono alguns precedentes:

“Direito Eleitoral. Recurso especial. Registro de candidatura. Declaração de bens assinada pelo candidato (art. 11, § 1º, IV, da Lei nº 9.504/97). Recurso provido.

De acordo com os arts. 11, § 1º, IV, da Lei nº 9.504/97 e 24 da Resolução-TSE nº 20.993/2002, para fins de registro, contenta-se a lei com a declaração de bens assinada pelo candidato, não sendo exigível a declaração de imposto de renda (Acórdão nº 19.974, de 3.9.2002, relator Ministro Sálvio de Figueiredo).

O requerente apresentou declaração de bens devidamente assinada (fl. 6).

3. Pelo exposto, *nego sequimento* ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

**Publicado na sessão de 17.9.2002.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.110/MT  
RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO  
DESPACHO:**

**DECISÃO**

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Luciano Poletto contra o v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado estadual, ao fundamento de que não apresentada regularmente a prova de sua filiação partidária, de vez que produzida “de forma unilateral”(fl. 57).

Afirmando estar devidamente comprovada nos autos a sua filiação, alega que a agremiação partidária incorreu em “desídia política-interna”, por não o incluir entre os seus filiados, amparando-se em declaração de delegada da Coligação Frente Cidadã Democrática, pela qual intenta concorrer ao pleito, que transcreve a fl. 67. Em razão disso, sustenta violação do art. 19 da Lei nº 9.096/95.

Contra-razões a fls. 79-81.

Manifestação ministerial a fls. 89-92, preliminarmente, pelo “não-conhecimento do recurso, porém, caso não acolhida a preliminar, no mérito, pelo seu desprovetimento”.

2. O Tribunal *a quo*, para concluir pela imprestabilidade da prova de filiação partidária do recorrente procedeu, à evidência, a acurado exame do material probante constante dos autos. Decidir diversamente demandaria o revolver dessa matéria, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor dos enunciados nºs 7 e 279, respectivamente, das súmulas do STJ e do STF.

Nesse sentido, evoco os seguintes precedentes: Ac. nº 20.160, rel. Ministro Fernando Neves, publicado em sessão de 10.9.02; Ac. nº 20.034, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, publicado em sessão de 3.9.2002.

3. Nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Publique-se em sessão.

**Publicado na sessão de 17.9.2002**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.112/MT  
RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

Registro de candidatura. Filiação partidária não demonstrada. Documento sem autenticação. Reexame de prova. Súmula-STF nº 279 e Súmula-STF nº 7.

**DESPACHO**

O Tribunal Regional Eleitoral indeferiu o registro do Sr. Márcio Ruiz Ferreira (fl. 56) por não ter o requerente demonstrado sua filiação partidária, tendo trazido aos autos documentos não autenticados e sem prova de terem sido apresentados ao juiz eleitoral competente para conhecer e anotar a filiação.

A Coligação Frente Alternativa Popular (PSDC/PSC/PRTB/PSD/PTN/PV/PRP/PTdoB/PAN) aviou, então, recurso (fl. 61). Alega que, em nenhum momento, foi oficiado ao juízo eleitoral para que fornecesse a certidão da filiação partidária. Afirma que há, nos autos, declaração do Partido Verde (PV) informando a devida filiação do requerente, mas que tal prova não foi aceita pelo TRE. Assevera que o requerente se desfilhou do partido a que era anteriormente filiado em tempo hábil, não tendo havido comunicação ao juízo eleitoral por lapso daquela agremiação. Por fim, conclui que há outros meios de prova para se demonstrar a filiação partidária. Cita jurisprudência do TSE.

O Ministério Público Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso (fl. 85).

2. Esta Corte tem entendido ser prova suficiente da filiação partidária a ficha de filiação ou as anotações contidas no cartório eleitoral (Acórdão nº 13.627, de 23.9.96, relator Ministro Eduardo Alckmin).

Ocorre, porém, que, *in casu*, o TRE entendeu irregular a ficha de filiação apresentada por não ser autenticada, nem consta dos autos certidão de filiação expedida pelo juízo eleitoral, como previsto no art. 24,

III, da Resolução-TSE nº 20.993<sup>7</sup>. Juízo diverso configuraria reexame de prova, inviável em sede de recurso especial, conforme Súmula-STF nº 279 e Súmula-STF nº 7. Transcrevo precedente desta Corte:

*“Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Recurso especial. Cabimento.*

Ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. Alegação não examinada pela Corte Regional. Falta de prequestionamento. Reexame de matéria fática. Impossibilidade.

1. O recurso cabível contra decisão que versa sobre condição de elegibilidade é o especial, enquanto o que cuida de inelegibilidade é o ordinário.

2. *O recurso especial não se presta para reabrir discussão acerca da prova e dos fatos. Sua finalidade é verificar se questão federal foi decidida pela Corte Regional contra expressa disposição da Constituição da República ou de lei, ou se aquela decisão divergiu de julgado de outro Tribunal Eleitoral*” (Acórdão nº 19.983, de 27.8.2002, relator Ministro Fernando Neves – grifei).

Ao contrário do que alegado pela recorrente, cabe ao requerente do registro apresentar a documentação necessária prevista na citada resolução, sendo apenas facultado ao juiz solicitar diligências, conforme iterativa jurisprudência desta Corte:

*“(...) [é] mera opção do juiz ordenar as diligências que entender necessárias, objetivando verificar as possíveis omissões no pedido de registro (...)”* (Trecho de despacho no REspe nº 17.443, de 21.9.2000, relator Ministro Waldemar Zveiter).

Ainda que assim não fosse, não haveria como prosperar o apelo. Afinal, este é o entendimento do TSE:

*“Dados insuficientes para registro. Pedido de complementação inaceitável, ausentes os pressupostos de autenticidade do documento. (...)”* (Acórdão nº 8.351, de 15.10.86, relator Ministro Oscar Corrêa).

Quanto à ausência de comunicação ao cartório eleitoral da desfiliação do requerente do PTB, considero prejudicada a matéria em face da ausência de prequestionamento.

<sup>7</sup>Art. 24. O pedido de registro deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III – prova de filiação partidária, mediante certidão expedida pelo/a escrivão/ã eleitoral, com base na última relação de eleitores filiados, conferida e arquivada no cartório eleitoral, salvo quando se tratar de candidatos militares (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, III; Res.-TSE nº 19.548, de 30.5.96).

3. Pelo exposto, *nego seguimento* ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

**Publicado na sessão de 17.9.2002**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.116/RO**  
**RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**  
**DESPACHO:**

### DECISÃO

Direito Eleitoral. Recurso especial recebido como ordinário. Registro. Impugnação. Princípio da moralidade administrativa. Inelegibilidade. Não-comprovação. Negado seguimento.

I – O art. 14, § 9º, CF, não é auto-aplicável, mas prevê lei complementar disciplinando as hipóteses em que a vida pregressa do candidato poderá acarretar inelegibilidade.

II – A declaração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, LC nº 64/90, requer sentença criminal transitada em julgado.

III – No sistema jurídico pátrio, a par do devido processo legal, vige o princípio da inocência presumida, que assegura o direito de candidatar-se a cargo público enquanto não houver trânsito em julgado de sentença condenatória. Com efeito, o reconhecimento da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90, requer a demonstração de condenação criminal transitada em julgado, não sendo suficiente a existência de indícios da falta de moralidade do candidato.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão assim ementado (fl. 146):

*“Eleições gerais. Registro de candidato. Deputado federal. Antecedentes criminais. Trânsito em julgado. Documentação regular.*

*Para a decretação da inelegibilidade advinda do registro de antecedentes criminais exige-se o trânsito em julgado do decreto penal condenatório.*

*Encontrando-se regular a documentação exigida, defere-se registro de candidatura do requerente.*

*Registro deferido, nos termos do voto do relator”.*

Aponta o recorrente violação dos arts. 1º, II, 5º, § 1º, 14, § 9º, c.c. 37, *caput*, e § 4º, da Constituição, além de divergência jurisprudencial.

Sustenta que o princípio da moralidade administrativa impede a participação, no pleito eleitoral, de pessoas que respondam, em inquéritos ou processos, por atos graves, incompatíveis com o decoro, a probidade e a moralidade pública.

Argumenta a auto-aplicabilidade do § 9º, do art. 14, da Constituição Federal, que dispensaria, portanto, a fixação, por lei, do “alcance das expressões ‘probidade administrativa’, ‘moralidade administrativa’, e o que se entende o que ‘seja vida pregressa do candidato’

para o exercício de mandato, uma vez que do bojo da Constituição já se extrai estes conceitos, bem como já se regulamentou o art. 37, § 4º através da Lei nº 8.429/92” (fl. 172).

Contra-arrazoado o recurso, opinou o Ministério Público pelo seu não-conhecimento, uma vez não comprovada a existência de sentença condenatória com trânsito em julgado em desfavor do candidato.

2. Recebo o recurso ordinário, por versar inelegibilidade, na linha de precedente desta Corte (REspe nº 19.983, sessão 27.8.2002).

3. Conquanto se exija que o candidato a cargo eletivo apresente moral ilibada como requisito indispensável para o exercício da função pública, não se pode declarar inelegível quem não a tenha de forma sobejamente demonstrada.

No sistema jurídico pátrio, a par do devido processo legal, vige o princípio da inocência presumida, que assegura o direito de candidatar-se a cargo público enquanto não houver trânsito em julgado de sentença condenatória. Com efeito, o reconhecimento da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90, requer a demonstração de condenação criminal transitada em julgado, não sendo suficiente a existência de indícios da falta de moralidade do candidato.

4. Em relação ao art. 14, § 9º, da Constituição, esta Corte assentou não ser ele auto-aplicável, a teor do Enunciado Sumular-TSE nº 13.

Por outro lado, é igualmente pacífica a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de ser necessária a edição de lei complementar que estabeleça os casos de inelegibilidade fundada na vida pregressa do candidato. A respeito, confirmam-se os acórdãos nºs 17.666, rel. Min. Fernando Neves, sessão 29.9.2000, 12.081, rel. Min. Flaquer Scartezzini, DJ 6.8.94, entre outros.

5. Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, tenho o por não caracterizado, uma vez díspares as molduras fáticas entre os paradigmas colacionados e o caso concreto.

6. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso. P.I.

**Publicado na sessão de 17.9.2002.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.122/MG  
RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO  
DESPACHO:**

**DECISÃO**

1. Cuida-se de recurso interposto por Hugo Modesto Gontijo contra o v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado estadual, pela Coligação Frente Trabalhista Cristã, ao fundamento, que colho do voto condutor, de que “não preenchidas as exigências da Lei nº 9.504, de 1997, e da Resolução-TSE nº 20.993/2002” (fl. 37).

Sustenta terem sido tempestivamente entregues os documentos previstos no art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97, à exceção das “certidões criminais emitidas pelos órgãos Supremo Tribunal Federal, Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Tribunal Regional Federal” (fl. 42), afirmando, quanto àquela do STF, ter-lhe “causando espanto” a sua exigência, por entender não constar do rol dos documentos obrigatórios.

Por derradeiro, asseverando “serem demasiadas as exigências feitas pelo TRE/MG”, alega que o art. 14, § 3º, da Constituição Federal, “discrimina as condições de elegibilidade, sem mencionar a necessidade de tais certidões, ou mesmo o intuito de comprovação que elas possam ter” (fl. 43).

Em memorial protocolizado em 4.9.92, afirma-se, em síntese, que a revogação do Enunciado nº 394, da súmula do Supremo Tribunal Federal, acarreta em não mais persistir o privilégio de foro por exercício de mandato, havendo de se considerar, por essa razão, como “domicílio do recorrente, Belo Horizonte, e não Brasília”.

Parecer ministerial a fls. 63-66, pelo provimento do recurso.

2. O art. 24 da Res.-TSE nº 20.993/2002 – regulamentando o disposto no art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97 – estabelece, *numerus clausus*, os documentos que devem instruir os pedidos de registro de candidatura, já havendo decidido este Pretório não ser permitida a criação de novas exigências pelas cortes regionais, sob pena de ferir-se o art. 23, IX, do Código Eleitoral.

Nesse sentido, destaco o seguinte trecho do voto condutor do Recurso Especial Eleitoral nº 17.613/MG, rel. o Sr. Ministro Waldemar Zveiter, publicado em sessão de 9.11.2000:

“Indisputável é a competência deste Tribunal Superior Eleitoral para expedir instruções voltadas à regulamentação das eleições, conforme preceituado no Código Eleitoral, art. 23, IX, fixando, dentre outros, parâmetros a serem cumpridos por aqueles que pretendem galgar cargos públicos mediante o processo eletivo.

Assim, tendo a recorrente satisfeito todas as exigências documentais constantes das citadas Lei nº 9.504/97 e Resolução-TSE nº 20.561/2000, não vejo como possa ser rejeitado o requerimento da postulante.

Embora compreendendo os salutaros desígnios da Corte Regional, tenho como despropositada a exigência de os candidatos, para terem seus registros deferidos, também ofertarem certidões expedidas tanto pelo Tribunal Regional Eleitoral quanto pelo Tribunal de Justiça. Eis que tal não é imposto pelos citados dispositivos legais, segundo os quais, cumpre tal finalidade quem acosta certidões fornecidas pelos cartórios de justiça de primeira instância, com jurisdição no domicílio do candidato”.

De todo aplicável o aludido precedente à hipótese *sub examen*.

O Tribunal *a quo* decidiu pelo indeferimento do registro do recorrente ante a ausência de certidões criminais expedidas pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado e pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, além da declaração de variações patrimoniais.

Na espécie, não podem ser exigidos os documentos acima relacionados, porquanto não previstos no art. 24 da Res.-TSE nº 20.993/2002 que, como ressaltei, fixa rol taxativo que não pode ser ampliado. Em contrapartida, se tidos por não apresentados tais documentos, infere-se que os demais, previstos na Lei das Eleições, e no seu respectivo normativo (do TSE), foram regularmente juntados.

Descabida, inclusive, a exigência que se fez da junta de certidão criminal expedida pelo excelso Supremo Tribunal Federal, em razão de o ora recorrente ter ocupado o cargo de senador da República em período compreendido entre 1989 e 1990, de vez que, com o cancelamento do Verbete Sumular nº 394, do Supremo – em questão de ordem suscitada na Ação Penal nº 315/DF, rel. Ministro Moreira Alves (DJ de 31.10.2001) –, resta prejudicada essa discussão.

3. Do quanto foi exposto, dou provimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 7º), para deferir o registro de candidatura de Hugo Modesto Gontijo ao cargo de deputado estadual, por Minas Gerais.

Publique-se em sessão.

**Publicado na sessão de 17.9.2002.**

## **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.123/MG RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

Registro de candidatura. Ausência de omissão a ser sanada. Exclusão irregular, feita pelo partido, de pré-candidato escolhido em convenção partidária.

### **DESPACHO**

O Tribunal Regional Eleitoral indeferiu o registro do Sr. Levy Eduardo dos Santos (fl. 75). Entendeu que o pedido não foi instruído com o comprovante de escolaridade, nem com a certidão criminal do foro eleitoral, bem como não teve seu nome confirmado quando da redefinição dos candidatos pela coligação.

O Sr. Levy Eduardo dos Santos aviou, então, recurso (fls. 83 e 91). Afirma que a cópia de sua identidade funcional, juntada à fl. 14, é suficiente para comprovar sua escolaridade mínima de segundo grau, pois demonstra que é perito criminal. Assevera que seu comprovante de imposto de renda está acostado às fls. 9-12, bem como a certidão criminal eleitoral, à fl. 56. E conclui que seu nome não foi confirmado pelo partido por ter havido uma lista irregular de redefinição de candidatos, que teria suplantado a convenção partidária de que participara.

O Ministério Público Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso especial (fl. 102).

2. A documentação encontra-se regular. Os documentos faltantes seriam o comprovante de escolaridade e a certidão criminal eleitoral (arrolados pelo TRE à fl. 71). Esta encontra-se acostada à fl. 56. O primeiro, por obedecer à finalidade de aferir se o pré-candidato é analfabeto ou não, é plenamente suprido pela cópia da identificação funcional do requerente, que atesta exercer ele o cargo de perito criminal (fl. 14).

Quanto à irregularidade de o partido ter excluído o requerente sem sua ciência, tem procedência o apelo. Informa o TRE:

“O Sr. Levy Eduardo dos Santos, candidato ao cargo de deputado estadual pelo Coligação PT/PL/PCdoB foi excluído da última ata do Partido dos Trabalhadores (PT), em função da intervenção da Nacional, que manteve a coligação proporcional e delimitou o número de candidatos.

Em expediente encaminhado em 31.7.2002, o PT em acordo mantido com a nacional, solicitou o registro de novos candidatos, porém não foi incluído o interessado” (fl. 26).

Tal substituição, de candidatos escolhidos em convenção partidária, fere as exigências legais sobre a matéria. Os arts. 7º e 8º da Lei nº 9.504/97<sup>8</sup> prevêem que todos os candidatos deverão ser escolhidos em convenção partidária, sendo descabida a substituição daqueles por decisão exclusiva da Comissão Executiva Nacional, sem a participação dos demais convencionais. O art. 13 da citada lei<sup>9</sup> somente autoriza a substituição pelo partido ou coligação quando for o candidato considerado inelegível, ou quando renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

Não é o caso dos autos. O requerente foi excluído sem motivação.

Colaciono jurisprudência desta Corte:

“(…)”

Após a escolha em convenção, não poderá ser a candidatura retirada sem motivo e anuência do candidato.

<sup>8</sup>Art. 7º As normas para a escolha e substituição dos candidatos e para a formação das coligações serão estabelecidas no estatuto do partido, observadas as disposições desta lei.

(…)

Art. 8º A escolha dos candidatos pelos partidos e a deliberação sobre coligações deverão ser feitas no período de 10 a 30 de junho do ano em que se realizarem as eleições, lavrando-se a respectiva ata em livro aberto e rubricado pela Justiça Eleitoral.

(…)

<sup>9</sup>Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

(...)” (Acórdão nº 12.774, de 25.9.92, relator Ministro Américo Luz).

Também nesse sentido, os acórdãos nºs 11.194, Recurso nº 8.845, de 21.8.90, relator Ministro Octávio Gallotti, e 8.323, Recurso nº 6.480, de 10.10.86, relator Ministro Roberto Rosas.

3. Pelo exposto, *dou provimento* ao recurso (RITSE, art. 36, § 7º).

**Publicado na sessão de 17.9.2002.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORA Nº 20.130/SP  
RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO  
DESPACHO:**

**DECISÃO**

1. Cuida-se de recurso interposto por Tirso dos Santos contra o v. acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado federal, ao fundamento de que, indicado na convenção, “não providenciou o seu registro no prazo legal” (fl. 40), não podendo o mesmo ser deferido, por concorrer como substituto.

Sustenta violação do art. 53, § 4º, da Res.-TSE nº 20.993/02, argumentando que “observou o limite de 10 dias da renúncia que ensejou a substituição e o limite de 60 dias antes do pleito por se tratar de eleição a cargo proporcional” (fl. 53). Aduz ofensa ao art. 14 da Constituição Federal, que, alega, “possibilita, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e as causas de inelegibilidades, a qualquer cidadão pleitear investidura em cargo eletivo” (fl. 55).

Contra-razões a fls. 60-63.

Parecer ministerial a fls. 70-72, pelo não-conhecimento do recurso.

2. O recurso, todavia, não está a merecer trânsito.

As razões recursais estão centradas, unicamente, na assertiva de que foram cumpridos os prazos do art. 53, § 4º, da referida resolução, sendo que, no acórdão regional, apenas se discute a questão de que o indicado em convenção, não procedendo ao seu respectivo pedido de registro de candidatura, não pode ser indicado pela agremiação, para fins de substituição de outro candidato, quando incurso este nas hipóteses previstas no *caput* do art. 53 da Res.-TSE nº 20.993/2002.

Com essas considerações, tenho que ausente o indispensável prequestionamento da matéria ventilada nas razões recursais, incidindo à espécie os enunciados sumulares nºs 282 e 356, da súmula do Supremo Tribunal Federal.

3. Nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, RITSE). Publique-se em sessão.

**Publicado na sessão de 17.9.2002.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.154/CE  
RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

Registro de candidatura. Rejeição de contas de prefeito. Ausência da decisão da Câmara Municipal, órgão competente.

**DESPACHO**

O Ministério Público Eleitoral impugnou o registro do Sr. Francijaime Pinheiro Costa, candidato a deputado estadual, em face de decisão do Tribunal de Contas da União que julgou irregulares as contas da Prefeitura do Município de Jaguaratema, à época em que o requerente era prefeito (fl. 22).

O Tribunal Regional Eleitoral indeferiu o registro (fl. 67). Entendeu que a decisão do TCU, que julgou irregulares as contas, é suficiente para gerar a inelegibilidade do requerente, independentemente de decisão da Câmara Municipal. Inferiu que, havendo o requerente ajuizado recurso administrativo contra o TCU, e não ação judicial, não incidiria a exceção do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Além do que, tal pedido de recurso teria sido apresentado somente após a impugnação.

O Sr. Francijaime Pinheiro Costa aviou, então, recurso (fl. 80). Alega violação ao art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, dado que a decisão do TCU é recorável. Afirma a inexistência de irregularidade insanável, bem como o afastamento da inelegibilidade com o ajuizamento do pedido de reconsideração perante o TCU.

O Ministério Público Eleitoral opina pelo provimento do recurso (fl. 111).

2. A verificação da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90<sup>10</sup> depende da existência simultânea de três fatores, quais sejam: contas rejeitadas por irregularidade insanável; trânsito em julgado da decisão do órgão competente que rejeitou as contas; e a decisão não esteja submetida ao crivo do Judiciário.

Ao analisar a ocorrência do segundo fator, verifico que não há comprovação de que as contas tenham sido rejeitadas pela Câmara Municipal, órgão competente para tal.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que “(...) compete à Câmara Municipal o julgamento das contas de prefeito, consistindo o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado em parecer meramente opinativo. (...)” (acórdãos nºs 18.772, de

<sup>10</sup>Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

(...)

31.10.2000, relator Ministro Fernando Neves, e 18.313, de 5.12.2000, relator Ministro Maurício Corrêa).

Os precedentes aplicam-se ao caso. Afinal, não há, nos autos, prova de pronunciamento da Câmara Municipal, órgão competente para julgar as contas de prefeito.

3. Pelo exposto, dou provimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 7º).

**Publicado na sessão de 17.9.2002.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.158/MS  
RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO  
DESPACHO:**

**DECISÃO**

1. A Procuradoria Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, o Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), por seu Diretório Regional naquele estado e a Coligação O Novo Mato Grosso do Sul, ofereceram impugnação ao pedido de registro de candidatura de Oscar Goldoni, ao cargo de deputado federal, pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), argumentando, em síntese, ser ele inelegível, por terem sido julgadas irregulares as suas contas, pelo Tribunal de Contas da União.

Na contestação de fls. 60-66, sustentou o impugnado, ora recorrido, que a “referida decisão (...) está sendo devidamente combatida (...) no Poder Judiciário” (fl. 61), noticiando encontrar-se “em fase de recurso de apelação, atualmente, com carga ao Ministério Público Federal para contra-razões”, do que, concluiu, “ainda não transitou em julgado”. Comprovou o alegado com a certidão de fl. 68.

Em sessão de 19.8.2002, o eg. TRE/MS, julgando o processo de registro de candidatura do ora recorrido, acolheu, à unanimidade, “a preliminar de ilegitimidade ativa do PSDB para ofertar impugnação” e, no mérito, por maioria, teve por “improcedentes as impugnações formuladas pela Procuradoria Regional Eleitoral e pela Coligação O Novo Mato Grosso do Sul, deferindo, enfim, o seu registro.

É a seguinte a ementa do acórdão recorrido (fls. 350-352):

“Registro de candidatura. Deputado federal. Pleito eleitoral de 2002. Feito que trata de matéria exclusiva de direito. Dispensada a dilação probatória. Impugnação ofertada por partido político. Ilegitimidade ativa *ad causam*. Arts. 5º, parágrafo único, e 6º, § 1º, da Resolução-TSE nº 20.993/2002. Não-conhecimento. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. Contas julgadas irregulares. Tribunal de Contas da União. Decisão administrativa. Crivo do Poder Judiciário. Ação civil pública pelo Ministério Público. Possibilidade de a Justiça Eleitoral examinar os fatos que

deram suporte à rejeição. Não-incidência da inelegibilidade. Obediência as exigências legais. Resolução-TSE nº 20.993/2002. Registro deferido.

1. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, nas ações de impugnação a registro de candidatura é permitido ao juiz, passada a fase de contestação, decidir de pronto, sendo desnecessária qualquer dilação probatória e/ou apresentação de alegações finais (arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 64/90), em homenagem ao princípio da economia processual.

2. O partido coligado, no processo de registro de candidaturas ou de regularidade da formação de coligação, não possui legitimidade para impugnar, isoladamente, perante a Justiça Eleitoral, já que à coligação, a partir do pedido de registro, são atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido no que se refere ao processo eleitoral, devendo funcionar como um só partido em relação ao pleito a cujo propósito se formou (art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97). Precedentes desta Corte.

3. É possível à Justiça Eleitoral verificar se as irregularidades apontadas em prestação de contas rejeitada pelo Tribunal de Contas são insanáveis ou não, examinando os fatos que deram suporte àquela decisão.

4. A cominação da inelegibilidade trata o art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90 está condicionada ao reconhecimento de irregularidade insanável ou nota de improbidade. Não se identificando na decisão do Tribunal de Contas tais requisitos legais, bem como a simples menção do agente na relação do TCU, a teor do § 5º do art. 11 da Lei nº 9.504/97, não se pres- tam para imputar, automaticamente, a sanção de inelegibilidade.

5. Ademais, existindo recurso contra a decisão condenatória proferida em ação civil pública, intentada pelo Ministério Público, efetivamente ocorre o atendimento à ressalva prevista na multicitada alínea g, porquanto não se exige que a iniciativa da ação tenha sido do alcançado pela decisão da Corte de Contas, sendo bastante que a questão esteja sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, suficiente, pois, para que obste a decretação de sua inelegibilidade em sede de impugnação ao registro de candidatura.

6. Defere-se o registro de candidatura, mormente verificando-se, do exame dos autos, a absoluta regularidade dos documentos apresentados, atendendo todos os requisitos elencados na legislação pertinente”.

Opostos embargos de declaração pela Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 357-361), em 21.8.2002, foram os mesmos rejeitados, consoante certidão de fl. 369, em sessão de 27.8.2002.

Contra esse acórdão interpôs o Diretório Regional do PSDB/MS o recurso especial em tela, arrimado no art. 276, I, *a*, do Código Eleitoral, mediante o qual alega violação dos arts. 97, § 2º, e 105, do Código Eleitoral, 6º, 96 e 97 da Lei nº 9.504/97, 3º e 4º da LC nº 64/90, e 17 da Constituição Federal.

No tocante à assentada ilegitimidade ativa para oferecer impugnação, sustenta, em suma, não haver na lei “nenhuma restrição ao partido político para que atue na Justiça Eleitoral, mesmo após o pedido de registro de candidatura”, acrescentando ser “a plena observância do princípio da legalidade que assegura ao partido (...) total legitimidade para atuar na Justiça Eleitoral, inclusive para impugnar registro” (fl. 384-385). Argumenta que tal entendimento “importa em violar-se todo o sistema jurídico vigente (...) em transgressão ao Estado Democrático de Direito, que tem como um de seus fundamentos o pluralismo político” (fl. 386).

Alega, também, contrariedade ao edital do TRE/MS, no qual, informa, “expressamente constou que qualquer candidato, partido político ou coligação poderia impugnar o registro das candidaturas e das próprias coligações” (fl. 394).

No mérito, afirma violação do art. 1º, I, *g* da Lei Complementar nº 64/90.

A esse recurso, ofereceram-se as contra-razões de fls. 405-426.

De outra parte, interpôs também, a Procuradoria Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul recurso especial, fulcrado no art. 276, I, *a e b*, do Código Eleitoral, sustentando, em síntese, contrariedade aos arts. 71, da Constituição Federal, e 1º, I, *g*, da LC nº 64/90, bem como divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e julgados desta Corte.

Em face desse recurso, vieram as contra-razões de fls. 459-479.

Parecer ministerial a fls. 485-505.

2. Prefacialmente, recebo os recursos como ordinários, por versarem matéria de inelegibilidade constante do art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90.

3. Analisando o ordinário interposto pelo Diretório Regional do PSDB/MS, tenho não merecer reforma o acórdão recorrido, no que tange à ilegitimidade do PSDB em ofertar impugnação, de vez que decidiu a matéria em estrita consonância com a jurisprudência deste Pretório, sendo, portanto, descabida a alegação do recorrente (PSDB/MS) de possuir o partido político, mesmo que coligado, legitimidade para oferecer isoladamente impugnação ao pedido de registro de candidatura.

É de clareza meridiana o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei nº 9.504/97, que reza: “A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e *devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses intrapartidários*” (grifei). Essa regra foi albergada

no art. 5º, *caput*, da Res.-TSE nº 20.993/2002, sendo mister ressaltar que o parágrafo único desse dispositivo prevê exceção, na qual poderá o partido coligado agir isoladamente na hipótese, entretanto, “de dissidência interna, ou quando questionada a validade da própria coligação”, o que não se amolda à hipótese dos autos.

Nesse sentido, destaco, respectivamente, as ementas relativas aos julgamentos do AgRg no REspe nº 18.527/RJ, rel. Ministro Garcia Vieira (pub. em sessão de 21.11.2000), e do RO nº 345/AM, rel. Ministro Costa Porto (pub. em sessão de 29.9.98):

“Registro de candidatura. Partido político coligado. Ilegitimidade ativa *ad causam*.

*No processo de registro, o partido coligado não reúne legitimidade para impugnar*, não podendo o defeito ser suprido a posteriori, mediante ingresso da coligação como assistente ou litisconsorte, ou pela apresentação de recurso, pois isso implicaria burla à orientação estabelecida na Súmula nº 11 do TSE”. (grifei)

“Registro de candidatura. Impugnação por partido coligado atuando isoladamente. Ilegitimidade reconhecida pela instância *a quo*. A partir do pedido de registro das candidaturas, à coligação são atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 6º, § 1º).

(...)”

Evoco também, por sua recentidade, o REspe nº 19.962/MS, rel. o Sr. Ministro Fernando Neves, julgado na sessão de 27.8.2002, no qual assentou esta Corte, de igual modo, consoante a ementa, que “o partido político coligado não tem legitimidade para, isoladamente, impugnar registro de candidatura”.

Sem nenhuma subsistência, ainda, a alegação de que o acórdão regional contrariou o edital do TRE/MS, que prevê a legitimidade do partido político, entre outros, para impugnar o registro das candidaturas e das próprias coligações. Ao dispor essa regra no aludido edital, o regional referiu-se apenas ao disposto no art. 3º, *caput*, da LC nº 64/90, cujo preceito foi transposto para o art. 36, *caput*, da Res.-TSE nº 20.993/2002, sendo impertinente, por essa razão, a tese apresentada pelo recorrente de que o não-conhecimento da sua impugnação, por ilegitimidade *ad causam*, resultou em violação do texto editalício. Tal não exclui, por óbvio, a norma específica ora discutida, que desautoriza o partido coligado a impugnar, isoladamente, os pedidos de registro.

4. No tocante ao disposto no art. 1º, I, *g*, da LC nº 64/90, esta Corte firmou o entendimento segundo o qual, para que o candidato seja declarado inelegível, necessário se faz, entre outros, que a irregularidade ensejadora da rejeição das contas pelo órgão competente seja de natureza insanável.

No caso *sub examen* o eg. TRE/MS assentou que o TCU “não qualificou como insanáveis as contas do impugnado”; tachou-as apenas como irregulares (fl. 340). Demais disso, o recorrente trouxe aos autos apenas cópia da decisão da Corte de Contas, da qual não se pode extrair o caráter insanável das contas rejeitadas, estando a decisão regional de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, de onde destaco, por sua recentidade, o RO nº 604/TO, rel. o Sr. Ministro Luiz Carlos Madeira (publicado em sessão de 10.9.2002) que, examinando hipótese semelhante, assentou que, não demonstrando o recorrente serem as irregularidades insanáveis, “limitando-se a juntar cópia da decisão do Tribunal de Contas da União, na qual não consta esta declaração (...), não comprovada a insanabilidade, torna-se inviável a declaração de inelegibilidade”.

5. Do quanto foi exposto, nego seguimento a ambos os recursos ordinários (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

**Publicado na sessão de 17.9.2002.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.159/MS  
RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO  
DESPACHO:**

**DECISÃO**

Direito Eleitoral. Registro de candidatura. Recurso especial recebido como ordinário. Inelegibilidade. Intempestividade. Negado seguimento.

Nos termos do art. 45, § 3º, da Resolução-TSE nº 20.993/2002, o prazo para interposição de recurso contra acórdão que indefere pedido de registro de candidatura é de 3 dias, contados a partir da publicação do acórdão em sessão.

1. O Tribunal Regional Eleitoral/MS indeferiu o registro da candidatura de Paulo José Barbosa ao cargo de deputado estadual, por acórdão assim ementado (fl. 58):

“Registro de candidatura. Deputado estadual. Pleito eleitoral de 2002. Militar da ativa. Prazo de desincompatibilização. Art. 1º, início II, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90. Inobservância. Indeferimento.

Indefere-se o registro de candidatura do militar da ativa, servidor público, que não faz prova de sua efetiva desincompatibilização”.

Foram opostos embargos de declaração e recurso especial simultaneamente. Dos embargos, todavia, o Tribunal Regional não conheceu em razão de sua intempestividade.

Nas razões de recurso especial sustentou o recorrente, preliminarmente, que o recurso interposto em 24.8.2002 é tempestivo, uma vez que o prazo recursal só se iniciou no dia 22.8.2002 com sua intimação pessoal.

Quanto à questão de fundo, alegou que está devidamente demonstrado, por certidão fornecida pela Polícia Militar, além do ato de agregação, o seu afastamento a partir do dia 30 de junho de 2002. Por fim, requer o provimento do recurso para que seja deferido o registro de candidatura.

A Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 149-157) opinou pelo “não-conhecimento do recurso especial, porque incabível na espécie. Caso o recurso especial eleitoral seja admitido como tal, opina pelo acolhimento das preliminares de intempestividade e de inépcia da petição recursal, por falta de fundamentação do recurso, e, no mérito, pelo desprovimento”.

2. Tenho o recurso como ordinário, por versar inelegibilidade, na linha de precedente deste Tribunal (REspe nº 19.983/SP).

3. Verifica-se dos autos que o acórdão impugnado foi publicado em sessão no dia 19.8.2002, tendo o recurso sido protocolado em 24.8. p.p.

Por tratar-se de registro de candidatura, a matéria encontra regência na Lei Complementar nº 64/90, que dispõe:

“Art. 11.

(...)

§ 2º Terminada a sessão, far-se-á a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 (três) dias, para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada.

(...)

Art. 13. Tratando-se de registro a ser julgado originariamente por Tribunal Regional Eleitoral, observado o disposto no art. 6º desta lei complementar, o pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado em 3 (três) dias, independentemente de publicação em pauta.

Parágrafo único. Proceder-se-á ao julgamento na forma estabelecida no art. 11 desta lei complementar e, havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, observar-se-á o disposto no artigo anterior”.

Sobre o tema, dispõe a Resolução-TSE nº 20.993/2002:

“Art. 44. O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de três dias após a conclusão dos autos, independentemente de publicação de pauta (Lei Complementar nº 64/90, art. 13, *caput*)

Art. 45. (...)

§ 3º Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso, em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64/90, art. 11, § 2º)”.

Portanto, forçoso reconhecer a extemporaneidade do recurso, o que impede seu conhecimento. Neste sentido, deste Tribunal:

“Mandado de segurança em que se pretende a reabertura de prazo para recurso sob a alegação de que o acórdão proferido pelo Tribunal Regional não deveria ter sido publicado em sessão, tal como determina o art. 11, § 2º, da LC nº 64/90. Decisão que liminarmente julgou o mandado de segurança incabível. Agravo não provido.

1. Aos processos de registro de candidatura aplicam-se os procedimentos determinados pela Lei Complementar nº 64/90, entre eles o julgamento dos recursos sem inclusão em pauta e a publicação dos acórdãos em sessão.

2. Inexistência de conflito com o art. 274, § 1º, do Código Eleitoral, norma geral que não se aplica aos processos regidos por leis especiais.

3. Ausência de direito líquido e certo à reabertura do prazo para recurso” (Acórdão nº 2.941, rel. Min. Fernando Neves, sessão 5.12.2000).

3. Por tais razões, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, RITSE.

**P. I.**

**Publicado na sessão de 17.9.2002.I**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.168/SP  
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA  
DESPACHO**

Wanderley Maduro dos Reis interpõe recurso especial, com fundamento nos arts. 276, I, *a* e *b* do Código Eleitoral<sup>11</sup>, e 121, § 4º, da Constituição Federal<sup>12</sup>, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que não conheceu de agravo regimental, por sua intempestividade.

Eis os fundamentos da decisão recorrida:

<sup>11</sup>Código Eleitoral.

Art. 276. As decisões dos tribunais regionais são terminativas, salvo os casos seguintes, em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I – especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;  
b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

<sup>12</sup>Constituição Federal de 1988.

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

(...)

§ 4º Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando:

I – forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II – ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III – versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV – anularem diplomas de decretarem a perda de mandatos eletivos federais e estaduais;

V – denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

“No caso em exame, o recorrente foi intimado da decisão que indeferiu o pedido de restauração de autos em 2 de agosto de 2002, uma sexta-feira, data da transmissão, por fac-símile, do teor da mesma, conforme comprovante de fl. 52.

A contagem do prazo recursal iniciou-se no dia 3 pois, em se tratando de processo relacionado a registro de candidatura, aplica-se o art. 58, § 1º, da Resolução-TSE nº 20.993, segundo o qual os prazos por ela regulados correrão inclusive aos sábados, domingos e feriados.

Vê-se que agravante interpôs o presente recurso em 7 de agosto do mesmo ano (fl. 56), enquanto que o término do prazo ocorreu no dia 5 antecedente, donde decorre sua manifesta intempestividade, a obstar o conhecimento do recurso.

Se tal não bastasse, observo que, no mérito, o agravante não tem razão pois, de acordo com as informações prestadas pela Secretaria Judiciária deste Tribunal (fls. 41-42), não se constatou a apresentação de Autorização para Registro da Candidatura (ARC), que não é suprida pelo Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) formalizado pela agremiação, ao contrário do alegado pelo agravante, ao qual incumbiria a protocolização de requerimento de registro individual, na omissão do partido de que é filiado. Logo, não há autos a serem restaurados, e a apresentação da ARC é intempestiva” (fls. 137-138).

Alega, o recorrente, violação aos arts. 22 e 23, da Resolução-TSE nº 20.993/2002<sup>13</sup>.

Afirma que apresentou, tempestivamente, requerimento do registro de sua candidatura junto ao TRE/SP, anexando a documentação exigida na lei. Prova disso, é o número de protocolo, do Tribunal Regional, existente no anverso do requerimento.

Sustenta que o Enunciado nº 3 da súmula do TSE<sup>14</sup>, aplica-se ao caso, uma vez que poderia a Corte Regio-

<sup>13</sup>Resolução-TSE nº 20.993/2002.

Art. 22. O registro dos candidatos será requerido em formulário aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral (Requerimento de Registro de Candidatura – RRC), pelos presidentes dos diretórios nacionais ou regionais, ou das respectivas comissões diretoras provisórias, ou por delegado/a autorizado/a em documento autêntico, inclusive telegrama, de quem responda pela direção partidária e com a assinatura reconhecida por tabelião (Código Eleitoral, art. 94).

Art. 23. Na hipótese de o partido político ou a coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante o Tribunal Eleitoral competente até dezenove horas do dia 7 de julho de 2002, em formulário próprio (Requerimento de Registro de Candidatura Individual – RRCI), aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 4º).

<sup>14</sup>Súmula nº 3 do TSE.

“No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.

Referências: Resolução-TSE nº 17.845/92; Acórdão nº 12.609, de 19.9.92; Acórdão nº 12.493, de 10.9.92”.

nal ter-lhe oportunizado prazo para sanar o defeito com relação ao seu pedido de registro.

Cita jurisprudência desta Corte Superior para corroborar o seu pedido.

Ao final, pede o deferimento do seu registro de candidatura ao cargo de deputado estadual.

O Ministério Público Eleitoral ofereceu contra-razões às fls. 157-161.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 167-168).

É o relatório.

Decido.

Observa-se que as alegações trazidas pelo recorrente, além de não impugnarem o acórdão regional com relação à intempestividade do agravo, pretendem o exame de prova, que é inadmissível, em sede de recurso especial.

Aplica-se o Enunciado nº 7<sup>15</sup> da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 3º do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão, já que a matéria trata de registro.

**Publicado na sessão de 17.9.2002.I**

## **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.171/MT RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

Registro de candidato. Suplente de senador. Escolha realizada pela comissão executiva do partido. Impossibilidade.

### **DESPACHO**

1. O Tribunal Regional Eleitoral deferiu o pedido de registro do Sr. Jorge Yoshaki Yanai como 2º suplente do candidato a senador pela Coligação Mato Grosso mais Forte, Sr. Jonas Pinheiro. Entendeu ser assegurada a possibilidade de complementação do pedido de registro de candidato para o Senado Federal, ainda que decorrido o prazo previsto na Lei Eleitoral.

O Ministério Público aviou, então, recurso (fl. 107). Alega que o prazo previsto no art. 7º, *caput*, da Resolução-TSE nº 20.993 deve ser obedecido. Afirma que a única hipótese excepcional é a de substituição de candidato, que não é o caso. Assevera que a convenção tem que deliberar sobre escolha de candidatos, e não sobre reserva de vaga. Conclui estar configurada falta de condição de elegibilidade.

O Ministério Público Eleitoral opina pelo improvimento do recurso (fl. 252).

2. Esta Corte já decidiu:

“Eleições de 1994. Registro de candidato ao Senado. Suplente único. Chapa incompleta. Complementação posterior. Indeferimento. Direito que se assegura face ao art. 46, parágrafo 3, da Constituição Federal.

Consoante entendimento preconizado pelo c. STF (Recurso Extraordinário nº 128-518-4/DF), é de ser assegurado ao partido político a possibilidade de complementação do pedido de registro de candidato para o Senado Federal – indicado em chapa incompleta, ainda que decorrido o prazo previsto na lei ordinária para o registro.

Recurso provido parcialmente, para assegurar a complementação da chapa, determinando-se a volta dos autos à instância de origem, para o necessário exame da documentação e dos aspectos formais, com relação ao candidato indicado como suplente” (Acórdão nº 12.020, de 4.8.94, relator Ministro Flaquer Scartezini).

Transcrevo também trecho do voto do eminente Ministro Maurício Corrêa no Recurso Ordinário nº 172, de 2.9.98:

“(…)

Assim, tratando-se de hipótese em tudo idêntica (ao REspe nº 12.020, transcrito acima), e *certo de que foi regularmente realizada a convenção e escolhidos os 1º e 2º suplentes ao cargo de senador*, não há óbice a que se aplique a mesma solução à espécie em exame.

(…)” (grifei).

*In casu*, a convenção do dia 23.6.2002 (ata às fls. 38-58) decidiu que o nome do candidato titular para o cargo de senador seria indicado pelo Partido da Frente Liberal (PFL); o do primeiro suplente seria indicado por qualquer dos partidos integrantes da coligação; e o do segundo suplente seria indicado pelo Partido Progressista Brasileiro (PPB).

O nome do Sr. Jorge Yoshiaki Yanai foi escolhido pelo Diretório Regional do PPB, em reunião extraordinária da Comissão Executiva, em 15.7.2002 (fls. 5-6).

Portanto, não foi escolhido na convenção, pois tal providência foi delegada à comissão executiva do partido.

O TSE já deliberou sobre esse tema e entendeu que:

“(…)

Escolha de candidatos (suplentes de senador) não pode ser delegada, pela convenção, à comissão executiva” (Acórdão nº 11.194, no Recurso nº 8.845, de 21.8.90, relator Ministro Octávio Gallotti).

Trascrevo trecho do voto do eminente Ministro Vilas Boas nesse mesmo acórdão:

“(…)

Parece-me, portanto, que seria uma subversão do quanto dispõem a lei e a resolução permitir-se que

<sup>15</sup>Súmula nº 7 do STJ.

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

a convenção delegue à comissão executiva a escolha dos candidatos, quer dizer, além de se tratar de um dever da convenção, previsto em lei, ficaria ela esvaziada em sua finalidade (...).”

Portanto, não tendo sido o nome do requerente escolhido em convenção, é de ser indeferido seu registro. 3. Pelo exposto, dou provimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 7º).

**Publicado na sessão de 17.9.2002.I**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.173/CE  
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS  
MADEIRA**

**DESPACHO**

O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará indeferiu o registro de Leví Araújo Lafetá, candidato ao cargo de governador, pelo Partido Social Trabalhista (PST), em razão da falta de indicação do vice-governador, nos termos do art. 21, § 1º, da Resolução-TSE nº 20.993/2002 e art. 91, do Código Eleitoral.

O acórdão possui a seguinte ementa:

“Incompleta a chapa majoritária, indefere-se o registro de candidatura do candidato a governador sem vice.

Decisão unânime.” (fl. 122)

Inconformado, Leví Araújo Lafetá interpôs recurso, alegando que a legislação eleitoral teria que ser cumprida e por se tratar de um caso atípico, deveria, inclusive, o TRE/CE criar nova jurisprudência.

Requer a devolução do prazo de dez dias, para que seja intimado o Presidente Nacional do Partido Social Trabalhista (PST), Deputado Marcílio Duarte, a fim de apresentar um novo candidato a vice-governador. Houve contra-razões do Ministério Público Eleitoral às fls. 149-153.

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral, pelo não-conhecimento do recurso (fls. 158-159).

É o relatório.

Decido.

Transcrevo parte do parecer do Ministério Público do Ceará:

“Tratam os autos de requerimento de registro de candidatura interposto pelo Partido Social Trabalhista (PST) –, referente ao Sr. Levi Araújo Lafetá, candidato ao cargo de governador, no pleito de 6 de outubro de 2002, tendo por fundamento a Resolução nº 20.993, de 26.2.2002, do TSE.

Consta à fl. 60, protocolada sob o número 10.375/2002, a comunicação de renúncia do Sr. Cláudio Régis da Silva Cavalcante ao cargo de vice-governador, entretanto não foi apresentado junto a esse TRE sequer o pedido individual de seu regis-

tro de candidatura, não sendo cumprida a exigência do disposto no art. 24 da resolução do TSE para o devido processo de registro. Portanto, resta não cabível a homologação da referida renúncia quando vez que não houve formalização da pretensão de candidatura a cargo eletivo.

Considerando, ainda, que a Comissão Executiva do PST decidiu não indicar outro nome para concorrer ao cargo de vice-governador, conforme documento de fl. 62, retifica este órgão ministerial a sua manifestação anterior, à medida que, mesmo devidamente instruído com a documentação legal, é impossível o deferimento do registro de candidato ao cargo de governador, inexistindo a figura do seu respectivo vice, de acordo com expressa disposição da resolução já mencionada em seu art. 21, §1º (...).”

(Fl. 117.)

O pedido do recorrente para que seja devolvido o prazo para a apresentação de um novo candidato ao cargo de vice-governador, não tem suporte na legislação eleitoral.

Outrossim, o recorrente não indica qualquer dispositivo legal como violado.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão, já que a matéria trata de registro.

**Publicado na sessão de 17.9.2002.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.174/MS  
RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO  
DESPACHO:**

**DECISÃO**

Direito Eleitoral. Registro de candidatura. Recurso especial recebido como ordinário. Servidor público. Afastamento comprovado por portaria de reitor. Recurso provido.

Para concorrer a cargo eletivo, impõe-se que o servidor público se afaste de suas funções nos três meses anteriores ao pleito.

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso indeferiu o registro da candidatura de Sérgio Henrique Allemann Motta ao cargo de deputado estadual, por acórdão assim ementado (fl. 50):

“Registro. Candidato a deputado estadual. Documentação exigida apresentada. Servidor público federal. Afastamento com prazo inferior a 90 (noventa) dias. Pedido indeferido.

Mesmo preenchendo o candidato os requisitos da Lei nº 9.504/97 e Resolução-TSE nº 20.992, o seu pedido de registro deve ser indeferido, se ele é servidor público federal e se afastou da função em prazo inferior a 90 (noventa) dias”.

Em face dessa decisão, a coligação opôs embargos declaratórios com efeitos infringentes, sustentando ser o afastamento “um estado de fato” e que o seu deferimento “tem caráter meramente *homologatório*, não podendo ser considerado como a data inicial do efetivo afastamento” (fls. 57-58). Acrescentou que o departamento competente deferiu o afastamento em 20 de julho, sem deixar consignada a data do pedido, anexando cópia de portaria concedendo o afastamento entre 5 de julho e 5 de outubro de 2002 (fl. 60).

Consignando não haver contradição no acórdão, tendo em vista que a decisão levou em conta os “documentos existentes nos autos, no instante do julgamento do pedido” (fl. 62), foram rejeitados os embargos.

Daí a interposição de recurso especial, alegando que a certidão que indica como data de afastamento o dia 20 de julho de 2002 se encontra errada, tanto que foi substituída pela anexada aos embargos declaratórios, segundo a qual o afastamento se deu a partir de 5 de julho.

Acrescenta a recorrente não importar a data do deferimento do pedido de afastamento, mas o momento em que ele efetivamente ocorreu.

Após as contra-razões (fls. 75-79), manifestou-se o Ministério Público pelo não-provimento do recurso, posto não terem “sido elididos os fundamentos do acórdão” (fl. 90).

2. Cuidam os autos de causa de inelegibilidade, tendo o recorrente interposto apelo especial, sendo de registrar que esta Corte, em sessão de 27.8.2002, apreciando o REspe nº 19.983/SP, assentou que o recurso cabível contra decisão que versa inelegibilidade é o ordinário, como o recebo na espécie.

3. Consoante determina o art. 1º, II, *i*, c.c. com inciso VI, da LC nº 64/90, o afastamento do servidor público deverá ocorrer até três meses anteriores ao pleito.

Instada a apresentar comprovante, a coligação trouxe cópia autenticada da Decisão nº 23/Colegiado do Departamento de Saúde Coletiva/2002, de 20 de julho de 2002, que aprovou a solicitação do afastamento do professor Sérgio Henrique Allemand Motta (fl. 38). Com fundamento nessa informação, a Corte Regional indeferiu o registro.

Em sede de embargos, por sua vez, foi juntada a Portaria-GR nº 351, de 16 de agosto de 2002, assinada pelo reitor da Universidade Federal do Mato Grosso, que concedeu “afastamento, para atividade política, por um período de 3 meses, ao servidor Sérgio Henrique Allemand Motta, ocupante do cargo de Professor 3º Grau, classe assistente, mestre, nível I, quadro de pessoal efetivo desta universidade, lotado no Departamento de Saúde Coletiva/ISC”, no período de 5 de julho a 5 de outubro de 2002 (fl. 60).

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, assentou que o afastamento de fato, por si só, é suficiente para descaracterizar a inelegibilidade. Na espécie, em face da Portaria-GR nº 351, tenho como demonstrado que o candidato cumpriu o afastamento determinado em lei.

4. Pelo exposto, dou provimento ao recurso ordinário, deferindo o registro de candidatura de Sérgio Henrique Allemand Motta.

P.I.

**Publicado na sessão de 17.9.2002.**

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 20.176/GO**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES  
DESPACHO:**

Trata-se de recurso especial interposto por Raimundo Nonato Saraiva de Carvalho, contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás que indeferiu seu registro ao cargo de deputado estadual pelo Partido da Mobilização Nacional (PMN), em virtude de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g da Lei Complementar nº 64/90.

Verifico que o apelo é intempestivo, porquanto a decisão regional foi publicada em sessão de 22.8.2002 (fl. 129) e o especial interposto no dia 27.8.2002, ultrapassando, assim, o tríduo legal.

O recorrente não apresenta justificativa ou circunstância a afastar a intempestividade em questão, motivo por que nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

**Publicado na sessão de 17.9.2002.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.179/GO**

**RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO  
DESPACHO:**

#### **DECISÃO**

Direitos eleitoral e processual. Registro. Recurso especial. Inelegibilidade. Recebimento como ordinário. Intempestividade. Negado seguimento ao recurso.

I – Em se tratando de causa de inelegibilidade, recebe-se o recurso especial como ordinário.

II – Nos termos do art. 45, § 3º, da Resolução-TSE nº 20.993/02, o prazo para interposição de recurso contra acórdão que indefere pedido de registro de candidatura é de três dias, contados a partir da publicação do acórdão em sessão.

1. O pedido de registro da candidatura de Walcy Calixto Vieira ao cargo de deputado estadual restou indeferido, por não encontrar-se “instruído com toda a documentação exigida pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução TSE nº 20.993/2002, em seu art. 24, não constando dos autos o comprovante de escolaridade do candidato” (fl. 21).

Daí a interposição de recurso, sustentando o recorrente que, além de não ter recebido intimação para sanar o vício por estar em campanha no interior do estado, o documento exigido (comprovante de escolaridade) não é imprescindível, “já que a qualquer momento antes da diplomação pode comprovar sua con-

dição de alfabetizado”. Pede a reforma do acórdão, para ser deferido o registro.

Parecer do Ministério Público, às fls. 42-44, pelo não-conhecimento do recurso, em face de sua flagrante extemporaneidade.

2. Cuidam os autos de causa de inelegibilidade (analfabetismo), tendo o recorrente interposto apelo especial. Esta Corte, em sessão de 27.8.2002, apreciando o REspe nº 19.983/SP, assentou que o recurso cabível contra decisão que versa sobre causas de inelegibilidade é o ordinário, como recebo o apelo em tela.

Verifica-se, por outro lado, que, não obstante o acórdão impugnado ter sido publicado em sessão de 20.8.2002, o recurso só foi interposto em 28.8.2002, quando há muito ultrapassado o prazo, restando manifesta sua extemporaneidade, o que impede seu conhecimento.

Neste sentido, o parecer do Ministério Público:

“Preliminarmente destacamos ter ocorrido equívoco na autuação do processo, vez que os autos evidenciam, pelos fundamentos legais que indicamos, pela matéria e pelo próprio trâmite processual na instância *a quo*, cuidar a espécie *sub judice* de recurso ordinário, e não de especial, o qual, todavia, não pode ser conhecido porque interposto intempestivamente.

Com efeito, o acórdão guerreado foi publicado em sessão na data de 20.8.2002 (fl. 23) e recurso só foi protocolado em 28.8.2002 (fl. 24), descumprindo, portanto, o prazo de 3 (três) dias discriminado no art. 11, § 2º, da LC nº 64/90 para sua interposição.

E mesmo que se tratasse de recurso especial, *ad argumentandum*, nos termos do art. 45, § 3º, da Resolução nº 20.993/2002, sendo o lapso temporal previsto para a interposição o mesmo – de três dias –, ainda assim estaria o presente recurso intempestivo.

Destarte, a nosso sentir, incide *in casu* o enunciado da Súmula nº 322 do STF: ‘*não terá seguimento pedido ou recurso ao Supremo Tribunal Federal, quando manifestamente incabível, ou apresentado fora do prazo, ou quando for evidente a incompetência do Tribunal*’, o que impossibilita o conhecimento da espécie *sub judice* por essa colenda Corte Superior Eleitoral” (fls. 43-44).

3. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso. P.I.

**Publicado na sessão de 17.9.2002.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.185/AM  
RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

Registro de candidato. Domicílio eleitoral. Art. 9º da Lei nº 9.504/97. Inobservância do prazo legal.

## DESPACHO

Trata-se de pedido de registro de candidatura do Sr. Elielcio Manhães Pires, candidato a deputado federal. O Tribunal Regional Eleitoral indeferiu o registro da candidatura (fl. 20), por ter o requerente domicílio eleitoral há menos de um ano antes do pleito, contrariando o art. 9º da Lei nº 9.504/97.

O Sr. Elielcio Manhães Pires interpôs então, recurso (fl. 26). Alega que o fato de ser militar e, portanto, não ser filiado, é suficiente para suprir a irregularidade no domicílio.

O Ministério Público Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (fl. 40).

2. Estabelece o art. 9º da Lei nº 9.504/97:

“Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo. (...).”

*In casu*, o requerente é militar, portanto, isento de possuir filiação partidária (Acórdão nº 13.891, de 8.10.96, relator Ministro Diniz de Andrada).

Porém, esse fato não o isenta da necessidade de possuir domicílio eleitoral na circunscrição respectiva um ano antes do pleito, como determina a legislação. Cito resolução expedida por esta Corte, de minha relatoria:

“Contagem de prazo em ano. Observância do disposto na Lei nº 810/49.

Para as próximas eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, bem como estar com a filiação deferida pelo partido até o dia 6 de outubro de 2001, inclusive” (Res.-TSE nº 20.883, de 25.9.2001).

Consta dos autos que o recorrente só possui domicílio eleitoral desde 9.3.2002 (fl. 3).

3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

**Publicado na sessão de 17.9.2002.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.208/GO  
RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

Registro de candidatura. Intempestividade do recurso.

## DESPACHO

O Tribunal Regional Eleitoral indeferiu o pedido de registro do Sr. Joel da Silva Pinto (fl. 20) devido a documentação irregular.

O Sr. Joel da Silva Pinto aviou, então, o presente recurso (fl. 22).

O Ministério Público Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso (fl. 32).

2. A decisão regional foi publicada em sessão do dia 23.8.2002, conforme consta do acórdão acostado à fl. 21.

O recurso somente foi interposto em 3.9.2002.

Estabelece a Resolução-TSE nº 20.993, em seu art. 45, § 3º:

“Art. 45. (...)”

§ 3º Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso, em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64/90, art. 11, § 2º)”.

Resta, portanto, intempestivo o presente recurso.

3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

**Publicado na sessão de 17.9.2002.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.211/DF  
RELATOR: MINSTRO LUIZ CARLOS  
MADEIRA  
DESPACHO:**

O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em sessão de 15.8.2002, analisando a regularidade da formação da Coligação Brasília Unida (PL/PRTB), no processo de pedido de registro de candidatos por ela indicados, deferiu o pedido do presidente nacional do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), que invocando norma estatutária requereu a retirada da candidatura de Paulo Fernando Carneiro Monteiro, ao cargo de deputado distrital.

Com base nessa decisão, o TRE/DF, em 23.8.2002, julgou prejudicado o registro da candidatura de Paulo Fernando Carneiro Monteiro, por perda superveniente do objeto. (Fls. 45-48.)

A decisão recebeu o nº 3.724 e foi assim ementada:

“Pedido de registro. Retirada da candidatura no processo principal. Perda superveniente do objeto. Pedido prejudicado.

Deferido o pedido de retirada das candidaturas dos interessados, julga-se prejudicado de pedido de registro, em face da perda superveniente do objeto.”

Inconformado, Paulo Fernando Carneiro Monteiro, em 25.8.2002, opôs embargos de declaração (fls. 54-56), os quais foram indeferidos, monocraticamente, na data de 28.8.2002, por sua manifesta inadmissibilidade. (Fls. 62-66.)

Entendeu o relator que “(...) é de clareza solar a manifesta inadmissibilidade do recurso ora aviado, uma vez que não se reporta ao julgado, *in thesi* (...)” e que “(...) a presente peça, não é mais do que uma tentativa inoportuna de rever o julgamento de outro feito,

que também fora objeto de embargos de declaração com fundamentação idêntica (...)” (fl. 65).

Sobreveio, então, o presente recurso especial, interposto no dia 29 de agosto do corrente (fls. 69-72), com fundamento no art. 45, § 3º, da Resolução-TSE nº 20.993/2002 c.c. 11, § 2º da Lei Complementar nº 64/90, contra a decisão de nº 3.724. (Fls. 45-48.)

Alega que, como não houve sua prévia anuência quando da exclusão de seu nome da disputa no âmbito partidário, ao cargo de deputado distrital (na petição consta senador), deu-se a inobservância dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Afirma ser falsa a assinatura do presidente nacional do PRTB/DF, no expediente protocolizado junto ao TRE/DF, em que foi requerida sua exclusão como candidato.

Sustenta que a decisão que rejeitou os embargos declaratórios, ao entender a ocorrência do reexame de prova, afrontou o art. 5º, *caput* e LV, da Constituição Federal, uma vez que foram opostos numa justa forma de prequestionar.

Requer, ao final, seja anulada a decisão que deferiu a retirada de sua candidatura, e, por conseqüência todos os atos praticados pelo PRTB através dos falsos documentos, para homologar o registro de sua candidatura.

Acosta às fls. 73-76, cópia da representação criminal e seu respectivo andamento no TRE/DF, contra membros do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB).

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso (fls. 94-96).

É o relatório.

Decido.

O acórdão recorrido julgou prejudicado o pedido de registro do recorrente porque não mais detinha a qualidade de candidato, em razão da decisão proferida no Processo nº 79 – classe VI, no qual foi deferida a retirada de sua candidatura ao cargo de deputado distrital. As razões do recorrente, no presente apelo, versam sobre:

- a falta de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa no âmbito partidário;
- a falsificação da assinatura do presidente do PRTB;
- a decisão nos embargos de declaração afrontaria os princípios do contraditório e da ampla defesa, por entender que o recorrente pretendeu o reexame de prova.

Consta do andamento processual do TRE/DF – 26.8.2002 – o trânsito em julgado do Processo nº 79 (anexo).

Não restou configurado o necessário prequestionamento da matéria, como alega o ora recorrente, conforme se depreende da decisão dos embargos, que julgou prejudicado o pedido de registro do recorrente, no trecho abaixo transcrito.

“Não logrou êxito o embargante em demonstrar qualquer omissão, dúvida, contradição ou obscuridade no julgado ora vergastado. Aliás, não houve

qualquer menção ao mesmo, e sim, perguntas genéricas, as quais são afetas a outro procedimento. *Ad argumentandum*, assevero que todas as questões levantadas foram devidamente discutidas, conforme se depreende da simples leitura do voto condutor.” (Fl. 64.)

Quanto ao aludido reexame de prova, bem esclareceu aquela decisão regional:

“Consoante decisões reiteradas dos tribunais, no âmbito de embargos declaratórios é vedado o reexame de matéria apreciada e decidida, sendo admitido o caráter infringente aos mesmos apenas em situações excepcionais, o que não restou configurado na espécie.” (Fl. 64.)

Ausente o prequestionamento, é pertinente o Verbete nº 356 da súmula do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão, já que a matéria trata de registro.

**Publicado na sessão de 17.9.2002.**

**\*RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.213/DF  
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA  
DESPACHO:**

O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, em sessão de 15.8.2002, analisando a regularidade da formação da Coligação Brasília Unida (PL/PRTB), no processo de pedido de registro de candidatos por ela indicados, deferiu o pedido do presidente nacional do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro (PRTB), que invocando norma estatutária, requereu a retirada da candidatura de Adão Ferreira da Rocha, ao cargo de deputado federal. (Fls. 29-37.)

Com base nessa decisão, o TRE/DF em 23.8.2002, julgou prejudicado o registro da candidatura de Adão Ferreira Rocha, por perda superveniente do objeto. (Fls. 41-45.)

A decisão recebeu o nº 3.762 e foi assim ementada:

“Pedido de registro. Retirada da retirada (*sic*) da candidatura no processo principal. Perda superveniente do objeto. Pedido prejudicado.

Deferido o pedido de retirada das candidaturas dos interessados, julga-se prejudicado de pedido de registro, em face da perda superveniente do objeto.” (Fl. 41.)

Inconformado, Adão Ferreira Rocha, em 25.8.2002, opôs embargos de declaração (fls. 50-52), os quais foram indeferidos, monocraticamente, na data de 28.8.2002, por sua manifesta inadmissibilidade. (Fls. 55-59.)

Entendeu o relator que “(...) é de clareza solar a manifesta inadmissibilidade do recurso ora aviado, uma vez que não se reporta ao julgado, *in thesi* (...)” e que “(...) a presente peça, não é mais do que uma tentativa inoportuna de rever o julgamento de outro feito, que também fora objeto de embargos de declaração com fundamentação idêntica (...)” (fl. 58).

Foi juntado aos autos, em 29.8.2002, petição com protocolo de 26.8.2002, em que o candidato requer providências, quanto ao apensamento da Representação Criminal nº 14.341 aos autos dos processos de registro nºs 78 e 79, sob pena de prejuízo irreparável aos interessados naqueles feitos. (Anexa a cópia da representação criminal). (Fls. 61-65.)

Sobreveio, então, o presente recurso especial, interposto no dia 30 de agosto do corrente (fls. 75-78), com fundamento no art. 45, § 3º, da Resolução-TSE nº 20.993/2002<sup>16</sup> c.c. 11, § 2º da Lei Complementar nº 64/90<sup>17</sup>, contra a decisão de nº 3.762 (fls. 41-45). Alega que, como não houve sua prévia anuência quando da exclusão de seu nome da disputa no âmbito partidário, ao cargo de deputado federal, deu-se a inobservância dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal.

Afirma ser falsa a assinatura do presidente nacional do PRTB/DF, no expediente protocolizado junto ao TRE/DF, em que foi requerida sua exclusão como candidato.

Sustenta que a decisão que rejeitou os embargos declaratórios, ao entender a ocorrência do reexame de prova, afrontou o art. 5º, *caput* e LV, da Constituição Federal<sup>18</sup>, uma vez que foram opostos numa justa forma de prequestionar.

<sup>16</sup>Res.-TSE nº 20.993.

Art. 45. Na sessão de julgamento, feito o relatório, será facultada a palavra às partes, pelo prazo de dez minutos, e ao Ministério Público, que falará em primeiro lugar, se for o impugnante. A seguir, o/a relator/a proferirá o seu voto e serão tomados os dos demais membros (Lei Complementar nº 64/90, art. 11, *caput*, c.c. art. 13, parágrafo único). (...)

§ 3º Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso, em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64/90, art. 11, § 2º).

<sup>17</sup>Lei Complementar nº 64/90.

Art. 11. Na sessão de julgamento, que poderá se realizar em até 2 (duas) reuniões seguidas, feito o relatório, facultada a palavra às partes e ouvido o procurador regional, proferirá o relator o seu voto e serão tomados os dos demais juízes.

(...)

§ 2º Terminada a sessão, far-se-á a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 (três) dias, para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada.

<sup>18</sup>Constituição Federal de 1988.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Requer, ao final, seja anulada a decisão que deferiu a retirada de sua candidatura, e, por conseqüência, todos os atos praticados pelo PRTB através dos falsos documentos, para homologar o registro de sua candidatura.

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso. (Fls. 85-87.)

É o relatório.

Decido.

O acórdão recorrido julgou prejudicado o pedido de registro do recorrente, porque não mais detinha a qualidade de candidato, em razão da decisão proferida no Processo nº 79 – classe VI, na qual foi deferida a retirada de sua candidatura ao cargo de deputado federal.

As razões do recorrente, no presente apelo, versam sobre:

- a falta de observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa no âmbito partidário;
- a falsificação da assinatura do presidente do PRTB;
- a decisão nos embargos de declaração que teria afrontado os princípios do contraditório e da ampla defesa, por entender que o recorrente pretendeu o reexame de prova.

Consta do andamento processual do TRE/DF – 26.8.2002 – o trânsito em julgado do Processo nº 79 (anexo).

Não restou configurado o necessário prequestionamento da matéria, como alega o ora recorrente, conforme se depreende da decisão dos embargos, que julgou prejudicado o pedido de registro do recorrente, no trecho abaixo transcrito:

“Não logrou êxito o embargante em demonstrar qualquer omissão, dúvida, contradição ou obscuridade no julgado ora vergastado. Aliás, não houve qualquer menção ao mesmo, e sim, perguntas genéricas, as quais são afetas a outro procedimento. *Ad argumentandum*, assevero que todas as questões levantadas foram devidamente discutidas, conforme se depreende da simples leitura do voto condutor.” (Fl. 57.)

Quanto ao aludido reexame de prova, bem esclareceu aquela decisão regional:

“Consoante decisões reiteradas dos tribunais, no âmbito de embargos declaratórios é vedado o reexame de matéria apreciada e decidida, sendo admitido o caráter infringente aos mesmos apenas em situações excepcionais, o que não restou configurado na espécie.” (Fl. 57.)

Ausente o prequestionamento, é pertinente o Verbete nº 356<sup>19</sup> da súmula do Supremo Tribunal Federal.

<sup>19</sup>Súmula-STF nº 356. O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão, já que a matéria trata de registro.

**Publicado na secretaria em 17.9.2002.**

*\*No mesmo sentido, o Recurso Especial Eleitoral nº 20.215/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, publicado na sessão de 17.9.2002.*

## **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.216/DF RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO DESPACHO:**

### **DECISÃO**

Direito Eleitoral. Registro de candidatura. Recursos ordinário e especial. Princípio da unirrrecorribilidade. Pedido de registro indeferido. Ata da convenção. Ausência. Intempestividade. Negado seguimento.

I – Segundo o princípio da unirrrecorribilidade, para cada decisão proferida impõe-se recurso próprio.

II – Não se conhece de pedido de registro de candidatura que, além de estar desacompanhado de cópia da ata da escolha do candidato em convenção, foi apresentado após exaurido o prazo legal.

1. O pedido de registro da candidatura de Márcio Roberto Cirino de Paiva ao cargo de deputado distrital restou indeferido, tanto pela intempestividade do requerimento quanto por vir desacompanhado da ata da convenção partidária que teria escolhido o candidato para participar do pleito. Esta, a ementa do julgado (fl. 28):

“Requerimento de registro de candidatura individual. Prazo. Interessado não indicado em convenção partidária. Art. 11, § 1º, I e § 4º da Lei nº 9.504/97 c.c. art. 23 da Resolução-TSE nº 20.993/2002.

I – Na hipótese de o partido político ou a coligação não requerer o registro de candidato, este poderá fazê-lo, perante o Tribunal Eleitoral competente, até dezenove horas do dia 7.7.2002, instruído o pedido, entre outros documentos, com a ata da convenção partidária que o teria indicado para concorrer ao pleito (art. 11, § 1º, I, e § 4º, da Lei nº 9.504/97 c.c. art. 23 da Resolução-TSE nº 20.993/2002).

II – Pedido de registro de candidatura individual indeferido, por intempestivo e não instruído com a ata de convenção partidária que teria escolhido o interessado para concorrer às eleições”.

Contra esse acórdão foram opostos embargos declaratórios, os quais foram rejeitados “à míngua de obscuridade, dúvida, contradição e omissão no acórdão” (fl. 45).

Daí a interposição de dois recursos, o primeiro ordinário e o segundo especial.

No recurso ordinário, o recorrente, em preliminar, requer a cassação do acórdão impugnado para que se-

jam apreciados os embargos declaratórios, uma vez não afastadas as contradições, omissões e obscuridades indicadas.

Quanto à intempestividade, alega que não procede, ante a justa causa que levou o candidato a protocolar seu pedido apenas no dia 8.7.2002.

Acrescenta que a retirada de seu nome da ata de convenção se deu de modo fraudulento e sustenta não se poder exigir do recorrente “documento que desapareceu e, em cujo lugar somente existe um documento argüido de nulo, de pleito direito” (fl. 63).

O recurso especial, por sua vez, reproduz integralmente as alegações de seu recurso ordinário.

Sem contra-razões, manifestou-se o Ministério Público pelo não-conhecimento do recurso ordinário e não-provimento do especial.

2. Nosso sistema processual abriga o princípio da unirecorribilidade recursal, segundo o qual para cada decisão proferida se prevê um recurso adequado.

Assim, diante da identidade dos fundamentos recursais, o direito de recorrente do candidato se exauriu com a interposição do recurso ordinário, primeiramente protocolado. Destarte, evidencia-se a preclusão consumativa com relação ao recurso especial, posteriormente apresentado.

3. Quanto à análise do recurso ordinário, protocolado em primeiro lugar, tratam os autos de condição de elegibilidade.

Esta Corte, na sessão de 27.8.2002, apreciando o REspe nº 19.983/SP, rel. Min. Fernando Neves, assentou que o recurso cabível contra decisão versando condições de elegibilidade é o especial. Assim, sendo essa a matéria dos autos, e atento ao princípio da fungibilidade, recebo a irrisignação como recurso especial.

4. Não se vislumbra qualquer ofensa aos dispositivos legais indicados malferidos, uma vez que foi exatamente com fundamento no art. 11, § 1º, I, e § 4º, da Lei nº 9.504/97, que se indeferiu o pedido de registro, tendo em vista a extemporaneidade do requerimento e a não-apresentação da ata da convenção que teria indicado o candidato para participar do pleito.

Não há como se acolher pedido de registro que não apresenta cópia da referida ata, bem como o que é dirigido à Justiça Eleitoral quando já ultrapassado o prazo previsto em lei.

Ademais, no âmbito do recurso especial não há como apreciar matéria probatória ou de fato.

5. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso. P.I.

**Publicado na secretaria em 17.9.2002.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.223/RO  
RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO  
DESPACHO:**

### DECISÃO

1. Cuida-se de recurso especial eleitoral interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia contra o

v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do estado que deferiu, por maioria, o pedido de registro de candidatura de Natanael José da Silva e Milene Cristina Benetti Mota, aos cargos, respectivamente, de governador e vice-governadora, nos termos da seguinte ementa (fl. 1.570):

“Registro de candidatura. Ausência de sentença penal condenatória não transitada em julgado. Inteligência do art. 5º, LVII e 15º da CF. Inelegibilidade fundada na sua vida pregressa. Norma dependente de integração legislativa. Deferimento. A vida pregressa do candidato só pode ser considerada para efeito de inelegibilidade quando lei complementar assim o estabelecer.

Cumpridas as exigências legais previstas na Lei Complementar nº 64/90, deve ser deferido o registro da candidatura”.

Alega, em síntese, que o acórdão *a quo* violou os arts. 5º, XXXV, 14, § 9º, 37, *caput* e § 4º, 54, 85, V, 101, 105, 119, II, 120, III e 123, I, da Constituição Federal, além de seu preâmbulo.

Afirmando que “o registro de candidatura é ato judicial no qual se deve ter em vista o princípio da moralidade administrativa, sendo certo que a parcela do poder estatal somente pode ser alcançada por pessoas idôneas, de moral ilibada e reputação indene de dúvidas” (fl. 1.582), sustenta que o regional, ao deferir o pedido de registro do ora recorrido, “crendo aplicar a Súmula nº 13 do col. Superior Tribunal Eleitoral (*sic*)”, fez “tábula rasa do princípio da moralidade e de seus corolários” (fl. 1.583). Aduz que “a avaliação da vida pregressa do candidato é essencial para aferir se trata-se de candidato ímprobo, sem moral” (fl. 1.606).

Noticiando que o ora recorrido respondeu a ações penais na comarca de Guajará-Mirim e que, em razão de procedimentos investigatórios instaurados pelo Ministério Público, foram propostas contra ele “ações incidentais de quebra de sigilo bancário e busca e apreensão” (fl. 1.615), assevera que “a Súmula nº 13 do col. TSE se aplicada da forma como pretende o v. acórdão recorrido é flagrantemente inconstitucional” (fl. 1.616).

Contra-razões a fls. 1.621-1.629.

Parecer ministerial a fls. 1.635-1.638, pela negativa de provimento do recurso.

2. Prefacialmente, conheço do recurso como ordinário, nos termos do art. 121, § 4º, III, da Constituição Federal.

3. É firme a jurisprudência deste Tribunal no sentido de ser imprescindível a edição de lei complementar que venha a regulamentar as hipóteses em que a vida pregressa do candidato possa ensejar a sua inelegibilidade, não se podendo cogitar, destarte, da auto-aplicabilidade do art. 14, § 9º, da CF/88. Nessa linha, evoco os seguintes precedentes:

“Inelegibilidade. Vida pregressa. Conduta desabonadora. Constituição da República, art. 14, § 9º. Súmula nº 13 do TSE.

1. O art. 14, § 9º, da Constituição não é auto-aplicável.
2. Necessidade de lei complementar estabelecendo os casos em que a vida pregressa do candidato poderá levar à sua inelegibilidade, bem como os prazos de sua cessação.
3. Recurso ordinário provido para deferir o registro da candidatura” (RO nº 536/RO, rel. Ministro Fernando Neves, publicado em sessão de 8.8.2002). “Registro. Deferimento. Impugnação. Vida pregressa. Fatos desabonadores. Inelegibilidade (CF, art. 14, § 9º). Não pode prosperar a impugnação arrimada em normas constitucionais que não são auto-aplicáveis, a depender de lei complementar, ainda não editada. Recurso a que se nega provimento” (RO nº 12.081/MA, rel. Ministro Flaquer Scartezini, publicado em sessão de 6.8.94).

Tal orientação acha-se cristalizada na Súmula nº 13 desta Corte.

4. Nego seguimento ao recurso ordinário (art. 36, § 6º, do RITSE).  
Publique-se em sessão.

**Publicado na secretaria em 17.9.2002.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.230/RJ  
RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO  
DESPACHO:**

**DECISÃO**

1. Cuida-se de recurso interposto pela Coligação Educação é a Solução (PL, PSL e PSDC) contra o v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Marcélio Barreto da Rocha, ao cargo de deputado federal, ao fundamento de que irregular a documentação acostada aos autos (fl. 29), referindo-se à falta de certidão criminal fornecida pela Justiça Estadual, consoante se infere do expediente de fls. 21-23, da área técnica do regional. Opondo embargos de declaração, apresentou a ora recorrente guia de recolhimento de receita judiciária, visando a comprovar que havia solicitado a referida certidão, postulando a concessão de efeitos infringentes ao julgado, para se deferir o registro de candidatura em questão. No interregno entre a oposição dos aclaratórios e o seu julgamento, juntou a coligação a certidão faltante que, todavia, não foi aceita pelo Tribunal *a quo*, restando assentado, no voto condutor, ter sido o documento juntado extemporaneamente (fl. 47). Sustenta que, por haver juntado “o protocolo da certidão criminal fornecida pela Justiça Estadual, com jurisdição no seu domicílio eleitoral” e que, “antes do julgamento dos embargos, juntou o original da referida certidão” (fl. 52), deve ter deferido o seu registro de candidatura.

Parecer ministerial a fls. 58-62, “pelo conhecimento e provimento do presente recurso”.

2. Nos termos do art. 29 da Res.-TSE nº 20.993/2002, “havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro, que possa ser suprida pelo candidato/a, partido político ou coligação, o relator/a converterá o julgamento em diligência para que o vício seja sanado, no prazo de setenta e duas horas (...)”.

Conclusos os autos ao eminente relator no dia 21.8.2002 (fl. 26), tendo sido o feito julgado na mesma data (acórdão a fl. 28), certo não ter sido atendido o referido comando legal, razão pela qual, por força do Enunciado Sumular nº 3, desta Corte, na espécie, poderia o documento faltante ser juntado com o recurso ordinário ou, como ocorreu, com o recurso manifestado no âmbito do próprio regional (embargos de declaração).

Equivocado, *data venia*, o aresto *a quo*, proferido no julgamento dos declaratórios, porquanto deveria ter entendido por suprida a irregularidade apontada pela área competente para o exame da documentação dos processos de registro.

Nesse sentido, a *contrario sensu*, destaco: Ac. nº 20.039, rel. Ministro Fernando Neves, e RO nº 598/MG, rel. Ministra Ellen Gracie, ambos publicados em sessão de 10.9.2002.

3. Do quanto foi exposto, dou provimento ao especial (RITSE, art. 36, § 7º), para deferir o registro de candidatura de Marcélio Barreto da Rocha, ao cargo de deputado federal, pela Coligação Educação é a Solução.

Publique-se em sessão.

**Publicado na secretaria em 17.9.2002.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.232/RJ  
RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**

**DECISÃO**

Direito Eleitoral. Registro de candidatura. Recurso especial. Intempestividade. Capacidade postulatória. Ausência. Negado seguimento.

Não se conhece de recurso especial interposto contra decisão transitada em julgado, bem como subscrito por quem não seja advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Precedente.

1. O pedido de registro de candidatura de Júlio José do Nascimento foi indeferido ante o não-atendimento dos requisitos previstos no art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados por intempestivos. Daí a interposição de recurso especial afirmando estarem cumpridos os requisitos legais.

Sem contra-razões, manifestou-se o Ministério Público pelo não-conhecimento do apelo.

2. Não comporta conhecimento o recurso especial protocolado em 30.8.2002. O acórdão regional foi publi-

cado na sessão de 22.8, sendo os embargos declaratórios opostos no dia 26 daquele mês, quando já ultrapassado o tríduo legal.

3. Por outro lado, o recurso especial encontra-se subscrito pelo próprio candidato, o que também impede seu conhecimento, na linha da jurisprudência deste Tribunal, segundo se vê, entre outros, do seguinte precedente:

“Recurso especial. Registro de candidato. Impugnação. Vícios procedimentais. Inexistência.

(...)

Tratando-se de impugnação ao registro de candidatura perante juiz eleitoral, pode o interessado atuar sem a intermediação de um defensor legalmente habilitado. A subscrição de advogado para esse caso somente é exigível na fase recursal. Precedentes.

Recurso especial não conhecido” (REspe nº 16.694/SP, rel. Min. Maurício Corrêa, sessão 19.9.2000).

4. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso. P.I.

**Publicado na secretaria em 17.9.2002.**

**RECURSO ESPECIAL Nº 20.236/RJ  
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES  
DA SILVA**

**DESPACHO**

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro indeferiu o registro de Luiz Carlos Campos ao cargo de vice-governador pelo Partido da Causa Operária (PCO), por não ter apresentado a certidão criminal relativa ao seu domicílio eleitoral.

Foram opostos embargos de declaração, pugnando-se a reconsideração da decisão, que não foram conhecidos pelo Tribunal *a quo* por serem intempestivos (fls. 67-68).

O candidato interpôs então recurso especial, afirmando que juntou aos autos, em 9.8.2002, a certidão criminal da Justiça Estadual e sustentando que tendo apresentado todos os documentos exigidos pela Res.-TSE nº 20.993, não haveria motivo para o indeferimento de seu registro.

De outra parte, alega cerceamento de defesa, na medida em que a Secretaria Judiciária daquele regional descumpriu o disposto no art. 29 da Res.-TSE nº 20.993/2002, que prevê a abertura do prazo de 72 horas para suprir eventual irregularidade documental, diligência que, caso realizada, teria dado oportunidade ao recorrente de informar que tal documento já se encontrava acostado ao processo.

Sustenta, ainda, seu manifesto interesse de participar do processo eleitoral, visto que preencheu todos os requisitos e critérios estabelecidos pela legislação para participar do pleito eletivo.

A ilustre Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo não-conhecimento do apelo (fls. 81-82).

O recurso não tem condições de prosperar.

Verifico que os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram rejeitados por serem intempestivos e as razões do seu recurso não infirmam tal circunstância, não trazendo aos autos notícia de obstáculo judicial apto a suspender ou interromper o curso desse prazo.

Assim, não tendo o prazo recursal sofrido qualquer interrupção, o apelo apresenta-se também intempestivo, motivo por que lhe nego seguimento com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

**Publicado na secretaria em 17.9.2002.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.248/PA  
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS  
MADEIRA  
DESPACHO:**

O Tribunal Regional Eleitoral do Pará indeferiu o pedido de registro de candidatura de Paulino Aragão de Brito Filho, ao cargo de deputado estadual, pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), daquele estado, em acórdão assim ementado:

“Eleições gerais 2002. Proporcional. Deputado estadual. Indeferimento.

O partido não incluiu o candidato na relação do registro de candidatura. Autorização de registro de candidatura protocolada fora do prazo legal.” (Fl. 28.)

Dessa decisão houve interposição de recurso especial, fl. 34.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-seguimento do recurso, às fls. 43-45.

É o relatório.

Decido.

Observa-se, que a petição do recurso especial foi subscrita pelo próprio recorrente, o que conduz ao não-conhecimento, uma vez que, para recorrer, deve a parte estar representada por advogado. (Precedentes: acórdãos nºs 15.343, rel. Min. Eduardo Ribeiro, publicado em sessão de 12.8.98; 12.832, rel. Min. Nilson Naves, publicado em sessão de 9.9.96; 11.998, rel. Min. Pádua Ribeiro, publicado em sessão de 26.7.94; dentre outros.)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com base no § 6º, do art. 36, do nosso regimento interno. Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro.

**Publicado na secretaria em 17.9.2002.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.249/RO  
RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

Registro de candidatura. Solicitação para regularizar a inscrição eleitoral intempestiva. Sentença condena-

tória transitada em julgado. Extinção da punibilidade após o término do prazo para regularização da inscrição eleitoral.

### DESPACHO

O Ministério Público Eleitoral impugnou o registro do Sr. Nelson Teixeira dos Santos, candidato a deputado federal, devido à existência de antecedentes criminais (fl. 32).

O Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia indeferiu o registro (fl. 107), porquanto a regularização da filiação partidária e do domicílio eleitoral se deu intempestivamente. Observou que o prazo para a inscrição eleitoral ou transferência de domicílio se encerrara em 6.10.2001, tendo o requerente se inscrito apenas em 28.6.2002, em razão de estar com seus direitos políticos suspensos por sentença condenatória transitada em julgado.

O Sr. Nelson Teixeira dos Santos aviou, então, recurso especial (fl. 114). Afirma violação aos arts. 14, § 9º, e 142, § 3º, V, da Constituição Federal e à Súmula-TSE nº 13. Argumenta que, por ser militar, não pode ser filiado a nenhum partido por vedação constitucional, informando que apenas filiou-se ao Partido Verde (PV) quando esteve afastado do serviço ativo. Aduz que a certidão de fl. 4 atesta ter sido sua transferência de domicílio eleitoral efetuada em 29.7.99. Assevera, por fim, que teve sua pena integralmente cumprida em novembro de 2001, quando só não retornou ao exercício de seus direitos políticos por demora e deficiência de comunicação entre o Juízo da Vara de Execuções Penais da comarca de Porto Velho e o Juízo da 2ª Vara Criminal de Guajará-Mirim/RO.

O Ministério Público Eleitoral opina pelo não-seguimento do recurso (fl. 154).

2. O presente recurso não merece prosperar.

Ainda que o recorrente seja militar, sendo-lhe vedada a filiação partidária (Constituição Federal, art. 142, § 3º, V), a regularização de sua condição de eleitor é indispensável, segundo a Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, V. Ocorre que ele somente requereu a regularização de sua inscrição eleitoral em 28.6.2002, conforme certidão de fl. 4, tendo sido deferida pelo juiz em 4.7.2002.

O termo final do prazo se dera em 6.10.2001, como determinado pela Resolução-TSE nº 20.993, em seu art. 24, V, *verbis*:

“Art. 24. O pedido de registro deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

V – cópia do título eleitoral ou da certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o/a candidato/a é eleitor/a na circunscrição ou requereu sua inscrição ou sua transferência de domicílio até 6 de outubro de 2001 (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, V); (...).”

Portanto, ainda que os efeitos da pena condenatória hajam cessado em novembro de 2001, também já teria se dado fora do prazo legal.

3. Pelo exposto, *nego sequimento* ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

**Publicado na secretaria em 17.9.2002.**

### RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.259/GO RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO

#### DECISÃO

1. Cuida-se de recurso interposto por José Lázaro dos Reis Araújo contra o v. acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, que indeferiu o pedido de registro de sua candidatura formulado pela Coligação Força do Cerrado I (PT, PCdoB e PV), ao cargo de deputado estadual, ao fundamento, que colho do voto condutor, de não se encontrar instruído “com toda a documentação exigida pela Resolução-TSE nº 20.993/2002, em seu art. 24, não constando dos autos o certificado de escolaridade do candidato” (fl. 23).

Contra esse *decisum* foi interposto “pedido de reconsideração”, a fls. 26-27, seguido de petição subscrita por delegada da coligação requerendo a juntada do aludido documento (fls. 28-30), que, todavia, não foi acolhido pelo regional, que manteve o indeferimento, por entender persistir a “insuficiência de documentação necessária ao candidato” (fl. 32).

No especial, requer o deferimento de seu registro, esclarecendo que “os documentos de fls. 5 e 6 dos autos são a prova de que o recorrente não cometeu nenhum crime eleitoral e de que o mesmo é alfabetizado” (fl. 36). Parecer ministerial a fls. 41-43, “pelo desprovemento do recurso”.

2. O recurso não merece ser acolhido.

O recorrente não apontou nenhum dispositivo de lei que entende ter sido violado, bem como não alegou divergência jurisprudencial, não comportando o especial, em vista disso, admissibilidade, por ausentes pressupostos específicos de recorribilidade.

Nesse sentido, evoco o Ag nº 12.451/MT, rel. Ministro Marco Aurélio (DJ de 31.3.95), cuja ementa transcrevo, *in verbis*:

“Recurso especial. Pressupostos específicos de recorribilidade. Nas razões do recurso especial, o recorrente deve indicar o permissivo de recorribilidade que lhe é próprio, arguindo a infringência a lei, com alusão explícita ao dispositivo –, ou a discrepância jurisprudencial, quando, então, há de ser transcrito o aresto paradigma pertinente à hipótese”.

Nessa linha, o recente julgado desta Corte, que se segue: RO nº 594/MG, rel. Ministro Fernando Neves, publicado em sessão de 10.9.2002.

3. De outra parte, evidente o seu interesse no revolver da matéria probatória, o que é vedado em sede de

recurso especial, a teor dos enunciados nºs 7 e 279, respectivamente, das súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

4. Por derradeiro, concedido ao ora recorrente o prazo de 72 horas, para serem sanadas as irregularidades apontadas pela área técnica (despacho a fl. 16), e não o tendo feito satisfatoriamente, preclusa a oportunidade de fazê-lo, nos termos de iterativa jurisprudência deste Tribunal, da qual destaco os seguintes precedentes: RO nº 600/MG, rel. Ministro Fernando Neves, e RO nº 598/MG, rel. Ministra Ellen Gracie, ambos publicados em sessão de 10.9.2002, e REspe nº 19.975/MS, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, publicado em sessão de 3.9.2002.

5. Nego seguimento ao especial (art. 36, § 6º, do RITSE). Publique-se em sessão.

**Publicado na secretaria em 17.9.2002.**

**RECURSO ESPECIAL Nº 20.276/MG**  
**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES DA SILVA**  
**DESPACHO:**

Trata-se de recurso interposto por Magna Maria de Assis Oliveira contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que indeferiu seu registro ao cargo de deputado estadual pela Coligação Renova Minas, por não ter apresentado certidão do juizado especial criminal.

Verifico que o apelo foi interposto como pedido de reconsideração ao Tribunal *a quo*, e que, caso não acolhido, fosse então recebido como recurso dirigido a este Tribunal Superior.

O relator no regional indeferiu o pedido de reconsideração ao fundamento de que, embora admissível o pleito, deveria ter sido interposto no prazo legal, o que não ocorreu no caso em exame, em que a decisão regional transitou em julgado.

Realmente, o recurso é intempestivo, uma vez que o acórdão regional foi publicado em sessão de 22.8.2002 (fls. 49-61) e a peça recursal interposta no dia 2.9.2002, ultrapassando, assim, o tríduo legal.

A recorrente não apresenta justificativa ou circunstância a afastar a intempestividade em questão, motivo por que nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

**Publicado na secretaria em 17.9.2002.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.277/MG**  
**RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**

**DECISÃO**

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Nelson Cleber da Silva contra o v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que indeferiu

seu pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado estadual, pela Coligação Frente Trabalhista Cristã, ao fundamento, que colho do voto condutor, de que “não foram preenchidas todas as exigências da Lei nº 9.504, de 1997, e da Resolução-TSE nº 20.993/2002” (fl. 30).

*Anexando à petição recursal o documento faltante, requer o deferimento de seu registro.*

*Parecer ministerial a fls. 53-54, pelo não-conhecimento do recurso.*

2. O recurso não está a merecer trânsito, dado ser intempestivo.

O acórdão recorrido foi publicado em sessão de 22.8.2002 (quinta-feira), conforme fl. 29, tendo sido o recurso protocolizado somente no dia 26.8.2002 (segunda-feira), quando já transcorrido o prazo de três dias previsto no art. 45, § 3º, da Res.-TSE nº 20.993/2002. Observo que, a teor do art. 58, § 1º, dessa resolução, “a partir de 5 de julho de 2002 até a proclamação dos eleitos, os prazos correrão, inclusive, aos sábados, domingos e feriados (Lei Complementar nº 64/90, art. 16)”.

3. Nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

**Publicado na secretaria em 17.9.2002.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.280/MG**  
**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**  
**DESPACHO:**

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, em acórdão de fls.34-35 indeferiu o pedido de registro de Jair Alves Batista, ao cargo de deputado estadual, às eleições de 2002, naquele estado, em razão da falta de documentação exigida pelo art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97<sup>20</sup>.

O acórdão restou assim ementado:

“Eleições de 6 de outubro de 2002. Pedido de registro de candidatura. Lei nº 9.504/97. Resolução-TSE nº 20.993.

<sup>20</sup>Lei nº 9.504/97.

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I – cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II – autorização do candidato, por escrito;

III – prova de filiação partidária;

IV – declaração de bens, assinada pelo candidato;

V – cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI – certidão de quitação eleitoral;

VII – certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII – fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

Não-cumprimento dos requisitos exigidos em lei e resolução.

Registro indeferido.” (Fl. 34.)

Jair Alves Batista formulou pedido de reconsideração da decisão e, caso não fosse aceito, o recebesse como recurso. (Fl. 44.)

Não há contra-razões.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial é intempestivo.

O acórdão regional foi publicado em sessão do dia 22.8.2002 (quinta-feira) – fl. 34, a interposição do recurso deu-se no dia 30.8.2002 (sexta-feira) fl. 40, portanto, fora do prazo de três dias, conforme determina o art. 11, § 2º, da LC nº 64/90<sup>21</sup>.

Não é somente esse óbice. Verifica-se, também, que a petição do recurso especial foi subscrita pelo próprio recorrente, o que conduz ao não-conhecimento, uma vez que, para recorrer, deve a parte estar representada por advogado. (Precedentes: acórdãos nºs 15.343, rel. Min. Eduardo Ribeiro, publicado em sessão de 12.8.98; 12.832, rel. Min. Nilson Naves, publicado em sessão de 9.9.96; 11.998, rel. Min. Pádua Ribeiro, publicado em sessão de 26.7.94; dentre outros.)

A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique em sessão, já que a matéria trata de registro.

**Publicado na secretaria em 17.9.2002.**

## **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.281/MG RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**

### **DECISÃO**

1. Cuida-se de recurso interposto por Pedro Celestino de Oliveira contra o v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado federal, pelo Partido da Causa Operária (PCO), ao fundamento, que colho do voto condutor, de que “não foram preenchidas todas as exigências da Lei nº 9.504, de 1997, e da Resolução nº 20.993, de 2002, do colendo Tribunal Superior Eleitoral” (fl. 31).

Sustenta que, “na correria da campanha”, apesar de haver solicitado a certidão faltante ao cartório eleito-

ral, não a buscou, deixando, portanto, de apresentá-la *oportuno tempore*. Anexa à petição do especial a referida certidão.

Parecer ministerial a fls. 83-84.

2. O especial não está a merecer trânsito, dado ser intempestivo.

O acórdão recorrido foi publicado em sessão de 20.8.2002 (terça-feira), conforme fl. 27, tendo sido o recurso protocolizado somente no dia 3.9.2002 (terça-feira), quando já transcorrido o prazo de três dias previsto no art. 45, § 3º, da Res.-TSE nº 20.993/2002. Observo que, a teor do art. 58, § 1º, dessa resolução, “a partir de 5 de julho de 2002 até a proclamação dos eleitos, os prazos correrão, inclusive, aos sábados, domingos e feriados (Lei Complementar nº 64/90, art. 16)”.

Registro, inclusive, constar dos autos certidão de trânsito em julgado do aresto regional (fl. 35).

3. Nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

**Publicado na secretaria em 17.9.2002.**

## **RECURSO ESPECIAL Nº 20.282/MG RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES DA SILVA DESPACHO:**

O egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais indeferiu o registro de Vair Dias de Assis ao cargo de deputado estadual pela Coligação PT/PCdoB/PL, por não ter o candidato apresentado as certidões criminais da justiça estadual e do juizado especial.

Foram opostos embargos de declaração, juntando-se os documentos faltantes, que restaram rejeitados pelo Tribunal *a quo* por serem intempestivos.

A coligação interpôs, então, pedido de reconsideração, que foi indeferido pelo relator no regional, ao fundamento de que, embora admissível o pleito, deveria ter sido interposto no prazo legal, o que não ocorreu no caso em exame, em que a decisão regional transitou em julgado.

Daí o presente recurso, no qual se sustenta que os processos de registro de candidatura, caracterizados pela jurisdição voluntária, não deveriam ser conduzidos com o rigor dos procedimentos contenciosos. Sobre o assunto, cita trecho do voto do Ministro Sepúlveda Pertence no acórdão desta Corte nº 12.121.

Afirma que a certidão do juizado especial criminal já teria sido apresentada, sanando-se a irregularidade apontada, além que tal exigência não estaria prevista na Lei nº 9.504/97, sendo exigida apenas por meio da Resolução nº 607/2002 daquele regional, motivo por que pugna o deferimento do registro.

Invoca a Súmula-TSE nº 3 e Acórdão nº 17.613, rel. Min. Waldemar Zveiter.

Nesta instância, a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do apelo.

<sup>21</sup> LC nº 64/90.

Art. 11. Na sessão do julgamento, que poderá se realizar em até 2 (duas) reuniões seguidas, feito o relatório, facultada a palavra às partes e ouvido o procurador regional, proferirá o relator o seu voto e serão tomados os dos demais juízes.

(...)

§ 2º Terminada a sessão, far-se-á a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 (três) dias, para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada.

O recurso não tem condições de prosperar. Verifico que os embargos de declaração opostos pela coligação foram rejeitados por serem intempestivos e as razões do recurso não infirmam tal circunstância, não trazendo aos autos notícia de obstáculo judicial apto a suspender ou interromper o curso desse prazo. Assim, não tendo o prazo recursal sofrido qualquer interrupção, o apelo apresenta-se também intempestivo, motivo por que lhe nego seguimento com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

**Publicado na secretaria em 17.9.2002.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.283/MG  
RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**

**DECISÃO**

Direitos Eleitoral e Processual. Recurso especial. Registro. Filiação extemporânea. Prova. Análise. Recurso a que se nega seguimento.

I – A filiação partidária extemporânea impede o deferimento do registro de candidatura.

II – Em recurso especial não se promove a reapreciação de prova, nos termos dos enunciados sumulares nºs 279/STF e 7/STJ.

1. Trata-se de recurso especial interposto por Adalberto Bello de Andrade contra acórdão que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado estadual, em face de extemporânea filiação ao Partido dos Trabalhadores (PT).

Rejeitados os embargos declaratórios opostos, sustenta o recorrente no especial que sua filiação à agremiação partidária ocorreu em 4.10.2001, e não em 10.10.2001, como lançada por equívoco, ao ser levado em consideração o momento da inclusão do nome na lista e não a da efetiva inscrição nos quadros partidários.

Acrescenta que a referida lista foi enviada com defeito por desídia do partido, não tendo o Tribunal Regional lhe dado oportunidade para sanar o vício.

Sem contra-razões, manifestou-se o Ministério Público (fls. 82-86) pelo não-conhecimento do recurso, uma vez não provado nos autos a tempestiva filiação do candidato.

2. Afasta-se, inicialmente, a alegação de não-cumprimento do preceituado no art. 11, § 3º, da Lei nº 9.504/97, tendo em vista a oportuna abertura de vista para que, no prazo de 72 horas, fossem sanadas as irregularidades quanto à extemporaneidade da filiação partidária, mister não cumprido pela parte.

Ademais, o Tribunal Regional, após analisar as provas carreadas aos autos, julgou estar plenamente demonstrada a extemporaneidade da filiação partidária.

Por sua vez, o recorrente não traz qualquer elemento apto a infirmar as conclusões do acórdão impugnado, limitando-se a reiterar a argumentação exposta nos embargos declaratórios.

E ainda, para se acolher a assertiva do recorrente de que a questionada filiação se deu na data que apregoa e não na certificada nos autos, far-se-ia necessário o reexame de todo o acervo probatório, o que é vedado na via do recurso especial, a teor dos enunciados sumulares nºs 279/STF e 7/STJ.

3. Pelo exposto, nos termos do art. 36, § 6º, RITSE, nego seguimento ao recurso.

P.I.

**Publicado na secretaria em 17.9.2002.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.284/MG  
RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**

**DECISÃO**

1. Cuida-se de recurso interposto pela Coligação PT/PCdoB/PL contra o v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (fl. 31), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Clédio Matos de Carvalho, ao cargo de deputado estadual, ao fundamento, que colho do voto condutor, de que “o pedido não veio instruído com os documentos exigidos, não obstante ter-lhe sido concedido prazo para tal mister” (fl. 33).

Contra esse acórdão, publicado na sessão de 21.8.2002, foram opostos embargos de declaração (fls. 39-41), em 28.8.2002, objetivando, *ultima ratio*, a juntada do documento faltante, com o conseqüente deferimento do pedido de registro. Foram eles rejeitados, todavia, por serem intempestivos (fl. 48).

No especial, sustenta, em síntese, a aplicação do Enunciado nº 3, da súmula desta Corte.

Parecer ministerial a fls. 80-83.

2. O especial não está a merecer trânsito, dado ser intempestivo.

O acórdão recorrido foi publicado em sessão de 21.8.2002 (quarta-feira), conforme fl. 31, tendo sido o recurso protocolizado somente no dia 4.9.2002 (quarta-feira), quando já transcorrido, há muito, o prazo de três dias previsto no art. 45, § 3º, da Res.-TSE nº 20.993/2002. Observo que, a teor do art. 58, § 1º, dessa resolução, “a partir de 5 de julho de 2002 até a proclamação dos eleitos, os prazos correrão, inclusive, aos sábados, domingos e feriados (Lei Complementar nº 64/90, art. 16)”.

Não se pode cogitar, *in casu*, da interrupção do prazo de interposição recursal, em face da oposição dos embargos de declaração, haja vista terem sido eles considerados intempestivos.

3. Não fosse esse óbice, melhor sorte não teria o recurso.

Concedido ao ora recorrente o prazo de 72 horas, para serem sanadas as irregularidades apontadas pela área técnica (despacho a fl. 20), não o tendo feito satisfatoriamente, preclusa a oportunidade de fazê-lo, nos termos de iterativa jurisprudência deste Tribunal, da qual destaco os seguintes precedentes: RO nº 600/MG, rel.

Ministro Fernando Neves, e RO nº 598/MG, rel. Ministra Ellen Gracie, ambos publicados em sessão de 10.9.2002, e REspe nº 19.975/MS, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, publicado em sessão de 3.9.2002.  
4. Nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).  
**Publicado na secretaria em 17.9.2002.**

**RECURSO ESPECIAL Nº 20.307/RJ**  
**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES DA SILVA**

**DESPACHO**

Trata-se de recurso especial interposto pela Coligação Educação é a Solução (PL/PSL/PSDC) contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que indeferiu o registro de Benedito de Jesus Ferreira ao cargo de deputado federal, pelo fato de o candidato não ter apresentado toda a documentação exigida pela Res.-TSE nº 20.993.

Verifico que o apelo é intempestivo, porquanto a decisão regional foi publicada em sessão de 21.8.2002 (fl. 30) e o recurso somente interposto no dia 3.9.2002, ultrapassando, assim, o tríduo legal.

O recorrente não apresenta justificativa ou circunstância a afastar a intempestividade em questão, motivo por que nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

**Publicado na secretaria em 17.9.2002.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.320/PA**  
**RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**

**DECISÃO**

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo Diretório Regional do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU), do Pará, contra o v. acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do estado que indeferiu os pedidos de registro de candidaturas formulados por aquela agremiação, para os pleitos majoritário e proporcional, ao fundamento de que não atendidos os requisitos previstos na Res.-TSE nº 20.993/2002.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fl. 49).

No especial, em arrazoado confuso, pleiteia seja deferido o registro de José de Ribamar Lima Araújo, ao cargo de deputado estadual.

Sustenta, ao que se infere, falha do Poder Judiciário local, que lhe forneceu certidão que não foi tida, pelo regional, como regular.

Alega, por derradeiro, violação ao art. 5º da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 179-180.

Parecer ministerial a fls. 186-188, “pelo não-seguimento do recurso especial”.

2. *Prima facie*, a decisão recorrida nada ventilou acerca do disposto no art. 5º, *caput*, da Lei Maior, razão

pela qual, ausente no ponto, o requisito do prequestionamento (súmulas-STF nº 282 e 356).

3. No mais, não merece trânsito o recurso.

O recorrente não apontou nenhum dispositivo de lei que entende ter sido violado, bem como não alegou divergência jurisprudencial, não comportando o especial, em vista disso, admissibilidade, por ausentes pressupostos específicos de recorribilidade.

Nesse sentido, evoco o Ag nº 12.451/MT, rel. Ministro Marco Aurélio (*DJ* de 31.3.95), cuja ementa transcrevo, *in verbis*:

“Recurso especial. Pressupostos específicos de recorribilidade. Nas razões do recurso especial, o recorrente deve indicar o permissivo de recorribilidade que lhe é próprio, arguindo a infringência a lei, com alusão explícita ao dispositivo –, ou a discrepância jurisprudencial, quando, então, há de ser transcrito o aresto paradigma pertinente à hipótese”.

Nessa linha, o recente julgado desta Corte, que se segue: RO nº 594/MG, rel. Ministro Fernando Neves, publicado em sessão de 10.9.2002.

4. De outra parte, evidente o seu interesse no revolver da matéria probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor dos enunciados nºs 7 e 279, respectivamente, das súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

5. Por derradeiro, concedido ao ora recorrente o prazo de 72 horas, para serem sanadas as irregularidades apontadas pela área técnica (despacho a fl. 20), não o tendo feito satisfatoriamente, preclusa a oportunidade de fazê-lo, nos termos de iterativa jurisprudência deste Tribunal, da qual destaco os seguintes precedentes: RO nº 600/MG, rel. Ministro Fernando Neves, e RO nº 598/MG, rel. Ministra Ellen Gracie, ambos publicados em sessão de 10.9.2002, e REspe nº 19.975/MS, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, publicado em sessão de 3.9.2002.

6. Nego seguimento ao especial (art. 36, § 6º, do RITSE). Publique-se em sessão.

**Publicado na secretaria em 17.9.2002.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.322/PA**  
**RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**

**DECISÃO**

1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo Diretório Regional do Partido Socialista dos Trabalhadores Unificado (PSTU), do Pará, contra o v. acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do estado que indeferiu os pedidos de registro de candidaturas formulados por aquela agremiação, para os pleitos majoritário e proporcional, ao fundamento de que não atendidos os requisitos previstos na Res.-TSE nº 20.993/2002.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fl. 51).

No especial, em arrazoado confuso, pleiteia seja deferido o registro de Atnágoras Teixeira Lopes, ao cargo de deputado estadual.

Sustenta, em síntese, ter sido prejudicado, por “erro decorrente de certidão padronizada dos cartórios do TRE/PA” (fl. 63).

Alega, por derradeiro, violação ao art. 5º da Constituição Federal.

Contra-razões a fls. 180-181.

Parecer ministerial a fls. 187-189, “pelo não-seguimento do recurso especial”.

2. *Prima facie*, a decisão recorrida nada ventilou acerca do disposto no art. 5º, *caput*, da Lei Maior, razão pela qual, ausente no ponto, o requisito do prequestionamento (súmulas-STF nºs 282 e 356).

3. No mais, não merece trânsito o recurso.

O recorrente não apontou nenhum dispositivo de lei que entende ter sido violado, bem como não alegou divergência jurisprudencial, não comportando o especial, em vista disso, admissibilidade, por ausentes pressupostos específicos de recorribilidade.

Nesse sentido, evoco o Ag nº 12.451/MT, rel. Ministro Marco Aurélio (*DJ* de 31.3.95), cuja ementa transcrevo, *in verbis*:

“Recurso especial. Pressupostos específicos de recorribilidade. Nas razões do recurso especial, o recorrente deve indicar o permissivo de recorribilidade que lhe é próprio, arguindo a infringência a lei, com alusão explícita ao dispositivo –, ou a discrepância jurisprudencial, quando, então, há de ser transcrito o aresto paradigma pertinente à hipótese”.

Nessa linha, o recente julgado desta Corte, que se segue: RO nº 594/MG, rel. Ministro Fernando Neves, publicado em sessão de 10.9.2002.

4. De outra parte, evidente o seu interesse no revolver da matéria probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, a teor dos enunciados nºs 7 e 279, respectivamente, das súmulas do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

5. Por derradeiro, concedido ao ora recorrente o prazo de 72 horas, para serem sanadas as irregularidades apontadas pela área técnica (despacho a fl. 20), não o tendo feito satisfatoriamente, preclusa a oportunidade de fazê-lo, nos termos de iterativa jurisprudência deste Tribunal, da qual destaco os seguintes precedentes: RO nº 600/MG, rel. Ministro Fernando Neves, e RO nº 598/MG, rel. Ministra Ellen Gracie, ambos publicados em sessão de 10.9.2002, e REspe nº 19.975/MS, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, publicado em sessão de 3.9.2002.

6. Nego seguimento ao especial (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se em sessão.

**Publicado na secretaria em 17.9.2002.**

## **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.331/MG RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

Registro de candidatura. Intempestividade do recurso.

### **DESPACHO**

1. O Tribunal Regional Eleitoral indeferiu o pedido de registro do Sr. Erasmo Rodrigues Diniz (fl. 31) por não-cumprimento das exigências da Resolução-TSE nº 20.993 e da Lei nº 9.504/97.

O Partido Social Cristão (PSC) aviou, então, o presente recurso (fl. 39).

O Ministério Público Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso (fl. 53).

2. A decisão regional foi publicada em sessão do dia 22.8.2002, conforme consta do acórdão acostado à fl. 31. O prazo legal expirou em 25.8.2002.

O recurso somente foi interposto em 5.9.2002.

Estabelece a Resolução-TSE nº 20.993, em seu art. 45, § 3º:

“Art. 45. (...)

§ 3º Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso, em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64/90, art. 11, § 2º)”.

Resta, portanto, intempestivo o presente recurso.

3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

**Publicado na secretaria em 17.9.2002.**

## **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.332/MG RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA DESPACHO:**

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais indeferiu o pedido de registro de Nilson Lorentz Leal, ao cargo de deputado estadual, pela coligação PSDB/PFL/PPB/PSL/PAN, às eleições de 2002, em razão da falta de documentação exigida no art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97<sup>22</sup>.

<sup>22</sup> Lei nº 9.504/97.

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I – cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II – autorização do candidato, por escrito;

III – prova de filiação partidária;

IV – declaração de bens, assinada pelo candidato;

V – cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI – certidão de quitação eleitoral;

VII – certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII – fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

O acórdão restou assim ementado:

“Eleições de 6 de outubro de 2002. Pedido de registro de candidatura. Lei nº 9.504/97. Resolução-TSE nº 20.993.

Candidatos que cumpriram as exigências previstas em lei e resolução – registros deferidos.

Candidatos que não cumpriram os requisitos exigidos – registros indeferidos.” (Fl. 27.)

Nilson Lorentz Leal formulou pedido de reconsideração da decisão e, caso não fosse aceito, recebesse como recurso. (fls. 35-38).

Não há contra-razões.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

O recurso especial é intempestivo.

O acórdão regional foi publicado em sessão do dia 22.8.2002 (quinta-feira) – fls. 27-31, a interposição do recurso deu-se no dia 30.8.2002 (sexta-feira) fls. 35-38, portanto, fora do prazo de três dias, conforme determina o art. 11, § 2º, da LC nº 64/90.

A esse fundamento, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique em sessão, já que a matéria trata de registro.

**Publicado na secretaria em 17.9.2002.**

## **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.334/MG RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**

### **DECISÃO**

1. Cuida-se de “pedido de reconsideração”, autuado como recurso especial, interposto por Murilo Raimundo de Freitas contra o v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado federal, pelo Partido dos Aposentados da Nação (PAN), ao fundamento, que colho do voto condutor, de que “não foram cumpridas as exigências da Lei nº 9.504, de 1997, e da Resolução nº 20.993, de 2002, do Tribunal Superior Eleitoral” (fl. 26).

Afirmado ter entregue todos os documentos ao seu partido, sustenta, em síntese, não os ter recebido o regional por “falha” da agremiação, aduzindo ter sido ela omissa por não lhe ter comunicado “as diligências

baixadas para suprir a ausência dos mesmos” (fl. 32). Protestando pela juntada dos documentos faltantes, requer, no caso de se entender pelo indeferimento do pedido em tela, seja ele recebido como recurso. Parecer ministerial a fls. 58-61, pelo não-conhecimento do recurso.

2. O especial não está a merecer trânsito, dado ser intempestivo.

O acórdão recorrido foi publicado em sessão de 22.8.2002 (quinta-feira), conforme fl. 25, tendo sido o especial protocolizado somente no dia 2.9.02 (segunda-feira), quando já transcorrido o prazo de três dias previsto no art. 45, § 3º, da Res.-TSE nº 20.993/2002. Observo que, a teor do art. 58, § 1º, dessa resolução, “a partir de 5 de julho de 2002 até a proclamação dos eleitos, os prazos correrão, inclusive, aos sábados, domingos e feriados (Lei Complementar nº 64/90, art. 16)”.

3. Nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

**Publicado na secretaria em 17.9.2002.**

## **RECURSO ORDINÁRIO Nº 555/SP**

**RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**

### **DECISÃO**

Direito Eleitoral. Registro de candidatura. Recurso ordinário. Condenação criminal. Desacato. Precedentes. Recurso provido.

A interpretação do art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90 há de atender aos princípios a que busca preservar o § 9º, do art. 14, da Constituição Federal. Não-configuração da inelegibilidade.

1. A Procuradoria Regional impugnou o pedido de registro de Marcelo Pelucio dos Santos ao cargo de deputado federal, pela Coligação São Paulo em Boas Mãos.

O Tribunal Regional Eleitoral/SP, acolhendo a impugnação, indeferiu o registro, em acórdão assim ementado (fl. 38):

“Registro de candidato. Cargo: deputado federal. Eleições 2002. Condenação por crime de desacato (art. 331 do CP). Delito incluído no rol daqueles praticados contra a administração pública. Inelegibilidade configurada (art. 1º, inciso I, alínea e, da Lei Complementar nº 64/90). Registro indeferido”.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados. Daí a interposição de recurso ordinário, no qual sustenta o recorrente que a interpretação do art. 1º, I, e, da Lei Complementar nº 64/90 deve ser feita à luz dos valores constantes no art. 14, § 9º, da Constituição Federal (fl. 74). Sobre o tema, citou os acórdãos-TSE nºs 171/PB, rel. designado Min. Néri da Silveira, publicado na sessão de 27.8.98; 16.538/SP, rel. designa-

<sup>23</sup>LC nº 64/90.

Art. 11. Na sessão do julgamento, que poderá se realizar em até 2 (duas) reuniões seguidas, feito o relatório, facultada a palavra às partes e ouvido o procurador regional, proferirá o relator o seu voto e serão tomados os dos demais juízes.

(...)

§ 2º Terminada a sessão, far-se-á a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 (três) dias, para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada.

do Min. Fernando Neves, publicado na sessão de 21.9.00, e 17.111/TO, rel. Nelson Jobim, publicado na sessão de 19.12.2000. A final, requereu o deferimento do registro (fl. 81).

Após as contra-razões, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 138-140, opinou pelo provimento do recurso.

2. A Corte de origem consignou haver sido o recorrente condenado ao pagamento de 10 (dez) dias-multa por crime de desacato, previsto no art. 331, do Código Penal, a sentença ter transitado em julgado em 3.9.2001 e o pagamento da multa ocorrido em 5.6.2002, tendo sido declarada extinta a pena na mesma data.

Esta Corte já decidiu que

“(…) A compreensão a ser dada ao art. 1º, I, letra *e*, da Lei Complementar nº 64/90, quanto a crimes contra a ‘administração pública’, há de manter conformidade com as finalidades previstas no § 9º do art. 14 da Constituição Federal, a se resguardarem” (Ac. nº 171, rel. Min. Néri da Silveira, publicado na sessão de 27.8.1998).

No julgamento do REspe nº 16.538, rel. designado para o acórdão o Min. Fernando Neves, publicado em sessão de 21.9.2000, outro não foi o entendimento deste Tribunal. Veja-se a ementa do julgado, *verbis*:

“Inelegibilidade. Lei Complementar nº 64, de 1990, art. 1º, inciso I, letra *e*. Crime de desacato. Palavras de baixo calão dirigidas a policiais militares. Hipótese em que a condenação não ofende os princípios estabelecidos no art. 14, § 9º, da Constituição da República, e não tem nenhuma relação com o Direito Eleitoral. Inelegibilidade não configura. Recurso a que se dá provimento”.

Nessa linha, o Min. Nelson Jobim, no voto proferido no julgado mencionado, afirmou:

“(…) o § 9º do art. 14 da Constituição determinou ao legislador complementar que estabelecesse outros casos de inelegibilidade circunscritos aos seguintes objetivos: probidade administrativa, moralidade para o exercício do mandato, normalidade e legitimidade das eleições.

A Lei Complementar nº 64/90 escolheu, para a proteção desses objetivos, a prática dos crimes contra a economia popular, a fé pública, a administração pública, o patrimônio público e o mercado financeiro.

(…)

Ora, é necessário estabelecer que a Lei Complementar nº 64/90 determinou que se perquirisse, dentro dos tipos penais que estariam sobre esses gêneros (...) – aqueles que atingiriam a probidade administrativa, a moralidade, a normalidade e a legitimidade das eleições”.

Destarte, a condenação do recorrente, no caso, não autoriza o seu afastamento do pleito por inelegibilidade,

estando ele amparado pelos arts. 1º, I, *e*, da Lei Complementar nº 64/90 e 14, § 9º, da Constituição Federal.

3. Em face do exposto, provejo o recurso.

P.I.

**Publicado na secretaria em 17.9.2002.**

## RECURSO ORDINÁRIO Nº 569/GO

**RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**

### DECISÃO

Direito Eleitoral. Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Recurso ordinário recebido como especial. Filiação partidária. Duplicidade. Art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95. Inobservância. precedentes. negado seguimento.

I – Tratando-se de condição de elegibilidade, recebe-se o recurso ordinário como especial. (REspe nº 19.983/SP)

II – Aquele que se filia a outro partido deve, no dia imediato, comunicar o fato à agremiação à qual era anteriormente filiado e ao juiz da respectiva zona eleitoral, para cancelar sua filiação, sob pena de restar caracterizada a duplicidade de filiação.

III – Como assentado na jurisprudência desta Corte, o Enunciado Sumular-TSE nº 14 diz respeito à hipótese em que as listas previstas no art. 19 da Lei nº 9.096/95 foram enviadas pela primeira vez.

1. Trata-se de recurso ordinário contra acórdão assim ementado (fl. 41):

“Registro de candidatos. Eleições 2002. Documentação irregular. Indeferimento”.

Alega o recorrente que “preencheu todos os requisitos legais exigidos pelas *resoluções*, pelas *instruções normativas* e demais fôlios atinentes ao pleito eleitoral”, uma vez que se filiou “ao PTB em 4.3.94 e filiou-se ao PPS em 22.8.2001 como também é verdade, que em 21.6.2002, comunicou por escrito a sua desfiliação do PTB”. Entende que, “quando fez o requerimento para o registro da sua candidatura (26.6.2002), já não mais era filiado ao PTB”, e que “as decisões tomadas que cominaram com a pretensão de cassação da candidatura do petionário são todas passivas de apreciação e posterior extinção dos efeitos delas decorrentes uma vez que ambas não tem fundamentação jurídica, apenas alegações fáticas”.

Sem contra-razões, manifestou-se o Ministério Público (fls. 62-65) pelo provimento do agravo, considerando que a nova filiação ocorreu anteriormente à remessa da lista prevista no art. 58, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, não configurando, portanto, dupla filiação partidária nos termos do Enunciado Sumular nº 14 do TSE.

2. Recebo o recurso como especial, por versar sobre condição de elegibilidade, na linha de precedente desta Corte (REspe nº 19.983/SP).

3. Na espécie, não há violação à norma na decisão impugnada, que está em consonância com o art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, e com a jurisprudência desta Corte, como se vê a seguir:

“Art. 22.

Parágrafo único. Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos”.

“Agravo regimental. Interposição. Preclusão consumativa.

Recurso especial. Preliminar de intempestividade. Não-aplicação, na espécie, do prazo do art. 11, § 2º, da LC nº 64/90.

Registro de candidatura. Duplicidade de filiação partidária. Caracterização. Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único. Precedente .

Coisa julgada. CF, art. 5º, inc. XXXVI. Não-violação. (...)

“Quem se filia a outro partido deve fazer comunicação ao partido e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, para cancelar sua filiação; se não o fizer no dia imediato ao da nova filiação, fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos” (REsp nº 16.410/PR, rel. Ministro Waldemar Zveiter, pub. em sessão de 13.9.2000). (...)” (AgR-REspe nº 19.556, rel. Min. Barros Monteiro, sessão 18.6.2002).

“Recurso especial. Registro de candidatura. Filiação partidária. Duplicidade. Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único.

1. Aquele que se filia a outro partido deve comunicar ao partido ao qual era anteriormente filiado e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral o cancelamento de sua filiação no dia imediato ao da nova filiação, sob pena de restar caracterizada a dupla filiação.

2. Impossibilitado de localizar o diretório municipal da agremiação política, ou presidente, a comunicação do desligamento poderá ser feita ao juízo eleitoral.

3. Recurso provido” (REspe nº 16.477/SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 23.3.2001).

“Recurso especial. Filiação partidária. Duplicidade. Desfiliação do eleitor de um partido político e filiação a outra agremiação partidária. Comunicação ao partido ao qual estava filiado e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, no prazo de vinte e quatro horas. Imprescindibilidade, sob pena de restar configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos” (REspe nº 16.398/MG, rel. Min. Fernando Neves, DJ 27.10.2000).

Com efeito, não há como se acolher o pedido de registro do candidato, que se filiou ao PPS em 22.8.2001 e comunicou sua desfiliação ao PTB em 21.6.2002, não o fazendo no dia imediato, como determina a lei. Ressalte-se que, embora ninguém seja obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a determinada agremiação política, a lei impõe a observância de normas (arts. 21 e 22 da Lei nº 9.096/95). Daí exigir-se a comunicação ao juízo eleitoral, para possibilitar à Justiça aferir a correção das filiações partidárias, na hipótese em que, por má-fé, desídia, ou equívoco, a agremiação deixar de excluir de sua lista o nome daquele que já se teria desligado do partido.

4. Ademais, não há como aplicar-se à espécie o Enunciado Sumular-TSE nº 14, tendo em vista referir-se a uma situação transitória decorrente da entrada em vigor da Lei nº 9.096/95, que revogou a Lei nº 5.682/71. Na matéria, colhe-se da decisão do Ministro Fernando Neves no REspe nº 18.090/MG, DJ 24.11.2000:

“Tem razão o *Parquet*. Realmente, o acórdão demonstra-se dissonante à atual jurisprudência deste Tribunal Superior, averiguando-se que o recorrido descuidou-se de perpetrar a comunicação exigida pela Lei nº 9.096/95, caracterizando-se a duplicidade de filiação partidária.

Por outro, e como afirmado em diversas decisões, a Súmula nº 14 não é aplicável em situações com a em exame, porque ela diz respeito à hipótese em que as listas previstas no art. 19 da Lei nº 9.096/95 foram enviadas pela primeira vez, nos termos do art. 58 da mesma lei”.

5. À vista do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, RITSE.

P. I.

**Publicado na secretaria em 17.9.2002.**

## **RECURSO ORDINÁRIO Nº 574/MA RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**

### **DECISÃO**

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto por Wander de Jesus Nascimento contra o v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado estadual, em razão de que a coligação pela qual pretendia concorrer ao pleito, Maranhão Presente Lula Presidente, “notificada (...) para suprir as falhas apontadas (...), deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação” (fl. 33).

Julgando pedido de reconsideração formulado pelo ora recorrente a fl. 35, com o qual apresentou novos documentos, o regional não o conheceu, assentando não poderem ser os mesmos apresentados a destempo. No recurso, restringe-se a afirmar que “supriu as falhas apontadas pelo MPE” (fl. 47).

Parecer ministerial a fls. 64-66, pelo não-conhecimento do recurso.

2. Prefacialmente, recebo o recurso como especial, por não versar matéria de inelegibilidade constitucional ou infraconstitucional.

3. O especial não está a merecer trânsito.

O recorrente não apontou nenhum dispositivo de lei que entende ter sido violado, bem como não alegou divergência jurisprudencial, não comportando o especial, em vista disso, admissibilidade por ausentes pressupostos específicos de recorribilidade.

Nesse sentido, evoco o Ag nº 12.451/MT, rel. Ministro Marco Aurélio (*DJ* de 31.3.95), cuja ementa transcrevo, *in verbis*:

“Recurso especial. Pressupostos específicos de recorribilidade. Nas razões do recurso especial, o recorrente deve indicar o permissivo de recorribilidade que lhe é próprio, arguindo a infringência a lei, com alusão explícita ao dispositivo –, ou a discrepância jurisprudencial, quando, então, há de ser transcrito o aresto paradigma pertinente à hipótese”.

Nessa linha, destaco também o recente julgado desta Corte, que se segue: Ac. nº 20.121, rel. Ministro Fernando Neves, publicado em sessão de 10.9.2002.

4. No mérito, apesar de notificada a coligação para suprir as irregularidades apontadas em parecer ministerial (fl. 21), por não se manifestar, entendeu o Tribunal *a quo* por não regularizada a documentação, sendo irretocável, pelos seus fundamentos, o *decisum* impugnado.

Precedentes: Ac. nº 19.975, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, publicado em sessão de 3.9.2002; Ac. nº 600, rel. Ministro Fernando Neves, publicado em sessão de 10.9.2002.

5. Nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

**Publicado na secretaria em 17.9.2002.**

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 579/PE**  
**RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**  
**DESPACHO:**

Registro de candidatura. Recurso interposto por cidadão, ultrapassada a fase de impugnação de registro. Ilegitimidade *ad causam*.

**DESPACHO**

O Tribunal Regional Eleitoral pernambucano deferiu o registro de candidatura do Sr. Pedro José Cavalcanti de Queiroz (fls. 30-32).

Contra essa decisão foram interpostos embargos declaratórios por Fabiano Lira Ramalho, terceiro (fls. 35-37).

O regional decidiu, por maioria, não conhecer dos embargos por faltar ao embargante legitimidade para recorrer (fls. 61-69).

Daí a interposição do presente recurso, sob as alegações de que o candidato juntou ao seu pedido de registro certidão de antecedentes criminais de foro diverso daquele em que possui domicílio eleitoral e que o mesmo fora condenado por crime de peculato (fls. 74-76).

Em sede de contra-razões, alega o recorrido que o trânsito em julgado da decisão é requisito essencial para que incida a inelegibilidade, o que não foi comprovado nos autos. Afirma que juntou certidão de Recife porque foi lá que o processo sempre tramitou, embora resida e trabalhe no Município de Vitória de Santo Antão (fls. 89-97).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-seguimento do recurso (fls. 107-110).

2. Esta Corte entende ser possível ao eleitor dar notícia de inelegibilidade<sup>24</sup>, todavia deve fazê-lo dentro do prazo para impugnação, e não depois do julgamento, pois “o eleitor noticiante não tem legitimidade para recorrer da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que defere o registro do candidato” (Acórdão nº 101, de 31.8.98, relator Ministro Néri da Silveira). No mesmo sentido, o Acórdão nº 13.413, de 1º.10.96, relator Ministro Francisco Rezek.

3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

**Publicado na secretaria em 17.9.2002.**

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 584/AC**  
**RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

Registro de candidatura. Não comprovado o afastamento da função pública. Vedada dilação de provas em sede recursal.

**DESPACHO**

1. Trata-se de pedido de registro de candidatura ajuizado pela Sra. Maria Vilce da Costa Dias, postulante ao cargo de deputada estadual.

O Tribunal Regional Eleitoral do Acre indeferiu o pedido de registro (fl. 25), porquanto a recorrente afastou-se do exercício da função pública após o transcurso do prazo legalmente fixado, conforme se extraiu das certidões apresentadas (fls. 17-18).

Interpôs, então, recurso ordinário (fl. 41). Afirma ter havido erro formal nas certidões juntadas aos autos, uma vez que não traduzem a data real de sua desin-

<sup>24</sup>Resolução-TSE nº 20.993. Dispõe sobre a escolha e o registro dos candidatos nas eleições de 2002:

Art. 37. Qualquer cidadão/ã no gozo de seus direitos políticos poderá, no mesmo prazo previsto no artigo anterior, mediante petição fundamentada, dar notícia de inelegibilidade sobre a qual, após a audiência do/a candidato/a, se manifestará o Ministério Público Eleitoral, no prazo de dois dias.

compatibilização. Alega que o seu afastamento de fato ocorreu dentro do prazo legal, conforme se depreende das folhas de ponto e da declaração que junta ao presente recurso.

O Ministério Público Eleitoral opina pelo improvimento do recurso (fls. 83-85).

2. A recorrente, após ter sido regularmente notificada, não conseguiu comprovar a sua desincompatibilização. Ao contrário, as certidões que juntou aos autos revelaram que seu afastamento do serviço público estadual e municipal ocorreu fora do prazo legal, previsto no art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90. Pretender, em sede recursal, que se examinem os novos documentos é medida inviável, porquanto inadmissível a produção de provas nesta fase, conforme entendimento firmado por esta Corte, *verbis*:

“Recurso ordinário. Aplicação do princípio da fungibilidade. Registro. Cerceamento de defesa inexistente. Inelegibilidade não comprovada. Vedada dilação probatória nesta instância. Não-provimento” (Acórdão nº 15.396, relator Ministro Costa Porto, de 8.9.98).

3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

**Publicado na secretaria em 17.9.2002.**

## **RECURSO ORDINÁRIO Nº 586/RO RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**

### **DECISÃO**

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto por José Alves Vieira Guedes contra o v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado estadual, pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), cuja ementa é a seguinte (fl. 437):

“Eleições gerais. Registro de candidato. Impugnação. Rejeição de contas. Ação desconstitutiva. Instância recursal. Inexistência de efeito suspensivo. Inelegibilidade. Registro indeferido.

A propositura de ação para desconstituir decisão do Tribunal de Contas só suspende os efeitos da inelegibilidade enquanto não apreciado recurso com efeito suspensivo.

Impugnação julgada procedente. Registro indeferido, nos termos do voto do relator.

Unânime”.

Afirmado que ajuizou ações visando a desconstituir “todas as decisões do Tribunal de Contas, confirmadas pela Câmara Municipal” (fl. 446), que reprovaram as suas contas, e que nenhuma delas teve, ainda, trânsito em julgado, sustenta, em sua defesa, o Enun-

ciado Sumular nº 1, deste Tribunal, argumentando estar “claro e cristalinamente comprovado que a questão relativa à não-aprovação das contas do recorrente está submetida ao crivo do Poder Judiciário, estando assim, sua possível inelegibilidade, suspensa” (fl. 449). Contra-razões a fls. 452-457.

Parecer ministerial a fls. 462-474 pelo improvimento do recurso.

2. O recorrente teve rejeitadas as suas contas, relativas aos anos de 1993 a 1996, quando exerceu o cargo de prefeito do Município de Porto Velho, assim como aquelas referentes ao Convênio nº 171/93, que celebrou com o estado, consoante o certificado a fl. 21 pelo Sr. Secretário das Sessões do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Todavia, comprovado nos autos que, contra as respectivas decisões de rejeição de contas, ajuizou ações na Justiça Comum, visando a desconstituí-las, ainda não transitadas em julgado. Neste ponto, colhe-se manifestação em contrário constante do voto condutor do acórdão regional, no qual entendeu o em. relator, quanto a uma daquelas ações, não possuir ela o caráter de irrecorrível. Com essa consideração, decidiu a Corte Regional pela inelegibilidade do recorrente e, conseqüentemente, pelo indeferimento do pedido de seu registro. Destaco o trecho (fl. 442):

“Na fase em que se encontra a ação em tela, ainda que não comprovado o trânsito em julgado da decisão proferida no recurso de apelação interposto pelo impugnado, contra a sentença que lhe foi desfavorável, já não tem ele possibilidade de novo recurso em efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 497, combinado com os arts. 530 e 558, todos do Código de Processo Civil”.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso por vislumbrar “indícios veementes de improbidade praticada pelo recorrente”, anotando ser relevante que as ações anulatórias pretendem “apenas questionar aspectos formais das decisões, (...) não afastando a malversação de verbas públicas apuradas pela Corte de Contas” (fls. 471-472).

3. Não há, *in casu*, obstáculo ao deferimento do registro de candidatura do recorrente. As decisões que deram por rejeitadas as suas contas acham-se presentemente submetidas ao exame do Poder Judiciário, não cabendo – bem de ver – conjecturar-se a respeito do deslinde que terá uma das ações que, conforme certidão juntada ao recurso em tela, apresenta ainda pendente de julgamento de recursos especial e extraordinário.

É de prevalecer, portanto, o Enunciado nº 1, da súmula desta Corte.

4. De outra parte, não merece acolhida o entendimento manifestado pelo digno representante do *Parquet*, neste Pretório, noutros termos, de serem imprestáveis as ações anulatórias em curso, haja vista atacarem apenas aspectos formais das decisões que rejeitaram

as contas. O TSE já sedimentou a sua jurisprudência no sentido de não caber à Justiça Eleitoral “analisar a petição inicial para concluir pela sua viabilidade jurídica”. Evoco, nessa linha, os precedentes que se seguem: Ac. nº 16.868, rel. Ministro Maurício Corrêa, de 14.11.2000; Ac. nº 16.557, rel. Ministro Nelson Jobim, de 27.9.2000; Ac. nº 429, rel. Ministro Waldemar Zveiter, de 12.9.2000 (*in Jurisprudência do TSE – Temas Selecionados*, nº 4, Brasília: SDI/Cojur, 2002, p. 53-54).

5. Do quanto foi exposto, dou provimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 7º), para deferir o registro de candidatura do recorrente ao cargo de deputado estadual, pelo Estado de Rondônia.

Publique-se em sessão.

**Publicado na secretaria em 17.9.2002.**

## **RECURSO ORDINÁRIO Nº 596/MG RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**

### **DECISÃO**

Direito Eleitoral. Recurso ordinário. Fungibilidade. Recebido como especial. Registro. Condição de elegibilidade não satisfeita. Acórdão. Fundamentos não infirmados. Negado seguimento.

I – Tratando-se de condições de elegibilidade e em atenção ao princípio da fungibilidade, recebe-se recurso ordinário como especial, próprio para o trato da matéria.

II – O recurso especial, para ser conhecido, necessário demonstre o enquadramento da questão em uma das hipóteses estatuídas no art. 276, CE.

III – Não se presta a via eleita para a reapreciação de provas, nos termos dos enunciados sumulares nºs 279/STF e 7/STJ.

1. Trata-se de recurso interposto por Carlos Antônio de Oliveira contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que, ante o não-preenchimento das exigências da Lei nº 9.504/97, da Resolução-TSE nº 20.993/2002 e da Resolução-TRE/MG nº 607/2002, indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado estadual.

Diz o recorrente não ter sido notificado, mediante publicação no *Diário Oficial*, para cumprimento de diligência determinando o saneamento dos vícios apontados. Esclarece que apresentou, entretanto, toda a documentação então exigida.

Após as contra-razões (fl. 45), manifestação do Ministério Público, às fls. 54-56, pelo não-seguimento do apelo porque não infirmados os fundamentos do acórdão impugnado.

2. Preliminarmente, versando o recurso sobre ausência de condições de elegibilidade, recebo-o como especial (entre outros, REspe nº 19.983/SP, sessão de 27.8.2002).

3. O recurso especial, para ser conhecido, requer que a decisão impugnada tenha sido “proferida contra

expressa disposição de lei”, ou “quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais” (art. 276, I, *a e b*, do Código Eleitoral). O recorrente não demonstrou enquadrar-se o acórdão impugnado em qualquer dessas hipóteses, não logrando indicar vício que imponha sua reforma.

Ao contrário, colhe-se de sua manifestação recursal apenas o inconformismo com a decisão denegatória do registro de sua candidatura.

Logo, não infirmados os fundamentos da decisão impugnada, não há como se conhecer do recurso especial.

Ademais, mesmo que se ultrapassasse esse óbice, melhor sorte não ampararia o recorrente, pois não procede sua alegação de cerceamento de defesa. Segundo se infere dos autos, o edital notificando a coligação para que cumprisse a diligência determinada foi devidamente publicado no órgão oficial de 15.8.2002, transcorrendo o prazo sem qualquer manifestação da parte (fls. 35 e 25, respectivamente).

Também não socorre o recorrente a posterior juntada dos documentos ali solicitados, não só porque não observado o prazo fixado pelo magistrado, como também pela total impossibilidade de, em sede de recurso especial, verificar se foram ou não atendidas as exigências legais, o que envolve a apreciação das provas produzidas, também inviável (enunciados sumulares nºs 279/STF e 7/STJ).

4. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso. P.I.

**Publicado na secretaria em 17.9.2002.**

## **RECURSO ORDINÁRIO Nº 603/CE RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**

### **DECISÃO**

Direito Eleitoral. Registro de candidatura. Recurso ordinário. Rejeição de contas. Prefeito. Negado seguimento ao recurso.

O parecer prévio a respeito das contas do prefeito, possui caráter meramente auxiliar, uma vez que compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Executivo. Precedentes.

1. A Procuradoria Regional apresentou impugnação ao pedido de registro de José Wilson Alves Chaves ao cargo de deputado estadual, pelo Partido Progressista Brasileiro (PPB), por inelegibilidade, tendo em vista que as contas apresentadas, enquanto prefeito, referentes ao exercício financeiro de 1997, receberam parecer negativo do Tribunal de Contas do Município (TCM).

O Tribunal Regional Eleitoral/CE, rejeitando a impugnação, deferiu o registro, em acórdão assim ementado (fl. 357):

“Negativação de contas por singelo opinatório do TCM não induz, por si, a inelegibilidade do art. 1º, inc. I, letra g, da LC nº 64/90. Ela eclode, só e só,

depois da apreciação das contas do prefeito (ou ex-prefeito) pela Câmara de Vereadores, que pode, inclusive, rejeitar o parecer do órgão técnico. Na espécie, o legislador municipal não se pronunciou, ainda, sobre as contas que, ao trôpego aviso do argüente, teria provocado a inelegibilidade do argüido. E sendo esta inexistente, ao menos até o momento, imperativo decretar-se a improcedência da argüição, dando-se, em corolário, sacramentando-o, o registro de candidatura, atendidas, uma vez, as exigências do ordenamento eleitoral para tanto, assim e qual exatificado nos autos. Prolação unânime e na linha de antecedentes do TSE e do regional”.

Dai a interposição de recurso ordinário pelo Ministério Público Eleitoral, no qual sustentou que está caracterizada a inelegibilidade, pois “(...) contas de gestão são diferentes de contas de exercício ou de governo, possuindo elas características diferentes, buscam julgamentos originários diferenciados, ou seja, as primeiras são apreciadas e julgadas pelo TCM; as outras, pela Câmara Municipal após parecer prévio do TCM”. Cita dispositivos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município que, no seu entender, encontrando-se em consonância com o art. 71, II, da Constituição Federal, autorizariam o entendimento ora defendido (fl. 370).

Alega, ainda, o recorrente que a leitura do art. 31, § 2º, CF, conduz a interpretação inversa daquela a que chegou a Corte de origem, pois se o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores, sua simples emissão já conduz à inelegibilidade. Ao final, requer a reforma da decisão recorrida.

Após as contra-razões, o Ministério Público Eleitoral, às fls. 424-428, opinou no sentido de que não merece provimento o recurso.

2. O acórdão recorrido, ao pontuar que o parecer exarado pelo Tribunal de Contas do Município, a respeito das contas do prefeito, possui caráter meramente auxiliar, uma vez que compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Executivo, encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, como se constata, entre outros, do seguinte precedente:

“Recurso especial. Eleições municipais. Comissão parlamentar de inquérito. Conclusões. Improbidade administrativa. Lei nº 8.429/92. Decretação em procedimento de registro de candidatura. Impossibilidade. Rejeição de contas. Decisão irrecorrível do órgão competente. Inexistência. Hipótese de elegibilidade.

(...)

2. O reconhecimento da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90, pressupõe a existência de decisão irrecorrível do órgão competente. No caso de contas prestadas pelo chefe do Executivo Municipal, o parecer prévio do

Tribunal de Contas possui natureza meramente opinativa, devendo ser submetido à apreciação da Câmara de Vereadores para que se aperfeiçoe o ato de rejeição. Precedentes.

3. Os requisitos necessários ao registro de candidatura deverão ser aferidos na data do ingresso do pedido na Justiça Eleitoral. Precedentes.

Recurso conhecido e provido” (REspe nº 18.313/CE, rel. Min. Maurício Corrêa, sessão 5.12.2000).

3. Quanto à interpretação dos arts. 31, § 2º, e 71, II, da Constituição Federal, por oportuno colho do voto do Min. Marco Aurélio, no julgamento do RE nº 140.423/SE, *verbis*:

“(…) Nota-se, mediante leitura dos incisos I e II do art. 71 em comento, a existência de tratamento diferenciado, consideradas as contas do chefe do Poder Executivo da União e dos administradores em geral. Dá-se, sob tal ângulo, nítida dualidade de competência, ante a atuação do Tribunal de Contas.

(...)

O presidente da República, os governadores e os prefeitos igualam-se no que se mostram merecedores do *status* de chefes de poder. A amplitude maior ou menor das respectivas áreas de atuação não é de molde ao agasalho de qualquer distinção quanto ao órgão competente para julgar as contas que devem prestar, sendo certa a existência de poderes legislativos específicos. A dualidade de tratamento, considerados os chefes dos poderes executivos e os administradores em geral, a par de atender a aspeto prático, evitando a sobrecarga do Legislativo, observa a importância política dos cargos ocupados, jungindo o exercício de crivo em relação às contas dos chefes dos executivos federal, estaduais e municipais à atuação não de simples órgão administrativo auxiliar, mas de outro poder – o Legislativo.

(...)

Preceitua o *caput* do art. 31 que a ‘fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei’. A limitar a atuação dos tribunais de contas dos estados ou dos municípios ou dos conselhos, constata-se a existência, no próprio texto constitucional, de norma que os aponta como órgãos auxiliares da Câmara Municipal – § 1º – o que exclui, como é óbvio, a possibilidade de lhes ser reconhecida a autonomia suficiente à rejeição de contas dos prefeitos, ainda que apreciadas sob a forma parcial, sou seja, mediante submissão individualizada de processos relativos a licitações e contratos.

(...)

A atividade meramente auxiliar não pode ser transmutada em decisória, ainda que se potencialize o

preceito do § 2º do aludido artigo. O que nele está normatizado afigura-se como mera regra de julgamento. Leva-se em conta parecer, redundantemente definido como prévio, originário do órgão auxiliar competente, ou seja, Tribunal de Contas do Estado ou do Município ou Conselho que lhe faça as vezes. Na apreciação das contas pelo Poder Legislativo, no caso pela Câmara Municipal, parte-se do que contido no citado parecer prévio – esta é a expressão contida na Lei Básica Federal –, cujo teor prevalece, uma vez não alcançado, na votação, o *quorum* qualificado de dois terços dos membros que a integrem.

(...) Sem que ocorra o exame pelos membros que a integram, a peça ofertada pelo Tribunal de Contas, seja favorável ao prefeito, seja-lhe contrária, permanece com os contornos que lhes são próprios, ou seja, com o valor que lhe é atribuído pela Constituição Federal, de pronunciamento opinativo prévio, a instruir processo perante à Câmara”.

4. Por essas razões, nego seguimento ao recurso.  
P.I.

**Publicado na secretaria em 17.9.2002.**

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 610/SP**  
**RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**

**DECISÃO**

Direitos eleitoral e processual. Registro de candidatura. Recurso ordinário. Servidor público municipal. Prazo para desincompatibilização. Falta de procuração. Negado seguimento ao recurso.

1. Trata-se de recurso ordinário contra acórdão assim ementado (fl. 46):

“Deputado federal. Eleições 2002. Registro de candidatura. Partido da Causa Operária (PCO). Em que pesem os documentos juntados, não foram suficientes para demonstrar a desincompatibilização oportuna. Registro indeferido”.

Nas razões de recurso (fls. 53-58), sustentou o recorrente que não foi observado o disposto no art. 29 da Resolução-TSE nº 20.993/2002, a permitir a regularização do pedido de registro. Afirmou, ainda, que o documento juntado à fl. 37 revela o afastamento das suas funções junto à Prefeitura de Carapicuíba.

Em contra-razões, o Ministério Público Regional Eleitoral argüiu, preliminarmente, que o recurso, embora subscrito por advogado, não foi instruído com o mandato outorgado pelo recorrente e que, se ultrapassada essa preliminar, no mérito o apelo merece ser conhecido, pois o documento apresentado demonstra o afastamento nos termos do art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90. A Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 75-77) opinou pelo não-conhecimento do recurso ordinário.

2. O recurso não tem como ser conhecido, uma vez que a inexistência de instrumento de mandato inviabi-

liza a sua apreciação. Neste sentido, o Enunciado Sumular nº 115/STJ:

“É inexistente o recurso interposto sem a juntada do instrumento de mandato”.

Por oportuno, na mesma linha, os seguintes julgados deste Tribunal, Acórdão nº 19.452, rel. Min. Sepúlveda Pertence, sessão 20.9.2001, e Acórdão nº 1.701, rel. Min. Garcia Vieira, sessão 5.6.2000.

3. Nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, RITSE.

P.I.

**Publicado na secretaria em 17.9.2002.**

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 618/AP**  
**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**  
**DESPACHO:**

O Tribunal Regional Eleitoral do Amapá indeferiu o registro de Benedita Góes da Costa, candidata a deputada federal pela Coligação Unidos pelo Amapá, em razão do afastamento extemporâneo do cargo público que exerce.

A decisão restou assim ementada:

“Eleições 2002. Proporcionais. Deputado federal. Registro de candidatura. Ausência de documentos indispensáveis ao pedido de registro. Presentes os requisitos legais. Deferimento em parte.

1. Publicado regularmente o edital, não havendo impugnação, defere-se o pedido de registro de candidato que apresentou toda a documentação exigida pelo art. 24 da Resolução-TSE nº 20.993/2002 e art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

2. Detectadas omissões no pedido de registro de candidatura e não sanadas, deve ser indeferida a pretensão da referida candidata.

3. Composição da coligação deferida e pedidos de registro de candidaturas deferidos, em parte.” (Fl. 34.)

Inconformada, interpôs recurso ordinário (fls. 45-49), com fundamento no art. 45, § 3º, da Resolução-TSE nº 20.993/2002<sup>25</sup>, alegando que a vaga na qual a recorrente foi incluída, não está abrangida nos casos legais de renúncia, falecimento ou de cassação, indeferimento e cancelamento de registro, mas apenas preencheu vaga remanescente.

<sup>25</sup>Res.-TSE nº 20.993

Art. 45. Na sessão de julgamento, feito o relatório, será facultada a palavra às partes, pelo prazo de dez minutos, e ao Ministério Público, que falará em primeiro lugar, se for o impugnante. A seguir, o/a relator/a proferirá o seu voto e serão tomados os dos demais membros (Lei Complementar nº 64/90, art. 11, *caput*, c.c. art. 13, parágrafo único). (...)

§ 3º Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso, em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64/90, art. 11, § 2º).

Sustenta que o TRE/AP violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, visto que não oportunizou à recorrente prazo para apresentar prova documental de que sua candidatura era hipótese de complementação de vaga e não de substituição.

Afirma que a preclusão se operou quanto à inelegibilidade da recorrente, quando ultrapassado o prazo para impugnação.

Ao final, pede a reforma da decisão regional para que seja deferido o registro de sua candidatura.

O Ministério Público Eleitoral do Amapá, às fls. 52-54, contra-arrazoou sustentando que a candidata sendo funcionária pública deveria fazer prova de seu afastamento do serviço público, conforme o disposto no art. 1º, II, I, da LC nº 64/90<sup>26</sup>.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo improvidamento do recurso (fls. 64-68).

É o relatório.

Decido.

A recorrente juntou à fl. 20 documento dirigido ao secretário de Saúde do Amapá, datado de 7.8.2002, comunicando o afastamento de suas funções a partir de 7 do mesmo mês, com protocolo de 12.8.2002.

Verifica-se, portanto, que não se desincompatibilizou no prazo previsto na LC nº 64/90.

Não se tratava, portanto, de suprir falta de documento. Permanece a exigência de a candidata afastar-se do cargo público no prazo legal, mesmo na hipótese de vaga remanescente.

A recorrente sequer juntou ao presente recurso ordinário prova de que tenha se afastado de fato da função pública que ocupa.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral. Mantenho a decisão regional que indeferiu o registro de Benedita Góes da Costa, candidata ao cargo de deputada estadual.

Publique-se em sessão, já que a matéria trata de registro.

**Publicado na secretaria em 17.9.2002.**

## **RECURSO ORDINÁRIO Nº 628/CE RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

Registro de candidatura. Rejeição de contas de prefeito. Ação anulatória do ato legislativo ainda submetida ao crivo do Judiciário. Súmula-TSE nº 1.

## **DESPACHO**

O Tribunal Regional Eleitoral deferiu o registro do Sr. Luiz Ximenes Filho (fl. 67). Apesar de terem sido rejeitadas as contas do exercício de 1998 da Prefeitura Municipal de Canindé, à época em que o requerente era prefeito, houve a propositura tempestiva de ação anulatória da decisão da Câmara Municipal que as rejeitara. O TRE entendeu aplicável ao caso a Súmula-TSE nº 1<sup>27</sup>.

A Procuradoria Regional Eleitoral aviou, então, recurso (fl. 77). Afirma ser a Súmula-TSE nº 1 inconstitucional, tendo a ação anulatória da decisão da Câmara mero caráter protelatório.

O Ministério Público Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso (fl. 124).

2. A verificação da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90<sup>28</sup> depende da existência simultânea de três fatores, quais sejam: contas rejeitadas por irregularidade insanável; trânsito em julgado da decisão do órgão competente que rejeitou as contas; e a decisão não esteja submetida ao crivo do Judiciário.

*In casu*, verifico a ocorrência do terceiro fator. O ora recorrido submeteu ao Judiciário ação ordinária para anular a decisão de rejeição das contas, que foi protocolada em 14.6.2002 (fl. 44). Estando, portanto, a ação judicial ainda em trâmite, resta suspensa a inelegibilidade, nos moldes da Súmula-TSE nº 1.

O entendimento do Regional está em inteira consonância com a jurisprudência desta Corte:

“Agravamento regimental em recurso especial. Registro de candidato. Rejeição de contas. Ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas ajuizada antes da ação de impugnação.

Para a Justiça Eleitoral interessa o momento em que a ação foi apresentada em juízo.

É irrelevante o fato de a ação desconstitutiva ter sido despachada, pelo juiz, depois da impugnação. Se a ação desconstitutiva foi protocolada antes da impugnação, isto é o que basta para aplicar a Súmula nº 1 do TSE.

Agravamento improvido” (Acórdão nº 18.341, de 24.4.2001, relator Ministro Nelson Jobim).

<sup>26</sup>Lei Complementar nº 64/90

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

II – para presidente e vice-presidente da República:

(...)

l) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal, dos municípios e dos territórios, inclusive das fundações mantidas pelo poder público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais.

<sup>27</sup>Súmula nº 1.

Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g).

<sup>28</sup>Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

(...)

No caso dos presentes autos, não houve nem impugnação, segundo o acórdão regional (fl. 68), tendo o Ministério Público dado apenas notícia de inelegibilidade em seu parecer.

3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

**Publicado na secretaria em 17.9.2002.**

**RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL Nº 630/CE  
RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**

**DECISÃO**

Direitos eleitoral e processual. Recurso ordinário. Registro. Contas. Prefeito. Decreto legislativo. Exigência. Inelegibilidade. Não-caracterização. Recurso provido.

Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas de prefeito, possuindo o parecer prévio do Tribunal de Contas caráter meramente opinativo.

1. Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que, ante a ausência de julgamento pela Câmara Municipal das contas do Executivo Municipal, deferiu o registro da candidatura de Marilene Campelo Nogueira ao cargo de deputada estadual.

Diz a recorrente que, embora a Câmara Municipal tenha aprovado a prestação de contas do exercício de 1997, o Tribunal de Contas do Município rejeitou a prestação de contas de gestão, com o que está caracterizada a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, LC nº 64/90. E acrescenta que, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, “o parecer prévio só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, sua simples emissão já torna inelegível a candidata” (fl. 142).

Após as contra-razões (fls. 150-164), manifestou-se a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso.

2. Sem sustentação, para o deslinde da causa, a distinção feita pela recorrente entre “contas de gestão” e “contas de exercício”, estando todas na esfera de responsabilidade do prefeito e sujeitas, portanto, à apreciação do Poder Legislativo Municipal.

A jurisprudência deste Tribunal encontra-se orientada no sentido de que a competência para julgar as contas dos prefeitos é da Câmara Municipal, emitindo o Tribunal de Contas parecer prévio opinativo:

“Recurso especial. Eleições municipais. Comissão parlamentar de inquérito. Conclusões. Improbidade administrativa. Lei nº 8.429/92. Decretação em procedimento de registro de candidatura. Impossibilidade. Rejeição de contas. Decisão irrecurável do órgão competente. Inexistência. Hipótese de elegibilidade.

(...)

2. O reconhecimento da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90, pressu-

põe a existência de decisão irrecurável do órgão competente. No caso de contas prestadas pelo chefe do Executivo Municipal, o parecer prévio do Tribunal de Contas possui natureza meramente opinativa, devendo ser submetido à apreciação da Câmara de Vereadores para que se aperfeiçoe o ato de rejeição. Precedentes.

3. Os requisitos necessários ao registro de candidatura deverão ser aferidos na data do ingresso do pedido na Justiça Eleitoral. Precedentes.

Recurso conhecido e provido” (REspe nº 18.313/CE, rel. Min. Maurício Corrêa, sessão 5.12.2000).

“Recurso especial. Registro de candidatura. Prefeito. Contas. Competência para julgamento. Câmara municipal. Tribunal de Contas do Estado. Órgão auxiliar. Parecer prévio de caráter opinativo.

1. Cabe à Câmara Legislativa o julgamento das contas do prefeito, figurando Tribunal de Contas, nestes casos, apenas como órgão auxiliar, constituindo seu pronunciamento em parecer prévio, de caráter meramente opinativo.

2. Precedentes.

3. Recurso provido” (REspe nº 17.055/RO, rel. Min. Waldemar Zveiter, sessão 27.9.2000).

3. Isto posto, nos termos do art. 36, § 6º, RITSE, nego seguimento ao recurso.

P. I.

**Publicado na secretaria em 17.9.2002.**

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 635/MA  
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA  
DESPACHO:**

Elizeu Chaves de Freitas foi indicado candidato a deputado federal, para as eleições de 2002, pelo PMDB. A Procuradoria Regional Eleitoral do Maranhão impugnou o seu pedido de registro, por haver o Tribunal de Contas da União, em 15.6.2000, julgado irregulares as contas relativas a um convênio firmado entre o Ministério da Integração Regional e a Prefeitura de Barra do Corda/MA, ao tempo em que o impugnado era prefeito do município.

Sustentou, o Ministério Público, que incidia a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90<sup>29</sup>.

<sup>29</sup>Lei Complementar nº 64/90.

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

LC nº 64/90.

Na contestação (fls. 42-49), Elizeu Chaves de Freitas argumentou não estar inelegível pois, em 26.6.2002, portanto, anterior à impugnação, havia proposto junto à Justiça Federal ação de desconstituição da decisão do TCU (certidão à fl. 73).

O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão julgou improcedente a impugnação, em acórdão assim ementado:

*“Registro de candidato. Ação de impugnação. Rejeição de contas. Ajuizamento da ação. Súmula nº 1 do TSE. Suspensão da inelegibilidade. Improcedência da impugnatória e deferimento do pedido de registro.*

Ante a propositura da ação de desconstituição à rejeição de contas imposta pelo Tribunal de Contas da União, fica o proponente habilitado a concorrer a cargo eletivo, afastada a eventual inelegibilidade.

Não cabe à Justiça Eleitoral apreciar aspectos ligados à rejeição de contas, quando esta esteja sob o crivo do Judiciário.

Impugnação julgada improcedente.

Deferimento do registro de candidatura.”

(Fl. 155.)

Dessa decisão, a Procuradoria Regional Eleitoral, interpôs recurso ordinário (fls. 164-165), nos termos do art. 11<sup>30</sup>, § 2º da LC nº 64/90.

Sustenta que a ação proposta pelo recorrido não afasta a inelegibilidade, pois:

*“(...) discute tão-somente a incompetência do Tribunal de Contas da União para decidir sobre as contas relativas ao convênio celebrado com órgão da administração pública federal (...).*

*(...) não submeteu, portanto, os motivos da rejeição das contas à apreciação da Justiça Comum.”* (Fl. 165.)

Contra-razões às fls. 170-174.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 182-184).

É o relatório.

Decido.

Recolho do parecer do ilustre procurador-geral eleitoral, Dr. Geraldo Brindeiro:

*“6. Razão não assiste ao Ministério Público recorrente. O ajuizamento de ação ordinária que vise à desconstituição da decisão que rejeitou as contas*

*prestadas ao Tribunal de Contas da União suspensa a condição de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. Contrariamente ao aduzido nas razões recursais, a ausência de impugnação à totalidade da decisão administrativa hostilizada não confere à Justiça Eleitoral idoneidade para a desconstituição de ato em exame na Justiça Comum Federal.”* (Fls. 183-184.)

Com efeito, não cabe à Justiça Eleitoral examinar a idoneidade da ação desconstitutiva<sup>31</sup>.

Proposta a ação, antes da impugnação ao pedido de registro de candidatura, fica suspensa a inelegibilidade. Incidência do Enunciado nº 1<sup>32</sup>, da súmula do TSE. A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão, já que a matéria trata de registro.

**Publicado na secretaria em 17.9.2002.**

## **RECURSO ORDINÁRIO Nº 638/MG**

**RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

Registro de candidatura. Intempestividade do recurso.

### **DESPACHO**

1. O Tribunal Regional Eleitoral indeferiu o pedido de registro do Sr. Roberto Francisco Pereira (fl. 33) por falta de apresentação do comprovante de desincompatibilização do serviço público, como exige a Resolução-TSE nº 20.993 e a Lei nº 9.504/97.

O requerente aviou, então, o presente recurso (fl. 41). O Ministério Público Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso (fl. 93).

2. A decisão regional foi publicada em sessão do dia 21.8.2002, conforme consta do acórdão acostado às fls. 33-34.

O prazo legal expirou em 24.8.2002, e até 28.8.2002 não havia sido interposto nenhum recurso, conforme certidão de fl. 39.

<sup>31</sup>Acórdão nº 649/GO. Ementa: “Agravo regimental. Registro de candidato. Rejeição de contas. Ajuizamento de ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas.

Não cabe à Justiça Eleitoral examinar a idoneidade da ação desconstitutiva proposta contra a decisão que rejeitou as contas.

Agravo provido.” AMC nº 649/GO, rel. Min. Nelson Jobim, publ. em sessão, data 27.9.2000.

Acórdão nº 17.158/MG. Ementa: “Contas de ex-prefeito. Rejeição pelo Tribunal de Contas da União. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90. Ação desconstitutiva que alega ilegitimidade do Tribunal de Contas. Vício formal. Suficiência para suspender a inelegibilidade.

Recurso não conhecido.” REspe nº 17.158/MG, rel. Min. Fernando Neves, publ. sessão, data 21.9.2000.

Súmula do TSE.

<sup>30</sup>Art. 11. Na sessão do julgamento, que poderá se realizar em até 2 (duas) reuniões seguidas, feito o relatório, facultada a palavra às partes e ouvido o procurador regional, proferirá o relator o seu voto e serão tomados os dos demais juízes.

(...)

§ 2º Terminada a sessão, far-se-á a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 (três) dias, para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada.

<sup>32</sup>1. Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g).

O recurso somente foi interposto em 29.8.2002. Estabelece a Resolução-TSE nº 20.993, em seu art. 45, § 3º:

“Art. 45. (...)

§ 3º Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso, em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64/90, art. 11, § 2º)”.

Resta, portanto, intempestivo o presente recurso.

3. Pelo exposto, *nego sequimento* ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

**Publicado na secretaria em 17.9.2002.**

**RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL Nº 640/RO  
RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**

### DECISÃO

Direito Eleitoral. Registro de candidatura. Recurso ordinário. Contas rejeitadas. Ação desconstitutiva. Condenação criminal. Ausência de trânsito em julgado. Inelegibilidade. Não configurada. Negado seguimento ao recurso.

I – Proposta ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas relativas ao exercício de cargo ou função pública, resta suspensa a inelegibilidade.

II – A demonstração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, e, LC nº 64/90, requer sentença criminal transitada em julgado, não sendo suficiente, infelizmente, os péssimos antecedentes do postulante ao cargo.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão assim ementado (fl. 634):

“Registro de candidato. Deputado estadual. Impugnação. Contas rejeitadas. Decisão do TCE. Ação desconstitutiva. Antecedentes criminais. Ausência de trânsito em julgado. Documentação regular.

A condenação de candidato pelo Tribunal de Contas do Estado, objeto de ação judicial visando desconstituir o ato, não configura hipótese de inelegibilidade.

Para a decretação da inelegibilidade advinda do registro de maus antecedentes exige-se o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Encontrando-se regular a documentação exigida, defere-se registro de candidatura do requerente.

Impugnação julgada improcedente. Registro deferido, nos termos do voto do relator”.

O recorrente sustenta sua irrisignação no disposto nos arts. 14, § 9º, e 37, da Constituição Federal, dizendo que a moralidade administrativa é um requisito a ser preenchido por todos aqueles que pretendem governar. Acrescenta que contra o recorrido há várias ações criminais, além de ter suas contas rejeitadas pelo Tribunal competente.

Por fim, assevera que, quanto ao ajuizamento de ação desconstitutiva de ato jurídico, “embora comprovada nos autos, conclui-se que a ação proposta tem o exclusivo objetivo de afastar a incidência da norma que o dá como inelegível” (fl. 651), porque referida ação só foi proposta “duas semanas antes de sua impugnação procedida pelo Ministério Público” (fl. 652).

Após as contra-razões (fls. 658-662), manifestou-se a Procuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 667-671, pelo não-conhecimento do recurso por ausente sentença condenatória com trânsito em julgado.

2. Conquanto desejável que o candidato a cargo eletivo apresente, como requisito indispensável para o exercício da função pública, moral ilibada, nos termos da lei complementar, não se pode declarar inelegível aquele que não tenha contra si sentença criminal transitada em julgado.

Ademais, na linha do Enunciado Sumular-TSE nº 13, não é auto-aplicável o § 9º, art. 14, da Constituição Federal, porque depende da edição de lei complementar tipificando os casos em que a vida pregressa do candidato o conduzirá à inelegibilidade (REspes nºs 19.959/RO, rel. Min. Sepúlveda Pertence, sessão de 3.9.2002; 17.666, rel. Min. Fernando Neves, sessão de 29.9.2000, entre outros).

Na espécie, embora existam diversas ações criminais contra o postulante ao cargo, nenhuma delas já alcançou sentença condenatória com trânsito em julgado.

3. Da mesma forma, não há como se acolher a pretensão do recorrente de imputar ao candidato a inelegibilidade constante do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Não obstante a ação desconstitutiva tenha sido ajuizada em data próxima ao período eleitoral, reuniu ela, em tese, condições para afastar a inelegibilidade, pois, como pontuado pelo parecer ministerial, objetivava anular a decisão do Tribunal de Contas.

4. Em face do exposto, *nego sequimento* ao recurso. P.I.

**Publicado na secretaria em 17.9.2002.**

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 643/SP  
RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

Embargos intempestivos. Não-interrupção do prazo para interposição de outros recursos.

### DESPACHO

1. O Sr. José Antonio Faganholi, inconformado com a decisão do Tribunal Regional Eleitoral paulista, que indeferiu seu registro, interpôs embargos de declaração (fl. 69).

O TRE não conheceu dos embargos (fl. 78).

O Sr. José Antonio Faganholi interpôs, então, o presente recurso ordinário (fl. 86).

2. Ocorre, porém, que a decisão que julgou o pedido de registro foi publicada na sessão de 19.8.2002<sup>33</sup> (fl. 62), tendo sido opostos os embargos apenas em 26.8.2002 (fl. 69).

Os embargos intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Nesse sentido o Acórdão nº 12.319, de 2.10.94, relator Ministro Jesus Costa Lima.

3. Pelo exposto, *nego seguimento* ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

**Publicado na secretaria em 17.9.2002.**

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 645/MA**  
**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**  
**DESPACHO:**

Paulo Celso Fonseca Marinho foi indicado candidato a deputado federal, para as eleições de 2002. A Procuradoria Regional Eleitoral do Maranhão impugnou o pedido de registro da candidatura, por haver o Tribunal de Contas daquele estado rejeitado sua prestação de contas relativa ao ano de 1995, quando era prefeito do Município de Caxias/MA.

Sustentou, o Ministério Público, que incidia a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90<sup>34</sup>.

Na contestação (fls. 82-86), Paulo Celso Fonseca Marinho argumentou não estar inelegível pois em 26.6.2002, portanto, em data anterior à impugnação (protocolizada em 15.7.2002), havia proposto junto à Justiça Comum ação de desconstituição da decisão do TCE/MA.

O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão julgou improcedente a impugnação, em acórdão assim ementado:

<sup>33</sup>Lei Complementar nº 64/90:

“(…)

Art. 11. Na sessão do julgamento, que poderá se realizar em até 2 (duas) reuniões seguidas, feito o relatório, facultada a palavra às partes e ouvido o procurador regional, proferirá o relator o seu voto e serão tomados os dos demais juízes.

§ 1º Proclamado o resultado, o Tribunal se reunirá para lavratura do acórdão, no qual serão indicados o direito, os fatos e as circunstâncias com base nos fundamentos do relator ou do voto vencedor.

§ 2º *Terminada a sessão, far-se-á a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 (três) dias, para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada.*”

<sup>34</sup>Lei Complementar nº 64/90.

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(…)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

“*Registro de candidato. Ação de impugnação. Rejeição de contas de prefeito municipal. Parecer prévio do TCE. Ajuizamento da ação. Suspensão da inelegibilidade. Improcedência da impugnatória e deferimento do pedido de registro.* Ante a propositura de ação própria na Justiça Comum, visando a desconstituição de parecer do TCE, fica o proponente habilitado a concorrer a cargo eletivo, afastada a eventual inelegibilidade. Não cabe à Justiça Eleitoral apreciar aspectos ligados à rejeição de contas, quando esta esteja sob o crivo do contraditório. Impugnação julgada improcedente. Deferimento do registro de candidatura.” (Fl. 300.)

Dessa decisão, a Procuradoria Regional Eleitoral, interpôs recurso ordinário (fls. 311-321).

Sustenta que a ação proposta pelo recorrido não afasta a inelegibilidade, pois:

“(…) a ação desconstitutiva proposta pelo recorrido atacou apenas o parecer prévio do TCE, *deixando de questionar a decisão da Câmara Municipal – esta, sim, apta a gerar a inelegibilidade.*” (Fl. 313.)

Contra-razões às fls. 327-333.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-provimento do recurso (fls. 341-347).

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Recolho do parecer da ilustre subprocuradora-geral da República, Dra. Maria Caetana Cintra Santos:

“14. Sobressai, dos arestos colacionados, que esse colendo Tribunal Superior Eleitoral, forte em que as normas constitucionais e infraconstitucionais atinentes à inelegibilidades não comportam interpretação extensiva, firmou a sua jurisprudência no sentido de que a propositura da ação desconstitutiva, quando anterior à impugnação ao pedido de registro, afasta a incidência da Lei Complementar nº 64, de 1990, art. 1º, I, g, ainda que essa anterioridade seja apenas de dias, ou mesmo de horas.

15. Revela-se infundada, ainda, a argumentação de inidoneidade da ação desconstitutiva proposta pelo recorrido, e que teve o condão de expurgar a inelegibilidade, objeto da impugnação, à vista da incompetência dessa Justiça Especial, para analisar a sua pertinência e validade.” (Fl. 346.)

Com efeito, não cabe à Justiça Eleitoral examinar a idoneidade da ação desconstitutiva<sup>35</sup>.

<sup>35</sup>Acórdão nº 649/GO. Ementa: “Agravamento regimental. Registro de candidato. Rejeição de contas. Ajuizamento de ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas.

Não cabe à Justiça Eleitoral examinar a idoneidade da ação desconstitutiva proposta contra a decisão que rejeitou as contas.

Proposta a ação, antes da impugnação ao pedido de registro de candidatura, fica suspensa a inelegibilidade. Incidência do Enunciado nº 1<sup>36</sup>, da súmula do TSE. A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão, já que a matéria trata de registro.

**Publicado na secretaria em 17.9.2002.**

**RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL Nº 648/MA  
RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**

**DECISÃO**

Direito Eleitoral. Recurso ordinário. Registro. Contas. Decreto legislativo. Exigência. Inelegibilidade. Não-caracterização. Recurso provido.

I – Segundo jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a rejeição das contas do chefe do Executivo só se aperfeiçoa com a edição do decreto legislativo.

II – Afastada a inelegibilidade consistente na rejeição das contas, defere-se o registro.

1. Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão ementado nestes termos (fl. 96):

“Registro de candidatura. Impugnação. Rejeição de contas. Art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Ação desconstitutiva proposta após a impugnação. Não-incidência da Súmula nº 1º do TSE. Impugnação precedente. Registro indeferido”.

Rejeitados os embargos declaratórios opostos, sustenta o recorrente no recurso ordinário que o impugnante não juntou aos autos documentos comprobatórios das supostas irregularidades das contas, anexando apenas a ata da reunião da Câmara Municipal “que teria deliberado pela rejeição” daquelas (fl. 118).

Acrescenta que, além da Câmara Municipal não ter editado o decreto de rejeição de contas, pretende-se aplicar a Lei Complementar nº 64/90 a fatos ocorridos antes de sua vigência.

Após as contra-razões (fls. 128-134), manifestou-se o Ministério Público, às fls. 142-144, pelo provimento

Agravo provido.” AMC nº 649/GO, rel. Min. Nelson Jobim, publ. em sessão, data 27.9.2000.

Acórdão nº 17.158/MG. Ementa: “Contas de ex-prefeito. Rejeição pelo Tribunal de Contas da União. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90. Ação desconstitutiva que alega ilegitimidade do Tribunal de Contas. Vício formal. Suficiência para suspender a inelegibilidade.

Recurso não conhecido.” REspe nº 17.158/MG, rel. Min. Fernando Neves, publ. sessão, data 21.9.2000.

Súmula do TSE.

<sup>36</sup>1. Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g).

do recurso, posto, “no presente caso, não constar que o devido decreto legislativo fora editado” (fl. 144).

2. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a rejeição de contas de chefe do executivo só se aperfeiçoa com a edição do respectivo decreto legislativo:

“Registro. Impugnação.

Rejeição de contas. Ausência de edição dos decretos legislativos. Omissão que conduz à inexistência do ato. Imprestabilidade da rescisória para atingir a suspensão da inelegibilidade. Decisório regional com dois fundamentos. Especial que só ataca um dos fundamentos. Recurso não conhecido” (REspe nº 13.276/SE, rel. Min. Diniz de Andrada, sessão de 11.11.96).

“Registro. Impugnação.

Rejeição de contas. Não-comprovação. Necessidade do decreto legislativo que rejeita as contas do chefe do Poder Executivo.

Recurso não conhecido” (REspe nº 14.667/RN, rel. Min. Costa Porto, sessão de 17.12.96).

3. Isto posto, nos termos do art. 36, § 7º, RITSE, dou provimento ao recurso para deferir o registro pretendido.

P.I.

**Publicado na secretaria em 17.9.2002.**

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 650/MG  
RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

Registro de candidatura. Recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos.

**DESPACHO**

O Tribunal Regional Eleitoral indeferiu o registro do Sr. Paulo Sérgio de Almeida (fl. 37) por ausência de cumprimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 9.504/97 e pela Resolução-TSE nº 20.993.

O Sr. Paulo Sérgio de Almeida aviou, então, pedido de reconsideração (fl. 45).

Desse recurso o TRE não conheceu por considerá-lo intempestivo (fl. 47).

O requerente interpôs, então, o presente recurso (fl. 53).

O Ministério Público Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso (fl. 68).

2. Não há procuração nos autos. É, portanto, inexistente o presente recurso, a teor do disposto no art. 36 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que “(...) É indispensável que a parte seja representada por advogado quando interpõe recurso para o TSE. (CPC, art. 36, primeira parte.) (Precedente: Ac.-TSE nº 12.832, de 26.8.96) (...)” (Acórdão nº 15.962, de

22.6.99, relator Ministro Nelson Jobim). No mesmo sentido, Acórdão nº 1.433, de 1º.10.98, relator Ministro Eduardo Ribeiro, e despachos nos REspes nºs 18.672, de 24.4.2001, relator Ministro Nelson Jobim, e 18.187, de 22.5.2001, relator Ministro Nelson Jobim. Ainda que assim não fosse, não teria como prosperar o apelo. O acórdão regional foi publicado na sessão de 22.8.2002. O pedido de reconsideração somente foi interposto em 27.8.2002. Fora, portanto, do tríduo legal. 3. Pelo exposto, *nego sequimento* ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

**Publicado na secretaria em 17.9.2002.**

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 651/MG**  
**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MA-**  
**DEIRA**  
**DESPACHO:**

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais indeferiu o pedido de registro de Ulisses Vieira Colácio, ao cargo de deputado estadual, pelo Partido da Mobilização Nacional (PMN), às eleições de 2002, em razão da falta de documentação exigida pelo art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97<sup>37</sup>.

<sup>37</sup>Lei nº 9.504/97.

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I – cópia da ata a que se refere o art. 8º;
- II – autorização do candidato, por escrito;
- III – prova de filiação partidária;
- IV – declaração de bens, assinada pelo candidato;
- V – cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;
- VI – certidão de quitação eleitoral;
- VII – certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;
- VIII – fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

O acórdão restou assim ementado:

“Eleições de 6 de outubro de 2002. Pedido de registro de candidatura. Lei nº 9.504/97. Resolução-TSE nº 20.993.

Candidatos que cumpriram as exigências previstas em lei e resolução – registros deferidos.

Candidatos que não cumpriram os requisitos exigidos – registros indeferidos.” (Fl. 30.)

Ulisses Vieira Colácio formulou pedido de reconsideração da decisão protocolado em 30.8.2002, bem como interpôs recurso ordinário em 4.9.2002.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 60-62).

É o relatório.

Decido.

Observa-se que o acórdão regional foi publicado em sessão do dia 21.8.2002 (quarta-feira) – fls. 30-32, o pedido de reconsideração se deu em 30.8.2002 (sexta-feira) fls. 39-40, e o recurso somente foi interposto em 4.9.2002, extrapolando o prazo de três dias, conforme determina o art. 11, § 2º, da LC nº 64/90<sup>38</sup>.

A esse fundamento, *nego sequimento* ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique em sessão, já que a matéria trata de registro.

**Publicado na secretaria em 17.9.2002.**

<sup>38</sup>LC nº 64/90.

Art. 11. Na sessão do julgamento, que poderá se realizar em até 2 (duas) reuniões seguidas, feito o relatório, facultada a palavra às partes e ouvido o procurador regional, proferirá o relator o seu voto e serão tomados os dos demais juízes.

(...)

§ 2º Terminada a sessão, far-se-á a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 (três) dias, para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada.

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: [www.tse.gov.br](http://www.tse.gov.br)

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.



# Informativo TSE

Informativo TSE - Ano IV - Nº 29 - Encarte nº 2

Brasília, 24 de setembro de 2002

## DECISÕES DOS JUÍZES AUXILIARES

### RECLAMAÇÃO Nº 170/DF

RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI

#### RELATÓRIO

1. Reclama a Coligação Lula Presidente contra a TV Globo Ltda., aduzindo, na inicial, o que se segue:

“Na data de hoje, 10 de setembro, no horário eleitoral gratuito veiculado às 13h, foi interrompida, inexplicavelmente, por aproximadamente um minuto, a transmissão da propaganda eleitoral da coligação requerente pela Rede Globo de Televisão e todas as suas afiliadas e retransmissoras.

O corte na transmissão da referida propaganda eleitoral causou graves e evidentes prejuízos à coligação requerente, que não conseguiu levar ao conhecimento dos eleitores o inteiro teor de suas propostas sobre a questão da segurança pública.

Anote-se, que embora tenha havido a interrupção de apenas parte da propaganda eleitoral, a falha ocorreu no meio da transmissão do programa, o que impossibilitou ao eleitor a exata compreensão daquela mensagem publicitária, razão pela qual haverá de ser retransmitida em sua integralidade.

Há que se consignar, ainda, que nas demais emissoras de televisão, o programa da coligação ora requerente foi transmitido sem qualquer interrupção, o que demonstra que a falha ocorreu por responsabilidade da emissora retro mencionada e não por eventuais problemas na fita entregue pela requerente, com seu programa eleitoral”.

2. E pede que se determine à reclamada “(...) a retransmissão integral da propaganda eleitoral da Coligação Lula Presidente pela emissora de televisão acima nomeada, cuja fita se encontra em poder da emissora responsável pela geração do horário eleitoral gratuito”.

3. Juntou-se a fita que comprova o fato alegado na inicial (fl. 12), fato que, de resto, é admitido pela reclamada.

4. Com efeito, a reclamada, notificada, se defendeu e na defesa, longa, disse que:

“A coligação parte de um fato indubitado – falha na transmissão – mas conclui de forma absolutamente equivocada que a responsabilidade pela falha teria sido da TV Globo – a falha, na verdade, decorreu de problemas técnicos na Embratel, problemas esses reconhecidos por aquela empresa”.

5. Juntou ela, reclamada, aos autos, o documento de fl. 24, emitido pela Coordenação de Serviços de Som, Imagem e Temporários da Embratel. É documento técnico, recheado de siglas nada inteligíveis, mas no qual se colhe que:

“Devido a problema de travamento de tela (13h10min às 13h40min), nos 2 terminais de configuração do *SmartVideo* do CTVRJO, provocado pelo terminal 2 (travou na tela do ATM – *NavisCore Modify Point-to-multiple-Point Circuit Leaf*) inviabilizando a operação pelo terminal 1, o técnico Marcos Oreszkiewicz, passou a nossa configuração para o CTVSPO, que assumiu toda a configuração da rede.

Por volta de 13h22min, houve corte do TDP-227 – programa político do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) de MIBHE (BSA) para as emissoras do Rio (GLRJO e EDRJO), conforme relatado pelo *e-mail* do Paulo Osako abaixo.

A interrupção ocorreu 3 minutos antes do fim do programa. Foi tentado roteamento via canal analógico porém não houve tempo hábil”.

6. Visando um melhor esclarecimento do problema, proferi o seguinte despacho nos autos:

“Há matéria técnica na defesa apresentada às fls. Para deixá-la clara, informe a Rede Minas, se possível, a razão da interrupção noticiada na inicial”.

7. E, da Rede Minas, recebi a seguinte informação:

“(…) com referência à Reclamação nº 170, na qual devemos explicar a razão da referida interrupção durante a transmissão do programa da Coligação Lula Presidente, informamos que, da nossa parte, a geração do programa de bloco em rede nacional obrigatória do dia 10 de setembro de 2002, com início às 13h e término às 13h25min, transcorreu normalmente, sem nenhuma interrupção. Ou seja, áudio e vídeo não apresentaram nenhuma falha técnica.

Não podemos, portanto, apontar a origem de tal interrupção, uma vez que a falha não aconteceu em nosso centro de geração, nem no centro de TV da Embratel em Brasília. Apenas podemos afirmar que, através de nosso monitoramento do ar via satélite analógico do canal da TV Globo, foi registrada a queda do sinal, surgindo a mensagem *no input*, ou seja, ‘sem sinal’”.

É o relatório.

**DECISÃO**

8. É inequívoco o direito da reclamante de ter o seu programa eleitoral transmitido nos quarenta e cinco dias anteriores à antevéspera das eleições, nos dias e horas determinados em lei (Lei nº 9.504/97, art. 47).

9. Também é indubitável o fato alegado na inicial – a interrupção do programa eleitoral da reclamante, no dia 10 de setembro de 2002. Alegado pela reclamante, é reconhecido pela reclamada, confirmado pela Embratel e atestado pela Rede Minas.

10. Há, também, um dano, pelo menos suposto, decorrente da não-veiculação do trecho do programa eleitoral da reclamante, que é divulgado – permita-se o truísmo – na busca de captação de votos.

11. A questão está em se decidir acerca da responsabilidade pela ocorrência do fato – completamente admitido – causador do dano.

12. E a decisão que se dará, por óbvio, só poderá estar circunscrita à inicial, na qual a responsabilidade pela ocorrência do fato é imputada à reclamada – e somente a ela – a quem se pede a reparação.

13. Ainda que se aplique às redes de televisão – e parece que se aplica – a regra da responsabilidade objetiva, estampada no § 6º, do art. 37 da CF, ainda assim, não se poderia responsabilizar a reclamada pelo fato ocorrido. É que faltaria o necessário nexo de causalidade entre o seu agir ou omitir e o dano causado.

14. A Embratel, com efeito, confessa – na sua linguagem cifrada e pouco inteligível – ser ela, a causadora da interrupção da divulgação dos programas eleitorais em duas emissoras do Rio de Janeiro, quais sejam a reclamada e a TV Educativa. E o faz nestes termos: “o nosso operador (...) iniciou a realizar as configurações. Ao realizar o (...) interrompeu o horário político para RJ0 das seguintes emissoras GLRJO e EDJRO das 13h22min às 13h25min” (fl. 24).

15. Ocorre que a Embratel não é parte neste feito – de tramitação rápida e procedimentos especiais – no qual, por isso, não poderia vir a ser condenada.

16. Pelo exposto, julgou improcedente a Reclamação nº 170. Intime-se.

*Publicada na secretaria em 19.9.2002.*

**REPRESENTAÇÃO Nº 403/MT**

**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

RH. A Telarte Serigrafia tem domicílio à Rua 15 de novembro 747, Centro de Barra do Garças/MT, e não tem foro privilegiado, devendo responder no foro de seu domicílio.

Acolho o pronunciamento do il. subprocurador eleitoral de fl. 38, determinando retornarem os autos à 47ª Zona Eleitoral de Mato Grosso, a fim de que, sob a jurisdição do Juízo Eleitoral de Barra do Garças/MT sejam apontados os fatos, em princípio reveladores de hipótese de crime eleitoral.

P.I.

*Publicada na secretaria em 19.9.2002.*

**REPRESENTAÇÃO Nº 451/DF**

**RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

Vistos, etc.

Adoto o correto parecer da doughty subprocuradoria como razão de decidir, isto porque afastada, com base na jurisprudência do TSE na Rp nº 440, a configuração injuriosa da expressão “mente de novo” causa de pedir da presente representação.

P.I.

*Publicada na secretaria em 20.9.2002.*

**REPRESENTAÇÃO Nº 461/DF**

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de representação na qual a União Federal alega que, no programa eleitoral dos representados “(...) exibido no dia 7.9.2002, de 13h20min às 13h25min (...)”, o segundo representado, tratando “(...) do tema aquisições de aviões pelo Ministério da Defesa” difamou “(...) o bom nome da administração federal e em especial o do Ministério da Defesa e da Aeronáutica”. Com a alegação, pede que lhe seja concedido o direito de resposta a ser dada pelo Ministério da Defesa. À inicial, juntou-se o que seria a degravação do programa impugnado (fl. 7) e a fita de fl. 8.

2. Notificados, os representados afirmaram que “(...) o relato apresentado pela representante é inverídico” (fl. 14) e passaram a descrever o que seriam os fatos verídicos. Em preliminar – lançada em 5 longas páginas –, diz que a representante não tem legitimidade para a representação. E, no mérito, sustenta que não ocorrem as hipóteses legais para a concessão do direito de resposta.

3. Entendi haver controvérsia sobre os fatos narrados na inicial e aqueles outros descritos na defesa – e não pretendendo me ater, tão-só, às imagens da fita de fl. 8 – pedi a sua degravação, que foi feita (fls. 56-61).

4. Em nova petição, a representante, União Federal, deu notícia de que o mesmo programa que impugnara, voltava a ser veiculado no dia 7.9.2002, “(...) das 20h20min às 20h25min” e, requereu “(...) no mesmo feito, a extensão do pedido, de sorte que passe ele a englobar também o que veiculado no horário noturno, assegurando-se ao órgão atingido, duplicidade de tempo para rebater a gratuita injúria (...)”.

5. Pedi parecer do MPE, que o ofereceu (fls. 64-68). É o relatório.

**DECISÃO**

6. Adoto, como razão de decidir, o correto parecer do Ministério Público Eleitoral, firmado pelo Dr. Paulo da Rocha Campos que, com as vênias devidas, transcrevo:

“Preliminarmente, ao contrário do que sustentam os representados, detém legitimidade a União para figurar no pólo ativo da presente representação, na medida em que o Ministério da Defesa, um dos entes integrantes da representante, foi criticado no pro

grama eleitoral supracitado, desvestindo-se de qualquer relevância jurídica o entendimento constante na peça contestatória de que legitimado seria, já que candidato do governo, o presidenciável José Serra.

No que afeta ao mérito da presente representação, direito assiste aos representantes.

Efetivamente, observa-se no programa eleitoral em questão, dentre outras cenas, uma locutora anunciando que “Para substituir os antigos aviões militares, o governo federal abriu concorrência no valor de 700 milhões de dólares para a compra de 12 caças supersônicos.

Prosseguindo, continua a locutora se expressando, deixando-se de apresentar suas imagens, falando enquanto aparece uma manchete com a seguinte escrita em letras garrafais: ‘CARTAS MARCADAS’, bem como outras dando notícias de fortes pressões internacionais no sentido de que o Brasil adquira as mencionadas aeronaves dos EUA.

Observa-se que os representados fizeram surgir a expressão ‘cartas marcadas’ dentro do contexto em que se anunciava a abertura da modalidade de licitação denominada concorrência, o que revela a evidente intenção de se associar a citada frase ao processo licitatório da União, traduzindo-se essa associação, em última análise, na indicação de que o mencionado processo seria mera fachada, pois os aviões seriam adquiridos dos Estados Unidos.

Nesse diapasão, a mensagem transmitida aos telespectadores foi no sentido de que o governo federal estaria presidindo um processo licitatório que não observaria as normas legais próprias, procedimento que se afigura criminoso, restando configurado, indubitavelmente, o caráter calunioso da propaganda, justificando a concessão do direito de resposta, à luz da remansosa jurisprudência dessa colenda Corte Maior Eleitoral”.

7. Julgo, assim, procedente a representação. Tenho a representante – União Federal – como parte legítima para propô-la (Resolução nº 20.951, art. 13). Concedo-lhe o direito de resposta, a ser dada pelo Ministério da Defesa, como requerido, em programa de bloco dos representados, pelo tempo de 1 (um) minuto, em data a ser fixada, se e quando, a presente decisão transitar em julgado.

Intime-se.

*Publicada na secretaria em 19.9.2002.*

#### **REPRESENTAÇÃO Nº 476/MT**

**RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

#### **DECISÃO**

O Senhor Ciro Gomes, candidato a presidente da República reclama oportunidade de resposta à Coligação Grande Aliança e ao também candidato ao referido cargo, José Serra. Para tanto, invoca a Lei nº 9.504/97 e as resoluções nºs 20.951/2002 e 20.988/2002. Sua pretensão assenta-se em narrativa que resumo assim:

a) em propaganda eleitoral gratuita (divulgada no dia

11.9.2002) os representados desmentiram a afirmação do representante, de que durante seu governo, melhorara o *status* do Ceará, na relação dos estados mais pobre do Brasil;

b) o desmentido faz-se acompanhar de um bordão, nestas palavras: “Ciro; mudança ou problema?”;

c) a conduta malsinada constitui ilícito eleitoral, definido no art. 32, § 1º da Resolução nº 20.988/2002. De fato, o texto da propaganda falseando a realidade, constitui difamação ao candidato;

d) a propaganda tem nítido escopo denegrir a imagem do requerente, para obter vantagem eleitoral.

Pede que se retire das inserções, o uso de sua imagem e, também, da expressão “mudança ou problema?”

Em defesa, o representado invoca da decisão desta Corte, na Rp nº 416, a dizer que o candidato a cargo eletivo expõe-se a ter sua imagem utilizada pelo adversário, sem que disto possa reclamar.

#### **DECIDO**

Apesar de muito assemelhar-se à controvérsia que gerou a Reclamação nº 445 (em que deferi o direito de resposta), a questão ora discutida guarda sensível diferença. É que naquele caso, o representado utilizava à guisa de mote para repetir o bordão, assertiva cuja autenticidade o representante desmentia e com evidente potencial de incompatibilizar o candidato representante com a classe médica. Neste processo, entretanto, o fato que enseja o bordão é simplesmente posto em confronto com dados colhidos pelo representado.

Não há injúria em semelhante confronto. O representado limitou-se em apresentar dados estatísticos que contrariam aqueles divulgados pelo autor deste representação.

Em decisão tomada no Rp nº 499, deneguei pretensão do ora representante, no sentido de responder a propaganda, em que um consagrado humorista classificava como piadas as promessas de campanha feitas pelo candidato José Serra.

Declaro improcedente a reclamação.

*Publicada na secretaria em 21.9.2002.*

#### **REPRESENTAÇÃO Nº 483/DF**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

Trata-se de representação que objetiva aplicação de sanção à representada, por transmitir em seus programas de 10 e 12 de setembro “imagens simulando consulta popular de natureza eleitoral em que há manipulação dos resultados e identificação dos entrevistados”.

Após descrever o cenário e o conteúdo das imagens veiculadas, a representante afirma que a legislação eleitoral proibiu este tipo de enquete, “uma vez que a manipulação dos resultados em favor do candidato responsável pela propaganda eleitoral desvirtua a realidade, confunde o telespectador e induz o eleitor a erro”.

Que, diz a representante, fosse fidedigna a consulta, “o resultado obtido deveria, ao menos, ser bem similar àqueles dados, obtidos cientificamente, que vem sendo divulgados pelas recentes pesquisas eleitorais, o que não ocorreu no presente caso”.

Cita opinião doutrinária (fl. 4), e assinala que a possibilidade de identificação dos entrevistados é, também, vedado pelos arts. 55 e 45, inciso I, da Lei Eleitoral. Transcreve

o art. 34 da Resolução nº 20.988/97, pede liminar para suspender a divulgação da propaganda, e, ao final, seja a representação julgada procedente, e aplicada à representada sanção da perda em dobro do usado na prática do ilícito.

Em despacho de fl. 8, verso, concedi a liminar nos seguintes termos:

“*Ad cautelam*, e à vista do que dispõe o art. 34, da Lei nº, digo, da Resolução nº 20.988 (Instrução nº 57), publicada no *DJ* de 12.3.2002, defiro a liminar para que a representada abstenha-se de veicular as imagens de que trata a inicial, até julgamento da presente representação.”

Em sua defesa, a representada alega que, no caso em tela, “não se cuidou nem de pesquisa nem de consulta popular de natureza eleitoral”, bem como, que “antes do trecho do programa retratado na representação, a apresentadora informou aos telespectadores, de forma clara, que o candidato Lula, segundo recentes pesquisas, era o único na frente de José Serra”.

Diz, ainda, que “em face da informação dada de que Lula lidera as pesquisas, não tem maior significado o mero enunciar de nomes para ressaltar que o principal debate entre os dois candidatos mais bem colocados deverá girar sobre a criação de empregos”.

Anotando que a lei proíbe, tão-somente, a simulação de uma pesquisa, o que “não é o caso do programa em tela”, a representada entende que nada lhe impede de veicular o *clip*, que “não representou nem pesquisa” (...) “nem consulta popular de natureza eleitoral”.

Finaliza dizendo que o tempo gasto na exibição de pessoas falando os nomes de Serra e Lula é de apenas 9” (nove segundos), sendo indevida a sanção pretendida. Pede a improcedência da representação.

É o relatório.

## DECIDO

A representação traz à reflexão matéria nova que merece indagação.

Na pesquisa que fiz na jurisprudência da Corte não logrei encontrar, por incrível que pareça, um único precedente sobre a questão posta nos autos, localizando, apenas, alguns julgados que tratam do tema “pesquisa” na perspectiva do trabalho realizado por institutos especializados ou divulgação pela imprensa escrita, em pesquisa realizada supostamente por leitor.

Na hipótese vertente, após ver a fita e ler com a atenção devida os fundamentos da inicial e da defesa, inclino-me à uma leitura mais rigorosa da lei e das instruções que regem a matéria, para concluir que, efetivamente, a veiculação das imagens no programa eleitoral de que se cuida encontra vedação legal.

Nessa linha de raciocínio, impende considerar as diferentes formas de consulta popular – que de alguma forma possa influenciar no pleito – devem observar o que prescreve a lei e as instruções no que tange ao seu registro antes de sua divulgação.

Isto se verifica, na medida que o registro é a única forma de permitir à Justiça Eleitoral e aos partidos políticos ou coligações o controle da obtenção dos resultados apresen-

tados, a fim de coibir a eventual manipulação de dados e oportunizar sua denúncia em ocorrendo a hipótese de que se cogita.

Ao disciplinar as instruções sobre pesquisas eleitorais, a Resolução nº 20.950/2002 (Instrução nº 54), cuidou de enunciar, genericamente, que:

“Art. 1º As pesquisas de opinião pública relativas aos candidatos e às eleições de 2002 obedecerão ao disposto nestas instruções”.

No art. 2º, porém, o intérprete é levado a entender de que as normas elencadas na referida instrução destinam-se a um universo limitado, qual seja, as empresas, entidades e os institutos de pesquisa especializados.

Não há, no particular, nenhuma referência a partidos políticos ou coligações, a não ser no que respeita ao exercício do poder de controle e fiscalização da coleta de dados.

No que tange ao horário eleitoral gratuito, a Lei nº 9.504/97, em seu art. 55, ao remeter o aplicador às disposições do art. 45 do mesmo diploma legal, estabeleceu, é verdade, que os partidos e coligações estão proibidos de “transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados” (inciso I do art. 45).

O inciso I do art. 34 da Resolução nº 20.988/2002 (Instrução nº 57), por sua vez, contempla igual disposição.

Para o caso dos autos, é saber se o programa objeto da presente representação, especificamente no que concerne às imagens transmitidas em que populares são indagados sobre “quem é mais preparado para gerar os empregos que o país precisa”, está, ou não, abrangido pela vedação legal.

Em outras palavras, as imagens de que se trata estão abrangidas na expressão legal “ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado”?

De minha parte, como disse, estou convencido que as cenas – ainda que a hipótese não esteja submetida à Instrução nº 54 – incidem em prática vedada na Lei Eleitoral e na Instrução nº 57, eis que: (a) é uma forma de consulta popular; (b) tem natureza eleitoral; (c) é possível a identificação dos entrevistados.

No tocante a afirmação (b), não tenho dúvida em reconhecer a natureza eleitoral, por dois motivos: primeiro, pelo contexto em que se apresenta, no qual se compara aptidão de candidatos e seus respectivos programas de governo; segundo, pelo veículo (horário eleitoral gratuito) escolhido para transmissão da consulta, enquete ou que nome se lhe dê.

Não chego ao ponto de apreciar tenha havido, ou não, manipulação de dados, até porque, para o julgamento da representação é prescindível seu exame, e o representante não trouxe nenhum indício que corrobore sua afirmação.

Todavia, pelo ineditismo da hipótese desde a edição da Lei nº 9.504/97, até quanto me foi possível pesquisar na jurisprudência da Corte, e, ainda, considerando o espaço de tempo utilizado no contexto do programa eleitoral da representada, e, finalmente, não vislumbrando gravidade e grande potencial ofensivo na prática aqui examinada, deixo de aplicar a sanção requerida, atento ao caráter pedagógico na aplicação das penas, ficando, assim, advertida

a representada de que abstenha-se de transmitir em seus programas imagens que, de alguma forma, incidam na vedação legal objeto da presente representação.

*Publicada na secretaria em 19.9.2002.*

#### **REPRESENTAÇÃO Nº 484/DF**

**RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

#### **DECISÃO**

A Coligação Lula Presidente oferece representação contra Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras). Queixa-se de que a empresa pública estaria a beneficiar indevidamente um candidato à Presidência da República.

É que a representada estaria utilizando a televisão, em horário nobre, para fazer propagando institucional que beneficia o candidato José Serra.

A Petrobras respondeu. Afirmou que limitara-se a esclarecer seus acionistas e a sociedade, quanto a declarações desprimorosas emitidas pelo candidato ora representante. Disse, ainda, que atuou nos limites que lhe foram permitidos, na Representação nº 414. Esclareceu, por fim, não haver despendido qualquer recurso público, na divulgação dos esclarecimentos.

O tema prende-se a acusação lançada pelo ora representante, de que a Petrobras, ignorando o desemprego que assola o país, contratara no exterior, a construção de plataformas. Tal acusação foi objeto da Representação nº 414, repelida pelo e. Ministro Caputo Bastos, com a observação de que o tema demandava uma campanha de esclarecimento, mas não dava ensejo a resposta, nos termos da legislação eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral indica o desprovimento da representação.

#### **DECIDO**

O texto impugnado se conteve nos estritos limites da indicação feita pelo relator da Representação nº 414: a empresa, referindo-se à acusação de que estaria fazendo *tabula rasa* da necessidade de criarem-se postos de emprego, divulgou números que, a seu ver, provam o contrário.

Igual ao Ministério Público, não vejo como semelhante atitude de defesa possa resultar em prejuízo para a candidatura do representante. Tenho para mim que não seria exigível da empresa uma atitude de passividade, frente à acusação – tanto mais, quando ela utilizou o caminho indicado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Declaro improcedente a reclamação.

*Publicada na secretaria em 22.9.2002.*

#### **REPRESENTAÇÃO Nº 486/RJ**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

Trata-se de representação que objetiva direito de resposta, em razão de o representado – segundo a inicial – “ao invés de exercer o seu direito de resposta dentro dos limites tolerados pela Lei Eleitoral, restou por ofender as qualidades éticas morais essenciais da candidata Solange Amaral”.

O trecho objeto da representação é o seguinte:

“Portanto, as afirmações da candidata que deixei o estado em situação difícil não são verdadeiras *estou hoje aqui para dizer a você que a mentira não pode prevalecer sobre a verdade*, por isso a Justiça Eleitoral me concedeu o direito de falar no programa desta candidata. *O direito de resposta, o direito à verdade*”.

Por entender caracterizada conduta típica vedada pela Lei nº 9.504/97, pede direito de resposta.

Em sua defesa, os representados alegam que a frase “A mentira não pode prevalecer sobre a verdade” nada mais é que um postulado ético, não havendo ofensa dirigida à honra da candidata da Coligação Todos pelo Rio.

Diz, ainda, que o candidato da Frente Brasil Esperança exerceu, no caso, um direito de resposta, não sendo razoável esperar que o mesmo considerasse verdadeiras as acusações das quais se defendia.

Solicitei audiência da douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fl.22), que, em parecer, opinou no sentido de ser julgada improcedente a representação (fls. 33-35).

É o relatório.

#### **DECIDO**

Em seu bem lançado parecer, o ilustre professor Geraldo Brindeiro, digníssimo procurador-geral eleitoral, anotou com precisão:

“6. Não identificamos, no trecho transcrito, nenhuma ofensa à honra subjetiva da candidata Solange Amaral. As requerentes tomam o termo isoladamente, para concluir que a candidata terminou sendo chamada de mentirosa. Mas a ofensa não se presume, devendo ser explícita. Por isso, temos que sopesar o termo mentira dentro do contexto em que foi proferido, examinando a própria decisão que concedeu a resposta.

7. Em sessão de 10.9.2002, este Tribunal, por unanimidade, deu provimento a recurso de agravo para julgar procedente a Representação nº 434, concedendo direito de resposta a Antony Garotinho, ao fundamento de que ele foi atingido em seu conceito e imagem, pela afirmação de que causara dano nas finanças públicas do Estado do Rio de Janeiro e maquiara os números oficiais. Em seu voto, o eminente relator, Ministro Caputo Bastos, assinalou: ‘verificado o contexto em que se afirmou o termo “maquiar”, associado ao “rombo do governo”, e estatísticas dos números apregoados pelo primeiro representante, não tenho dúvida em reconhecer o caráter ofensivo da expressão’.

8. Ao exercer o direito de resposta, no espaço gratuito reservado às requerentes, evidentemente não se poderia esperar que Antony Garotinho considerasse verdadeiras as afirmações contra as quais se defendia. Daí a razão do termo mentira na frase ‘a mentira não pode prevalecer sobre a verdade’. O termo proferido dentro de tal contexto, a nosso ver, constitui mera manifestação de repúdio às acusações

sofridas, não havendo aí nenhuma ofensa a atributo pessoal da candidata, a ensejar a concessão de um novo direito de resposta.

9. Trata-se, na verdade, de tema sobre o qual já decidiu este Tribunal, não sendo razoável prolongar a discussão”.

Firme nas considerações expendidas pelo *Parquet*, julho improcedente a representação.

*Publicada na secretaria em 19.9.2002.*

#### **REPRESENTAÇÃO Nº 488/DF**

**RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

#### **DECISÃO**

O candidato José Serra e a Coligação Grande Aliança reclamam de mensagem divulgada na propaganda eleitoral gratuita do candidato Ciro Gomes. Nessa mensagem, um comediante famoso considera “piada” uma das promessas de campanha feitas pelo representante. A seguir, o candidato representado passa a afirmar que o representante, por haver integrado a equipe do atual governo, contribuiu para implantação de modelo econômico “desumano” e de “muita corrupção”.

O Ministério Público recomenda se declare improcedente a representação. Louva-se em acórdão desta Corte (Rp nº 440), em que não se considerou injurioso o emprego do termo “mentira”, em referência a determinada promessa de campanha. Retira desse precedente a conclusão de que é lícito classificar-se como “piada”, “lorota” promessa também lançada no programa eleitoral. A injúria desnatura-se ainda mais, quando os termos são lançados em tom de gracejo.

Por outro lado, diz o Ministério Público, a mensagem não vincula o nome do representante à corrupção, mas ao “modelo econômico de globalização”.

#### **DECIDO**

Tenho como acertada linha de raciocínio desenvolvida pelo Ministério Público. Adoto-a, para declarar improcedente a representação.

*Publicada na secretaria em 20.9.2002.*

#### **REPRESENTAÇÃO Nº 491/DF**

**RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

O candidato José Serra e a Coligação Grande Aliança representam contra a Coligação Frente Trabalhista e o candidato Ciro Gomes. A queixa relaciona-se com propaganda divulgada pelos representados. Nela, reproduziu-se assertiva, lançada em revista semanal, de que José Serra enriquecera no exercício de secretaria de Estado. O Ministro José Gerardo Grossi, funcionando como relator *ad hoc* deferiu liminar.

A resposta, após dizer que a inicial é inepta, pede a improcedência da representação, dizendo que a acusação, além

de ter circulado em revista de grande circulação relaciona-se com processo judicial que não se desenvolve em segredo de justiça.

O Ministério Público Eleitoral indica o deferimento da resposta.

Este, o relatório.

#### **DECIDO**

A referência malsinada é atribuída a um desafeto do candidato representante. Ela se traduz na assertiva de que “José Serra entrou pobre na Secretaria de Planejamento do governo Montoro e saiu rico. Ele usa o poder de forma cruel, corrupta e prepotente.” (Os autos foram ilustrados com um exemplar da revista em que a injúria foi lançada.)

Afasto a preliminar de inépcia. O pedido definiu o trecho impugnado e apontou satisfatoriamente, o local e o momento de sua divulgação.

Como assinalou o Ministro Gerardo Grossi, ao deferir a liminar, a mensagem, de forma velada, imputa ao representante a prática de peculato. Ao decidir, nos autos da Rp nº 445, em que o ora representado queixava-se de aleivosia semelhante. Expressei minha convicção de que:

“Com efeito, em reproduzindo o texto (mesmo entre aspas) os representados atestaram-lhe a veracidade, assumindo o risco de eventual falsidade.

Se assim acontece, tenho como procedente a reclamação deferindo ao representante, o direito de resposta, nos termos em que disciplinado pelo art. 58 da Lei nº 9.504/97.”

O Ministério Público Eleitoral, em feliz observação, observa que a divulgação do texto aleivoso “contribui para a propagação de opinião injuriosa, sem comprovação de sua veracidade.” De outro lado, registra o MP, “apesar da Justiça Eleitoral não coibir a divulgação de informações a respeito da vida pregressa dos candidatos, tal liberdade está limitada pelo direito subjetivo dos partícipes do pleito de terem sua imagem e dignidade pessoal preservadas de ataques ofensivos de seus adversários políticos, em campanha.”

Declaro procedente a representação, concedendo o direito de resposta, nos termos em que foi pleiteado.

*Publicada na secretaria em 22.9.2002.*

#### **REPRESENTAÇÃO Nº 492/DF**

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

1. Apensem-se os autos da Representação nº 493 a estes autos.

Trata-se de uma só e mesma representação, duplamente protocolada no TSE: a de nº 492, às 18h5min e a de nº 493, às 18h54min.

2. Indefiro a liminar pedida por não divisar no pleito os supostos para a sua concessão. O percentual de parte do orçamento (fl. 3) do “governo Garotinho” tem variado, na mídia ao sabor de quem o anuncia. Impossível aderir a qualquer dos números. Também sobre o uso de celulares por presidiários, lembro-me de haver lido explicações do primeiro representante, justificando sua tolerância.

3. Notiquem-se os representados para oferecerem resposta.

*Publicada na secretaria em 18.9.2002.*

## **REPRESENTAÇÕES Nºs 495, 497 E 498/DF** **RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

Ao apreciar pedido de suspensão liminar da propaganda a que se refere a Representação nº 495, relativa ao programa da representada do dia 17 de setembro, vespertino, assim sumariei o feito:

“Os representantes alegam na inicial que, no programa eleitoral de hoje, no período vespertino, a coligação representada utilizou-se de trucagem e montagem que degradam e ofendem o Partido dos Trabalhadores e seu presidente José Dirceu de Oliveira e Silva, respectivamente, segundo e terceiro representantes.

Após veicular cena do terceiro representante discursando, o locutor do programa afirma: ‘Veja o presidente do PT, deputado José Dirceu, numa greve em São Paulo durante o governo Covas’. Segue a imagem de que se trata, com áudio e o seguinte conteúdo: ‘Nós vamos dar essa resposta: mais e mais mobilização, mais e mais greve, mais e mais movimento de rua e vamos derrotar eles nas ruas também, porque eles têm que apanhar na rua e nas urnas’.

Em seqüência, o locutor do programa afirma: ‘uma semana depois o deputado foi atendido: Covas foi agredido’. Seguem, no vídeo, imagens nas quais aparece o saudoso governador Mário Covas sendo agredido em uma manifestação pública.

Segundo a inicial, o objetivo do programa é ‘desqualificar a imagem ética’ dos segundo e terceiro representantes, com a idéia central de ‘levar o eleitor a acreditar que o governador Mário Covas foi agredido por culpa e responsabilidade exclusiva do PT e de seu presidente nacional’.

Pedem os representantes, em juízo liminar, seja determinada a imediata suspensão da propaganda eleitoral ora impugnada, em bloco ou por inserções, nos termos do art. 8º e do § 2º, do art. 31, ambos da Resolução nº 20.988/2002.

Antes de examinar o pedido, recebi petição da coligação representada, onde afirma que ‘o certo é que os fatos se passaram exatamente como passado no programa’, juntando, na oportunidade, notícias publicadas em diversos *sites* relatando o ocorrido na época.

Em sede liminar, é o relatório”.

E em juízo liminar, assim decidi a questão:

“Vi e reví a fita, inclusive na presença dos ilustres advogados das partes.

Sem prejuízo da decisão que venha a tomar no mérito, entendo, em juízo liminar, que a associação de imagens – embora verdadeiras, já que não se controverte que os fatos passaram-se tal qual foram veiculados – e, ainda, em face da afirmação do locutor – uma semana depois o deputado foi atendido: Covas foi agre-

do –, ao menos aparentemente, trata-se de montagem (junção de registros de áudio ou vídeo – § 2º do art. 19 da Resolução nº 20.988/2002) que degrada a imagem dos segundo e terceiro representados.

Os fatos em si, isoladamente, retratam realidades distintas.

Sua junção, entretanto, examinando a questão em sede liminar, parece-me introduzir prática vedada na lei e nas resoluções desta Corte.

É o quanto me basta, no momento, para reconhecer configurados os pressupostos autorizadores para concessão da liminar requerida, determinando a suspensão da propaganda de que se cuida até decisão final da representação”.

Posteriormente à concessão da liminar, a representada ofereceu defesa, onde afirma que não há “trucagem ou montagem no programa impugnado, muito menos com o escopo de degradar ou ridicularizar os representantes, porquanto se tratou de exibição de trechos inteiros, sem cortes, de duas cenas reproduzidas com sons e imagens originais”.

Diz a representada que, “nem se há falar em junção das duas aludidas imagens, como também sugerido na inicial, já que os próprios representantes reconhecem que o locutor avisa em alto e bom som, que a cena subsequente teria ocorrido ‘uma semana depois’”.

Conclui, a representada, lembrando que a jurisprudência da Corte afasta a aplicação cumulativa do direito de resposta com a sanção do art. 55, parágrafo único, quando se trate de um só fato. Anota, no particular, que os requerentes pediram direito de resposta em outra representação (de nº 498).

Em razão do prazo, dispensei a audiência da douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

É o relatório.

### **DECIDO**

Esclareço, inicialmente, que as representações nºs 497, 498 e 502 foram distribuídas por dependência com a presente representação. Os processos relativos às representações nºs 497 e 498 chegaram às minhas mãos às 22h30min de 19.9.2002, juntamente com uma cópia da inicial da Representação nº 502.

Após a leitura das iniciais, e elaboração de um quadro, entendi de julgá-las em conjunto<sup>1</sup>, embora tenham sido propostas separadamente, mas digam respeito aos mesmos programas do dia 17, vespertino e noturno, para facilitar o encaminhamento das decisões em razão, precipuamente, da variação dos autores e dos pedidos.

A razão de julgar em primeiro lugar a presente representação é o fato de que as demais me foram distribuídas por dependência a ela, e, por evidente, em respeito à ordem de chegada.

*Examino a Representação nº 495.*

No presente caso, os *autores* são:

1. Coligação Lula Presidente;
2. Partido dos Trabalhadores;
3. e seu presidente nacional José Dirceu de Oliveira e Silva.

<sup>1</sup> À exceção da Representação nº 502, cujos autos não chegaram até o momento – 21.9.2002 – 9h.

Os pedidos são:

1. suspensão definitiva da propaganda aqui impugnada, em bloco ou inserções;
2. aplicação da penalidade prevista no § 1º do art. 32 da Resolução nº 20.988/2002;
3. aplicação da penalidade prevista no parágrafo único do art. 55 da Lei nº 9.504/97.

Desde que assisti a fita pela vez primeira, inclusive na presença dos ilustres advogados das partes, impressionou-me a “locução” que intermedia a veiculação das imagens: a primeira, em que o terceiro representante aparece discursando; a segunda, onde aparece o saudoso governador Mário Covas sendo agredido.

Registro, por oportuno, que ambas as partes (representantes e representada) não controvertem a veracidade das imagens. No particular, as partes estão de acordo que as imagens são reais, verdadeiras, ainda que possam ter sido editadas, na medida que, aparentemente, não reproduzem todo o contexto (começo, meio e fim) de sua produção original.

Aqui, reside a primeira divergência entre as partes: enquanto os representantes afirmam que houve “utilização indevida de trucagens e montagens que se destinaram, exclusivamente, a degradar e atingir a imagem dos representantes”, a representada, por sua vez, conforme registrei no relatório, afirma que não houve trucagem ou montagem, muito menos com o escopo de degradar ou ridicularizar os representantes.

De minha parte, não vi caracterizada as hipóteses de “trucagem” ou “montagem”, segundo definidas nos §§ 1º e 2º do art. 19 da Resolução nº 20.988 (Instrução nº 57), publicada no *DJ* de 12.3.2002.

De igual forma, sendo verídicas as imagens – repito, fato incontroverso – não vejo tenha a representada incorrido na hipótese de que trata o art. 53 da Lei nº 9.504/97.

Reitero, que ao conceder a liminar, o que me impressionou foi a associação das imagens – não por qualquer recurso de áudio ou vídeo – pela afirmação do locutor, quando disse: “uma semana depois o deputado foi atendido: Covas foi agredido”.

A afirmação de que o referido deputado “foi atendido”, e, em seguida, são mostradas cenas de agressão ao saudoso governador Mário Covas, é que me parece incabível, pois leva ao destinatário da propaganda a idéia de nexo de causalidade entre uma cena e outra.

Essa frase é que constitui, para mim, o suporte fático que me faz reconhecer uma ofensa à imagem do deputado José Dirceu, terceiro representante, mas, que todavia, indica outra solução que não foi aqui deduzida.

Ora, por maior que seja o meu respeito e admiração aos órgãos de imprensa, e aos jornalistas de uma maneira geral, não vi comprovado nos autos a existência de qualquer processo, ajuizado por quem quer que seja, que permita, ainda que remotamente, sustentar a afirmação que fez o locutor nos programas em questão.

Existem, é verdade, diversos comentários e apreciações sobre os fatos exibidos na propaganda e versões sobre quem seria(m) o(s) culpado(s) pelas agressões, ora sem indicação da fonte, ora com afirmações entre aspas a indicar o autor da versão.

Todavia, mister registrar que as “notícias” e as “versões” não se prestam, com o devido respeito, ao fim a que

se destina a prestação jurisdicional. Para o juiz o que importa é o fato, não a sua versão.

Se, no cenário político, a versão vale mais que o fato, na prestação jurisdicional, o juiz, ao contrário, obedece ao aforisma “o que não está nos autos, não está no mundo”.

Assim, não havendo prova de que o ilustre deputado (terceiro representante) tenha sido processado pela agressão veiculada, não vejo substrato fático que suporte a afirmação, desmerecendo o nexo de causalidade que se pretendeu mostrar na propaganda aqui objeto da representação.

Com esses fundamentos, reiterando que a hipótese versada indica outra solução jurídica não contemplada no pedido, julgo, entretanto, procedente em parte a representação, para determinar à representada que abstenha-se, ao veicular as cenas de que cuidam os autos, de reapresentá-las com a afirmação aqui considerada despropositada, nos termos do § 2º do art. 53 da Lei nº 9.504/97 (§ 2º do art. 32 da Resolução nº 20.988/2002).

*Examino a Representação nº 497.*

Aqui o *autor* é José Dirceu de Oliveira e Silva, na condição de presidente nacional do Partido dos Trabalhadores e candidato a deputado federal pela Coligação São Paulo Quer Mudança. O *pedido* é de direito de resposta, pelo prazo de um minuto e trinta e três segundos nos programas vespertino e noturno, já que a apontada ofensa ocorreu nos programas veiculados no dia 17 do corrente, vespertino e noturno.

Esclareço que a petição inicial é, praticamente, a mesma, bem como a contestação da representada, valendo acrescentar, tão-somente, o trecho em que alega que “em momento algum atribuiu ao representante a responsabilidade direta pela agressão sofrida pelo falecido governador Mário Covas”.

Diante dos fundamentos acima expendidos, por ocasião do julgamento da Representação nº 495, e na consideração de que não foi contestado o tempo atribuído à ofensa, que, de resto, houvesse sido, não seria inferior a um minuto (alínea *c* do inciso III do art. 58 da Lei nº 9.504/97), julgo procedente a representação, para assegurar ao representante o exercício do direito de resposta nos termos do art. 58 supramencionado, nos programas diurno e noturno (alínea *d*) da representada.

*Examino a Representação nº 498.*

Aqui os *autores* são:

1. Coligação Lula Presidente;
2. Partido dos Trabalhadores.

*Pedido*: direito de resposta aos requerentes, pelo prazo de três minutos e seis segundos, nos programas vespertinos e noturno, já que as apontadas ofensas teriam ocorrido nos programas vespertino e noturno do dia 17 do corrente.

Esclareço que a petição inicial é idêntica no que concerne ao fato mencionado nas representações nºs 495 e 497, sendo destacadas em negrito, na presente representação, os seguintes trechos considerados ofensivos:

“Apresentador: *O PT que você tem visto na TV é um PT bem maquiado, bonzinho e equilibrado para tentar ganhar as eleições.* Mas o que você vai ver agora aconteceu há apenas dois anos. *Vale repetir: há apenas dois anos.* E quem você vai ver falando é o presidente nacional do PT, um político que, se o Lula for eleito presidente, com toda certeza terá muito poder. *Preste atenção e reflita*”.

(...)

“Locutor: *Tudo isso aconteceu há apenas dois anos.*

José Dirceu: *Porque eles têm que apanhar na rua e nas urnas”.*

(...)

“Locutor: *Atenção. Este PT você não vê na TV”.*

Esses são os trechos considerados ofensivos aos representantes, além, repito, daqueles que foram objeto das representações nºs 495 e 497.

A defesa da representada, por sua vez, reitera os argumentos expendidos nas contestações anteriores e acrescenta que “Na percepção do próprio governador, à época, os fatos se entrelaçaram e daí os veementes protestos que se seguiram. De qualquer maneira, os fatos são os demonstrados na propaganda e a ilação que deles se poderá tirar não constitui ‘fato sabidamente inverídico’”.

Revi as fitas.

No que pertine às imagens objeto de apreciação nas representações nºs 495 e 497 há, no meu entender, evidente litispendência, naquilo que se reproduz ação em curso, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

No que tange aos demais trechos destacados em negrito, e acima reproduzidos, não me convenci que as afirmações tenham se desbordado da crítica admitida, pela Corte, no debate político.

Por necessário, esclareço que a invocação do que se decidi na Representação nº 474, de que sou relator, em fase de agravo para o Plenário, é impertinente, *data maxima venia*, porquanto o termo “maquiado”, no contexto em que aqui se apresenta, não tem o potencial ofensivo que reconheci no referido feito.

No caso dos autos, e sem nenhum desrespeito, a expressão tem conotação “cosmética”, sem correlação com honra subjetiva, enquanto na citada representação foi reconhecida ofensa à pessoa física do representante.

À míngua de pertinência temática (pressupostos fático-jurídicos), o precedente invocado não se presta, *concessa venia*, ao fim colimado.

De igual sorte, não se presta a invocação do que se decidi na Representação nº 439, de que fui relator, a uma, pela superveniência do que decidi na Representação nº 458, e, a duas, pela superveniência do julgamento do agravo na referida Representação nº 439, ocorrida em 19.9.2002.

Razões pelas quais, julgo improcedente a representação.

### CONCLUSÃO

Em face das considerações até aqui deduzidas, julgo procedente em parte a Representação nº 495; procedente a Representação nº 497 e improcedente a Representação nº 498, tudo nos termos da fundamentação acima exposta.

Publique-se, devendo a Secretaria Judiciária notificar imediatamente os ilustres patronos das partes.

*Publicada na secretaria em 21.9.2002.*

### REPRESENTAÇÃO Nº 499/DF

**RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

### DECISÃO

A questão agitada nestes autos é similar àquela que gerou a Representação nº 488. Reporto-me pois, à decisão que ali emiti, nestes termos:

“O candidato José Serra e a Coligação Grande Aliança reclamam de mensagem divulgada na propaganda eleitoral gratuita do candidato Ciro Gomes. Nessa mensagem, um comediante famoso considera ‘piada’ uma das promessas de campanha feitas pelo representante. A seguir, o candidato representante passa a afirmar que o representante, por haver integrado a equipe do atual governo, contribuiu para implantação de modelo econômico ‘desumano’ e de ‘muita corrupção’.

O Ministério Público recomenda se declare improcedente a representação. Louva-se em acórdão desta Corte (Rp nº 440), em que não se considerou injurioso o emprego do termo ‘mentira’, em referência a determinada promessa de campanha. Retira desse precedente a conclusão de que é lícito classificar-se como ‘piada’, ‘lorota’ promessa também lançada no programa eleitoral. A injúria desnatura-se ainda mais, quando os termos são lançados em tom de gracejo.

Por outro lado, diz o Ministério Público, a mensagem não vincula o nome do representante à corrupção, mas ao ‘modelo econômico de globalização’.

### DECIDO

Tenho como acertada linha de raciocínio desenvolvida pelo Ministério Público. Adoto-a, para declarar improcedente a representação.”

Reporto-me aos argumentos que acabo de reproduzir, para declarar improcedente, também esta representação.

*Publicada na secretaria em 20.9.2002.*

### REPRESENTAÇÃO Nº 501/DF

**RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

### DECISÃO

A inserção impugnada, assemelha-se – em suas consequências – àquela de que o ora representado reclamou na Representação nº 445. Lá, como aqui, utilizam-se palavras do adversário, para levá-lo ao ridículo.

Concedo a liminar, determinando a imediata suspensão da propaganda impugnada. Quanto ao direito de resposta, direi oportunamente. Intime-se.

*Publicada na secretaria em 20.9.2002.*

### REPRESENTAÇÃO Nº 502/DF

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

Pelos mesmos fundamentos que motivaram conceder a liminar requerida na Representação nº 495, concedo a liminar aqui pleiteada, tão-somente, para determinar que os representados abstenham-se de veicular as cenas objeto da referida Representação nº 495, na forma e sob as penas da lei.

Em tempo:

Vista aos representados.”

*Publicada na secretaria em 19.9.2002.*

**REPRESENTAÇÃO Nº 514/DF**  
**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**DECISÃO**

1. O representante *Ciro Gomes* pede que lhe seja concedida liminar que vede "(...) o uso de qualquer imagem e voz na propaganda eleitoral gratuita de rádio e televisão do ora requerente (*Ciro Gomes*) pelo requerido (*Anthony William Matheus Garotinho de Oliveira e Coligação Frente Brasil Esperança*), obtidas ou transmitidas por qualquer meio, que façam comparações, por qualquer forma e meio, do representante com o Senhor *Fernando Collor de Mello*" (fl. 4).

2. A inicial transcreve o trecho de programa dos representados – que considera ofensivo e apto para deferimento do direito de resposta, afinal pedido – que é o seguinte:

Três jogadores (um de boné, o segundo de cabelo preto e o terceiro de cabelo branco) jogam uma partida de baralho:  
 Boné: Sabe o presidente dos 80% de inflação?  
 Cabelo preto: Sarney?  
 Cabelo branco: Tá com o Lula.  
 Cabelo preto: Ih! Descarta o Lula (imagem do candidato Lula).  
 Cabelo preto: E o presidente que foi mandado embora do Congresso?  
 Cabelo branco: O Collor?  
 Cabelo preto: Tá com o *Ciro*.  
 Cabelo branco: Ih! Descarta o *Ciro* (imagem do candidato *Ciro Gomes*).  
 Cabelo branco: E o presidente que vai deixar o Brasil com doze milhões de desempregados?  
 Boné: *Fernando Henrique*?  
 Cabelo preto: Tá com o *Serra*.  
 Boné: Descarta o *Serra* (imagem do candidato *José Serra*).  
 Cabelo branco: Tem algum que não esteja comprometido com nada disso?  
 Cabelo preto: Tem, ora, o *Garotinho* (imagem do candidato *Garotinho*).  
 Locutor: Vote no melhor para o Brasil: *Garotinho*.

3. Neste exame preliminar, não divisei qualquer "comparação" entre o representante *Ciro Gomes* e o Senhor *Fernando Collor*, no trecho da propaganda impugnado. O que nele se diz é que dois ex-presidentes da República e o atual presidente da República *apóiam* três dos candidatos à Presidência, e que o representado *Anthony Garotinho* não teria qualquer apoio de ex-presidentes ou de presidente da República.

4. Parece claro que dizer que fulano *apóia* sicrano, não importa "comparar" sicrano com fulano. Importa, tão-só, anunciar que fulano, com a liberdade que lhe garante o Estado Democrático de Direito, optou por tal apoio político eleitoral.

5. *Indefiro* a liminar.

6. Notifiquem-se os representantes para a defesa. Após, conclusos para decisão.

Intime-se.

*Publicada na secretaria em 20.9.2002.*

**REPRESENTAÇÃO Nº 519/DF**  
**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

1. Esta representação é idêntica à de nº 514. Proceda-se ao apensamento destes autos aos autos da Representação nº 514.

2. Traslade-se para estes autos a decisão que proferi hoje, nos autos da Representação nº 514; é decisão dada ao pedido de liminar que indeferi e que estendo a esta representação.

3. Notifiquem-se os representados para a defesa, facultada a apresentação de uma só defesa

*Publicada na secretaria em 20.9.2002.*

**REPRESENTAÇÃO Nº 528/DF (PROTOCOLO Nº 41.912/2002)**  
**NA AUSÊNCIA DO RELATOR: MINISTRO PRESIDENTE NELSON JOBIM**

**DESPACHO**

*1. O caso*

*José Dirceu de Oliveira e Silva*, Coligação *Lula Presidente e PT* ajuíza "Pedido urgente. Descumprimento de ordem judicial. Campanha presidencial".

Alegam descumprimento de liminar proferida pelo Ministro *Caputo Bastos* nos autos da Representação nº 495,

"a fim de suspender propaganda eleitoral da representada, por fazer junção de imagens com a introdução entre uma e outra da locução 'Uma semana depois o deputado foi atendido: *Covas* foi agredido'" (Protocolo nº 41.912/2002).

Alegam os requerentes:

"(...) a representada, no seu programa eleitoral gratuito de hoje, 21.9.2002, às 13h, em rede nacional (programa em bloco), chamou tal decisão de *censura*, e, de forma ardilosa repisou o argumento de o PT e seu presidente foram os responsáveis pela agressão sofrida há 2 anos pelo falecido governador.  
 (...)

Deve-se dizer que a propaganda aqui tratada não é exatamente àquela suspensa por V. Exa., mas tem ela o desiderato claro de fazer o telespectador rememorar-la, tanto que em tempo até maior do que aquela, é tratado o mesmo tema, sempre com a intenção de imputar ao PT e ao seu presidente nacional, agressão sofrida pelo ex-governador, já falecido, *Mário Covas*" (Protocolo nº 41.912/2002).

Requerem:

"(...) seja determinada a imediata suspensão de referida propaganda, com a imediata notificação da Rede Minas e da representada, inclusive para impedir a sua veiculação no horário da noite" (Protocolo nº 41.912/2002).

*2. A decisão*

Examino a liminar requerida em face de sua urgência. Está no despacho proferido nos autos da Rp nº 495 em 17.9.2002:

"Os representantes alegam na inicial que, no programa eleitoral de hoje, no período vespertino, a

coligação representada utilizou-se de trucagem e montagem que degradam e ofendem o Partido dos Trabalhadores e seu presidente José Dirceu de Oliveira e Silva, respectivamente, segundo e terceiro representante.

Após veicular cena do terceiro representante discursando, o locutor do programa afirma: 'Veja o presidente do PT, deputado José Dirceu, numa greve em São Paulo durante o governo Covas'.

Segue a imagem de que se trata, com áudio e o seguinte conteúdo:

'Nós vamos dar essa resposta: mais e mais mobilização, mais e mais greve, mais e mais movimento de rua e vamos derrotar eles nas ruas também, porque eles têm que apanhar na rua e nas urnas'.

Em seqüência, o locutor do programa afirma: 'uma semana depois o deputado foi atendido: Covas foi agredido'. Seguem, no vídeo, imagens nas quais aparece o saudoso governador Mário Covas sendo agredido em uma manifestação pública.

Segundo a inicial, o objetivo do programa é 'desqualificar a imagem ética' dos segundo e terceiro representantes, com a idéia central de 'levar o eleitor a acreditar que o governador Mário Covas foi agredido por culpa e responsabilidade exclusiva do PT e de seu presidente nacional'.

Pedem os representantes, em juízo liminar, seja determinada a imediata suspensão da propaganda eleitoral ora impugnada, em bloco ou por inserções, nos termos do art. 8º e do § 2º, do art. 31, ambos da Resolução nº 20.988/2002.

Antes de examinar o pedido, recebi petição da coligação representada, onde afirma que 'o certo é que os fatos se passaram exatamente como passado no programa', juntando, na oportunidade, notícias publicadas em diversos sites relatando o ocorrido na época.

Em sede liminar, é o relatório.

## DECIDO

Vi e revi a fita, inclusive na presença dos ilustres advogados das partes.

Sem prejuízo da decisão que venha a tomar no mérito, entendo, em juízo liminar, que a associação de imagens –

embora verdadeiras, já que não se controverte que os fatos passaram-se tal qual foram veiculados – e, ainda, em face da afirmação do locutor – Uma semana depois o deputado foi atendido: Covas foi agredido –, ao menos aparentemente, *trata-se de montagem* (junção de registros de áudio ou vídeo – § 2º do art. 19 da Resolução nº 20.988/2002) que degrada a imagem dos segundo e terceiro representados.

Os fatos em si, isoladamente, retratam realidades distintas.

Sua junção, entretanto, examinando a questão em sede liminar, parece-me introduzir prática vedada na lei e nas resoluções desta Corte.

É o quanto me basta, no momento, para reconhecer configurados os pressupostos autorizadores para concessão da liminar requerida, determinando a suspensão da propaganda de que se cuida até decisão final da representação."

Examinei a fita.

Observo, no conteúdo do programa (bloco), exibido nesta data, a veiculação do mesmo tema, com o uso de outros recursos.

O despacho anterior determinou a suspensão da imagem primitiva.

A reprodução do tema, através da utilização de outras imagens e mensagens, configura descumprimento da ordem judicial.

Determino à requerida, Coligação Grande Aliança, que se abstenha, de imediato, de veicular a seqüência de áudio e vídeo apontada na presente petição (texto no vídeo – "Censurado... etc." – e locução em *off*, cenas de jornais e entrevista da filha do Sr. Mário Covas).

Comunique-se esta decisão à requerida, imediatamente, para a substituição de mídias que estiverem eventualmente em poder da empresa geradora (Rede Minas), devendo esta substituição ocorrer até, no máximo, às 19h30min desta data (21.9).

Ultrapassado o horário de 19h30min, no caso da não adoção da providência determinada no parágrafo anterior, determino à empresa geradora o corte da referida seqüência, inserindo-se em seu lugar imagem com caracteres informando que o trecho foi excluído em virtude de decisão proferida por este TSE.

Comunique-se com urgência.

Autue-se como representação.

Após, conclusos ao Ministro Caputo Bastos.

Publicada na secretaria em 22.9.2002.

## PUBLICADOS EM SESSÃO

### ACÓRDÃOS

#### ACÓRDÃO Nº 420, DE 20.9.2002

#### AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 420/RJ

**RELATOR: MINISTRO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** o Pleno do TSE, em preliminar, decidiu pela competência *ratione personae* em face da representação de candidato à Presidência da República contra coligação estadual.

No mérito, nega-se provimento a agravo que não ataca a sentença, repetindo argumentos.

**Publicado na sessão de 20.9.2002.**

#### ACÓRDÃO Nº 426, DE 19.9.2002

#### AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 426/DF

**RELATOR: MINISTRO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** Requerida a desistência do agravo, cumpre homologá-la.

**Publicado na sessão de 19.9.2002.**

#### ACÓRDÃO Nº 432, DE 19.9.2002

#### AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 432/DF

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Representação. Agravo. Liminar. Indeferi

mento. Suspensão. *Slogan*. “Chegou a Hora”. Campanha. Eleição presidencial. Semelhança. Propaganda institucional (TSE). Dolo. Inexistência. Lei nº 9.504/97 (art. 40). Inaplicabilidade.

O confrontamento entre as duas propagandas, a do candidato à Presidência da República e a veiculada pela Justiça Eleitoral, não revela a existência do pretendido vínculo entre ambas, porquanto uma das campanhas é apresentada em forma de *jingle* e a outra por meio de *slogan*, sendo constatada a coincidência de tão-somente um trecho mínimo proferido em ambas, não ensejando daí, a toda evidência, a correlação argüida e, por conseguinte, a pretensa vantagem auferida pela coligação que promoveu a transmissão impugnada.

Agravo improvido.

**Publicado na sessão de 19.9.2002.**

#### **ACÓRDÃO Nº 434, DE 19.9.2002**

##### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 434/DF**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**  
**EMENTA:** Embargos de declaração. Efeito infringente. Não-cabimento. Agravo. Provimento. Julgamento. Mérito. Representação. Possibilidade.

Manifesto o caráter unicamente infringente dos embargos, é de se rejeitá-los.

Nos termos do § 4º do art. 36 do RITSE c.c. § 6º do art. 9º da Resolução nº 20.951, aplicáveis os procedimentos pertinentes às representações, provido o agravo, pode o relator, desde logo, julgar a representação. Embargos conhecidos para prestar esclarecimentos.

**Publicado na sessão de 19.9.2002.**

#### **ACÓRDÃO Nº 439, DE 19.9.2002**

##### **AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 439/DF**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**  
**EMENTA:** Representação. Agravo. Veiculação de propaganda eleitoral sem identificação do partido ou coligação. Sanção. Inexistência. Aplicação do *nullum crimen, nulla poena, sine lege*. Advertência.

Verificando-se, na propaganda eleitoral gratuita, que o partido político ou a coligação não observa o que prescreve o art. 242 do Código Eleitoral ou o que determina o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.504/97, deve o julgador – à falta de norma sancionadora – advertir o autor da conduta ilícita, pena de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral).

Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Utilização. Montagem. Trucagem. Uso de recurso eletrônico que importe em alteração de material videográfico.

Desde que a utilização dos recursos de montagem e trucagem não importe em degradação ou ridicularização de candidato, partido político ou coligação, a simples inexistência do original não se presta a configurar a hipótese vedada no inciso I do art. 45 da Lei nº 9.504/97, inviabilizada a aplicação da sanção estabelecida no parágrafo único do art. 55 do mesmo diploma legal.

Agravo a que se dá provimento.

**Publicado na sessão de 19.9.2002.**

#### **ACÓRDÃO Nº 446, DE 19.9.2002**

##### **AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 446/DF**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Representação. Agravo. Veiculação de propaganda eleitoral sem identificação do partido ou coligação. Sanção. Inexistência. Aplicação do *nullum crimen, nulla poena, sine lege*. Advertência.

Verificando-se, na propaganda eleitoral gratuita, que o partido político ou a coligação não observa o que prescreve o art. 242 do Código Eleitoral ou o que determina o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.504/97, deve o julgador – à falta de norma sancionadora – advertir o autor da conduta ilícita, pena de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral).

Propaganda eleitoral. Horário gratuito. Utilização. Montagem. Trucagem. Uso de recurso eletrônico que importe em alteração de material videográfico.

Desde que a utilização dos recursos de montagem e trucagem não importe em degradação ou ridicularização de candidato, partido político ou coligação, a simples inexistência do original não se presta a configurar a hipótese vedada no inciso I do art. 45 da Lei nº 9.504/97, inviabilizada a aplicação da sanção estabelecida no parágrafo único do art. 55 do mesmo diploma legal.

Agravo a que se dá provimento.

**Publicado na sessão de 19.9.2002.**

#### **ACÓRDÃO Nº 450, DE 19.9.2002**

##### **AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 450/DF**

**RELATOR: MINISTRO PEÇANHA MARTINS**

**EMENTA:** As afirmações de perda da calma ou da linha não são ofensivas à honra do candidato, sobretudo nas circunstâncias em que proferidas e reproduzidas.

Agravo a que se nega provimento.

**Publicado na sessão de 19.9.2002.**

#### **ACÓRDÃO Nº 453, DE 19.9.2002**

##### **AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 453/DF**

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Representação. Agravo. Pesquisa. Divulgação. Horário eleitoral gratuito. Candidato. Eleição presidencial. Inobservância. Resolução nº 20.950/2002 (art. 2º). Conferência. Prazo. Responsabilidade. Empresa contratante.

A empresa contratante e a realizadora da pesquisa são as únicas responsáveis pelo cumprimento do prazo de cinco dias referido na Resolução nº 20.950, art. 2º.

Impossibilidade de imposição da pena ao candidato que se apropria do resultado já divulgado e, de novo, em seu horário gratuito de propaganda eleitoral, o divulga, salvo fraude comprovada.

**Publicado na sessão de 19.9.2002.**

#### **ACÓRDÃO Nº 462, DE 20.9.2002**

##### **AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 462/SP**

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Representação. Agravo. Horário gratuito. Pro

paganda eleitoral. Eleição presidencial. Suspensão. Imagem. Conceito injurioso. Candidato a deputado federal. A inserção do nome – ou da imagem – do candidato a deputado federal no programa destinado à eleição presidencial é uma “invasão às avessas”, apta, por certo, a interferir na captação de votos pelo representante.

Representação que se julga procedente, em parte, para determinar que os representados se abstenham de divulgar o programa impugnado; indeferido, contudo, o pedido de direito de resposta, visto que o representante, na oportunidade própria, não buscou reparação judicial da injúria a ele irrogada.

**Publicado na sessão de 20.9.2002.**

#### **ACÓRDÃO Nº 464, DE 19.9.2002**

##### **AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 464/DF**

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Representação. Agravo. Direito de resposta. Horário gratuito. Propaganda eleitoral. Utilização. Imagem. Carteiro. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Lei nº 9.504/97 (art. 40). Inaplicabilidade.

A imagem do carteiro não está incluída entre os “(...) símbolos (de) órgãos do governo, empresa pública ou sociedade de economia mista”, de que cogita o art. 40 da Lei nº 9.504/97.

Agravo improvido.

**Publicado na sessão de 19.9.2002.**

#### **ACÓRDÃO Nº 471, DE 19.9.2002**

##### **REPRESENTAÇÃO Nº 471/BA**

**RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

**EMENTA:** Questão de ordem. Competência. Aplicação da sanção de que trata o § 9º do art. 26 da Resolução nº 20.988/2002. Não-chamamento do candidato e/ou da coligação beneficiários.

A incorreta indicação da parte passiva na relação processual é caso de extinção do feito, na medida em que é imperativa a integração à lide de quem, ao final, vai suportar o ônus da sucumbência, em caso de procedência da demanda.

Ante a celeridade dos feitos eleitorais, não pode o julgador – verificada a ilegitimidade passiva – instruir o feito à semelhança do processo comum, ainda que em face de benefício útil do processo.

**Publicado na sessão de 19.9.2002.**

#### **ACÓRDÃO Nº 487, DE 19.9.2002**

##### **AGRAVO REGIMENTAL NA REPRESENTAÇÃO Nº 487/DF**

**RELATOR: MINISTRO GERARDO GROSSI**

**EMENTA:** Representação. Agravo. Direito de resposta. Horário gratuito. Propaganda eleitoral. Veiculação. Conceitos difamatórios e injuriosos.

A linguagem utilizada, ainda que agressiva, folhetinesca e imprópria, não ultrapassa o limite da crítica contundente. A expressão “candidatos dos poderosos” não caracteriza conceito calunioso, difamatório, injurioso ou cabalmente inverídico (Lei nº 9.504/97, art. 58).

Agravo improvido.

**Publicado na sessão de 19.9.2002.**

#### **ACÓRDÃO Nº 547, DE 20.9.2002**

##### **RECURSO ORDINÁRIO Nº 547/MA**

**RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

**EMENTA:** Registro de candidatura: possibilidade de remessa via fac-símile de documentos reclamados, se juntados os originais com o recurso, no prazo legal.

**Publicado na sessão de 20.9.2002.**

#### **ACÓRDÃO Nº 556, DE 20.9.2002**

##### **RECURSO ORDINÁRIO Nº 556/AC**

**RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

**EMENTA:** I – Inelegibilidade (art. 1º, II, i, da LC nº 64/90): ressalva aos contratos que obedeçam às cláusulas unificadas: inaplicabilidade aos contratos administrativos formados mediante licitação.

II – Inelegibilidade: função de direção de empresa: desincompatibilização inexistente.

III – Não basta à desincompatibilização da função de sócio-gerente de sociedade, de que resulte inelegibilidade, que nessa condição, o candidato haja outorgado a terceiro poderes de gerir a empresa por mandato revogável, a qualquer tempo, por ato seu.

Recuso provido.

**Publicado na sessão de 20.9.2002.**

#### **ACÓRDÃO Nº 564, DE 20.9.2002**

##### **RECURSO ORDINÁRIO Nº 564/PI**

**RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

**EMENTA:** Registro de candidatura. Rejeição de contas de prefeito. Ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas ajuizada após a verificação da ocorrência da causa de inelegibilidade, de ofício, pelo juiz. Não-incidência da Súmula-TSE nº 1.

Recurso parcialmente provido.

**Publicado na sessão de 20.9.2002.**

#### **ACÓRDÃO Nº 583, DE 20.9.2002**

##### **RECURSO ORDINÁRIO Nº 583/MA**

**RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

**EMENTA:** Recurso ordinário recebido como especial. Indeferimento de registro de candidatura. ausência de documento essencial.

1. Verificada a irregularidade na documentação que instrui o pedido de registro, o juiz eleitoral deverá notificar o partido ou candidato a fim de saná-la no prazo de 72 (setenta e duas) horas (Súmula-TSE nº 3; Res.-TSE nº 20.993, art. 29).

2. Hipótese em que o não-cumprimento da diligência acarreta o indeferimento do pedido de registro.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

**Publicado na sessão de 20.9.2002.**

#### **ACÓRDÃO Nº 595, DE 19.9.2002**

##### **RECURSO ORDINÁRIO Nº 595/MG**

**RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

**EMENTA:** Recurso ordinário. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Rejeição de contas (LC nº 64/90, art. 1º, I, g).

I – Alegação de incompetência do TCU para rejeitar contas municipais: improcedência, por se tratar de convênio firmado entre o município e o Ministério da Ação Social.

II – O recurso ordinário devolve ao TSE toda a matéria de fato e de direito.

III – Não se desincumbindo o candidato do ônus de questionamento da natureza das irregularidades detectadas, mantém-se a inelegibilidade sufragada pelo aresto regional.

IV – Recurso a que se nega provimento.

**Publicado na sessão de 19.9.2002.**

#### **ACÓRDÃO Nº 601, DE 19.9.2002**

##### **RECURSO ORDINÁRIO Nº 601/MG**

**RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

**EMENTA:** Recurso ordinário recebido como especial. Registro de candidatura. Reexame de matéria de fato. Impossibilidade (Súmula-STF nº 279).

Para simples reexame de prova não cabe recurso especial (Súmula-STF nº 279).

Recurso não conhecido.

**Publicado na sessão de 19.9.2002.**

#### **ACÓRDÃO Nº 604, DE 20.9.2002**

##### **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 604/TO**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso ordinário. Eleições 2002. Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas (art. 1º, I, g, da LC nº 64/90). Não-ocorrência.

A Justiça Eleitoral pode examinar a natureza das irregularidades das contas. Necessidade de haver elementos que permitam a declaração de insanabilidade.

Não há na decisão do órgão julgador nenhuma menção de irregularidade insanável ou nota de improbidade administrativa.

As premissas, para o indeferimento do registro com base no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, são: rejeição de contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente.

Agravo regimental a que se nega provimento.

**Publicado na sessão de 20.9.2002.**

#### **ACÓRDÃO Nº 612, DE 19.9.2002**

##### **RECURSO ORDINÁRIO Nº 612/AP**

**RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**

**EMENTA:** Registro de candidatura. Membro do Ministério Público da União ou dos estados. Filiação partidária. Requisito. Afastamento pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições. Precedente: Consulta nº 733/DF. Recursos dos quais não se conhece.

– O membro do Ministério Público da União ou dos estados que pretenda concorrer a cargo eletivo, para atender à condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal, deverá, mediante licen-

ça, afastar-se de suas funções institucionais pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições.

Recursos especiais não conhecidos.

**Publicado na sessão de 19.9.2002.**

#### **ACÓRDÃO Nº 616, DE 19.9.2002**

##### **RECURSO ORDINÁRIO Nº 616/AP**

**RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

**EMENTA:** Recurso ordinário. Registro de candidatura. Servidor público. Afastamento ocorrido após o prazo legal.

É inelegível o candidato servidor público não afastado de suas funções no prazo legal (LC nº 64/90, art. 1º, II, I).

Recurso a que se nega provimento.

**Publicado na sessão de 19.9.2002.**

#### **ACÓRDÃO Nº 617, DE 19.9.2002**

##### **RECURSO ORDINÁRIO Nº 617/AP**

**RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

**EMENTA:** Recurso ordinário. Registro de candidatura. Servidor público. Afastamento ocorrido após o prazo legal.

É inelegível o candidato servidor público não afastado de suas funções no prazo legal (LC nº 64/90, art. 1º, II, I).

Recurso a que se nega provimento.

**Publicado na sessão de 19.9.2002.**

#### **ACÓRDÃO Nº 629, DE 19.9.2002**

##### **RECURSO ORDINÁRIO Nº 629/CE**

**RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

**EMENTA:** Recurso ordinário. Registro de candidatura. Impugnação. Rejeição de contas. Constitucionalidade da Súmula-TSE nº 1. Propositura de ação desconstituitiva antes da impugnação. Inelegibilidade suspensa. LC nº 64/90, art. 1º, inciso I, alínea g, e Súmula-TSE nº 1.

A Súmula-TSE nº 1 é constitucional, amparada pela disposição do art. 5º, XXXV, da Carta Magna, e orienta o cumprimento do disposto na LC nº 64/90, art. 1º, I, g. Proposta ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Súmula-TSE nº 1), se atacar todos os fundamentos da decisão recorrida.

Recurso a que se nega provimento.

**Publicado na sessão de 19.9.2002.**

#### **ACÓRDÃO Nº 641, DE 19.9.2002**

##### **RECURSO ORDINÁRIO Nº 641/RO**

**RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

**EMENTA:** Inelegibilidade: eficácia limitada do art. 14, § 9º, da Constituição, da qual decorre a impossibilidade de extrair inelegibilidades a partir de indicativos da improbidade do candidato, não tipificados em lei complementar.

Inelegibilidade: LC nº 64/90, art. 1º, I, g: suspensão pelo ajuizamento de oportuna ação de nulidade – fundada em

alegação de vício radical, qual seja, a incompetência do Tribunal de Contas do Estado para condenar governador de estado em tomada de contas – que, se se considerar a decisão como geradora de inelegibilidade, sujeita-se à ressalva suspensiva da parte final do dispositivo.  
**Publicado na sessão de 19.9.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 642, DE 20.9.2002**

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 642/SP**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Recurso ordinário recebido como especial. Eleições 2002. Registro. Candidato ao cargo de deputado estadual. Substituição. Renúncia. Candidata. Limite de percentual. Impossibilidade de se examinar sem o reexame de matéria fático-probatória.

Não-conhecimento.

**Publicado na sessão de 20.9.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 655, DE 19.9.2002**

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 655/MA**

**RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

**EMENTA:** Recurso ordinário recebido como especial. Registro de candidatura. Prova de filiação partidária. Súmula-TSE nº 20.

Decisão regional que, analisando a prova dos autos, considerou a cópia da ficha de filiação partidária do recorrido documento idôneo para comprovar a filiação partidária.

Impossibilidade de se infirmarem os fundamentos do aresto regional (Súmula-STF nº 279).

Recurso não conhecido.

**Publicado na sessão de 19.9.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 659, DE 19.9.2002**

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 659/GO**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Recurso ordinário. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90. Balancetes mensais. Insuficiência. Balanço anual. Ausência do inteiro teor da decisão. Insanabilidade. Verificação. Impossibilidade.

Ação anulatória. Alegação. Cerceamento de defesa e ausência do devido processo legal. Afastamento. Inelegibilidade. Suficiência.

Prefeito. Cassação. Mandado de segurança. Liminar. Renúncia. Extinção sem julgamento do mérito. Inelegibilidade. Alínea c do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

1. A decisão relativa a balancetes não é suficiente para ensejar a declaração de inelegibilidade por rejeição de contas.

2. A falta do inteiro teor da decisão que rejeitou as contas impede que se verifique se as irregularidades são insanáveis, não podendo ser aplicada a alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

3. A ação judicial objetivando anular o processo de rejeição de contas por vício formal atende à ressalva contida no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

4. Se o retorno do prefeito ao cargo decorreu de liminar em mandado de segurança que posteriormente foi

julgado extinto sem julgamento do mérito, a decisão que cassou seu mandato voltou a ter eficácia, implicando a inelegibilidade da alínea c do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90.

**Publicado na sessão de 19.9.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 19.966, DE 19.9.2002**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.966/PE**

**RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

**EMENTA:** Inelegibilidade: rejeição pelo TCU, em tomada de contas especial, de contas de ex-prefeito relativas a recursos federais repassadas ao município, por força de convênio com a União, por vícios substanciais: só suspende a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 a ação desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas ajuizada antes da impugnação ao registro da candidatura: reafirmada na Súmula-TSE nº 1.

**Publicado na sessão de 19.9.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 19.984, DE 20.9.2002**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO**

**ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.984/SP**

**RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

**EMENTA:** Embargos rejeitados devido à inexistência de omissão e contradição.

**Publicado na sessão de 20.9.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 19.993, DE 20.9.2002**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.993/SP**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Registro de candidato. Condenação criminal. Trânsito em julgado. *Habeas corpus*. Tramitação. Ausência de decisão. Suspensão dos direitos políticos. Art. 15, III, da Constituição da República. Recurso não conhecido.

**Publicado na sessão de 20.9.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 19.998, DE 19.9.2002**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.998/SP**

**RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

**EMENTA:** Filiação partidária: prova.

A autonomia dos partidos assegura-lhes regular os pressupostos e a forma de filiação aos seus quadros, mas a prova dessa filiação, para os fins constitutivos, é a prevista em lei (Lei nº 9.096/95, art. 19), que, admite-se, pode ser suprida por prova documental pré-constituída e inequívoca, não, porém, por simples declaração de dirigente partidário, posterior ao pedido de registro.

**Publicado na sessão de 19.9.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 20.012, DE 19.9.2002**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.012/RO**

**RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

**EMENTA:** Recurso especial. Registro de candidatura. Condenação criminal com trânsito em julgado. Inelegibilidade. Art. 15, III, da Constituição Federal.

Hipótese em que o candidato a deputado estadual foi condenado por sentença com trânsito em julgado. Patente a sua inelegibilidade em face da auto-aplicabilidade do art. 15, III, da Carta Magna, sendo irrelevante a ausência de decisão constitutiva da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, prevista no art. 55 da Constituição Federal.

Recurso não conhecido.

**Publicado na sessão de 19.9.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 20.042, DE 20.9.2002**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.042/RS**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Embargos de declaração. Recurso especial. Omissão. Inexistência.

Rejeitados.

**Publicado na sessão de 20.9.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 20.058, DE 19.9.2002**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.058/RS**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Recurso especial. Registro. Eleições 2002. Impugnação. Ausência de condição de elegibilidade. Filiação partidária apreciada em processo próprio. Indeferimento. Cerceamento de defesa não configurado.

Recurso de que não se conhece.

**Publicado na sessão de 19.9.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 20.060, DE 20.9.2002**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.060/RS**

**RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**

**EMENTA:** Direito Eleitoral. Recurso. Registro. Notícia de inelegibilidade ofertada por cidadão. Art. 37 da Res.-TSE nº 20.993/2002. Candidato. Presidente de sociedade de economia mista. Desincompatibilização intempestiva. Devido processo legal. Ofensa. Inexistência. Recurso desprovido.

Qualquer cidadão, no prazo reservado à impugnação de registro de candidatura, pode noticiar a presença de inelegibilidade (art. 37 da Res.-TSE nº 20.993/2002).

Não ofende o devido processo legal o deferimento de diligências, nos termos do art. 39 da citada resolução, com posterior manifestação das partes a respeito.

Impõe-se o indeferimento do registro do candidato que não tenha se afastado tempestivamente da presidência de sociedade de economia mista.

**Publicado na sessão de 20.9.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 20.094, DE 19.9.2002**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.094/GO**

**RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

**EMENTA:** Agravo regimental em recurso especial. Indeferimento de registro. Pedido de substituição de candidatura realizado fora do prazo legal.

I – Inviabilidade de reapreciação de provas e de apresentação de novo documento em sede recursal. Incidência

da Súmula-STF nº 279. Precedentes do TSE: acórdãos nºs 11.522, de 12.9.90, rel. Min. Vilas Boas, e 298, de 24.9.98, rel. Min. Néri da Silveira.

II – Recurso a que se nega provimento.

**Publicado na sessão de 19.9.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 20.117, DE 19.9.2002**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.117/CE**

**RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

**EMENTA:** Recurso especial recebido como ordinário. Registro de candidatura. Inelegibilidade. Rejeição de contas. Existência de ação desconstitutiva que ataca todos os fundamentos da decisão que rejeitou as contas. Incidência da Súmula-TSE nº 1.

A ação judicial objetivando anular o processo de rejeição de contas atende à ressalva contida no art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.

Recurso a que se nega provimento.

**Publicado na sessão de 19.9.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 20.150, DE 19.9.2002**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.150/CE**

**RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

**EMENTA:** Recurso especial recebido como ordinário. Registro de candidatura. Impugnação. Rejeição de contas. Decreto legislativo editado e publicado. Falta de propositura de ação desconstitutiva. Inelegibilidade. LC nº 64/90, art. 1º, inciso I, alínea g.

1. Editado e publicado o decreto legislativo que rejeitou as contas do Poder Executivo, sem que tenha sido proposta ação desconstitutiva dessa decisão, caracterizada está a inelegibilidade.

2. Recurso a que se nega provimento.

**Publicado na sessão de 19.9.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 20.161, DE 19.9.2002**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.161/BA**

**RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

**EMENTA:** Inelegibilidade: rejeição de contas (LC nº 64/90, art. 1º, I, g): ressalva da pendência da ação desconstitutiva da deliberação respectiva, que, fundada em vícios formais, basta à suspensão da inelegibilidade: se alega o candidato que faz prova da existência da ação – o Tribunal não lhe exige a prova do teor da petição inicial – e não a traz o impugnante, a quem propiciada a sua produção, é de deferir-se o registro.

**Publicado na sessão de 19.9.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 20.162, DE 20.9.2002**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.162/MT**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Recurso especial recebido como ordinário. Hipótese de incidência do art. 1º, I, e, da LC nº 64/90. Certidão criminal juntada nos embargos de declaração. Possibilidade.

Este Tribunal já entendeu ser possível o recebimento, na Corte Regional, de documentos juntados em sede de

embargos de declaração que possam esclarecer situações já noticiadas nos autos. Precedentes.

Recurso conhecido e provido para deferir o registro de candidatura.

**Publicado na sessão de 20.9.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 20.175, DE 19.9.2002**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.175/SC**  
**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**EMENTA:** Recurso especial. Recebido como ordinário. Eleição 2002. Registro.

Inelegibilidade superveniente. Apreciação de ofício. Cabimento. Suspensão de direitos políticos.

Recurso a que se nega provimento.

**Publicado na sessão de 19.9.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 20.201, DE 19.9.2002**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.201/CE**  
**RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

**EMENTA:** Recurso especial recebido como ordinário. Registro de candidatura. Impugnação. Julgamento das contas de prefeito. Competência da Câmara Municipal. Pronunciamento do Tribunal de Contas Municipal é mero parecer prévio. Irrelevância da distinção entre contas de gestão e contas de exercício financeiro. Inelegibilidade afastada. LC nº 64/90, art. 1º, inciso I, letra g.

O julgamento das contas de prefeito municipal é de competência da Câmara Municipal, constituindo o pronunciamento do Tribunal de Contas mero parecer opinativo.

Irrelevante a distinção entre contas de gestão e contas de exercício financeiro, ambas de responsabilidade do prefeito municipal.

Precedentes.

Recurso a que se nega provimento.

**Publicado na sessão de 19.9.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 20.209, DE 19.9.2002**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.209/DF**  
**RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

**EMENTA:** Recurso especial. Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Filiação partidária de militar da reserva. Imprescindibilidade.

A condição de elegibilidade relativa à filiação partidária, contida no art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição, é exigível ao militar da reserva que pretenda concorrer a cargo eletivo.

Recurso especial não conhecido.

**Publicado na sessão de 19.9.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 20.233, DE 19.9.2002**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.233/RJ**  
**RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

**EMENTA:** Recurso ordinário. Registro de candidatura. Indeferimento. Ausência de documentos. Comprovação em sede ordinária.

Restando comprovado que não foi aberto prazo para sanar a irregularidade e que o recorrente apresentou à

Corte Regional o documento, em sede de embargos declaratórios, há de ser deferido o registro.

(Precedente: Ac. nº 15.814, de 23.2.99, rel. Min. Eduardo Alckmin.)

Recurso provido.

**Publicado na sessão de 19.9.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 20.238, DE 20.9.2002**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.238/RJ**

**RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**

**EMENTA:** Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Matéria fática. Exame. Vedação. Súmulas nºs 7/STJ e 279/STF. Ausência de documentos obrigatórios. Não-observância do art. 24 da Res.-TSE nº 20.993/2002, que regulamenta o art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Agravo desprovido.

Não se compadece com a natureza do recurso especial o revolver da matéria fático-probatória dos autos, a teor dos enunciados nºs 7 e 279, respectivamente, das súmulas do STJ e do STF.

É indispensável seja instruído o processo de pedido de registro de candidatura com os documentos previstos no art. 24 da Res.-TSE nº 20.993/2002, que regulamenta o art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

**Publicado na sessão de 20.9.2002**

**ACÓRDÃO Nº 20.245, DE 19.9.2002**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.245/AP**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Agravo regimental. Intempestividade. Recurso não conhecido.

**Publicado na sessão de 19.9.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 20.247, DE 19.9.2002**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.247/RO**  
**RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

**EMENTA:** Recurso especial recebido como ordinário. Registro de candidatura. Deferimento. Inelegibilidade. Não-ocorrência.

Condenação criminal sem trânsito em julgado não é apta a ensejar inelegibilidade (precedente do TSE: Acórdão nº 536, rel. Min. Fernando Neves, publicado em sessão de 8.8.2002).

Recurso não provido.

**Publicado na sessão de 19.9.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 20.285, DE 19.9.2002**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.285/AM**  
**RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

**EMENTA:** Recurso especial. Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Filiação partidária de militar da ativa. Inexigência.

A condição de elegibilidade relativa à filiação partidária contida no art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição não é

exigível ao militar da ativa que pretenda concorrer a cargo eletivo, bastando o pedido de registro de candidatura, após prévia escolha em convenção partidária (Res.-TSE nº 20.993/2002, art. 12, § 2º).

Recurso especial a que se dá provimento para deferir o registro.

**Publicado na sessão de 19.9.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 20.318, DE 19.9.2002**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.318/PA**

**RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**  
**EMENTA:**

A transferência para a inatividade do militar que conta menos de dez anos de serviço é definitiva, mas só exigível após deferido o registro da candidatura.

A filiação partidária a um ano da eleição não é condição de elegibilidade do militar, donde ser irrelevante a indagação sobre a nulidade da filiação do militar ainda na ativa, argüida com base no art. 142, § 3º, V, da Constituição.

**Publicado na sessão de 19.9.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 20.324, DE 19.9.2002**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.324/DF**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Recurso especial. Registro. Militar da reserva remunerada. Filiação partidária. Exigência. Situação de inatividade. Art. 12, § 2º, da Res.-TSE nº 20.993. Art. 142, V, da Constituição da República. Não-aplicação.

1. O militar da reserva remunerada encontra-se em situação de inatividade, motivo por que lhe é exigida a filiação partidária, não se aplicando o disposto no art. 12, § 2º, da Res.-TSE nº 20.993, que se refere a militar da ativa.

Recurso não conhecido.

**Publicado na sessão de 19.9.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 20.340, DE 19.9.2002**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.340/MA**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Direito de resposta. Propaganda eleitoral. Divulgação de mensagem que, além de atingir a honra do candidato, distorce dados e busca levar o eleitor a acreditar em fato inverídico. Recurso não conhecido.

**Publicado na sessão de 19.9.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 20.367, DE 19.9.2002**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.367/RS**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Registro de candidatura. Pedido de substituição. Cargos de vice-governador e suplentes de senador. Pedido formulado após o prazo do art. 53, § 2º, da Res.-TSE nº 20.993. Apelo que não discute tal intempestividade. Discussão acerca do indeferimento do registro dos candidatos que se pretende substituir. Impossibilidade. Trânsito em julgado dessa decisão. Comprovação

de escolaridade. Exigência que decorre do disposto no art. 14, § 4º, da Constituição Federal.

Recurso não conhecido.

**Publicado na sessão de 19.9.2002.**

**ACÓRDÃO Nº 20.391, DE 20.9.2002**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.391/SP**

**RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**EMENTA:** Registro de candidato. Impugnação pelo Ministério Público. Ausência de prazo para apresentação de alegações finais. Indeferimento do registro. Recurso especial. Intempestividade.

A falta de oportunidade para apresentação de alegações finais não impede o julgamento do registro do candidato, publicando-se a decisão em sessão.

**Publicado na sessão de 20.9.2002.**

**DESPACHOS**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3.599/MG**

**RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

Propaganda eleitoral irregular em programa político-partidário. Incabível a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Jurisprudência pacificada pela Corte.

**DESPACHO:** Trata-se de representação ajuizada pela Procuradoria Regional Eleitoral de Minas Gerais contra o Sr. Clésio Soares de Andrade, em que pleiteia a aplicação da sanção prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em face da veiculação de propaganda eleitoral antecipada durante inserção de propaganda partidária gratuita (fls. 10-14).

A sentença indeferiu a inicial nos termos do art. 295, I, do Código de Processo Civil. Entendeu que a inicial, apesar de narrar a ocorrência de propaganda irregular em programa político-partidário, deixou de imputar ao partido político a alegada violação à Lei nº 9.096/95 (fl. 21).

O Tribunal Regional Eleitoral manteve a decisão *a quo* (fl. 42).

A Procuradoria Regional Eleitoral interpôs, então, recurso especial (fl. 51), em que alega ter o acórdão regional negado vigência ao art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, uma vez que nenhuma propaganda eleitoral está imune aos comandos desta lei. Aduz que a sanção prevista pelo art. 45, §2º, da Lei nº 9.096/95 não inviabiliza a aplicação da penalidade cominada pela Lei Eleitoral, porquanto se trata de ilícitos eleitorais distintos. Reitera que as declarações proferidas durante a propaganda partidária estão relacionadas às realizações e pretensões do recorrido, com evidente conotação eleitoral.

O recurso especial foi inadmitido (fl. 64).

Daí a interposição do presente agravo.

O Ministério Público Eleitoral opina pelo não-conhecimento do agravo (fl. 88).

2. O agravo é tempestivo e ataca os fundamentos da decisão agravada. Portanto, deve ser provido.

Presentes as peças essenciais, passo ao julgamento do recurso especial (art. 36, § 4º, do RITSE).

O TRE decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte, uma vez que a veiculação de propaganda de candidato durante programa político-partidário acarreta a aplicação da pena prevista no art. 45, § 2º, da Lei nº 9.096/95<sup>1</sup>, e não a do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97<sup>2</sup>. Cito precedentes:

“Horário gratuito de propaganda partidária. Eventual propaganda em favor de candidato. Aplicação da sanção prevista no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95. Não-cabimento da imposição da multa prevista no art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97. Recurso especial conhecido e provido” (Acórdão nº 1.380, de 3.11.98, relator Ministro Eduardo Alckmin);

“(…) Jurisprudência da Corte no sentido que em casos onde a propaganda eleitoral ilícita ocorra quando da veiculação de propaganda político-partidária, a sanção aplicável é a suspensão da transmissão a que o partido faria jus no semestre seguinte, prevista no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95” (Acórdão nº 15.557, de 4.2.99, relator Ministro Eduardo Alckmin).

3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

**Publicado na sessão de 19.9.2002.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.881/RN RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

Recurso intempestivo.

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto pelo Diretório Regional do Partido Social Liberal (PSL) contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso de agravo (fls. 109-131).

2. O acórdão foi publicado em 20.6.2002 (fl. 107). O recurso foi interposto somente em 25.6.2002 (fl. 109), portanto, intempestivamente (art. 276, § 1º, do Código Eleitoral<sup>3</sup>).

3. Por esta razão, nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, do RITSE).

**Publicado na sessão de 19.9.2002.**

<sup>1</sup> “Art. 45. (...)”

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral, julgando procedente representação de partido, cassará o direito de transmissão a que faria jus, no semestre seguinte, do partido que contrariar o disposto neste artigo.”

<sup>2</sup> “Art. 36. (...)”

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de vinte mil a cinquenta mil Ufir ou equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.”

<sup>3</sup> “Art. 276. (...)”

§ 1º É de 3 (três) dias o prazo para a interposição do recurso, contado da publicação da decisão nos casos dos nºs I, letras a e b [recurso especial] (...).”

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.005/SP RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

Registro de candidatura. Recurso que não aponta dispositivo legal tido por violado ou dissídio jurisprudencial. Reexame de prova.

**DESPACHO:** O Ministério Público Eleitoral impugnou o registro do Sr. Maurício Domingues da Silva, candidato a deputado estadual, ante a intempestividade do pedido de registro e a ausência de certidão criminal (fls. 13-15).

O Tribunal Regional Eleitoral paulista indeferiu o registro (fl. 44). Entendeu que o candidato não foi escolhido em convenção e que não há vagas remanescentes para candidatos do sexo masculino.

O Sr. Maurício Domingues da Silva aviou, então, recurso (fl. 49). Afirma que o número de candidatos mencionados na ata não foi o mesmo preenchido com os pedidos de registro. Alega que foi requerido o registro de 126 candidatos do sexo masculino, ou seja, 5 a menos do que o permitido e 7 a menos do que mencionado na ata. Informa que requereu o registro de 6 candidatas. Alega que remanescem 5 a serem preenchidas por candidatos do sexo masculino.

O Ministério Público Eleitoral opina pelo não-conhecimento do REspe (fl. 96).

2. O recorrente não aponta o dispositivo legal que teria sido violado, tampouco demonstra dissídio jurisprudencial.

Limita-se a alegar a existência de vaga remanescente para candidato do sexo masculino.

Colaciono precedentes desta Corte sobre a matéria:

“Recurso especial. Inviabilidade, à míngua de indicação de norma legal ou constitucional que houvesse sido contrariada” (Acórdão nº 15.440, de 4.9.98, relator Ministro Eduardo Ribeiro);

“Recurso especial. Deficiência. Cabe à parte, ao interpor o recurso, objetivamente justificar o seu cabimento, segundo as hipóteses do art. 276, inciso I, do Código Eleitoral. Caso assim não proceda, o especial torna-se deficiente. (...)” (Acórdão nº 12.849, de 10.9.96, relator Ministro Nilson Naves.)

No mesmo sentido, o Acórdão nº 14.061, de 1º.10.96, relator Ministro Diniz de Andrada.

De outra parte, o TRE concluiu que não há vagas remanescentes. Juízo diverso importa reexame de prova, o que encontra óbice na Súmula nº 279 do STF.

3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

**Publicado na sessão de 19.9.2002.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.015/RO RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

Registro de candidatura. Rejeição de contas.

**DESPACHO:** O Ministério Público Eleitoral impugnou pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado

estadual formulado por João Becker, sob o argumento de rejeição de contas, referentes ao exercício do cargo de prefeito do Município de Cujubim (fls. 13-16).

O Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia julgou improcedente a impugnação. Considerou sanáveis as irregularidades o que, por si só, suspende os efeitos da inelegibilidade, independentemente de recurso interposto na Corte de Contas (fls. 87-108).

Inconformado, o Ministério Público Eleitoral, interpôs recurso alegando serem insanáveis as irregularidades nas contas do pré-candidato e que o recurso de revisão interposto no TCE, sem efeito suspensivo, não tem o condão de afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 (fls. 110-117).

Em contra-razões, alega o recorrido que o recurso interposto no âmbito da Corte de Contas afasta a inelegibilidade (fls. 121-129).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-provimento do recurso (fls. 134-137).

2. Na esteira dos precedentes deste Tribunal, o recurso deve ser conhecido como ordinário, pois a matéria versada nos autos refere-se a inelegibilidade em processo de registro de candidatura<sup>4</sup>, razão pela qual tem aplicação o art. 121, § 4º, III, da Constituição Federal.

A verificação da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90<sup>5</sup> depende da existência simultânea de três fatores, quais sejam: contas rejeitadas por irregularidade insanável; trânsito em julgado da decisão do órgão competente que rejeitou as contas; e que a decisão não esteja submetida ao crivo do Judiciário.

Cabia ao impugnante trazer aos autos a prova da rejeição das contas<sup>6</sup>. Diante da ausência de tal documentação, não é possível aferir sua sanabilidade. Descaracterizada, portanto, a ocorrência do 1º fator ensejador da inelegibilidade.

Ademais, noto que a rejeição das contas se deu por decisão do Tribunal de Contas do Estado. Acontece que, segundo a jurisprudência desta Corte, o órgão compe-

tente para apreciar as contas de prefeito é a Câmara Municipal<sup>7</sup>. Inocorre, por conseguinte, o 2º fator.

3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

**Publicado na sessão de 19.9.2002.**

## **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.020/ES RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

Registro de candidatura. Impugnação com fundamento em ato de abuso do poder econômico e político. Meio processual inadequado.

**DESPACHO:** O Ministério Público Eleitoral impugnou o registro da Sra. Maria de Fátima Rocha Couzi, candidata ao cargo de deputada estadual, imputando-lhe a prática de atos abusivos ensejadores de sua inelegibilidade, mediante a distribuição de mochilas escolares acompanhadas de panfletos promocionais, bem como a divulgação de placas indicativas de obras públicas obras, com expressa menção ao seu nome (fl. 27).

O Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo indeferiu a impugnação e, conseqüentemente, deferiu o registro da candidatura da Sra. Maria de Fátima Couzi (fl. 117). Entendeu que, em razão da inexistência de condenação pela prática de abuso de poder político, não se poderia, em sede de impugnação de registro, declarar-se a inelegibilidade.

O Ministério Público Eleitoral interpôs, então, recurso especial (fl. 139), em que afirma afronta ao art. 1º, I, d, da Lei Complementar nº 64/90. Alega que, na própria ação de impugnação de registro de candidato, e em virtude da dilação probatória prevista no art. 3º da LC nº 64/90, é possível obter-se a declaração de inelegibilidade do candidato que comete abuso de poder político. Para tanto, colaciona precedente do TSE em reforço a sua tese. Sustenta ser equivocado o entendimento de que o abuso de poder somente impede o registro de candidato quando a ação de impugnação de registro fundamentar-se em sentença transitada em julgado, pois se estaria permitindo a interferência do poder econômico e político no processo eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso (fl. 183).

2. *Decidiu com acerto o TRE, porquanto o processo de registro não é adequado para apurar-se causa de inelegibilidade fundada no abuso do poder econômico, ante a existência de procedimento específico, conforme o disposto no art. 22, da LC nº 64/90:*

“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir a abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização

<sup>4</sup> Nesse sentido: “Registro de candidatura. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Recurso especial. Cabimento.

(...)

1. O recurso cabível contra decisão que versa sobre condição de elegibilidade é o especial, enquanto o que cuida de inelegibilidade é o ordinário. (...)” (Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 19.983, de 27.8.2002, relator Ministro Fernando Neves.)

<sup>5</sup> “Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário (...).”

<sup>6</sup> “Recurso. Registro de candidatura. Impugnação. Rejeição de contas. A falta de documentação do alegado não configura a inelegibilidade desejada.

Cabe ao impugnante o ônus da prova. (...)” (Acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 15.347, de 18.8.98, relator Ministro Costa Porto.)

No mesmo sentido, acórdão no Recurso Especial Eleitoral nº 13.423, de 2.10.96, relator Ministro Francisco Rezek.

<sup>7</sup> Nesse sentido: Acórdãos nºs 17.772, de 31.10.2000, relator Ministro Fernando Neves e 18.313, de 5.12.2000, relator Ministro Maurício Corrêa.

indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)"

No mesmo sentido, é o que se depreende do art. 1º, I, d, da LC nº 64/90, *verbis*:

"Art.1º. São inelegíveis:

I – (...)

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 3 ( três) anos seguintes; (...)"

Colaciono julgados desta Corte sobre a matéria:

"(...) Agravo regimental. Registro de candidatura. Impugnação. Representação. abuso de poder econômico e político. Trânsito em julgado. Ausência.

1. Não se mostra a ação de impugnação a registro de candidatura, como o meio processual mais adequado para apurar possível abuso do poder econômico e político, pois que patente a existência de procedimento próprio para esse fim.

2. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (Acórdão nº 18.932, de 28.11.2000, relator Ministro Waldemar Zveiter.)

"Registro de candidatura. Impugnação com fundamento em ato de abuso do poder econômico. Fato a ser apurado em processo específico. Inépcia da inicial. Recurso a que se nega provimento." (Acórdão nº 100, de 2.9.1998, relator Ministro Eduardo Alckmin.)

Assim, não havendo prévia condenação com trânsito em julgado, por abuso se poder econômico ou político, é descabida a impugnação de registro sob este fundamento.

3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

**Publicado na sessão de 20.9.2002.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.063/ES RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

Registro de candidatura. Recurso subscrito por quem não detém a condição de advogado.

**DESPACHO:** O Tribunal Regional Eleitoral indeferiu o registro de Neuzita Oliveira Silva (fl. 35). Entendeu configurada dupla filiação.

A Sra. Neuzita Oliveira Silva aviou, então, recurso especial (fl. 42).

O Ministério Público Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso (fl. 50).

2. A petição de recurso foi manuscrita e subscrita pela própria Sra. Neuzita Oliveira Silva, que, ao que tudo indica, não é advogada. É, portanto, inepta, a teor do disposto no art. 36 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "(...) É indispensável que a parte seja representada por advogado quando interpõe recurso para o TSE. (CPC, art. 36, primeira parte) (Precedente: TSE – Ac. nº 12.832, de 26.8.96) (...)" (Acórdão nº 15.962, de 22.6.99, relator Ministro Nelson Jobim). No mesmo sentido, Acórdão nº 1.433, de 1º.10.98, relator Ministro Eduardo Ribeiro.

3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

**Publicado na sessão de 19.9.2002.**

#### **\* RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.078/GO RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA DESPACHO:**

O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, em acórdão de fls. 38-43, indeferiu pedido de registro de candidatura de Miguel Angel Davico, ao cargo de senador, pela Coligação Goiás Esperança, às eleições de 2002, ao fundamento de que o requerimento de seus suplentes fora feito a destempo.

Dessa decisão Miguel Angel Davico, interpôs o presente recurso especial, com fundamento no art. 267, I, b, do Código Eleitoral, alegando, em síntese, que, não obstante os pedidos de registro de candidatura de seus suplentes terem sido formulados fora do prazo, nada obsta a apreciação de seu requerimento.

Sustenta que o entendimento usado pela relatora, substanciado no Resp nº 9.149, rel. Min. Octávio Gallotti, publicado em 11.9.90, foi modificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 128.518-4/DF, rel. Min. Marco Aurélio, em sessão de 27.9.90, cujo acórdão foi assim ementado:

"Recurso extraordinário. Violação à lei. Registro de candidatos ao Senado. Suplentes (§ 3º, do art. 46 da Constituição Federal). Este dispositivo legal não disciplina o registro dos candidatos. Vulnera-o decisão que o tem como pertinente para, de forma peremptória, indeferir o registro de chapa em que apresentado apenas um suplente, pouco importando que a diligência objetivando a complementação respectiva esteja prevista em diploma legal de cunho ordinário. O desrespeito a este não serve à manutenção do esvaziamento dos direitos e garantias constitucionais explícitos e dos que decorrem dos princípios inseridos na Lei Maior."

Cita, também, decisões esta Corte<sup>8</sup>.

Pede o conhecimento e provimento do recurso.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso para que, voltando os autos à Corte Regional, seja dado prosseguimento na

<sup>8</sup> Decisões citadas pelo recorrente.

Resp nº 12.020, rel. Min. Flaquer Scartezzini, publicado em sessão de 4.8.94 e Acórdão nº 172-C, rel. Min. Maurício Corrêa, publicado em 2.9.98.

apreciação da documentação relacionada ao pedido de registro do recorrente.

É o relatório.

Decido.

Está no parecer, da lavra do vice-procurador-geral eleitoral, Dr. Paulo da Rocha Campos:

“3. Direito assiste ao recorrente.

4. Com efeito, já decidiu essa egrégia Corte Maior Eleitoral pela possibilidade de complementação da chapa para o Senado, ainda que já esgotado o prazo previsto na lei ordinária, com (*sic*) se vê pelo Acórdão-TSE nº 172, assim ementado:

‘Recurso ordinário. Registro de candidatura ao cargo de senador. Não-indicação de suplente. Complementação da chapa. possibilidade.

1. É de ser assegurado ao partido político a possibilidade de complementação do pedido de registro de candidato para o Senado Federal, ainda que decorrido o prazo previsto na lei ordinária.

2. Precedentes do STF e do TSE. Recurso ordinário conhecido e provido’.

5. *No mesmo sentido o Acórdão-TSE nº 15.419 e o Recurso Extraordinário-STF nº 128.519-4/DF.*

6. Agasalhando o referido entendimento jurisprudencial, deverá o Tribunal recorrido prosseguir na apreciação dos demais documentos pertinentes ao pedido de registro da candidatura do recorrente, deferindo-o ou não, conforme entender de direito.” (Fl. 58.)

Adoto, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, como razão de decidir.

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento, pela divergência, para determinar o retorno dos autos, com a máxima urgência, à Corte Regional para que julgue o pedido de registro, como entender de direito.

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro.

**Publicado na sessão de 19.9.2002.**

*\*No mesmo sentido os despachos nos recursos especiais eleitorais nºs 20.092/GO e 20.101/GO, relator Ministro Luiz Carlos Madeira.*

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 20.086/GO**

**RELATOR: SEPÚLVEDA PERTENCE**

**DESPACHO:** Recurso contra indeferimento de registro de candidatura.

*Como bem observou o parecer da Procuradoria, de lavra do il. vice-procurador-geral eleitoral, Paulo da Rocha Campos:*

“Não merece ser acolhida a irrisignação.

Com efeito, trata-se de recurso evidentemente intempestivo, na medida em que foi protocolado apenas em 26.8.2002, visando atacar acórdão publicado na sessão de 22.8.2002, interposto após tríduo de que trata o art. 276, § 1º do CE”.

Nego seguimento ao recurso (RITSE art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

**Publicado na sessão de 19.9.2002.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.099/GO RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO DESPACHO:**

#### **DECISÃO**

Direitos Eleitoral e Processual. Recurso especial. Registro de candidatura. Filiação extemporânea. Prova. Análise. Prequestionamento. Ausência. Recurso a que se nega seguimento.

I – Ausente o prequestionamento fica inviabilizado o conhecimento do recurso especial.

II – Em recurso especial não se promove a reapreciação de prova, nos termos dos enunciados sumulares nºs 279/STF e 7/STJ.

1. Trata-se de recurso especial interposto por Modesto Machado de Oliveira contra acórdão que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado estadual, em face de extemporânea filiação ao Partido Trabalhista Nacional (PTN).

Sustenta o recorrente que sua filiação à agremiação partidária ocorreu em 28.9.2001, dentro do prazo legal, e não em 10.10.2001 como informado pelo cartório eleitoral. Para tanto, junta nova certidão expedida pelo cartório, de que a filiação realmente se efetivara em 28.9.2001.

Sem contra-razões, opinou o Ministério Público Federal (fls. 42-43), em preliminar, pelo não-conhecimento, em face da falta de prequestionamento e da impossibilidade do reexame de documentos em recurso especial. No mérito, manifestando-se pelo provimento do recurso, posto que comprovado o cumprimento do prazo de filiação.

2. O conhecimento do recurso especial requer a demonstração de que a decisão impugnada tenha sido “proferida contra expressa disposição de lei”, ou que tenha ocorrido “divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais” (art. 276, I, *a e b*, do Código Eleitoral), o que não foi demonstrado pelo recorrente.

3. Ademais, por um lado, a matéria não foi prequestionada, uma vez não tratada no acórdão regional, nem teve contra si a interposição de embargos. Por outro lado, para acolher as alegações do recorrente, necessário o reexame dos documentos, vedado em sede de recurso especial, nos termos dos enunciados sumulares nºs 279/STF e 7/STJ.

4. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 36, § 6º, RITSE).

P.I.

**Publicado na sessão de 20.9.2002.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.103/SP RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**DESPACHO:** Donizeti Aparecido Alves Ferreira, protocolizou em 7.7.2002, pedido de registro de sua

candidatura (fl. 3), eleições 2002, deputado estadual. A Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo impugnou o pedido em razão do candidato não constar da ata da convenção do partido.

Posteriormente, em 7.8.2002, o Partido Democrático Trabalhista (PDT), protocolizou novo pedido de registro para o candidato, desta vez em substituição a um candidato que, escolhido em convenção, apresentara renúncia.

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo indeferiu o pedido, em acórdão assim ementado:

“Registro de candidato. Impugnação prejudicada. Hipótese em que a pretensão é a de substituir candidato que não formalizou pedido de registro. Inexistência de vaga remanescente. Registro indeferido.” (Fl. 50.)

Contra essa decisão Donizeti Aparecido Alves Ferreira interpôs recurso especial com fundamento no art. 47<sup>9</sup> da Resolução-TSE nº 20.993/2002. Apontou violação aos arts. 53<sup>10</sup>, § 4º da resolução citada, e 14<sup>11</sup> da Constituição Federal.

*Sustenta que:*

“Deixou o Tribunal Eleitoral de São Paulo de observar a supracitada norma, negando sua aplicação, usando-a inclusive, equivocadamente como fundamento do decisório impugnado.

O pedido de registro da candidatura do recorrente como substituto, deu-se exatamente 2 dias após a renúncia, fato que a motivou. Ou seja, 5 de agosto de 2002. Cumprindo rigorosamente a exigência contida na norma que disciplina a escolha e registro de candidatos para esta eleição, tanto no que diz respeito aos 10 dias do fato que deu origem à substituição, como ao limite legal de 60 dias antes do pleito. Razão pela qual deve aquela decisão ser reformada.

Resolução-TSE nº 20.993/97

<sup>9</sup> “Art. 47. Havendo recurso para a instância superior, a partir da data em que for protocolizada a petição, passará a correr o prazo de três dias para a apresentação de contra-razões, notificado/a o/a recorrido/a por telegrama, fax ou correio eletrônico (Lei Complementar nº 64/90, art. 12, *caput*).”

<sup>10</sup> “Art. 53. É facultado a partido político ou/a coligação substituir candidato/a que for considerado/a inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo de registro ou, ainda, tiver seu registro cassado, indeferido ou cancelado (Lei nº 9.504/97, art. 13, *caput*; Lei Complementar nº 64/90, art. 17; Código Eleitoral, art. 101, § 1º).

(...)

§ 4º Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetivará se o novo pedido, com a observância de todas as formalidades exigidas para o registro, for apresentado até dez dias contados do fato que deu origem à substituição, observado o limite legal de sessenta dias antes do pleito e a regra do § 6º do art. 19 desta instrução (Lei nº 9.504/97, art. 13, § 3º; Código Eleitoral, art. 101, § 1º).”

Constituição Federal

<sup>11</sup> “Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:”

(...) inobservou também o preceito no art. 14 da Constituição Federal, no qual possibilita, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e as causas de inelegibilidades, a qualquer cidadão pleitear investidura em cargo eletivo.” (Fls. 60-61.)

Contra-razões às fls. 68-72.

Parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral às fls. 79-81.

É o relatório.

Decido.

O recurso não deve prosperar.

Recolho do voto condutor do acórdão regional:

“(...) o candidato requereu seu registro para candidato a deputado estadual, em substituição a Deni Cavalcante, que, embora escolhido em convenção, não formulou pedido de registro. Não cabe, obviamente, substituição de candidato cujo registro não foi pedido ao Tribunal Regional Eleitoral.” (Fl. 50.)

Com efeito, a substituição de candidato somente é possível quando há pedido anterior, dentro do prazo estabelecido, de registro em nome do substituído. Acórdão nº 13.285/MG, de 30.9.96, rel. Min. Nilson Naves, publicado em sessão.

Não basta, apenas, a observância às situações e aos prazos previstos no art. 53, § 4º, da Resolução-TSE nº 20.993/2002, ou aos limites reservados a cada sexo.

Quanto à alegada violação ao art. 14 da Constituição Federal, não foi matéria tratada no acórdão recorrido, não sendo objeto de embargos de declaração. Falta portanto o indispensável prequestionamento.

Ademais, o regional afirmou não haver pedido anterior de registro em nome do candidato a ser substituído, desta forma, a reapreciação da questão posta no recurso implicaria em reexame de matéria de prova, vedado nesta instância extraordinária. Incidem os verbetes nºs 7<sup>12</sup> e 279<sup>13</sup> das súmulas do STJ e STF, respectivamente. A esses fundamentos, nego seguimento ao especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se, já que a matéria trata de registro.

**Publicado na sessão de 19.9.2002.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.106/GO  
RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO  
DESPACHO:**

### DECISÃO

Direito Eleitoral. Registro de candidatura. Recurso especial. Suplente. Senador. Substituição. Possibilidade. Recurso provido.

Súmula-STJ

<sup>12</sup> 7 – A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Súmula do STF

<sup>13</sup> 279 – Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Tratando-se de pleito majoritário, é possível a substituição de candidato até 24 (vinte e quatro) horas antes das eleições.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão ementado nestes termos (fl. 31):

“Registro de candidatos. Partido Popular Socialista (PPS). Intempestividade do pedido de substituição de candidatos.

Não foi observado o limite legal de sessenta dias anteriores ao pleito, exigido pelo art. 53, § 4º, da Resolução nº 20.993/2002. Pedido indeferido”.

Sustenta o recorrente que o acórdão regional se equivocou ao aplicar à espécie o § 4º do art. 53 da Resolução-TSE nº 20.993/2002, uma vez que a matéria está contida no § 2º do mesmo artigo.

Sem contra-razões, opinou o Ministério Público pelo provimento do recurso, uma vez que a jurisprudência do TSE possibilita a “complementação da chapa para o Senado, ainda que já esgotado o prazo previsto na lei ordinária”.

2. Conquanto singela a petição recursal, infere-se de suas razões sustentar ter o acórdão impugnado negado vigência ao art. 53, § 2º, da Res-TSE nº 20.993/2002, ao aplicar à espécie, o disposto no § 4º do citado artigo, voltado à substituição de candidato em eleição proporcional.

Assiste razão ao recorrente.

Trata-se de requerimento de substituição de candidato a suplente de senador da República, que pode ser requerida até 24 (vinte e quatro) horas antes do pleito, como prescreve o art. 53, § 2º, da Res-TSE nº 20.993/2002.

3. Isto posto, nos termos do art. 36, § 7º, RITSE, dou provimento ao recurso para que o Tribunal de origem, superado esse óbice, aprecie os demais requisitos atinentes ao registro da candidatura.

P. I.

**Publicado na sessão de 19.9.2002.**

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 20.111/MT**

##### **RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

**DESPACHO:** O Partido Progressista Brasileiro (PPB) requereu o registro da candidatura de Jadir Pereira ao cargo de deputado estadual, em substituição à candidatura de seu irmão Valdir Pereira, falecido em 7.8.2002 (Res.-TSE nº 20.993/2002, art. 53, §4º).

O TRE/MT indeferiu o pedido (fls. 28-32).

Acórdão assim ementado:

“Substituição de candidatura. Eleições proporcionais. Prazo do § 3º do art. 13 da Lei nº 9.504/97 não observado. Pedido intempestivo. Indeferimento.

A substituição de candidatura nas eleições proporcionais somente pode ser atendida se formulada sessenta dias antes do pleito”.

No especial (fls. 34-38), o recorrente alega que o falecimento do candidato substituído ocorreu em 7.8.2002,

portanto, no último dia do prazo previsto no § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Aduz que o art. 17, da LC nº 64/90 dispõe ser possível a substituição de candidato julgado inelegível “*mesmo que a decisão passada em julgado tenha sido proferida após o termo final do prazo de registro*”, devendo ser analogamente aplicável ao caso para permitir o deferimento do registro em questão.

Por fim, salienta ter cumprido o requisito previsto no § 1º, do art. 13, da Lei nº 9.504/97.

Contra-razões às fls. 42-44.

A Procuradoria-Geral opinou pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Nas eleições proporcionais, a substituição só se efetiva, se o novo pedido, com a observância de todas as formalidades exigidas para o registro, for apresentado até 10 (dez) dias contados do fato que deu origem à substituição, observado o limite legal de 60 (sessenta) dias antes do pleito, conforme disposição inscrita no art. 53, § 4º, da Resolução-TSE nº 20.993/2002.

Assim, o pedido de substituição efetuado em 14.8.2002, se consubstanciou após o prazo limite de 60 (sessenta) dias antes do pleito.

Nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

**Publicado na sessão de 19.9.2002.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.119/MA**

##### **RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**DESPACHO:** O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, em sessão de 8.8.2002, indeferiu pedido de registro de Celso Antônio Castro Santos, candidato a deputado estadual pela Coligação Liberdade e Esperança, em razão da falta das certidões criminais da Justiça Eleitoral, da Justiça Estadual e de quitação eleitoral; comprovante de filiação partidária e escolaridade; fotografia; cópia do título de eleitor e indicação do valor dos gastos com a campanha eleitoral, conforme exigência do art. 24 da Resolução-TSE nº 20.993/2002<sup>14</sup>.

<sup>14</sup> Res.-TSE nº 20.993/2002

“Art. 24. O pedido de registro deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – cópia da ata da convenção a que se refere o art. 7º desta instrução, devidamente autenticada pelas secretarias do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunais regionais eleitorais, acompanhada de seu texto digitado ou datilografado (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, I; Código Eleitoral, art. 94, § 1º, I);

II – autorização do/a candidato/a, por escrito, conforme modelo aprovado pela Justiça Eleitoral (Autorização para Registro de Candidatura – ARC), do qual constará o número de fax ou o endereço eletrônico no qual receberá intimações, notificações e comunicados da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, II; Código Eleitoral, art. 94, § 1º, II);

III – prova de filiação partidária, mediante certidão expedida pelo/a escrivão/ã eleitoral, com base na última relação de eleitores filiados, conferida e arquivada no cartório eleitoral, salvo quando se tratar de candidatos militares (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, III; Res.-TSE nº 19.584, de 30.5.96);

IV – declaração de bens atualizada, assinada pelo/a candidato/a (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, IV);

Ressalte-se que, em data anterior a esse julgamento, 30.7.2002, a coligação foi notificada (fls. 17-20) para em 72 (setenta e duas) horas, complementar a documentação referente ao pedido de registro do candidato, transcorrendo *in albis* o prazo, conforme informação da Secretaria Judiciária daquele Tribunal Regional. (Fl. 21.)

Pelo acórdão de fl. 23, o regional, em 8 de agosto de 2002, indeferiu o registro.

No dia 16 do mesmo mês, Celso Antônio Castro Santos peticionou ao juiz relator, requerendo a juntada dos documentos que deram causa ao indeferimento do seu registro e pleiteando a reconsideração do julgado. (Fls. 27-32.)

Apreciando a petição, entendeu aquela Corte Regional, na sessão de 22.8.2002, que não era cabível, na espécie, pedido de reconsideração, bem como, manifestamente intempestivo. (Fls. 38-39.)

Celso Antônio Castro Santos, inconformado, interpôs recurso, na data de 25.8.2002, sustentando a aplicação do art. 219, do Código Eleitoral<sup>15</sup>, visto que a falta de atendimento da notificação pela coligação para apresentar, no prazo concedido, a documentação faltante, não trouxe nenhum prejuízo para a ordem pública, qualquer outro candidato, partido político ou coligação.

Ao final, requer seja reconsiderada a juntada dos documentos acostados às fls. 27.32.

O Ministério Público Eleitoral contra-arrazoou, sustentando a intempestividade do presente recurso, uma vez que foi ajuizado 17 (dezessete) dias após a decisão que indeferiu sua candidatura. (Fls. 45-49.)

V – cópia do título eleitoral ou da certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o/a candidato/a é eleitor/a na circunscrição ou requereu sua inscrição ou sua transferência de domicílio até 6 de outubro de 2001 (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, V);

VI – certidão de quitação eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, VI);

VII – certidões criminais fornecidas pela Justiça Eleitoral, Federal e Estadual com jurisdição no domicílio eleitoral do/a candidato/a e pelos tribunais competentes quando os candidatos gozarem de foro especial (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, VII);

VIII – fotografia recente do/a candidato/a, em preto-e-branco, observado o seguinte (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, VIII);

a) dimensões: 5x7, sem moldura;

b) papel fotográfico: fosco ou brilhante;

c) cor de fundo: branca;

d) características: frontal (busto), trajes adequados para fotografia oficial e sem adornos que tenham conotação de propaganda eleitoral, que induzam ou dificultem o reconhecimento pelo eleitor;

IX – comprovante de escolaridade.

Parágrafo único. Juntamente com o pedido de registro de seus candidatos, os partidos políticos e as coligações comunicarão à Justiça Eleitoral, no campo próprio do formulário Autorização para Registro de Candidatura (ARC), os valores máximos de gastos que farão por candidato/a em cada eleição em que concorrerem; tratando-se de coligação, cada partido político que a integra fixará para seus candidatos o valor máximo de gastos (Lei nº 9.504/97, art. 18, *caput* e § 1º)."

<sup>15</sup> Código Eleitoral

"Art. 219. Na aplicação da Lei Eleitoral, o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstando-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo.

Parágrafo único. A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar."

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso. (Fls. 57-59.)

É o relatório.

Decido.

O recurso especial é intempestivo.

O acórdão regional foi publicado em sessão do dia 8.8.2002 (fls. 23-25), a interposição do recurso ocorreu no dia 25.8.2002 (fls. 41-42), portanto, fora do prazo de três dias, conforme determina o art. 11, § 2º, da LC nº 64/90<sup>16</sup>.

Observe-se que o pedido de fl. 27 não teria o condão de reabrir o prazo recursal, até mesmo pelo fato de haver sido formulado 8 dias após a publicação do acórdão.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique em sessão, já que a matéria trata de registro.

**Publicado na sessão de 19.9.2002.**

### RECURSO ESPECIAL Nº 20.124/MG

#### RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

**DESPACHO:** Marcos Antônio da Paz, candidato a deputado federal, impugnou a candidatura de Maria do Carmo Lara Perpétuo a deputada federal, por rejeição de contas (LC nº 64/90, art. 1º, I, g).

O TRE/MG deferiu o registro (fls. 1.490-1.493).

Acórdão assim ementado:

"Registro de candidato. Impugnação. Petição inicial – indeferida. Ausência dos requisitos do art. 282, do Código de Processo Civil. Improcedência. Registro deferido".

No recurso especial, o recorrente afirma que houve violação do art. 1º, I, g da LC nº 64/90, ao fundamento de que a ação judicial desconstitutiva da decisão que rejeitou as contas da recorrida não elide a inelegibilidade, pois não foram atacados todos os fundamentos da rejeição.

Houve contra-razões (fls. 1.522-1.532).

A Procuradoria-Geral opina pelo não-seguimento do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

A Procuradoria-Geral, em parecer da lavra do ilustre subprocurador-geral, Wallace de Oliveira Bastos, assim se manifestou:

"Na realidade, verifica-se que o recurso de que ora se cuida não atacou o único fundamento do acórdão impugnado, centrado na inépcia da petição inicial por

<sup>16</sup> LC nº 64/90.

"Art. 11. Na sessão do julgamento, que poderá se realizar em até 2 (duas) reuniões seguidas, feito o relatório, facultada a palavra às partes e ouvido o procurador regional, proferirá o relator o seu voto e serão tomados os dos demais juízes.

(...)

§ 2º Terminada a sessão, far-se-á a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 (três) dias, para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada."

ausência de subscrição por advogado legalmente habilitado, restringindo-se a discutir o mérito da aludida impugnação, referente à aludida impugnação, referente à alegada inelegibilidade fundada no art. 1º, I, g da Lei Complementar nº 64/90.

Assim sendo, improsperável o recurso em exame, eis que as questões suscitadas não foram objeto de manifestação pelo eg. TRE/MG, ou sequer aviados os indispensáveis embargos declaratórios para o fim de suprir a alegada omissão, abrindo ensejo à incidência das súmulas nº 282 e nº 356, do Supremo Tribunal Federal, ante a evidente ausência de prequestionamento”.

Correto o parecer ministerial: o único ponto enfrentado no acórdão recorrido – a ilegitimidade de parte – não foi atacado no recurso especial.

Nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, 6º).

Publique-se em sessão.

**Publicado na sessão de 19.9.2002.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.145/SP RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

Registro de candidatura. Intempestividade do recurso. Ausência de procuração nos autos.

**DESPACHO:** 1. O Tribunal Regional Eleitoral deferiu o pedido de registro do Sr. Ciro Tiziani Moura (fl. 32), mas indeferiu a opção de nome Ciro, nos termos do art. 27, § 3º, da Resolução-TSE nº 20.993, uma vez que coincidente com a opção já deferida ao candidato à Presidência da República, Ciro Ferreira Gomes. Foi-lhe deferida a opção Ciro Moura.

O requerente, juntamente com o Partido Trabalhista Cristão (PTC), aviou, então, o presente recurso especial (fl. 39).

O Ministério Público Eleitoral opina pelo improvimento do recurso (fl. 63).

2. A decisão regional foi publicada em sessão de 20.8.2002, conforme consta da certidão de fl. 35.

O trânsito em julgado se deu em 24.8.2002, conforme certidão de fl. 37.

O recurso somente foi interposto em 25.8.2002.

Estabelece a Resolução-TSE nº 20.993, em seu art. 45, § 3º:

“Art. 45. (...)”

§ 3º Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso, em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64/90, art. 11, § 2º)”.

Resta, portanto, intempestivo o presente recurso. Ainda que assim não fosse, o recurso não poderia ser conhecido. Afinal, não há procuração nos autos. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que “(...) não se conhece de recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. (...)” (Despacho

no REspe nº 18.672, de 24.4.2001, relator Ministro Nelson Jobim). No mesmo sentido, Acórdão nº 1.433, de 1º.10.98, relator Ministro Eduardo Ribeiro, e despacho no REspe nº 18.187, de 22.5.2001, relator Ministro Nelson Jobim.

3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

**Publicado na sessão de 19.9.2002.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.146/SP RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA DESPACHO:**

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo indeferiu o pedido de registro de Antônio Gotardi Bussoletti, candidato ao cargo de deputado estadual, pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), às eleições de 2002, em razão de ausência de certidão de objeto e pé, relativa a um processo relacionado na certidão criminal expedida pela Justiça Comum do domicílio do candidato.

O acórdão regional possui a seguinte ementa:

“Registro de candidato. Cargo: deputado estadual. Eleições 2002. Ausência de certidão de objeto e pé, referente a feito criminal. Impugnação acolhida. Registro indeferido.” (Fl. 57.)

Opostos embargos declaratórios (fls. 62-66), argumentando já haver feito juntada da certidão requerida, foram rejeitados<sup>17</sup>. O TRE/SP atestou que a certidão de objeto e pé juntada, fazia referência a outro processo que não o constante da certidão criminal trazida aos autos com o pedido de registro.

Dessa decisão, o recorrente interpôs recurso especial (fls. 81-85), juntando a certidão de objeto e pé solicitada pelo TRE/SP.

Argumenta que:

“(...) jamais deixou de atender às determinações do egrégio Tribunal Regional Eleitoral, ao qual tanto respeito tem; todavia, por lapso do cartório que lhe forneceu certidão errônea, deixou de juntar a verdadeira *certidão de objeto e pé solicitada pelo egrégio Tribunal Regional*, muito embora tenha diligenciado no sentido de juntar e anexar todos os elementos solicitados, no devido prazo legal.” (Fl. 83.)

Pede o provimento do recurso para, reformando a decisão regional, seja deferido seu registro de candidatura ao cargo de deputado estadual, para o pleito de 6 de outubro de 2002.

Nas contra-razões (fls. 92-95) a Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo, considerando sanada a irregularidade apontada, pugnou pelo provimento do recurso e deferimento do registro do candidato.

<sup>17</sup> Embargos de declaração. Registro de candidato indeferido, sob o fundamento de ausência nos autos de certidão de objeto e pé referente a feito criminal. Alegação de que a certidão fora juntada aos autos. Certidão de distribuidor criminal e de antecedentes criminais a indicarem processos autuados sob diferentes números. Não se pode inferir que as certidões se refiram ao mesmo processo. Embargos rejeitados.

Parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral às fls. 100-102.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão ao recorrente.

A Lei nº 9.504/97 preceitua:

“Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VII – certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual.”

De uma simples leitura do texto legal, vê-se que o exigido é a apresentação de certidão criminal, o que foi feito pelo recorrente, como atestam os acórdãos recorridos. Do mesmo modo estabelece a Resolução-TSE nº 20.993/2002, em seu art. 24<sup>18</sup>, inciso VII, ser necessário instruir o pedido de registro com certidões criminais e não com certidão de objeto e pé relativa aos processos que porventura constem destas. Essa exigência que carece de amparo legal.

Os documentos a serem apresentados, no momento do pedido de registro de candidatura, são os enumerados pelo art. 24 da Resolução-TSE nº 20.993/2002, não podendo o registro ser indeferido ao argumento de que não foi juntada certidão que não consta como obrigatória, por falta de previsibilidade legal.

Observe-se que a distribuição de ação penal contra o pré-candidato, não gera inelegibilidade, face ao princípio da presunção de inocência.

Ademais, como reconhecido pela Procuradoria Regional Eleitoral, aqui, não há óbice ao deferimento do registro, estando preenchidas todas as exigências legais.

A esse fundamentos, dou provimento ao recurso para deferir o registro da candidatura do recorrente, com base no art. 36, § 7º do RITSE.

Publique-se em sessão, já que a matéria trata de registro.

**Publicado na sessão de 19.9.2002.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.147/SP**

**RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**

**DESPACHO:**

#### **DECISÃO**

1. Cuida-se de recurso interposto pelo Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista (PDT) contra o

Resolução-TSE nº 20.993/2002

<sup>18</sup> “Art. 24. O pedido de registro deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

VII – certidões criminais fornecidas pela Justiça Eleitoral, Federal e Estadual com jurisdição no domicílio eleitoral do/a candidato/a e pelos tribunais competentes quando os candidatos gozarem de foro especial (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, VII);”

v. acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Denilson Antonio de Almeida, ao cargo de deputado estadual, ao fundamento, que colho do voto condutor, de que, “quer pelo pedido de substituição feito um mês antes de haver a vaga a ser substituída, quer pela impossibilidade de substituir quem estava impedido de ocupar vaga remanescente ou em substituição” (fl. 54), não havia como o mesmo ser deferido.

Sustenta negativa de vigência do art. 53, § 4º, da Res.-TSE nº 20.993/2002, argumentando que “observou o limite de 10 dias da renúncia que ensejou a substituição e o limite de 60 dias antes do pleito por se tratar de eleição a cargo proporcional” (fl. 62). Aduz ofensa ao art. 14 da Constituição Federal, que, alega, “possibilita, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e as causas de inelegibilidades, a qualquer cidadão pleitear investidura em cargo eletivo” (fl. 63).

Contra-razões a fls. 68-73.

Parecer ministerial a fls. 78-81, pelo não-conhecimento do recurso.

2. O recurso, todavia, não está a merecer trânsito.

No aresto regional, o *thema decidendum* diz com a discussão de que não havia, ao tempo do pedido (de registro) formulado pelo ora recorrente, vaga a ser substituída, e de não se admitir a substituição de quem, indicado em convenção, não procedeu ao seu respectivo pedido de registro de candidatura, estando, por essa razão, impedido de ocupar vaga remanescente ou em substituição.

De outra parte, as razões recursais estão centradas na assertiva de que foram cumpridos os prazos do art. 53, § 4º, da referida resolução, e de ter havido ofensa ao art. 14 da Carta Magna.

Com essas considerações, tenho que ausente o indispensável prequestionamento da matéria ventilada no recurso especial, incidindo à espécie os enunciados sumulares nºs 282 e 356, do Supremo Tribunal Federal.

3. Nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, §6º).

Publique-se em sessão.

**Publicado na sessão de 20.9.2002.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.171/MT**

**RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

Registro de candidato. Suplente de senador. Escolha realizada pela comissão executiva do partido. Impossibilidade.

**DESPACHO:** 1. O Tribunal Regional Eleitoral deferiu o pedido de registro do Sr. Jorge Yoshiyaki Yanai como 2º suplente do candidato a senador pela Coligação Mato Grosso Mais Forte, Sr. Jonas Pinheiro. Entendeu ser assegurada a possibilidade de complementação do pedido de registro de candidato para o Senado Federal, ainda que decorrido o prazo previsto na Lei Eleitoral. O Ministério Público aviou, então, recurso (fl. 107). Alega que o prazo previsto no art. 7º, *caput*, da Resolução-TSE nº 20.993 deve ser obedecido. Afirma que a única hipótese excepcional é a de substituição de can

didato, que não é o caso. Assevera que a convenção tem que deliberar sobre escolha de candidatos, e não sobre reserva de vaga. Conclui estar configurada falta de condição de elegibilidade.

O Ministério Público Eleitoral opina pelo improvimento do recurso (fl. 252).

2. Esta Corte já decidiu:

“Eleições de 1994. Registro de candidato ao Senado. Suplente único. Chapa incompleta. Complementação posterior. Indeferimento. Direito que se assegura face ao art. 46, § 3º, da Constituição Federal. Consoante entendimento preconizado pelo c. STF (Recurso Extraordinário nº 128.518-4/DF), é de ser assegurado ao partido político a possibilidade de complementação do pedido de registro de candidato para o Senado Federal – indicado em chapa incompleta, ainda que decorrido o prazo previsto na lei ordinária para o registro.

Recurso provido parcialmente, para assegurar a complementação da chapa, determinando-se a volta dos autos à instância de origem, para o necessário exame da documentação e dos aspectos formais, com relação ao candidato indicado como suplente” (Acórdão nº 12.020, de 4.8.94, relator Ministro Flaquer Scartezzini).

Transcrevo também trecho do voto do eminente Ministro Maurício Corrêa no Recurso Ordinário nº 172, de 2.9.98:

“(…)

Assim, tratando-se de hipótese em tudo idêntica [ao REspe nº 12.020, transcrito acima], e *certo de que foi regularmente realizada a convenção e escolhidos os 1º e 2º suplentes ao cargo de senador*, não há óbice a que se aplique a mesma solução à espécie em exame.

(…)” (grifei).

*In casu*, a convenção do dia 23.6.2002 (ata às fls. 38-58) decidiu que o nome do candidato titular para o cargo de senador seria indicado pelo Partido da Frente Liberal (PFL); o do primeiro suplente seria indicado por qualquer dos partidos integrantes da coligação; e o do segundo suplente seria indicado pelo Partido Progressista Brasileiro (PPB).

O nome do Sr. Jorge Yoshiaki Yanai foi escolhido pelo Diretório Regional do PPB, em reunião extraordinária da comissão executiva, em 15.7.2002 (fls. 5-6).

Portanto, não foi escolhido na convenção, pois tal providência foi delegada à comissão executiva do partido. O TSE já deliberou sobre esse tema e entendeu que:

“(…)

Escolha de candidatos (suplentes de senador) não pode ser delegada, pela convenção, à comissão executiva” (Acórdão nº 11.194, no Recurso nº 8.845, de 21.8.90, relator Ministro Octávio Gallotti).

Transcrevo trecho do voto do eminente Ministro Vilas Boas nesse mesmo acórdão:

“(…)

Parece-me, portanto, que seria uma subversão do quanto dispõem a lei e a resolução permitir-se que a convenção delegue à comissão executiva a escolha dos candidatos, quer dizer, além de se tratar de um dever da convenção, previsto em lei, ficaria ela esvaziada em sua finalidade (…)

Portanto, não tendo sido o nome do requerente escolhido em convenção, é de ser indeferido seu registro.

3. Pelo exposto, dou provimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 7º).

**Publicado na sessão de 19.9.2002.**

#### **RECURSO ESPECIAL 20.172/MT**

**RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

**DESPACHO:** Dispõe o art. 275, § 4º, do Código Eleitoral que os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, salvo se manifestamente protelatórios e assim declarados na decisão que os rejeitar.

Nesse sentido é o entendimento desta Corte.

Na espécie, verifico que os embargos de declaração foram julgados manifestamente protelatórios.

Dessa forma, observo que o prazo recursal iniciou-se em 15.8.2002, encerrando-se em 18.8.2002.

Ocorre que, o presente recurso – que não questiona a declaração de caráter protelatório dos embargos, mas o mérito da decisão embargada – só foi protocolizado em 22.8.2002, portanto, intempestivamente.

Nego seguimento ao recurso. (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

**Publicado na sessão de 19.9.2002.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.202/SE**

**RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**

**DESPACHO:**

#### **DECISÃO**

Direito Eleitoral. Registro de candidatura. Recurso especial recebido como ordinário. Membro do Ministério Público em disponibilidade. Afastamento de fato. Recurso provido.

*O afastamento de fato de membro do Ministério Público, em razão de disponibilidade, ocorrida nos seis meses anteriores ao pleito, atende à exigência legal de desincompatibilização.*

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Partido Republicano Progressista (PRP) e outros contra acórdão ementado nestes termos (fls. 71-72):

“Constitucional. Eleitoral. Membro do Ministério Público Estadual. Disponibilidade compulsória remunerada imposta como sanção disciplinar. Filiação partidária. Registro de candidatura para governador de estado. Necessidade de licença do órgão ministerial a que pertence. Inteligência dos arts. 128, § 5º, II, e, da Constituição Federal; 237, V, da Lei Complementar nº 75/93; § 1º do art. 39 e 44, V, da Lei Federal

nº 8.625/93; arts. 36, § 4º, 45, II, e e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 2/90. Ausência de condição de elegibilidade. Indeferimento de registro de candidatura por falta de capacidade eleitoral passiva.

1. O membro do Ministério Público, em disponibilidade compulsória remunerada, de caráter disciplinar, não está impedido de filiar-se a partido político ou de obter registro de candidatura a cargo eletivo, porém somente poderá fazê-lo se estiver afastado do seu cargo, mediante licença nos termos da lei.

2. Inexistente a licença do órgão ministerial e sendo a questão de ordem pública, pode a Justiça Eleitoral dela conhecer, mesmo que não haja impugnação, quando do pedido de registro de candidatura.

Registro de candidatura indeferido porque o pré-candidato não tem licença da instituição a que pertence para filiar-se a partido político e requerer registro de candidatura a cargo eletivo”.

Sustentam os recorrentes que, embora o candidato ao governo do estado não tenha se licenciado de sua instituição, encontra-se afastado de fato de suas funções, em disponibilidade remunerada. Com o que concluem estar caracterizado o afastamento exigido pela Lei Eleitoral.

Daí, acrescentam, ter o acórdão impugnado violado o art. 1º, II, j, da Lei Complementar nº 64/90, que impõe o afastamento do membro do Ministério Público de suas funções para que possa concorrer a cargo eletivo, não exigindo, por conseguinte, licença específica, como entendeu o acórdão impugnado. Apontam, por fim, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Sem contra-razões, manifestou-se o Ministério Público, às fls. 106-110, pelo conhecimento e provimento do recurso, assim argumentando:

“Realmente, correto o entendimento do recorrente no que concerne a restar claramente caracterizada sua desincompatibilização por se encontrar em disponibilidade remunerada, fazendo-se desnecessário o pedido de licença.

6. Com efeito, as normas eleitorais que tratam de afastamentos das atribuições normais, seja de servidor público, presidente de sindicato e outros mais, têm como escopo primordial propiciar a isonomia dos candidatos, obstruindo a influência sobre o eleitorado dos cargos ou atividades exercidos pelos candidatos.

7. Dessa forma, o afastamento deve se operar no plano fático, não bastando a mera desincompatibilização formal. Nesse mesmo diapasão, entendeu essa Corte Maior Eleitoral, no Resp nº 16.864, devidamente caracterizado o afastamento de professor que cumulava as atribuições de diretor de escola, havendo o docente se afastado de fato de ambos os cargos, a despeito de haver requerido seu desligamento apenas das funções relacionadas à direção escolar.

8. Também no Resp nº 12.890, concluiu essa Superior Corte Eleitoral por privilegiar o afastamento de fato, em detrimento do afastamento meramente formal, nos seguintes termos:

‘Desincompatibilização. Servidor público. Afastamento de fato. Dentro do prazo. Comunicação feita a repartição já após a data limite. Irrelevância.

O afastamento do servidor de suas funções, para efeito de desincompatibilização, deve se operar no plano fático, sendo a comunicação relevante tão-somente para garantir a percepção de seus vencimentos.

Assentado as instâncias ordinárias que o afastamento se verificou com observância do prazo legal, descabe o reexame de matéria em recurso especial (Súmula-STF nº 279).’

9. Sendo assim, imprescindível que o afastamento se opere no plano fático, do que se extrai que o servidor em gozo de licença-prêmio ou de férias já satisfaz a exigência relacionada a desincompatibilização para pleito eleitoral, sendo esse, também, o entendimento dessa Corte, como externado no Acórdão nº 12.651 e na Consulta nº 12.716, devidamente colacionados pelo recorrente.

10. Ora, se a jurisprudência desse TSE admite o afastamento de fato, bem como aceita que o servidor público em gozo de licença-prêmio ou de férias já se encontre devidamente desincompatibilizado de suas atribuições, analogicamente há de se aceitar a disponibilidade, também, como caracterizadora de afastamento, não se fazendo indispensável a solicitação de licença por parte do membro do *Parquet*, sendo certo que, ao se referirem a licença a Consulta-TSE nº 687 e as ADINs nºs 1.377, 1.371 e 2.084, isso ocorreu para deixar plenamente evidenciado que, para filiação a partido político ou para participação em pleito eleitoral, o membro do Ministério Público deve quedar efetivamente afastado do exercício de suas funções, não contemplando tanto a LC nº 75/93 como a Lei nº 8.625/93 qualquer dispositivo que estabeleça uma licença específica para aquelas duas finalidades.

11. É bem verdade que, a teor do art. 128, § 5º, inciso II, letra *d* da CF, constitui vedação imposta ao membro do *Parquet* exercer qualquer outra função pública, ainda que em disponibilidade, salvo uma de magistério, mas isso, *data venia*, não apresenta o condão de inviabilizar que seja deferido o registro da candidatura do membro do Ministério Público, como o do recorrente Antonio Carlos Nascimento Santos, por se encontrar, *in casu*, afastado efetivamente do exercício de funções, restando satisfeita, assim, a exigência da desincompatibilização, possibilitando a que venha a disputar o cargo majoritário.

12. Evidentemente, porém, que, acaso vencedor na eleição, quando vier a tomar posse no cargo, não mais deverá estar em disponibilidade remunerada, mas sim licenciado do cargo do MP, à semelhança, por sinal, da diretriz dirigida aos deputados e senadores, que, como ressei do art. 54, inciso II, letra *d* da CF, apenas terão de se exonerar do mandato que vinham exercendo quando da posse no novo mandato eletivo que tenham alcançado, já que não podem ser titulares de mais de um, sendo diferente,

apenas, a situação deles em relação aos membros do Ministério Público, na medida em que quanto a estes, não há necessidade de exoneração, bastando que, nada obstando que possam concorrer a cargo eletivo, fiquem, acaso eleitos, licenciados, nos termos da lei, vedado que exerçam mandato eletivo em disponibilidade remunerada”.

2. Recebo o recurso como ordinário, por versar inelegibilidade, na linha de precedentes deste Tribunal.

3. A inelegibilidade prevista no art. 1º, II, j, da Lei Complementar nº 64/90, objetiva assegurar a lisura, o equilíbrio, a normalidade e a legitimidade das eleições. Estabelece uma igualdade entre os competidores, afastando, assim, possível vantagem dos que exercem cargo, função ou emprego, cujo exercício possa trazer qualquer benefício ao candidato.

Daí a imposição de que o pretendente a cargo público, nos seis meses anteriores ao pleito, deixe suas funções, sob pena de não ter deferido seu registro.

Diante desse quadro, este Tribunal, em mais de uma oportunidade, consignou que o afastamento ocorrido no plano fático atende à exigência legal.

Esse entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, como se depreende dos seguintes precedentes:

“Membro do Ministério Público. Possibilidade de filiação a partido político e de sua candidatura a mandatos eletivos enquanto investido no cargo e no pleno exercício das respectivas funções perante a Constituição Federal vigente. (Precedentes do STF: ADIn nº 1.377, ADIn nº 1.371 e ADInMC nº 2.084.)

1. Não há vedação absoluta à filiação partidária do membro do MP sujeito ao regime de vedações da Constituição; no entanto, a filiação só se torna viável uma vez afastado do exercício do cargo, mediante licença, nos termos da lei.

2. O registro da candidatura do membro do MP, igualmente, depende de estar ele afastado de seu cargo, nos termos da lei.

3. O membro do MP que queira se filiar e/ou concorrer a cargo eletivo não precisa se exonerar de suas atividades, sendo suficiente o afastamento mediante licença.

(...)” (CTA nº 687/DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 19.10.2001).

E ainda:

“Recurso ordinário. Princípio de fungibilidade. Registro. Impugnação.

Desincompatibilização. Afastamento de fato.

Improvemento” (REspe nº 15.360/PR, rel. Min. Costa Porto, Sessão de 25.8.98).

“Registro. Impugnação.

Afastamento de fato.

Exigência legal atendida.

Recurso conhecido e provido” (REspe nº 14.392/RJ, rel. designado Min. Diniz de Andrada, sessão de 30.9.96).

Por outro lado, como evidenciado pelo parecer ministerial, embora o art. 128, § 5º, II, d, da Constituição Federal, vede ao membro do Ministério Público o exercício de qualquer outra função pública, ainda que em disponibilidade, salvo uma de magistério, a Lei Eleitoral requer, para possibilitar a candidatura, tão-somente o afastamento das funções.

4. Evidente, outrossim, que, caso eleito, o candidato deverá licenciar-se do cargo efetivo, sob pena de não poder entrar em exercício do mandato eletivo.

5. Em face do exposto, provejo o recurso para deferir o registro pleiteado.

P.I.

**Publicado na sessão de 19.9.2002.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.203/CE RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral do Ceará contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral daquele estado, que deferiu o registro de José Rodrigues de Albuquerque, funcionário público federal, candidato ao cargo de deputado estadual, pela Coligação Avança Ceará.

O acórdão foi assim ementado:

“Autorização de registro de candidatura. Eleições de 2002. Deputado estadual. Cumprimento do procedimento legal. Documentação instrutória necessária. Coligação regular. Registro deferido.

Publicado regularmente o edital, não havendo impugnação no prazo legal e presentes os requisitos previstos em lei e resolução, defere-se o registro.

Decisão unânime.” (Fl. 49.)

O recurso especial (fls. 56-62) foi manejado com fundamento nos arts. 276, I, a, do Código Eleitoral<sup>19</sup> c.c. os arts. 121, § 4º, I e III da Constituição Federal<sup>20</sup> e 45, § 3º da Resolução-TSE nº 20.993/2002<sup>21</sup>.

#### Código Eleitoral

<sup>19</sup> Art. 276. As decisões dos tribunais regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I – especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei.

#### Constituição Federal

<sup>20</sup> Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

(...)

§ 4º Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando:

I – forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

(...)

III – versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

#### <sup>21</sup> Res.-TSE nº 20.993

Art. 45. Na sessão de julgamento, feito o relatório, será facultada a palavra às partes, pelo prazo de dez minutos, e ao Ministério Público, que falará em primeiro lugar, se for o impugnante. A seguir, o/a relator/a proferirá o seu voto e serão tomados os dos demais membros (Lei Complementar nº 64/90, art. 11, *caput*, c.c. art. 13, parágrafo único).

(...)

§ 3º Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso, em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64/90, art. 11, § 2º).

Alega o Ministério Público que o pedido de afastamento do candidato José Rodrigues Albuquerque, servidor público do INSS, protocolizado em 31.7.2002, é manifestamente intempestivo, porque a data limite prevista na lei eleitoral seria a de 6.7.2002, ou seja, três meses antes das eleições.

Sustenta inexistir razão legal que justifique o entendimento do TRE/CE quanto ao afastamento de fato do candidato, um vez que não há qualquer prova neste sentido.

Por fim, pede a reforma da decisão regional.

José Rodrigues de Albuquerque contra-arrazoou às fls. 69-72, acostando documento do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) (fl. 73).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso. (Fls. 80-83.)

É o relatório.

Decido.

Recebo o recurso como ordinário.

Não merece prosperar o pleito da recorrente.

O candidato, em suas contra-razões, trouxe declaração do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual consta a informação de que o servidor “afastou-se do trabalho no dia 5.7.2002 para concorrer o pleito eleitoral como deputado estadual pelo Partido Social Liberal (PSL) no ano de 2002.” (Fl. 73.)

Não há dúvida de que o recorrido desincompatibilizou-se tempestivamente como determina a legislação eleitoral.

Assim, mantenho a decisão regional que deferiu o registro de candidatura de José Rodrigues Albuquerque, ao cargo de deputado federal.

A esses fundamentos, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se em sessão, já que a matéria trata de registro.

**Publicado na sessão de 19.9.2002.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.207/BA  
RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO  
DESPACHO:**

**DECISÃO**

Direito Eleitoral. Recurso especial. Registro de candidato. Falta de condição de elegibilidade. Reexame de prova. Negado seguimento.

O reexame de fatos e provas é inviável em sede de recurso especial (enunciados sumulares nºs 279/STF e 7/STJ).

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, que indeferiu o registro ao cargo de deputado estadual por falta de comprovação de filiação partidária.

Alega o recorrente que se desfilou do Partido Social Democrata Cristão (PSDC) e se filiou ao Partido dos Aposentados da Nação (PAN) em 29.9.2001, tendo seu nome homologado em convenção. Sustenta que “não é

justo que se lhe negue o direito de disputar as eleições pelo fato de não ter apresentado originais, ou cópia autenticada, de documentos que lhe foram solicitados”. Por fim, requer a reforma do acórdão para lhe ser concedido o registro da candidatura.

Sem contra-razões, opinou o Ministério Público pelo não-seguimento do recurso, por revolver fatos e provas acerca da filiação partidária.

2. Para se acolher a assertiva do recorrente de ser filiado ao PAN, far-se-ia necessário o reexame do acervo probatório, o que é vedado na via do recurso especial, a teor dos enunciados sumulares nºs 279-STF e 7-STJ.

Ademais, se assim não fosse, a ficha de filiação partidária (fl. 19) e o requerimento do Partido à Justiça Eleitoral, para inclusão do nome do candidato na relação de filiação anteriormente enviada (fl. 15), não são documentos aptos a comprovar filiação partidária. Com efeito, o art. 24, III, da Res-TSE nº 20.993/2002 exige certidão expedida pelo escrivão eleitoral, o que não consta dos autos. Nesse sentido, anotou o subprocurador-geral da República, no exercício da função eleitoral, Dr. Wallace de Oliveira Bastos, no parecer de fls. 79-83:

“De fato, cabe destacar, preliminarmente, que o presente apelo especial não merece ser examinado pelo fato de estarem ausentes os pressupostos específicos de cabimento: indicação do dispositivo constitucional ou legal supostamente vulnerados pelo acórdão impugnado, ou pela não indicação de arestos a ensejar dissídio jurisprudencial.

No mérito, o art. 24 da Res-TSE nº 20.993/2002 elenca os documentos necessários à instrução do pedido de registro dos candidatos às eleições 2002, e seu inciso III explicita exigência de prova de filiação partidária, como se segue:

‘III – prova de filiação partidária, mediante certidão expedida pelo/a escrivão/a eleitoral, com base na última relação de eleitores filiados, conferida e arquivada no cartório eleitoral, salvo quando se tratar de candidatos militares;’

Nesse passo, verifica-se que há exigência de que a prova da filiação partidária se dê por meio de certidão expedida pelo escrivão eleitoral.

Para atender a diligência determinada pelo relator, foi o ora recorrente intimado a fazer nos autos prova de sua filiação regular ao PAN.

Deu-se em seguida a juntada pelo recorrente de fotocópia da ficha de filiação partidária, assim como do requerimento para inclusão, junto à Justiça Eleitoral, do nome do candidato filiado, nos termos do art. 19, § 2º da Lei nº 9.096/95, não são suficientes para eximir o candidato da juntada da certidão própria exigida pela Lei Eleitoral.

O acórdão impugnado, entretanto, deixou de acolher a prova documental juntada pelo ora recorrente, por entender que a documentação ofertada aos autos foi insuficiente para habilitá-lo ao concurso eleitoral vindouro.

(...) Revolvimento de fatos e provas acerca da filiação partidária do recorrente. Incidência da Súmula nº 279”.

3. Por essas razões, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, RITSE.

P.I.

**Publicado na sessão de 19.9.2002.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.225/BA  
RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO  
DESPACHO:**

**DECISÃO**

Direito Eleitoral. Registro de candidatura. Deputado federal. Recurso recebido como ordinário. Rejeição de contas. Verba federal. Julgamento pelo TCU. Órgão competente. Certifica. Efeito suspensivo ao processo que rejeitou as contas. Do candidato. Recurso provido.

1. Cuida-se de recurso interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, assim ementado (fls. 159-160):

“Eleitoral. Impugnação. Registro de candidatura. Rejeição de contas pelo TCU. Convênio. Alegação de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g da LC nº 64/90. Recurso de revisão interposto após impugnação. Inexistência de efeito suspensivo. Ação de cobrança contra o impugnado. Inelegibilidade mantida. Indeferimento do registro.

Preliminar de inidoneidade dos documentos acostados à impugnação

Está suficientemente instruída a impugnação a registro fundada em rejeição de contas, se o autor junta relação elaborada pelo TCU, contendo os nomes dos responsáveis por contas julgadas irregulares, nos últimos cinco anos, disponibilizada na página oficial deste órgão na Internet.

Preliminar de ilegitimidade passiva

Rejeita-se tal preliminar tendo em vista que, apesar do processo de tomada de contas decorrentes de convênio ter sido instaurado contra o prefeito anterior, o impugnado teve seu nome posteriormente incluído no feito, vez que sucessor daquele gestor e co-responsável no período em que ocorreram os repasses de verba, conforme se verifica no acórdão do TCU.

Preliminar de inexistência de trânsito em julgado da decisão do TCU

Descabe a alegação de inexistência de trânsito em julgado da decisão do TCU que rejeitou as contas de candidato, em conformidade com o disposto no Regimento Interno da Corte de Contas e na Lei nº 8.443/92, que somente admitem a interposição de recurso de revisão contra decisão de natureza definitiva, retirando-lhe o efeito suspensivo.

Mérito.

A interposição de recurso de revisão, posteriormente à impugnação, não afasta a inelegibilidade decorrente de rejeição de contas.

Outrossim, a ação de cobrança proposta pelo município de onde o impugnado foi prefeito, na qual o

mesmo é réu e sequer formulou reconvenção ou ajuizou ação declaratória incidental, não se enquadra na ressalva preconizada na parte final do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, que se refere ao aforamento de ação desconstitutiva da decisão da Corte de Contas, em cujo âmbito devem ser atacados todos os fundamentos nela utilizados”.

Sustenta o recorrente não ser inelegível, pelos seguintes motivos:

a) ajuizamento tempestivo da ação desconstitutiva da decisão do TCU;

b) certidão de fl. 219, que registra não constar do cadastro de julgados do Tribunal de Contas decisão transitada em julgado, que desaprovou suas contas, e

c) inexistência de vício insanável no processo, uma vez que a Tomada de Contas Especiais apontou apenas irregularidades formais na contabilidade.

Após as contra-razões (fls. 210-214), opinou a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso, tendo em vista que a ação desconstitutiva foi ajuizada após a impugnação do registro (fls. 224-229).

2. Por versar a matéria inelegibilidade, prevista no art. 1º, I, g, LC nº 64/90, recebo o recurso como ordinário, na linha de precedentes deste Tribunal.

3. Quanto ao TRE/BA não aceitar a ação desconstitutiva ajuizada pelo recorrente para afastar a sua inelegibilidade, o acórdão regional se encontra em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

“Registro de candidatos. Rejeição de contas. Irregularidades insanáveis. Decisão de órgão competente com trânsito em julgado. Ação anulatória ajuizada após a impugnação. Fundamentos não atacados. Alegações não prequestionadas. Recurso não conhecido” (REspe nº 17.780, rel. Min. Fernando Neves, DJ 23.2.2001).

“Contas levadas pelo Legislativo Municipal por ato de improbidade administrativa.

Quando levadas a apreciação da Justiça Comum, após a impugnação, não afastam a causa de inelegibilidade (precedente: Acórdão nº 12.714/92)” (REspe nº 11.041/MA, rel. Min. Flaquer Scartezini, sessão de 15.12.92).

4. Todavia, têm-se como equivocada a inclusão do nome do candidato na relação de “Responsáveis por contas julgadas irregulares nos últimos cinco anos”, encaminhada pelo Tribunal de Contas a vários órgãos do poder público, em 1º.7.2002, à vista da certidão de fl. 219, do TCU, datada de 29.8.2002, que se deve presumir verídica, da qual se colhe:

“(…) consta do cadastro de julgados deste Tribunal, em nome do Senhor Severiano Alves de Souza, CPF nº 024.857.885.53, ex-prefeito do município de Saúde/BA, o processo de Tomada de Contas Especial TC-279.130/1994/5, instaurado pela Caixa Econômica Federal em face da omissão no dever de prestar contas da aplicação dos recursos recebidos pela Prefeitura do referido município, mediante o

Convênio nº 1.008/87, firmado em 30.12.87 entre o extinto Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente (MHU) e a CEF, à época em que o responsável ocupava o cargo de prefeito, cujas contas do interessado foram julgadas irregulares, com imputação de débito, por meio do Acórdão nº 553/2001 – 1ª Câmara, sessão ordinária de 4.9.2001, Ata nº 31/2001, *in DOU* de 13.9.2001, contra o qual foi interposto recurso de reconsideração que tem efeito suspensivo sobre a condenação original, nos termos do art. 33 da Lei nº 8.443/92, não tendo ainda o recurso sido apreciado pelo Tribunal. Certifica, por conseguinte, que não consta do cadastro de julgados, deste Tribunal, até a presente data, decisão condenatória com trânsito em julgado, razão pela qual o nome do Senhor Severiano Alves de Souza não consta da relação de responsáveis por contas julgadas irregulares, elaborada pelo Tribunal para fins de avaliação, pelo Ministério Público Eleitoral e, se for o caso, pela Justiça Eleitoral, da elegibilidade dos candidatos”.

5. Em face do exposto, dou provimento ao recurso para deferir o registro de Severiano Alves de Souza ao cargo de deputado federal.

P.I.

**Publicado na sessão de 20.9.2002.**

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 20.227/SP**

#### **RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

**DESPACHO:** A Coligação Frente Trabalhista (PTB/PDT/PPS) formula pedido de registro de Constantino Mialik em substituição ao cargo de deputado federal.

A Procuradoria Regional impugnou o pedido por ausência de documentação necessária (art. 11, §§ 1º e 2º da Lei nº 9.504/97 e arts. 11 a 14, §§ 1º, 2º e 3º da Res-TSE nº 20.993).

O TRE/SP indeferiu o pedido (fls. 41-42).

*Acórdão assim ementado:*

“Registro de candidato. Vaga remanescente. Existência de apenas duas e que foram preenchidas por outros candidatos em razão da precedência do pedido de registro nesta corte. Pedido indeferido”.

Embargos rejeitados (fls. 60-61).

Veio recurso especial, no qual se insurge o recorrente contra o entendimento do TRE/SP de que não ser permitida substituição de candidato que não requerera pedido de registro, com base em informação da Secretaria Judiciária daquele regional.

Alega-se, que – quando da oposição dos embargos declaratórios–, esclarecera que o Setor de Protocolo da Corte Regional recusara-se a receber pedido de substituição de candidato (José Rafael da Silva), representado pelo formulário “RRC” com nome de candidato que não apresentara documentação.

Entende-se que, à falta de amparo legal, não competiria ao Setor de Protocolo emitir decisão sobre documentação a ser apresentada, cabendo tão-somente protocoli-

zar pedido partidário, para posterior análise pelo órgão colegiado.

Contra-razões às fls. 72-77.

A Procuradoria-Geral opinou pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

A Procuradoria-Geral, em parecer da lavra do ilustre procurador-geral, Dr. Geraldo Brindeiro, assim opina na espécie:

“5. De início, observa-se que, realmente, não consta dos autos o mandato outorgado pelo recorrente. Dessa forma, não pode o presente recurso ser conhecido, conforme pacífico entendimento desse colendo Tribunal (Ac. nº 10.839, rel. Min. Sydney Sanches, publicado em 26.9.89):

‘Recurso especial. Defeito de representação. Não se conhece de recurso interposto por advogado sem procuração outorgada pelo impetrante, por vício na representação.’

6. Se contudo, ultrapassada a preliminar, no mérito, também não merece prosperar o presente recurso.

7. Com efeito, razão assiste ao recorrido quando sustenta (fl. 75):

‘Deve-se analisar o fato de que o candidato a ser substituído pelo recorrente, o Senhor José Rafael da Silva, não formulou pedido de registro junto a egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, havendo, portanto, a impossibilidade de ocorrer substituição, uma vez que não há como substituir candidato que não pleiteou o seu registro.’

8. Essa a regra inserta no art. 13 da Lei nº 9.504 e no art. 53, da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral nº 20.933, de 26.2.2002, segundo o qual ‘é facultado a partido político ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado’.

9. Há, portanto, uma premissa necessária, qual seja, a de que o candidato a ser substituído tenha requerido seu registro na Justiça Eleitoral, visto que o legislador eleitoral estabeleceu a possibilidade de substituição de candidatos que, após o termo final do prazo de registro, ou seja, após o pedido de registro à Justiça Eleitoral, venha a ser considerado inelegível, renunciar ou falecer.

10. Todavia, na espécie dos autos, observa-se que o candidato a quem o recorrente pretende substituir não efetuou seu registro perante a Justiça Eleitoral, conforme consta do acórdão recorrido, apenas declinou de sua candidatura, por motivos de ordem pessoal (documentos, fls. 49-50).

11. Ademais, a alegação já formulada nos embargos declaratórios do ora recorrente, de que o candidato substituído não fora registrado em razão da negativa do Setor de Protocolo do TRE/SP, em

aceitar a entrega do denominado formulário RRC com o nome do candidato que não apresentou documentação, refoge ao âmbito do presente recurso, na medida em que envolve exame de matéria de fato.

12. *Impossível, em sede de recurso especial, o revolvimento de matéria de fato* (Súmula-STF nº 279). Esse o entendimento pacífico desse colendo Tribunal Superior Eleitoral.

13. Ressalte-se, ainda, no pertinente ao pedido de substituição sob o prisma do preenchimento de vagas remanescentes, informa a Secretaria Judiciária (fls. 36-38), que a Coligação Frente Trabalhista, da qual o Partido Trabalhista Brasileiro faz parte, preencheu todas as vagas disponíveis para o sexo masculino ao cargo de deputado federal. Mais um argumento, portanto, a justificar o não deferimento do registro do candidato ora recorrente, em substituição ao candidato desistente.

14. Ante o exposto, opina o *Ministério Público Eleitoral* pelo não-conhecimento do presente recurso especial.”

Correto o parecer ministerial, cujas razões adoto para negar seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

**Publicado na sessão de 19.9.2002.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.228/SP RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

Homonímia. Ausência de preferência. Aplicação da Súmula-TSE nº 4.

**DESPACHO:** O Sr. João Xavier Fernandes requereu seu registro de candidatura ao cargo de deputado estadual e indicou o nome “Xavier” para figurar na urna eletrônica (fl. 2).

O Tribunal Regional Eleitoral deferiu o registro (fl. 24) e, aplicando a Súmula nº 4 do TSE, determinou que constasse da urna o nome completo do candidato, tendo em vista que outro candidato optou primeiro pela variação nominal “Xavier”.

O Sr. João Xavier Fernandes opôs embargos declaratórios, requerendo a aplicação do art. 12, § 1º, da Lei nº 9.504/97, e não a da Súmula-TSE nº 4<sup>22</sup>. O TRE rejeitou os embargos.

Aviçou, então, recurso (fl. 83). Alega negativa de vigência ao art. 12, § 1º, da Lei nº 9.504/97, uma vez que os procedimentos estabelecidos no dispositivo legal para o caso de homonímia não foram observados. Sustenta ser notoriamente conhecido como “Xavier”, tendo concorrido às eleições de 1994 com esta variação nominal. Argumenta que o outro candidato, Sr. João Francisco Xavier, nunca foi candidato. Por fim, procura demonstrar dissídio jurisprudencial.

A Coligação Resolve São Paulo apresentou contrarrazões (fl. 121). Aduz a impossibilidade de se descon-

stituir a decisão que deferiu o registro do Sr. João Francisco Xavier e o uso da variação nominal “Xavier”. Alega que o ora recorrente não pode, após expirado o prazo para impugnações, pretender a modificação da decisão que permitiu ao recorrido o uso da variante. Sustenta que em sua cidade, em sua vida política, social e profissional é conhecido como “Xavier”. Afirma a impossibilidade de acordo.

O Ministério Público Eleitoral opina pelo provimento do recurso (fl. 136).

2. Colaciono trecho do voto-condutor nos embargos declaratórios julgados pelo TRE:

“(…) nota-se não haver prova absolutamente segura de que o embargante seja conhecido por tal nome (fl. 66) e além disto não exerceu mandato, tampouco concorreu a cargo eletivo, nos últimos quatro anos, utilizando-se do nome em questão, o que excluiu a incidência do art. 27, § 1º, da Resolução-TSE nº 20.993. Desse modo, não havendo regras de preferência aplicáveis à hipótese dos autos, a opção de nome coincidente foi concedida ao candidato que pleiteou sua utilização em primeiro lugar, de conformidade com o disposto na Súmula nº 4, do e. TSE, o que afasta a alegação de erro no conteúdo do acórdão embargado (…)” (fl. 76).

O art. 12, § 1º e incisos, da Lei nº 9.504/97 dispõe, *verbis*:

“Art. 12. O candidato às eleições proporcionais indicará, no pedido de registro, além de seu nome completo, as variações nominais com que deseja ser registrado, até o máximo de três opções, que poderão ser o prenome, sobrenome, cognome, nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor e não seja ridículo ou irreverente, mencionando em que ordem de preferência deseja registrar-se.

§ 1º *Verificada a ocorrência de homonímia, a Justiça Eleitoral procederá atendendo ao seguinte:*

*I – havendo dúvida, poderá exigir do candidato prova de que é conhecido por dada opção de nome, indicada no pedido de registro;*

*II – ao candidato que, na data máxima prevista para o registro, esteja exercendo mandato eletivo ou o tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que nesse mesmo prazo se tenha candidatado com um dos nomes que indicou, será deferido o seu uso no registro, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome;*

*III – ao candidato que, pela sua vida política, social ou profissional, seja identificado por um dado nome que tenha indicado, será deferido o registro com esse nome, observado o disposto na parte final do inciso anterior;*

*IV – tratando-se de candidatos cuja homonímia não se resolva pelas regras dos dois incisos anteriores, a Justiça Eleitoral deverá notificá-los para que, em dois dias, cheguem a acordo sobre os respectivos nomes a serem usados;*

<sup>22</sup> “Não havendo preferência entre candidatos que pretendam o registro da mesma variação nominal, defere-se o do que primeiro o tenha requerido”.

*V – não havendo acordo no caso do inciso anterior, a Justiça Eleitoral registrará cada candidato com o nome e sobrenome constantes do pedido de registro, observada a ordem de preferência ali definida”.*

Ambos os candidatos juntaram prova de que são notoriamente conhecidos por “Xavier” (fls. 65-70 e 127-129). Nenhum dos dois exerceu ou concorreu a cargo eletivo nos últimos quatro anos. Os candidatos deixam clara a impossibilidade de um acordo. Portanto, não havendo preferência, correta a decisão do TRE que aplicou a Súmula-TSE nº 4. Nesse sentido, o Acórdão nº 275, de 21.9.98, relator Ministro Edson Vidigal<sup>23</sup>.

3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

**Publicado na sessão de 20.9.2002.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.234/RJ RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

Registro de candidatura. Ausência de prequestionamento.

**DESPACHO:** 1. O Tribunal Regional Eleitoral indeferiu o registro da candidatura do Sr. Jorge Tiago de Oliveira ao cargo de deputado federal pelo Partido Verde (PV). Entendeu não estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97 e art. 24 da Res.-TSE nº 20.993 (fls. 36-38).

Inconformado, o Sr. Jorge Tiago de Oliveira opôs embargos de declaração (fl. 40), que foram rejeitados (fl. 59). Interpôs, então, recurso especial (fl. 64). Alega que não pode ter o registro de sua candidatura indeferido em razão da demora na prestação jurisdicional, porquanto pendente julgamento do recurso inominado, aviado contra decisão que o considerou duplamente filiado. Pleiteia a reforma da decisão, com o deferimento do seu registro, com base na Súmula nº 3 desta Corte, que possibilitaria a juntada posterior da documentação exigida pela Res.-TSE nº 20.993 – certidão de filiação eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso (fl. 100).

2. O recorrente limita-se a alegar a incidência da Súmula nº 3 do TSE. Ocorre que a matéria não foi prequestionada pelo acórdão, tampouco foi objeto de embargos declaratórios. Incidentes, pois, as súmulas nºs 282 e 356 do STF.

3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

**Publicado na sessão de 19.9.2002.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.235/RJ RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**DESPACHO:** O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em acórdão de fls. 23-24, indeferiu o pedido de registro da candidatura de Isa Maria Kraemer de Souza Ferreira Carvalho de Araújo, ao cargo de deputada estadual, pelo Partido Trabalhista do Brasil (PTdoB), às eleições de 2002, em razão da falta de documentação exigida no art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

<sup>23</sup> “(...)

2. Em situação de igualdade, a variação nominal deve ser concedida ao candidato que primeiro requereu o registro.

(...)”

Opostos embargos de declaração foram rejeitados, em acórdão de fls. 42-44.

Recurso especial interposto apontando violação à Resolução-TSE nº 20.993/2002, às fls. 47-49.

Sustenta a recorrente, em síntese, que, verificando as intimações expedidas pela Corte Regional, constatou o não-recebimento de intimação para cumprimento de exigências em seu nome ou mesmo do representante legal do partido. Não há contra-razões.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento (fls. 61-62)

É o relatório.

Decido.

Verificado que não houve abertura de prazo para sanar a irregularidade apontada, deveria a recorrente, na oposição dos embargos de declaração, ter juntado o documento que faltava, questionando, inclusive, neste momento a não-abertura do prazo para sanar a irregularidade.

Não cabe nesta instância, suscitar violação ao art. 29 da Resolução nº 20.993/2002<sup>24</sup>, se não houve manifestação da Corte Regional quanto à esse tema. Falta o necessário prequestionamento. Incidem os enunciados nºs 282 e 356 da súmula do STF<sup>25</sup>.

Ademais, para a solução do caso, ensejaria reexame de matéria fático-probatória, inviável na via do recurso especial, conforme os enunciados nºs 7 e 279 das súmulas<sup>26</sup> dos STJ e STF, respectivamente.

*Ante esses fundamentos, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.*

Publique-se em sessão, já que a matéria cuida de registro.

**Publicado na sessão de 19.9.2002.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.237/RJ RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**

##### **DESPACHO:**

##### **DECISÃO**

Direitos Eleitoral e Processual. Recurso especial. Registro de candidato. Falta de documentos. Cerceamento de

<sup>24</sup> Res.-TSE nº 20.993/2002

“Art. 29. Havendo qualquer falha ou omissão no pedido de registro, que possa ser suprida pelo candidato/a, partido político ou coligação, o relator/a converterá o julgamento em diligência para que o vício seja sanado, no prazo de setenta e duas horas, contado da respectiva intimação, que poderá ser feita por telegrama, fax ou correio eletrônico (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 3º).”

<sup>25</sup> Súmulas

STF nº 282

“É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.”

STF nº 356

“O ponto omissio da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.”

<sup>26</sup> Súmulas

STJ nº 7

“A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.”

STF nº 279

“Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.”

defesa afastado. Embargos declaratórios intempestivos. Trânsito em julgado do acórdão impugnado. Negado seguimento.

Extemporâneos os embargos declaratórios intempestivos, não há como apreciar o recurso especial, uma vez transitado em julgado o acórdão.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que indeferiu o registro de candidatura de Carlos César Velloso. Rejeitado os embargos opostos, por intempestividade, sustenta o recorrente que “protocolou no dia 9.8.2002 a certidão criminal da Justiça Estadual do seu domicílio e o comprovante de escolaridade, cumprindo o que determina a lei”. Alega, ainda, cerceamento de defesa por não ter sido “aberto o prazo de 72 horas para que o recorrente suprisse a irregularidade documental”. Por fim, requer a reconsideração da decisão para que seja deferido o pedido de registro.

Sem contra-razões, opinou o Ministério Público pelo não-conhecimento do apelo.

2. Inicialmente, afasto o alegado cerceamento de defesa, em face da certidão de fl. 23, que informa ter decorrido o prazo para o atendimento das diligências sem manifestação do candidato, sendo cediço que na via do recurso especial inadmissível o reexame de matéria fática na linha dos enunciados sumulares 279/STF e 7/TSJ.

3. Contra o indeferimento do registro, o candidato opôs embargos de declaração julgados intempestivos. Assim, o acórdão transitou em julgado, não podendo mais ser reformado. No tema, anotou o vice-procurador-geral eleitoral, Dr. Paulo da Rocha Campos, no parecer de fls. 66-67:

“Intempestivo o presente apelo, na medida em que publicado na sessão de 22.8.2002 o acórdão que indeferiu o pedido de registro da candidatura do recorrente, os embargos de declaração foram opostos apenas em 26.8.2002, protocolados após o tríduo legal, o que revela já se encontrar transitada em julgado a decisão guerreada, não podendo mais ser reformada”.

4. Por essas razões, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, RITSE.

P.I.

**Publicado na sessão de 20.9.2002.**

## **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.240/MT RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

Registro de candidatura. Rejeição de contas. Recurso de revisão. Ausência de efeito suspensivo. Não-suspensão da inelegibilidade.

**DESPACHO:** O Ministério Público Eleitoral impugnou o registro do Sr. Aloisio Coelho de Barros, candidato a deputado federal, ante a rejeição de suas contas, como gestor da Companhia da Desenvolvimento de Cáceres (Codec), relativas ao exercício de 1998, pelo Tribunal de Contas do Estado (fl. 42). Houve, também, impugnação da Coligação Frente Alternativa Popular, que arguiu a intempestividade do pedido de registro (fl. 17).

O Tribunal Regional Eleitoral deferiu o registro (fl. 647), uma vez que houve a interposição de recurso de revisão. Entendeu que o recurso de revisão, mesmo sem efeito suspensivo, tem o condão de suspender a inelegibilidade.

Afastou, ainda, a intempestividade do pedido de registro, ao fundamento de que o pré-candidato não pode ser prejudicado pela burocracia do setor de protocolo.

A Coligação Frente Alternativa Popular opôs embargos declaratórios (fl. 663), os quais foram rejeitados pelo regional (fl. 775).

O Ministério Público Eleitoral aviou, então, recurso especial (fl. 669). Afirma a não-incidência da Súmula-TSE nº 1, bem como violação ao art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, ao argumento de que a interposição de recurso de revisão, sem efeito suspensivo, não suspende a inelegibilidade.

O Ministério Público Eleitoral opina pelo provimento do recurso (fl. 811).

2. Na esteira dos precedentes deste Tribunal<sup>27</sup>, o recurso deve ser conhecido como ordinário, pois a matéria versada nos autos refere-se a inelegibilidade em processo de registro de candidatura, razão pela qual tem aplicação o art. 121, § 4º, III, da Constituição Federal.

A verificação da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90<sup>28</sup> depende da existência simultânea de três fatores, quais sejam: contas rejeitadas por irregularidade insanável; trânsito em julgado da decisão do órgão competente que rejeitou as contas; e a decisão não esteja submetida ao crivo do Judiciário.

*In casu*, verifico a ocorrência do segundo e do terceiro fatores. O ora recorrido interpôs recurso de revisão sem efeito suspensivo. Colaciono precedente desta Corte sobre a matéria:

“(…)

1. O recurso de revisão perante o TCU pressupõe a existência de decisão definitiva daquele órgão (art. 35 da Lei nº 8.443/92).

2. O recurso de revisão, embora assim denominado, tem características que mais o aproximam da ação rescisória que de um recurso, seja em virtude do longo prazo facultado para sua interposição, seja pelos requisitos especialíssimos necessários a fazê-lo admissível.

3. *O recurso de revisão não afasta a inelegibilidade, salvo se a ele tiver sido concedido efeito suspensivo pela Corte, a quem incumbe seu julgamento.*

(…)” (grifei) (Acórdão nº 577, de 3.9.2002, relator Ministro Fernando Neves).

No mesmo sentido, os acórdãos nºs 18.205, de 17.10.2000, relator Ministro Costa Porto; 245, de 4.9.98, relator Ministro Eduardo Ribeiro; 124, de 4.9.98, relator Ministro Eduardo Alckmin; 127, de 4.9.98, relator Ministro Néri da Silveira.

Os precedentes aplicam-se ao caso dos autos.

3. Pelo exposto, dou provimento ao recurso para determinar ao TRE que prossiga no julgamento do recurso, a

<sup>27</sup> Acórdão nº 259, de 4.9.98, relator Ministro Eduardo Ribeiro.

<sup>28</sup> “Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

(…)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irreversível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;

(…)”

fim de que verifique a ocorrência ou não do primeiro fator supramencionado (RITSE, art. 36, § 7º).

**Publicado na sessão de 19.9.2002.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.241/RJ**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**DESPACHO:** O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, em 21.8.2002, indeferiu o pedido de registro de Marcos Antônio Cândido Manso, candidato a senador, pelo Partido Geral dos Trabalhadores (PGT), por não ter sido escolhido em convenção, tendo o acórdão recebido a seguinte ementa:

“Eleições 2002. Registro de candidatura, individual, senador. Impugnação.

Publicado regularmente o edital e ausentes os requisitos previstos na Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º e Res.-TSE nº 20.993/2002, art. 24. Procedente a impugnação, indeferido o registro.” (Fl. 65.)

Inconformado, em 25.8.2002, interpôs recurso alegando que seu nome fora aprovado na convenção do Partido Geral dos Trabalhadores (PGT), por todos os convenionais, pois tratava-se de chapa única.

Afirma que ante a ausência de seu nome na ata de convenção, fora orientado pelo presidente do partido para que registrasse candidatura independente, junto à Justiça Eleitoral, por ser candidato nato do partido.

Sustenta que ocorreu cerceamento de defesa, uma vez que não foram ouvidas as testemunhas apresentadas na petição de fls. 3-4.

Requer o deferimento de sua candidatura ao cargo de senador.

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso (fls. 104-105).

É o relatório.

Decido.

O recurso é intempestivo.

O acórdão foi publicado na sessão de 21 de agosto de 2002, conforme certidão de fl. 64. O recurso somente foi interposto na data de 25.8.2002 – protocolo de fl. 69 –, quando já vencido o prazo previsto no art. 11, § 2º da Lei Complementar nº 64/90<sup>29</sup>.

*Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.*

Publique em sessão, já que a matéria trata de registro.

**Publicado na sessão de 20.9.2002.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.252/RO**

**RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**

**DESPACHO:**

<sup>29</sup> LC nº 64/90

“Art. 11. Na sessão do julgamento, que poderá se realizar em até 2 (duas) reuniões seguidas, feito o relatório, facultada a palavra às partes e ouvido o procurador regional, proferirá o relator o seu voto e serão tomados os dos demais juízes.

(...)

§ 2º Terminada a sessão, far-se-á a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 (três) dias, para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada.”

## **DECISÃO**

Direito Eleitoral. Registro de candidatura. Recurso especial. Substituição de candidato a suplente de senador. Possibilidade. Cumprido o disposto em lei. Negado seguimento ao recurso.

I – É lícita a substituição de candidatos em tempo hábil.

II – A legislação eleitoral não impede, antes, faculta, ao partido político ou coligação a substituição do candidato que venha a renunciar (art. 13 da Lei nº 9.504/97, art. 17 da LC nº 64/90 e art. 101, § 1º, do Código Eleitoral).

III – O prequestionamento é pressuposto ao conhecimento do recurso especial.

1. Trata-se de recurso interposto contra acórdão emendado nestes termos (fl. 157):

“Registro de candidato. Senador da República e suplentes. Impugnação. Irregularidade sanada. Improcedência. Deferimento dos registros.

Deferiu-se o pedido de registro de candidato ao cargo de senador da República e suplentes quando sanadas as irregularidades argüidas na impugnação e atendidos os demais requisitos legais exigidos para o exercício de mandato eletivo.

Impugnação julgada improcedente. Registro deferido, nos termos do voto da relatora.

Unânime”.

Sustenta o recorrente violação ao art. 46, § 3º, da Constituição Federal, uma vez que “a indicação dos suplentes pela convenção partidária” é condição de validade do registro de candidatura de senador da República, acarretando a omissão irregularidade do requerimento.

Após as contra-razões (fls. 174-189), opinou o Ministério Público (fls. 194-197) pelo não-provimento do recurso, posto ausente qualquer vício no pedido de substituição dos suplentes.

2. A Corte Regional, para deferir o registro de candidatura, não se pronunciou acerca do art. 46, § 3º, da Constituição Federal, o que conduz à ausência do prequestionamento do tema trazido no recurso especial.

Não bastasse isso, verifica-se que a legislação eleitoral não impede, antes, faculta, ao partido político ou coligação a substituição do candidato que venha a renunciar (art. 13 da Lei nº 9.504/97, art. 17 da LC nº 64/90 e art. 101, § 1º, do Código Eleitoral).

De outro lado, como anotado pelo parecer ministerial, atendido o requerimento de substituição dos suplentes ao cargo de senador da República no prazo legal, não há que se falar em não cumprimento da legislação.

3. Isto posto, nos termos do art. 36, § 6º, RITSE, nego seguimento ao recurso.

P. I.

**Publicado na sessão de 19.9.2002.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.260/SP**

**RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**

**DESPACHO:**

## **DECISÃO**

Direito Eleitoral. Registro de candidatura. Recurso especial. Interposição. Prazo. Resolução. Intempestividade. Negado seguimento.

Nos termos do art. 45, § 3º, da Resolução-TSE nº 20.993/2002, o prazo para interposição de recurso contra acórdão que indefere pedido de registro de candidatura é de três dias, contados a partir da publicação do acórdão em sessão.

1. Trata-se de recurso interposto por Daniel Alves de Oliveira contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral/SP, que indeferiu o pedido de registro de sua candidatura ao cargo de deputado federal, tendo em vista a não-apresentação da documentação prevista no art. 24, II, IV, V, VII, VIII e IX, da Resolução-TSE nº 20.993/2002 (fl. 34).

Nas razões recursais, informa o recorrente que formulou requerimento objetivando a reabertura do prazo para apresentar os documentos, o que foi indeferido. Alega que esse requerimento se justifica em razão de não haver sido notificado. Conclui pedindo a reabertura do prazo para que possa suprir as falhas.

Após as contra-razões, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso, por ser intempestivo.

2. Verifica-se dos autos que o acórdão impugnado foi publicado em sessão de 8.8.2002. Assim, forçoso reconhecer a intempestividade do recurso dirigido a este Tribunal em 3.9, o que impede seu conhecimento.

Por tratar-se de registro de candidatura, a matéria encontra regência na Lei Complementar nº 64/90, que dispõe:

“Art. 11 (...)

§ 2º Terminada a sessão, far-se-á a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 (três) dias, para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada.

*Art. 13. Tratando-se de registro a ser julgado originariamente por Tribunal Regional Eleitoral, observado o disposto no art. 6º desta lei complementar, o pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado em 3 (três) dias, independentemente de publicação em pauta. Parágrafo único. Proceder-se-á ao julgamento na forma estabelecida no art. 11 desta lei complementar e, havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, observar-se-á o disposto no artigo anterior”.*

Sobre o tema, dispõe a Resolução-TSE nº 20.993/2002:

“Art. 44. O pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado no prazo de três dias após a conclusão dos autos, independentemente de publicação de pauta (Lei Complementar nº 64/90, art. 13, *caput*) (...)

Art. 45. (...)

§ 3º Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso, em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64/90, art. 11, § 2º)”

Neste sentido, cito julgado deste Tribunal:

“Agravo regimental. Recurso especial. Registro. Intempestividade.

Em processos de registro conta-se o prazo para interposição de recurso da publicação da decisão em sessão (art. 11, § 2º, da LC nº 64/90).

Negado provimento” (Respe nº 18.328/AL, rel. Min. Costa Porto, publicado em sessão de 17.10.2000).

3. Por tais razões, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, RITSE.

P.I.

**Publicado na sessão de 19.9.2002.**

#### **RECURSO ESPECIAL 20.272/MG**

**RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

**DESPACHO:** O PAN requereu o registro da candidatura de Altair Luiz da Silva a deputado federal por Minas Gerais. O TRE/MG indeferiu o registro tendo em vista que não foram cumpridas todas as exigências da Lei nº 9.504/97 e da Res.-TSE nº 20.993/2002.

Acórdão assim ementado (fls. 20-24):

“Eleições de 6 de outubro de 2002. Pedido de registro de candidatura. Lei nº 9.504/97. Resolução-TSE nº 20.993. Candidatos que cumpriram as exigências previstas em lei e resolução – registros deferidos. Candidatos que não cumpriram os requisitos exigidos – registros indeferidos”.

No recurso especial (fls. 28-31), aduz o recorrente que entregou toda a documentação ao partido que deixou de encaminhá-los e sequer lhe comunicou as diligências para sanar a irregularidade.

Não houve contra-razões.

Parecer da Procuradoria-Geral pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Apesar das razões invocadas no recurso em exame, observo que o acórdão recorrido foi publicado em sessão do dia 20.8.2002, tendo o presente recurso sido interposto somente em 30.8.2002, quando já ultrapassado o tríduo legal.

Assim, tendo em vista sua manifesta intempestividade, não há como prosperar o presente recurso.

Nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

**Publicado na sessão de 19.9.2002.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.273/MG**

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**DESPACHO:** O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais indeferiu o pedido de registro de Ronaldo Dornelas, ao cargo de deputado federal, pela Coligação Renova Minas, às eleições de 2002, em razão da falta de documentação exigida no art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97<sup>30</sup>.

<sup>30</sup> Lei nº 9.504/97.

“Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I – cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II – autorização do candidato, por escrito;

III – prova de filiação partidária;

IV – declaração de bens, assinada pelo candidato;

V – cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI – certidão de quitação eleitoral;

VII – certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII – fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.”

O acórdão restou assim ementado:

“Eleições de 6 de outubro de 2002. Pedido de registro de candidatura. Lei nº 9.504/97. Resolução nº 20.993/TSE.

Candidatos que cumpriram as exigências previstas em lei e resolução – registros deferidos.

Candidatos que não cumpriram os requisitos exigidos – registros indeferidos.” (Fl. 36.)

Ronaldo Dornelas formulou pedido de reconsideração da decisão e, caso não fosse aceito, o recebesse como recurso (fls. 53-56).

Não há contra-razões.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina à fl. 73.

É o relatório.

Decido.

Evidente a intempestividade.

Verifica-se que o acórdão regional foi publicado em sessão do dia 22.8.2002 (quinta-feira) – fls. 36-46, e a formulação do pedido deu-se no dia 2.9.2002 (segunda-feira) – fls. 53-56, portanto, fora do prazo de três dias, conforme determina o art. 11, § 2º, da LC nº 64/90<sup>31</sup>.

*A esse fundamento, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.*

Publique em sessão, já que a matéria trata de registro.

**Publicado na sessão de 19.9.2002.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.275/MG  
RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO  
DESPACHO:**

**DECISÃO**

Direitos Eleitoral e Processual. Registro de candidatura. Recurso especial. Intempestividade. Negado seguimento.

1. Trata-se de recurso especial interposto pelo Partido da Causa Operária/MG, por seu presidente, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral/MG que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Paulo Roberto Campolina Moreira ao cargo de deputado federal, por não haver apresentado certidão criminal, conforme preceitua a Lei nº 9.504/97 e Resolução-TSE nº 20.993/2002. Em suas razões, o recorrente cingiu-se a afirmar que:

“Efetivamente o candidato Paulo Roberto Campolina Moreira não fez a juntada da certidão criminal da Justiça Comum de Contagem dentro do prazo previsto. Ocorre, no entanto, que o candidato tomou a providência de solicitar referida certidão e na correria da campanha cometeu o deslize de não buscá-la junto ao cartório competente, o que implicou no indeferimento de sua candidatura.

<sup>31</sup> LC nº 64/90.

“Art. 11. Na sessão do julgamento, que poderá se realizar em até 2 (duas) reuniões seguidas, feito o relatório, facultada a palavra às partes e ouvido o procurador regional, proferirá o relator o seu voto e serão tomados os dos demais juízes.

(...)

§ 2º Terminada a sessão, far-se-á a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 (três) dias, para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada.”

Inconformado com o indeferimento o cidadão Paulo Roberto Campolina Moreira traz aos autos o documento que estava pendente, retromencionado, requerendo sua juntada, ao mesmo tempo em que roga pela revisão do seu caso, restituindo-lhe a condição de candidato apto a participar do pleito eleitoral de 2002” (fl. 39).

Sem contra-razões, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso, por sua extemporaneidade (fls. 86-89).

2. Segundo se verifica dos autos, o julgamento do Tribunal Regional deu-se na sessão de 20 de agosto de 2002, sendo o acórdão publicado na mesma sessão. Destarte, forçoso reconhecer a intempestividade do recurso especial interposto em 3 de setembro, o que impede seu conhecimento.

3. Por essas razões, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, RITSE.

P. I.

**Publicado na sessão de 19.9.2002.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.278/MG  
RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

Registro de candidatura. Intempestividade do recurso.

**DESPACHO:** 1. O Tribunal Regional Eleitoral indeferiu o pedido de registro do Sr. Paulo Antônio da Silva (fl. 33) por não-cumprimento das exigências da Resolução-TSE nº 20.993 e da Lei nº 9.504/97.

O Partido Geral dos Trabalhadores (PGT) aviou pedido de reconsideração (fl. 44).

Em despacho de fl. 59, o juiz relator do processo recebeu o pedido como recurso, porém, dele não conheceu por considerá-lo intempestivo.

O partido interpôs, então, o presente recurso especial (fl. 62).

O Ministério Público Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso (fl. 136).

2. A decisão regional foi publicada em sessão de 20.8.2002, conforme consta do acórdão acostado às fls. 33-40.

Certidão de fl. 42 atesta que decorreu o prazo legal sem que fosse interposto qualquer recurso.

O pedido de reconsideração, recebido como recurso, somente foi apresentado em 31.8.2002. Portanto, intempestivamente.

Estabelece a Resolução/TSE nº 20.993, em seu art. 45, § 3º:

“Art. 45. (...)

§ 3º Reaberta a sessão, far-se-ão a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de três dias para a interposição de recurso, em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64/90, art. 11, § 2º)”.

O presente recurso, por consequência, resta prejudicado.

3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

**Publicado na sessão de 19.9.2002.**

**RECURSO ESPECIAL 20.279/MG****RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

**DESPACHO:** O PAN requereu o registro da candidatura de Valter Malta a deputado estadual de Minas Gerais. O TRE/MG indeferiu o registro tendo em vista que não foram cumpridas todas as exigências da Lei nº 9.504/97 e da Res.-TSE nº 20.993/2002.

Acórdão assim ementado (fls. 20-24):

“Eleições de 6 de outubro de 2002. Pedido de registro de candidatura. Lei nº 9.504/97. Resolução-TSE nº 20.993. Candidatos que cumpriram as exigências previstas em lei e resolução – registros deferidos. Candidatos que não cumpriram os requisitos exigidos – registros indeferidos”.

No recurso especial (fls. 28-31), aduz o recorrente que entregou toda a documentação ao partido que deixou de encaminhá-los e sequer lhe comunicou as diligências para sanar a irregularidade.

Não houve contra-razões.

Parecer da Procuradoria-Geral pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Apesar das razões invocadas no recurso em exame, observo que o acórdão recorrido foi publicado em sessão do dia 20.8.2002, tendo o presente recurso sido interposto somente em 30.8.2002, quando já ultrapassado o tríduo legal.

Assim, tendo em vista sua manifesta intempestividade, não há como prosperar o presente recurso.

Nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

**Publicado na sessão de 19.9.2002.**

**RECURSO ESPECIAL Nº 20.297/DF****RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

**DESPACHO:** Marinete Alves Brandão, filiada ao Partido Social Trabalhista (PST), requereu o registro de sua candidatura ao cargo de deputada federal pela Coligação Frente Brasília Cidadã (PMDB/PSDB/PFL/PRP e PSD). O TRE/DF indeferiu o registro (fls. 113-117).

Acórdão assim ementado:

“Requerimento de registro de candidatura individual. Prazo. Interessado não indicado em convenção partidária. Art. 11, § 1º, I, e § 4º, da Lei nº 9.504/97 c.c. art. 23 da Resolução-TSE nº 20.993/2002.

I – Na hipótese de o partido político ou a coligação não requerer o registro de candidato, este poderá fazê-lo, perante o Tribunal Eleitoral competente, até dezoito horas do dia 7.7.2002, instruído o pedido, entre outros documentos, com a ata da convenção partidária que o indicou para concorrer ao pleito para o cargo pretendido (art. 11, § 1º, I, e § 4º, da Lei nº 9.504/97 c.c. o art. 23 da Resolução-TSE nº 20.993/2002).

II – Pedido de registro de candidatura individual indeferido, por não constar da ata da convenção partidária a escolha do interessado para concorrer às eleições para o cargo pretendido”.

Opostos embargos de declaração (fls. 123-127), restaram rejeitados em acórdão assim ementado:

“Embargos de declaração. Obscuridade, dúvida, contradição e omissão inexistentes no acórdão. Art. 275 do Código Eleitoral. Rejeição.

I – *À minguada de obscuridade, dúvida, contradição e omissão no acórdão, a ensejar embargos de declaração, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, merecem eles rejeição.*

II – Embargos de declaração rejeitados”.

No recurso especial (fls. 86-89), reitera a recorrente existência de pontos contraditórios, obscuros e omissos no acórdão embargado, razão pela qual pleiteia a cassação do acórdão, a fim de que sejam apreciados os embargos de declaração por ela opostos.

No mérito, em síntese, sustenta que a alegada intempestividade do pedido de registro deve ser declarada inexistente, porquanto presente justa causa que a levava a comparecer perante o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do DF somente em 8.7.2002.

Aduz que: “A arguição de nulidade por fraude ou, pelo menos, de irregularidades essenciais por fraude, comprometedoras do deferimento dos pedidos de registro de candidatos deve ser considerada basilar ou fundamental para deferir o registro, provisório ou definitivo, de candidatura até que se possa fazer a prova em contrário, pois o princípio que prevalece é do *in dubio pro reo*”.

Sustenta que ser válido e eficaz o registro fora do prazo legal, apenas por um dia, porque comprovada a situação de suposta fraude na ata que excluía seu nome (Súmula-TSE nº 20).

Não houve contra-razões.

A Procuradoria-Geral opina pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Como bem observou o parecer da Procuradoria, de lavra do em. procurador-geral da República, Geraldo Brindeiro:

“10. O acórdão regional considerou que o nome da eleitora não foi apontado pela convenção partidária. Sob essa perspectiva, estaria viciado o seu pedido de registro à vaga de deputado federal.

11. Em referência à argumentação de que houve fraude, na qual a ata da reunião convencional teria sido alterada, não houve apreciação do tema pela Corte Regional, portanto, não preenchido o requisito do prequestionamento. A decisão recorrida não trata de nenhum eventual vício que tenha constado da ata da convenção. Mesmo provocada pela oposição de declaratórios, manteve a orientação. Violação legal, se houvesse, seria causada por negativa de prestação jurisdicional, contudo, o recurso não vem aviado nesse sentido.

12. Dessa maneira, o regional não apreciou a citada alteração da ata da convenção, ausente, portanto, o prequestionamento da matéria.

13. Considerando que não se admitia no procedimento a abertura de ampla fase instrutória, o eg. Tribunal a quão indeferiu o pedido da ouvida de testemunhas. Tal tese não foi impugnada pela recorrente, que se limita a reafirmar a existência da pretensa fraude. A tese jurídica adotada pela instância ordinária

ria – impossibilidade de ampla instrução do feito – não foi atacada pelo recurso.

14. E ainda, qualquer discussão que fosse tão longe, verificando suposto vício de documento, demandaria irrestrita apreciação fática, vedada nesta esfera recursal – súmulas nº 7 do STJ e 279 do STF. Em estrita consonância esta assentada a ementa do julgamento proferido no Acórdão nº 18.964 – Resp –, que é reproduzida a seguir:

‘Convenção partidária. Vícios na escolha de candidatos. Legitimidade.

Hipótese em que a averiguação do alegado vício implicaria a revisão do quadro fático registrado no acórdão regional. Inviabilidade em sede de recurso especial’ (relator Ministro Fernando Neves, publicado em sessão de 16.11.2000)

15. Em conclusão, o pedido de reforma precisaria alcançar a declaração de nulidade da ata da convenção partidária, tratando, nesse ínterim, de matéria não veiculada no acórdão atacado, e ainda, revolvendo o conjunto fático. Mostra-se até mesmo discutível tal possibilidade em sede de registro de candidatura, pois, em precedente traçado no Acórdão nº 20.301/DF, considerou-se, em seu teor, que o procedimento de registro não seria a via correta a se refutar convenção partidária (in *RJTSE*, volume 10, Tomo 3, p. 338).

16. Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pelo não-conhecimento do presente recurso especial ante o obstáculo das súmulas nºs 7 do STJ, 279, 282 e 356 do STF”.

Acolho, pois, o parecer da Procuradoria e nego seguimento ao recurso (RITSE art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

**Publicado na sessão de 19.9.2002.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.300/RJ RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

Registro de candidatura. Senador. Indeferimento quanto ao pedido do 2º suplente. Ilegitimidade recursal de senador que teve seu registro deferido.

**DESPACHO:** João Miguel Lima Estephanio, Jorge Santana Queiroz e Ivanildo Rodrigues Loureiro requereram, respectivamente, pedidos de registro aos cargos de senador, 1º e 2º suplente. O Tribunal Regional Eleitoral, por decisão unânime, indeferiu os pedidos por não terem sido instruídos com toda a documentação exigida por lei (fls. 57-60). Contra essa decisão, foram opostos, por João Miguel – candidato a senador, embargos declaratórios com efeitos modificativos, sob a alegação de que o indeferimento se deu pela falta de informação na certidão eleitoral da data da inscrição do candidato naquela zona eleitoral e que tal falha não pode ser a ele atribuída. Argumenta, ainda, que a falta de assinatura na declaração de bens foi suprida nos embargos. Requereu, na ocasião, a juntada de certidões que faltavam quanto ao 2º suplente (fls. 63-64).

O regional, à unanimidade, acolheu, parcialmente os embargos e concedendo-lhes efeitos modificativos, deferiu o registro de senador e indeferiu o do 2º suplente,

não se manifestando quanto ao pedido do 1º suplente, Sr. Jorge Santana (fls. 85-88).

Jorge Santana Queiroz, 1º suplente, opôs embargos de declaração contra a decisão do regional alegando omissão no acórdão quanto ao seu pedido de registro (fl. 102). O Tribunal Regional Eleitoral, por decisão unânime, acolheu os embargos e deferiu o registro do embargante, 1º suplente (fls. 104-107).

João Miguel, candidato a senador, interpôs o presente recurso especial contra o indeferimento do registro do 2º suplente, Sr. Ivanildo Rodrigues Loureiro (fls. 91-93). Alega que o candidato não fora intimado para complementar a documentação, o que possibilitaria a aplicação da Súmula nº 3<sup>32</sup>. Pede a reforma da decisão e a abertura de oportunidade para juntar os documentos faltantes. Na ocasião, juntou certidões (fls. 97-100).

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso (fls. 114-115).

O PTdoB juntou certidão expedida pela Justiça Federal em nome de Ivanildo Rodrigues Loureiro (fls. 118-119).

2. Preliminarmente, entendo ser o recorrente – candidato ao Senado que teve seu registro deferido – parte ilegítima para se insurgir contra decisão que indeferira o registro do seu 2º suplente. Carece, portanto, de legitimidade recursal e de interesse de agir.

Mesmo que assim não fosse, não há como deferir o registro, pois foram dadas oportunidades tanto ao partido quanto ao candidato para sanar omissões no seu pedido de registro. Incabível, pois a invocação da Súmula nº 3. Ademais, inviável, nesta instância, o exame de documentos.

3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

**Publicado na sessão de 20.9.2002.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.304/RJ RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA DESPACHO:**

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro indeferiu o pedido de registro de Haroldo Custódio de Faria, ao cargo de deputado estadual, pela Coligação Paz para Todos (PSL/PSDC), às eleições de 2002, em razão da falta de documentação exigida no art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97<sup>33</sup> e art. 24 da Res.-TSE nº 20.993/2002.

<sup>32</sup> “No processo de registro de candidatas, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de efeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.”

<sup>33</sup> Lei nº 9.504/97.

“Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

I – cópia da ata a que se refere o art. 8º;

II – autorização do candidato, por escrito;

III – prova de filiação partidária;

IV – declaração de bens, assinada pelo candidato;

V – cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;

VI – certidão de quitação eleitoral;

VII – certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;

VIII – fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.”

O acórdão restou assim ementado:

“Eleições 2002. Registro de candidatura, deputado estadual. Indeferimento.

Publicado regularmente o edital, não havendo impugnação e ausentes os requisitos previstos na Lei nº 9.504/97, art. 11, parágrafo 1º e Res.-TSE nº 20.993/2002, art. 24. Indeferido o registro.” (Fl. 28.)

Houve interposição de recurso, às fls. 33-34.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento e improvemento do recurso, às fls. 46-50.

É o relatório.

Decido.

Evidente a intempestividade.

Verifica-se que o acórdão regional foi publicado em sessão do dia 21.8.2002 (fls. 28-30), e o recurso somente foi interposto em 5.9.2002 (fls. 33-34), portanto, fora do prazo de três dias, conforme determina o art. 11, § 2º, da LC nº 64/90<sup>34</sup>.

A esse fundamento, nego seguimento ao recurso, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique em sessão, já que a matéria trata de registro.

**Publicado na sessão de 19.9.2002.**

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 20.306/DF**

**RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

**DESPACHO:** Sidnei Ribeiro, filiado ao Partido Social Trabalhista (PST), requereu o registro de sua candidatura ao cargo de deputado distrital pela Coligação Frente Brasília Unida (PMDB/ PSDB/PST).

O TRE/DF indeferiu o registro (fls. 46-49).

Acórdão assim ementado:

“Requerimento de registro de candidatura individual. Prazo. Interessado não indicado em convenção partidária. Art. 11, § 1º, I, e § 4º, da Lei nº 9.504/97 c.c. art. 23 da Resolução-TSE nº 20.993/2002.

I – Na hipótese de o partido político ou a coligação não requerer o registro de candidato, este poderá fazê-lo, perante o Tribunal Eleitoral competente, até dezenove horas do dia 7.7.2002, instruído o pedido, entre outros documentos, com a ata da convenção partidária que o teria indicado para concorrer ao pleito para o cargo pretendido (art. 11, § 1º, I, e § 4º, da Lei nº 9.504/97 c.c. o art. 23 da Resolução-TSE nº 20.993/2002).

II – Pedido de registro de candidatura individual indeferido, por intempestivo e não instruído com a ata da convenção partidária que teria escolhido o interessado para concorrer às eleições para o cargo pretendido”.

Opostos embargos de declaração (fls. 55-59), restaram rejeitados em acórdão assim ementado:

<sup>34</sup> LC nº 64/90.

Art. 11. Na sessão do julgamento, que poderá se realizar em até 2 (duas) reuniões seguidas, feito o relatório, facultada a palavra às partes e ouvido o procurador regional, proferirá o relator o seu voto e serão tomados os dos demais juízes.

(...)

§ 2º Terminada a sessão, far-se-á a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 (três) dias, para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada.”

“Embargos de declaração. Obscuridade, dúvida, contradição e omissão inexistentes no acórdão. Art. 275 do Código Eleitoral. Rejeição.

I – À *mingua de obscuridade, dúvida, contradição e omissão no acórdão, a ensejar embargos de declaração, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, merecem eles rejeição.*

II – Embargos de declaração rejeitados”.

No recurso especial (fls. 74-82), reitera o recorrente existência de pontos contraditórios, obscuros e omissos no acórdão embargado, razão pela qual pleiteia a cassação do acórdão, a fim de que sejam apreciados os embargos de declaração por ela opostos.

No mérito, em síntese, sustenta que a alegada intempestividade do pedido de registro deve ser declarada inexistente, porquanto presente justa causa que o levara a comparecer perante o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do DF somente em 8.7.2002.

Sustenta ser válido e eficaz o registro fora do prazo legal, apenas por um dia, porque comprovada a situação de suposta fraude na ata que excluía seu nome (Súmula-TSE nº 20).

Não houve contra-razões.

A Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento do recurso e desprovimento do presente recurso especial.

É o relatório.

Decido.

Como bem observou o parecer da Procuradoria, de lavra do em. procurador-geral da República, Geraldo Brindeiro:

“9. Ao contrário do sustentado pelo recorrente, não se vislumbra qualquer ofensa aos dispositivos legais mencionados. O seu pedido de registro individual de candidatura foi protocolizado extemporaneamente, razão pela qual não merece ser provido. É justamente em conformidade com as normas jurídicas indigitadas vulneradas, art. 11, *caput*, § 1º, I, e § 4º, da Lei nº 9.504/97, que se afere a correção da decisão impugnada. Em consonância com estes dispositivos, depreende-se que o prazo para que os partidos ou as coligações solicitassem, junto à Justiça Eleitoral, o registro de candidatura de seu candidatos esgotou-se às dezenove horas do dia 5 de julho de 2002.

10. Ademais, previu a mencionada norma, outrossim, que, caso os partidos ou as coligações não tivessem se desincumbido daquele mister, seria permitido aos candidatos, nas quarenta e oito horas seguintes ao encerramento do aludido prazo, requererem seus próprios registros.

11. Portanto, o *dies ad quem* do prazo em comento não foi o dia 8.7.2002, como quer fazer crer o candidato recorrente, mas o dia 7.7.2002, como propugnado na decisão recorrida.

12. No mesmo sentido preceitua a regra contida no artigo 23 da Resolução nº 20.993, de 26.2.2002, do Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

‘Art. 23. Na hipótese de o partido político ou a coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante o Tribunal Eleitoral competente até dezenove horas do dia 7 de julho de 2002, em formulário próprio (Requerimento de Registro de Candidatura Individual – RRCI),

aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 4º).’

13. Ante o exposto, e pelas razões aduzidas, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso ordinário e pelo conhecimento e desprovisionamento do presente recurso especial eleitoral”.

Acolho, pois, o parecer da Procuradoria e nego seguimento ao recurso (RITSE art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

**Publicado na sessão de 19.9.2002.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.308/RJ  
RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO  
DESPACHO:**

**DECISÃO**

1. Cuida-se de recurso interposto pela coligação PL/PSL/PSDC contra o v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (fl. 35), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de Sinval Gomes Filho, ao cargo de deputado federal, ao fundamento, que colho do voto condutor, de que “os autos não vieram instruídos com toda a documentação exigida pela Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, e pela Resolução-TSE nº 20.933/2002, art. 24” (fl. 36).

Opostos embargos de declaração, não foram eles conhecidos, por intempestivos (fl. 49).

No especial, sustenta que, “por um lapso, os documentos (...) não seguiram (...) com o pedido de registro de candidatura”. Aduz que “não haverá nenhum prejuízo (...) se o candidato da recorrente tiver o registro de candidatura deferido” (fl. 57).

Parecer ministerial a fls. 65-69, “pelo não-conhecimento e improvisionamento do recurso”.

2. O especial não está a merecer trânsito, dado ser intempestivo.

O acórdão recorrido foi publicado em sessão de 21.8.2002 (quarta-feira), conforme fl. 35, tendo sido o recurso protocolizado somente no dia 5.9.2002 (quinta-feira), quando já transcorrido, há muito, o prazo de três dias previsto no art. 45, § 3º, da Res.-TSE nº 20.993/2002. Observo que, a teor do art. 58, § 1º, dessa resolução, “a partir de 5 de julho de 2002 até a proclamação dos eleitos, os prazos correrão, inclusive, aos sábados, domingos e feriados (Lei Complementar nº 64/90, art. 16)”.

Não se pode cogitar, *in casu*, da interrupção do prazo de interposição recursal, em face da oposição dos embargos de declaração, haja vista terem sido eles considerados intempestivos (Acórdão de fl. 49).

3. Nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Publique-se em sessão.

**Publicado na sessão de 20.9.2002.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.317/RJ  
RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO  
DESPACHO:**

**DECISÃO**

Direito Eleitoral. Registro de candidatura. Ausência de documentação. Indeferimento. Embargos de declaração. Extemporaneidade. Recurso especial. Intempestividade.

Negado seguimento.

Em sendo os embargos extemporâneos, forçoso reconhecer o trânsito em julgado do acórdão embargado, mostrando-se intempestivo o recurso especial.

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro indeferiu o pedido de registro de candidatura de Maria Nona Barbosa Ferreira ao cargo de deputada estadual, pelo Partido Trabalhista do Brasil (PTdoB), em acórdão assim ementado (fl. 22):

“Eleições 2002. Registro de candidatura, deputado estadual. Indeferimento.

Publicado regularmente o edital, não havendo impugnação e ausentes os requisitos previstos na Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º e na Res.-TSE nº 20.993/2002, art. 24. Indeferido o registro”.

Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração, não conhecidos por serem intempestivos.

Daí a interposição do recurso especial, no qual alega a recorrente que o TRE/RJ teria afrontado o disposto no art. 29 da Res-TSE nº 20.993/2002.

Sem contra-razões, o Ministério Público Eleitoral opinou pelo não-conhecimento do recurso, por intempestivo, demandar reexame de fatos e não se aplicar o Enunciado Sumular nº 3/TSE.

2. O Tribunal Regional Eleitoral julgou intempestivo os embargos de declaração opostos em 29 de agosto pela recorrente, uma vez que o acórdão que indeferiu o pedido de registro fora publicado em sessão do dia 21 do mesmo mês. O recurso especial, protocolado em 3 de setembro, não tratou dessa questão, apenas alegando afronta ao art. 29 da Res-TSE nº 20.993/2002.

Destarte, extemporâneos os embargos, forçoso reconhecer o trânsito em julgado do acórdão embargado, mostrando-se intempestivo o recurso especial.

3. Por tais razões, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, RITSE.

P. I.

**Publicado na sessão de 20.9.2002.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.321/PA  
RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA  
DESPACHO:** O Tribunal Regional Eleitoral do Pará indeferiu o pedido do registro de Pedro da Cruz Carneiro, candidato a deputado estadual, pela coligação PPB/PFL, às eleições de 2002, por estar incompleta a documentação exigida no art. 24 da Resolução-TSE nº 20.993/2002<sup>35</sup>.

<sup>35</sup> Resolução-TSE nº 20.993/2002

“Art. 24. O pedido de registro deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I – cópia da ata da convenção a que se refere o art. 7º desta instrução, devidamente autenticada pelas secretarias do Tribunal Superior Eleitoral ou de tribunais regionais eleitorais, acompanhada de seu texto digitado ou datilografado (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, I; Código Eleitoral, art. 94, § 1º, I);

II – autorização do/a candidato/a, por escrito, conforme modelo aprovado pela Justiça Eleitoral (Autorização para Registro de Candidatura – ARC), do qual constará o número de fax ou o endereço eletrônico no qual receberá intimações, notificações e comunicados da Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, II; Código Eleitoral, art. 94, § 1º, II);

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

“Registro de candidato. Ausência de documentos exigidos por lei. Indeferimento.

Indefere-se o registro de candidato, uma vez não preenchidos os requisitos legais.” (Fl. 25.)

Dessa decisão a coligação PPB/PFL opôs embargos de declaração, com efeitos modificativos (fls. 45-46), sustentando que ocorreu erro material e omissão no julgamento, porque deixou de analisar a documentação do candidato, juntada aos autos, em tempo hábil, em razão do cumprimento de diligência determinada pelo juízo eleitoral (fls.19-23).

Os embargos foram rejeitados, ao entendimento de que o original da ficha de filiação partidária ao Partido Democrata Cristão – agremiação que passou por fusões e resultou no atual PPB – não provou a tempestividade da filiação ao Partido Progressista Brasileiro, pois, trata-se de velha ficha de filiação, prevista na anterior Lei Orgânica dos Partidos Políticos, e que foi devolvida ao partido, após a vigência da lei atual. (Fls. 57-58.)

A coligação PPB/PFL opôs novos embargos declaratórios, às fls. 62-63, com efeitos modificativos, alegando que a ficha de filiação apresentada pelo candidato, equivale à certidão emitida pela Justiça Eleitoral que se destina à comprovação de filiação partidária. Assevera que persiste o erro material e a omissão quanto à juntada do documento.

O TRE/PA rejeitou os embargos, mantendo a decisão anteriormente embargada, por entender que não ocorreu erro material, omissão, contradição, obscuridade ou dúvida. (Fls. 65-66.)

III – prova de filiação partidária, mediante certidão expedida pelo/a escrivão/ã eleitoral, com base na última relação de eleitores filiados, conferida e arquivada no cartório eleitoral, salvo quando se tratar de candidatos militares (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, III; Res.-TSE nº 19.584, de 30.5.96);

IV – declaração de bens atualizada, assinada pelo/a candidato/a (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, IV);

V – cópia do título eleitoral ou da certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o/a candidato/a é eleitor/a na circunscrição ou requereu sua inscrição ou sua transferência de domicílio até 6 de outubro de 2001 (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, V);

VI – certidão de quitação eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, VI);

VII – certidões criminais fornecidas pela Justiça Eleitoral, Federal e Estadual com jurisdição no domicílio eleitoral do/a candidato/a e pelos tribunais competentes quando os candidatos gozarem de foro especial (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, VII);

VIII – fotografia recente do/a candidato/a, em preto e branco, observado o seguinte (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 1º, VIII);

a) dimensões: 5x7, sem moldura;

b) papel fotográfico: fosco ou brilhante;

c) cor de fundo: branca;

d) características: frontal (busto), trajes adequados para fotografia oficial e sem adornos que tenham conotação de propaganda eleitoral, que induzam ou dificultem o reconhecimento pelo eleitor;

IX – comprovante de escolaridade.

Parágrafo único. Juntamente com o pedido de registro de seus candidatos, os partidos políticos e as coligações comunicarão à Justiça Eleitoral, no campo próprio do formulário Autorização para Registro de Candidatura (ARC), os valores máximos de gastos que farão por candidato/a em cada eleição em que concorrerem; tratando-se de coligação, cada partido político que a integra fixará para seus candidatos o valor máximo de gastos (Lei nº 9.504/97, art. 18, *caput* e § 1º).”

Pedro da Cruz Carneiro, insatisfeito, interpôs o presente recurso especial (fls. 70-73), com fundamento nos arts. 276, I, *a* e 280, do Código Eleitoral<sup>36</sup>, alegando que a decisão dos embargos negou vigência ao art. 11, § 1º, III, da Lei nº 9.504/97<sup>37</sup>, ao dar maior importância ao estabelecido na Resolução-TSE nº 20.993/2002, quando exigiu certidão eleitoral que demonstrasse a sua regular filiação ao PPB, não aceitando a ficha de filiação ao PDC. Sustenta que a ficha de filiação tem valor equivalente ao da certidão expedida pela Justiça Eleitoral, uma vez que é visada pelo juízo eleitoral, tendo sido a questão devidamente questionada na ocasião dos embargos de declaração. Requer, por fim, a reforma da decisão para que seja deferida a candidatura do recorrente ao cargo de deputado estadual.

Houve contra-razões do Ministério Público Eleitoral às fls. 76-78.

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral, em preliminar, pelo não-seguimento do recurso. (Fls. 84-87.)

Recebi memorial do ilustre advogado Dr. Valmor Giavarina. É o relatório.

Decido.

O recorrente juntou a cópia e o original de sua ficha de filiação ao Partido Democrata Cristão (PDC) que data de 19.5.88, devidamente abonada pelo juiz eleitoral. (Fls. 9-39.) A decisão regional não admitiu tal documento como prova de filiação ao Partido Progressista Brasileiro (PPB).

Ressalte-se que a agremiação partidária em questão sofreu várias fusões.

No caso, cumpre fazer a valoração da prova.

Em sessão de 8.6.93 foi deferido o registro do Partido Progressista Reformador (PPR), resultante da fusão do Partido Democrata Cristão (PDC) e o Partido Democrático Social (PDS). (Registro de Partido nº 254/DF, rel. Min. Diniz de Andrada, *DJ* de 9.9.93.)

Na data de 16.11.95, este Tribunal Superior deferiu o registro do Partido Progressista Brasileiro (PPB), que resultou da fusão de Partido Progressista Brasileiro (PPR) e o Partido Progressista. (Registro e Cancelamento de Partido nº 277, rel. Min. Ilmar Galvão, *DJ* de 15.12.95.)

É entendimento desta Corte superior que a fusão ou incorporação de partido à outra agremiação, não implica no cancelamento automático das filiações efetivadas anteriormente. (Ac. nº 18.849/MG, de 26.4.2001, rel. Min. Nelson Jobim, publ. no *DJ* de 8.6.2001, circulação dia 11.6.2001.)

<sup>36</sup> Código Eleitoral.

“Art. 276. As decisões dos tribunais regionais são terminativas, salvo os casos seguintes, em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I – especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

(...)

Art. 280. Aplicam-se ao Tribunal Superior as disposições dos arts. 268, 269, 270, 271 (*caput*), 272, 273, 274 e 275.

<sup>37</sup> Lei nº 9.504/97

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III – prova de filiação partidária;

(...).”

Sendo assim, a ficha de filiação partidária faz prova da filiação do recorrente ao PPB, em razão das fusões as outras agremiações.

A esses fundamentos defiro o pedido de registro de Pedro da Cruz Carneiro, ao cargo de deputado estadual. Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 7º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique em sessão, já que a matéria trata de registro.

**Publicado na sessão de 20.9.2002.**

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 20.325/DF**

**RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

**DESPACHO:** Arailson dos Santos, filiado ao Partido Social Trabalhista (PST), requereu o registro de sua candidatura ao cargo de deputado distrital pela Coligação Frente Brasília Unida (PMDB/PSDB/PST).

O TRE/DF indeferiu o registro (fls. 70-73).

Acórdão assim ementado:

“Requerimento de registro de candidatura individual. Prazo. Interessado não indicado em convenção partidária. Art. 11, § 1º, I, e § 4º, da Lei nº 9.504/97 c.c. art. 23 da Resolução-TSE nº 20.993/2002.

I – Na hipótese de o partido político ou a coligação não requerer o registro de candidato, este poderá fazê-lo, perante o Tribunal Eleitoral competente, até dezenove horas do dia 7.7.2002, instruído o pedido, entre outros documentos, com a ata da convenção partidária que o teria indicado para concorrer ao pleito (art. 11, § 1º, I, e § 4º, da Lei nº 9.504/97 c.c. o art. 23 da Resolução-TSE nº 20.993/2002).

II – Pedido de registro de candidatura individual indeferido, por intempestivo e não instruído com a ata da convenção partidária que teria escolhido o interessado para concorrer às eleições”.

Opostos embargos de declaração (fls. 79-83), restaram rejeitados em acórdão assim ementado:

“Embargos de declaração. Obscuridade, dúvida, contradição e omissão inexistentes no acórdão. Art. 275 do Código Eleitoral. Rejeição.

I – À míngua de obscuridade, dúvida, contradição e omissão no acórdão, a ensejar embargos de declaração, nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, merecem eles rejeição.

II – Embargos de declaração rejeitados”.

No recurso especial (fls. 97-106), reitera o recorrente existência de pontos contraditórios, obscuros e omissos no acórdão embargado, razão pela qual pleiteia a cassação do acórdão, a fim de que sejam apreciados os embargos de declaração por ele opostos.

No mérito, em síntese, sustenta que a alegada intempestividade do pedido de registro deve ser declarada inexistente, porquanto presente justa causa que o levara a comparecer perante o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do DF somente em 8.7.2002.

Sustenta que ser válido e eficaz o registro fora do prazo legal, apenas por um dia, porque comprovada a situação de suposta fraude na ata que excluira seu nome (Súmula-TSE nº 20).

Aduz que: “A arguição de nulidade por fraude ou, pelo menos, de irregularidades essenciais por fraude, comprometedoras do deferimento dos pedidos de registro de candidatos deve ser considerada basilar ou fundamental para deferir o registro, provisório ou definitivo, de candidatura até que se possa fazer a prova em contrário, pois o princípio que prevalece é do *in dubio pro reo*”.

Não houve contra-razões.

A Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento do recurso e desprovimento do presente recurso especial.

É o relatório.

Decido.

Como bem observou o parecer da Procuradoria, de lavra do em. procurador-geral da República, Geraldo Brindeiro:

“9. Ao contrário do sustentado pelo recorrente, não se vislumbra qualquer ofensa aos dispositivos legais mencionados. O seu pedido de registro individual de candidatura foi protocolizado extemporaneamente, razão pela qual não merece ser provido. É justamente em conformidade com as normas jurídicas indigitadas vulneradas, art. 11, *caput*, § 1º, I, e § 4º, da Lei nº 9.504/97, que se afere a correção da decisão impugnada. Em consonância com estes dispositivos, depreende-se que o prazo para que os partidos ou as coligações solicitassem, junto à Justiça Eleitoral, o registro de candidatura de seu candidatos esgotou-se às dezenove horas do dia 5 de julho de 2002.

10. Ademais, previu a mencionada norma, outrossim, que, caso os partidos ou as coligações não tivessem se desincumbido daquele mister, seria permitido aos candidatos, nas quarenta e oito horas seguintes ao encerramento do aludido prazo, requererem seus próprios registros.

11. Portanto, o *dies ad quem* do prazo em comento não foi o dia 8.7.2002, como quer fazer crer o candidato recorrente, mas o dia 7.7.2002, como propugnado na decisão recorrida.

12. No mesmo sentido preceitua a regra contida no art. 23 da Resolução nº 20.993, de 26.2.2002, do Tribunal Superior Eleitoral, *verbis*:

‘Art. 23. Na hipótese de o partido político ou a coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante o Tribunal Eleitoral competente até dezenove horas do dia 7 de julho de 2002, em formulário próprio (Requerimento de Registro de Candidatura Individual – RRCI), aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 4º).’

13. Ante o exposto, e pelas razões aduzidas, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não-conhecimento do recurso ordinário e pelo conhecimento e desprovimento do presente recurso especial eleitoral”.

Acolho, pois, o parecer da Procuradoria e nego seguimento ao recurso (RITSE art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

**Publicada na sessão de 19.9.2002.**

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 20.333/MG**

**RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto pelo Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), em favor de seu afiliado Waldemar Antônio Lemes Filho, objetivando reverter julgamento proferido pelo TRE/MG que indeferiu o registro de sua candidatura.

O TRE/MG entendeu que, quando formulou o pedido de registro de candidatura, o recorrente não apresentou toda a documentação exigida pela Lei nº 9.504/97 e Res.-TSE nº 20.993.

Inconformado com o indeferimento do registro (fl. 32), o Diretório Regional do PMDB opôs embargos de declaração, os quais foram recebidos como pedido de reconsideração, que restou indeferido por ausência dos documentos exigidos (fl. 51).

Contra essa decisão, foram opostos novos embargos de declaração, recebidos mais uma vez como pedido de reconsideração, que restou indeferido, porquanto manejado intempestivamente.

Irresignado, interpôs o presente recurso especial (fl. 68). Não houve contra-razões.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Não há como prosperar o presente recurso.

Como bem observou a Procuradoria-Geral:

“A certidão de fl. 32 atesta que o v. acórdão recorrido foi publicado na sessão realizada em 20.8.2002. Portanto, o último dia para a interposição de recurso contra aquela decisão seria o dia 23.8.2002.

Compulsando-se os autos observa-se que o presente recurso especial foi protocolizado em 29.8.2002 (protocolo mecânico na peça recursal – fl. 68). Por via de consequência, não deve ser conhecido, uma vez que fora interposto intempestivamente”.

Demais, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o pedido de reconsideração não interrompe o prazo para interposição do recurso especial (prec. Ac. nº 15.474, de 24.9.98, Costa Porto; Ac. nº 286, de 16.9.98, Eduardo Ribeiro; Ac. nº 10.096, de 21.10.98, Aldir Passarinho).

Assim, forçoso concluir que o tríduo recursal encerrou-se em 23.8.2002, data anterior a interposição do presente recurso – 29.8.2002.

Não obstante ser intempestivo, o presente recurso padece ainda de outros vícios.

Além de não indicar o dispositivo de lei violado ou dissídio jurisprudencial que lhe confira trânsito, pretende o recorrente o reexame de provas, inviável em sede especial (Súmula-STF nº 279).

Acolho, pois, o parecer da Procuradoria e nego seguimento ao recurso (RITSE art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

**Publicado na sessão de 19.9.2002.**

#### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.336/AM**

**RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**

**DESPACHO:**

#### **DECISÃO**

Direito Eleitoral. Registro de candidatura. Recurso especial. Intempestividade. Negado seguimento.

I – Alegação de ofensa ao art. 5º, LV, CF, não caracterizada.

II – Possibilidade de intimação do presidente do partido (art. 29, da Res.-TSE nº 20.993/2002). Ao partido também cabe sanar eventuais falhas do pedido de registro.

III – Impossibilidade de se analisar documentos em sede de recurso especial.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral/AM, com a seguinte ementa:

“Registro de candidatura. Comprovante de escolaridade. Ausência. Não-atendimento de diligência. Indeferimento.

Não tendo o candidato apresentado comprovante de escolaridade, conforme exige o art. 24, IX, da Res.-TSE nº 20.993/2002, apesar de regularmente intimado, impõe-se o indeferimento do registro da candidatura” (fl. 20).

Nas razões recursais, informou o recorrente que apenas em 2 (dois) de setembro tomou ciência do prazo de 72 (setenta e duas) horas a ele facultado para apresentar o comprovante de escolaridade e do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral/AM, que indeferiu o seu pedido de registro. Argumenta que se encontrava em viagem, tendo sido a intimação feita na pessoa do presidente do partido.

Entende que o termo inicial para contagem do prazo recursal, nesse caso, é o dia 2 (dois) de setembro. Daí a alegação de que restou afrontado o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Às fls. 30-35, juntou cópia do bilhete de passagem, mandado de intimação, declaração de próprio punho de escolaridade, certificado do Sindicato dos Radialistas e ata da convenção do partido.

Após as contra-razões, o Ministério Público Eleitoral opinou, preliminarmente, pelo não-conhecimento do recurso, por ser intempestivo, e no mérito pelo desprovisionamento em razão de não ter o recorrente prova de sua alfabetização (fls. 43-45).

2. Verifica-se dos autos que ao recorrente foi ensejado o prazo de 72 (setenta e duas) horas para apresentar o comprovante de escolaridade, o qual transcorreu *in albis*. Do acórdão, destaco o seguinte trecho:

“(…) não consta do pedido de registro de candidatura o comprovante de escolaridade exigido pelo art. 24, IX, da Res.-TSE nº 20.993/97.

Embora regularmente intimado para apresentá-lo, o requerente deixou o prazo assinado transcorrer sem qualquer manifestação, conforme certidão da Secretaria Judiciária” (fl. 21).

Publicado o acórdão em sessão de 21.8.2002, evidente a intempestividade do recurso especial protocolado em 3.9, devendo-se dele não conhecer.

3. Por outro lado, a alegada ofensa ao art. 5º, LV, CF, não restou caracterizada. Com efeito, o bilhete de passagem de fl. 30 em nada beneficia o recorrente, pois ao partido também cabe sanar eventuais falhas do pedido de registro.

4. Além disso, é inviável o exame de documentos apresentados com o especial.

5. Por tais razões, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, RITSE.

P.I.

**Publicado na sessão de 19.9.2002.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.342/MG  
RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO  
DESPACHO:**

**DECISÃO**

1. Cuida-se de recurso interposto por Alexandre Pereira da Silva contra o v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado federal, pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), ao fundamento de não ter cumprido todas as determinações legais (fl. 78).

Parecer ministerial a fls. 113-117, pelo não-conhecimento do recurso.

2. O recurso não está a merecer trânsito, dado ser intempestivo.

O acórdão recorrido foi publicado em sessão de 21.8.2002 (quarta-feira), conforme fl. 69, tendo sido o recurso protocolizado somente no dia 11.9.2002 (quarta-feira), quando já transcorrido o prazo de três dias previsto no art. 45, § 3º, da Res.-TSE nº 20.993/2002. Observo que, a teor do art. 58, § 1º, dessa resolução, “a partir de 5 de julho de 2002 até a proclamação dos eleitos, os prazos correrão, inclusive, aos sábados, domingos e feriados (Lei Complementar nº 64/90, art. 16)”. Há nos autos, inclusive, certidão de trânsito em julgado do acórdão regional (fl. 83).

3. Nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

**Publicado na secretaria em 19.9.2002.**

**RECURSO ESPECIAL Nº 20.343/MG  
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

**DESPACHO:** Trata-se de recurso especial interposto por José Carlos Batista Braga, contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que indeferiu seu registro ao cargo de deputado federal pelo

Partido dos Aposentados da Nação (PAN), em virtude de não ter o mesmo apresentado declaração de variações patrimoniais, bem como pela falta do reconhecimento de firma no formulário de Autorização para Registro de Candidatura (ARC).

Verifico que o apelo é intempestivo, porquanto a decisão regional foi publicada em sessão de 22.8.2002 (fl. 26) e o especial interposto no dia 2.9.2002, ultrapassando, assim, o tríduo legal.

O recorrente não apresenta justificativa ou circunstância a afastar a intempestividade em questão, motivo por que nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

**Publicado na sessão de 19.9.2002.**

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.360/PA  
RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

Registro de candidatura. Rejeição de contas de prefeito em convênio firmado com o estado. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Inelegibilidade.

**DESPACHO:** O Ministério Público Eleitoral e o Sr. Salomão de Souza Fernandes, presidente do Partido Trabalhista Nacional (PTN), impugnaram o registro do Sr. Francisco Alves de Souza, candidato a deputado federal, ante a rejeição de suas contas, como prefeito, relativas aos exercícios de 1993 e 1996, pelo Tribunal de Contas (fls. 11 e 15).

Por esse motivo, o Tribunal Regional Eleitoral indeferiu o registro (fl. 82).

O Sr. Francisco Alves de Souza opôs embargos de declaração (fl. 89). Alega não ter sido regularmente intimado pelo Tribunal de Contas do Estado para que pudesse recorrer da decisão. Afirma cerceamento de defesa. O Sr. Salomão de Souza Fernandes também opôs embargos de declaração (fl. 108). Assevera que deveria ter sido fixado no acórdão a invalidade dos votos que vierem a ser atribuídos ao impugnado, nos moldes do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral.

O TRE negou provimento aos embargos de declaração do Sr. Francisco Alves de Souza, por não ter sido demonstrada objetivamente omissão, obscuridade ou contradição (fl. 101).

Já os embargos de declaração opostos pelo Sr. Salomão de Souza foram providos para ser declarada a inaplicabilidade do art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, uma vez que o registro do candidato se encontra *sub judice* (fl. 118).

O Sr. Francisco Alves de Souza interpôs novos embargos de declaração (fl. 112). Alega ter apresentado ação judicial contra a decisão do TCE.

O TRE negou provimento aos embargos de declaração (fl. 119), sob o fundamento de que a ação foi interposta após a decisão que indeferiu o registro, não afastando, assim, a inelegibilidade.

O Sr. Francisco Alves de Souza aviou, então, o presente recurso (fl. 125). Argumenta que a decisão do TCE não transitou em julgado, bem como não caracteriza irregularidade insanável a rejeição de suas contas.

O Ministério Público Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso especial (fl. 165).

2. A verificação da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 depende da existência simultânea de três fatores, quais sejam: contas rejeitadas por irregularidade insanável; trânsito em julgado da decisão do órgão competente que rejeitou as contas; e a decisão não esteja submetida ao crivo do Judiciário.

Verifico a presença dos três fatores. As contas foram rejeitadas por irregularidade insanável – realização de processo licitatório em desacordo com a legislação aplicável na espécie e aplicação total dos recursos em apenas metade do objeto do convênio (fls. 18-20). O órgão competente para julgar prestação de contas de prefeito em convênio firmado com o estado é mesmo o Tribunal de Contas Estadual (Acórdão nº 17.404, de 7.11.2000, relator Ministro Maurício Corrêa). Finalmente, a decisão não se encontra *sub judice*, pois o requerente não apresentou recurso suspensivo do acórdão de fls. 63-65.

Inaplicável ao caso a Súmula-TSE nº 1, como quer o recorrente, pois a ação desconstitutiva foi ajuizada somente após a impugnação de seu registro (fls. 119-121). Colaciono jurisprudência desta Corte:

“Recursos especiais eleitorais. Pedido de registro. Indeferimento. Impugnação oferecida pela Procuradoria Regional Eleitoral. Procedência. Inelegibilidade. Rejeição de contas pelo Tribunal de Contas da União. LC nº 64/90, art. 1º, I, g. Ação de desconstituição não ajuizada. Recurso de revisão (art. 32, III, da Lei nº 8.443/92 – LO/TCU) não interposto. Súm.-TSE nº 1. Não-incidência.

Na espécie, não ajuizada a competente ação visando a desconstituir a decisão que rejeitou as contas do recorrente, bem como não interposto o recurso de revisão previsto no art. 32, III, da Lei nº 8.443/92 (LO/TCU), não há falar-se em aplicação do disposto no Enunciado Sumular nº 1 desta Corte, devendo ser mantido o *decisum* que, julgando procedente a impugnação, declarou a sua inelegibilidade, por força do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90, e, conseqüentemente, indeferiu o seu pedido de registro.

Recursos conhecidos como ordinários e desprovidos” (Acórdão nº 19.976, de 29.8.2002, relator Ministro Barros Monteiro).

3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 20.363/AM  
RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO  
DESPACHO:**

**DECISÃO**

1. Cuida-se de recurso especial interposto por Roberto Sabino Rodrigues contra o v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, que, julgando im-

pugnação à variação nominal proposta pelo ora recorrido, decidiu nos termos da seguinte ementa (fl. 42):

“Variação nominal. Homonímia. Vereador. Preferência. Art. 12, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97.

Ao candidato que, na data máxima prevista para o registro, esteja exercendo mandato eletivo ou tenha exercido nos últimos quatro anos, ou que nesse mesmo prazo se tenha candidatado com um dos nomes que indicou, será deferido o seu uso no registro, ficando outros candidatos impedidos de fazer propaganda com esse mesmo nome. Art. 12, § 1º, da Lei nº 9.504/97”.

Por relevante, na espécie, colho o seguinte trecho do voto condutor (fl. 44): “considerando, portanto, que o impugnante exerce atualmente o mandato de vereador, há de ser-lhe deferida, com exclusividade, o uso da variação nominal ‘Sabino’”.

Opostos embargos de declaração, foram eles desprovidos (fl. 59).

No especial, sustenta negativa de vigência ao art. 12, da Lei nº 9.504/97, afirmando que “requereu o registro de candidatura (...) apresentando inicialmente a opção de variação nominal ‘Sabino’, em razão de haver sido eleito deputado estadual para o quadriênio 1994/1998 com as variações Roberto Sabino, Roberto Sabino Rodrigues e Sabino, e ainda, de haver disputado as últimas eleições para deputado estadual, em 1998, com as mesmas variações, finalizando com a candidatura a prefeito de Autazes, município do Estado do Amazonas, no pleito de 2000, também com a referida votação, conforme documentos anexos” (fl. 65).

Alega não se poder “admitir que a simples condição de estar exercendo mandato de vereador da cidade de Manaus, possa conceder ao recorrido o privilégio de utilizar somente a variação ‘Sabino’, vez que os eleitores do recorrente, que moram no interior de todo o Estado do Amazonas, acreditarão estar votando no Roberto Sabino Rodrigues, quando, na verdade, estarão elegendo Raimundo Sabino Castelo Branco Maués” (fl. 68).

Contra-razões a fls. 77-93.

Parecer ministerial a fls. 106-108, pelo não-conhecimento do especial.

2. Não merece trânsito o recurso especial em tela.

O recorrente afirma que não poderia a regra de preferência de uso de variação nominal, prevista no art. 12, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97, ter sido utilizada em benefício do ora recorrido, porquanto, nos últimos quatro anos, teria concorrido a cargos eletivos. O aresto impugnado não faz essa ressalva, apenas mencionando que o recorrido exerce, atualmente, mandato de vereador. Tenho que o elucidar essa questão demandaria, necessariamente, o revolver da matéria fático-probatória posta nos autos, o que não se compadece com a natureza do especial, a teor dos verbetes nºs 7 e 279, respectivamente, das súmulas do STJ e STF.

Nesse sentido, também, opinou o *Parquet*, a fl. 107.

3. Nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º). Publique-se em sessão.

**Publicado na sessão de 20.9.2002.**

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 575/MA**  
**RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**  
**DESPACHO:**

**DECISÃO**

Direito Eleitoral. Recurso ordinário. Registro de candidato. Comprovante de escolaridade. Ausência de documento essencial. Negado seguimento.

Diante da ausência de comprovante de escolaridade, indefere-se o registro.

1. Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, que indeferiu o registro da candidatura de Edison da Silva Amâncio ao cargo de deputado federal por falta de comprovante de escolaridade.

Alega o recorrente que o candidato deveria ter sido notificado para sanar a irregularidade do pedido de registro e não seu partido. Enfatiza que ele tem “firma reconhecida em cartório, fato capaz de presumir ser o mesmo alfabetizado”. Defende ainda a “inconstitucionalidade da exigência” desse documento. Ao final, requer o deferimento do registro ou a anulação do processo a partir da conversão do julgamento em diligência, para que se notifique o próprio candidato para sanar o vício.

Após as contra-razões, parecer do Ministério Público pelo desprovimento do recurso (fls. 71-72).

2. Consta dos autos declaração do secretário-geral do Partido Socialista Brasileiro ser o candidato alfabetizado, conforme documentos arquivados na secretaria da agremiação (fl. 32). Informa ainda ser ele comerciante, com firma reconhecida.

Ocorre que a documentação apresentada não é apta a comprovar a escolaridade do candidato, sendo inviável a presunção de alfabetização.

No tocante à alegada inconstitucionalidade da exigência, não assiste razão ao recorrente, uma vez que a própria Constituição Federal dispõe, em seu art. 14, § 4º, que “são inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos”. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

“Coligação partidária. Candidatos a vereador. Analfabetismo. Registro indeferido.

Ausência comprovada de escolaridade.

Inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, CF c.c. art. 1º, I, *a* da Lei Complementar nº 64/90.

Recurso a que se nega provimento” (REspe nº 9.874/MT, rel. Min. Américo Luz, sessão 24.9.92).

“Eleições municipais. Candidato a vereador. Analfabeto. Registro. Impugnação. Inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da Constituição Federal.

Não demonstrada pelo candidato a sua capacidade de ler e escrever, é de ser declarada a sua inelegibilidade na forma do que dispõem o art. 14, § 4º, CF e art. 1º, I, *a*, da LC nº 64/90.

Recurso não conhecido” (REspe nº 10.178, rel. Min. Hugo Gueiros, sessão 20.9.92).

Quanto à alegação de não ter sido notificado o candidato, anotou a subprocuradora-geral da República, no exer-

cício da função eleitoral, Dra. Julieta Cavalcanti de Albuquerque, no parecer de fls. 71-72:

“Uma vez detectada a irregularidade, o partido PSB restou devidamente notificado para suprir a falha (conforme atestado à fl. 26), não tendo realizado a referida diligência.

Dessarte, não há que se falar que tal falha só poderia ter sido sanada pelo próprio candidato, eis que o pedido de registro de candidatura foi formulado pelo partido PSB (fl. 19), o qual, portanto, estava responsável pela devida instrução.

Sendo assim, uma vez que não restou instruído devidamente o referido pedido de registro de candidatura, não há como prosperar a irresignação”.

3. Por tais razões, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 36, § 6º, RITSE.

P.I.

**Publicado na sessão de 19.9.2002.**

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 576/MA**  
**RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**  
**DESPACHO:** A Coligação União Popular Independente requereu o registro da candidatura de Luís Correa Rocha a deputado estadual.

O TRE/MA indeferiu o registro do candidato devido a ausência de documentos essenciais (declaração de bens, fotografia do candidato e comprovante de escolaridade).

Buscando sanar as irregularidades que ocasionaram o indeferimento do registro, requereu o candidato a junta dos documentos faltantes, tendo a Corte Regional recebido as peças como pedido de reconsideração, contudo lhe negou provimento sob o fundamento de que já se esgotara o tríduo legal para eventual recurso ou mesmo pedido de reconsideração.

No recurso ordinário interposto, sustenta-se que apresentação da documentação pendente entre o interregno do julgamento e da publicação do acórdão seria hábil a satisfazer os requisitos necessários exigidos pela norma eleitoral em vigor a possibilitar o deferimento do registro de candidatura.

Contra-razões (fls. 83-87).

A Procuradoria-Geral opina pelo não-conhecimento do presente recurso.

É o relatório.

Decido.

Por versar condição de elegibilidade, recebo o recurso como especial.

O recurso é manifestamente inviável.

Conforme registrado pela Procuradoria-Geral: “(...) apesar de regularmente notificado o representante da coligação da qual faz parte o candidato para que juntasse aos autos os documentos expressamente previstos nos incisos IV, VIII e IX do art. 24 da Resolução-TSE nº 20.993/2002 (Instrução nº 55), correspondentes à declaração de bens, foto e comprovante de escolaridade, conforme atesta certidão de fl. 19 verso, não foram os mesmos apresentados, não havendo que se falar,

porquanto preclusa tal oportunidade, na viabilidade de futura anexação de tal documentação”.

Ademais, é irregular a representação processual do recorrente, por não constar dos autos procuração outorgada ao signatário, o que faz inexistente o recurso.

Nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

**Publicado na sessão de 19.9.2002.**

### RECURSO ORDINÁRIO Nº 578/MA

**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**DESPACHO:** Jurandir Ferro do Lago Filho teve impugnado seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vice-governador, por Aderson de Carvalho Lago Filho e pelo Ministério Público Eleitoral, sob a alegação de que não se afastara de fato do cargo de gerente de desenvolvimento regional de Bacabal/MA.

O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por maioria, deferiu o registro de sua candidatura, em acórdão assim ementado:

“Registro de candidatos. Eleições majoritárias 2002. Impugnação. Desincompatibilização. Ocorrência. Afastamento ocorrido no prazo e forma da lei. Ausência de prova efetiva em contrário. Imprudência da impugnação. Deferimento dos registros.” (Fl. 277.)

Dessa decisão, o Ministério Público Eleitoral e Aderson de Carvalho Lago Filho, interpuseram recurso ordinário. O primeiro com fundamento no art. 11, § 2º, da Lei Complementar nº 64/90<sup>38</sup> e, o segundo, nos arts. 13<sup>39</sup> da mesma lei complementar e 276, I, a, do Código Eleitoral. (Fls. 297-312/313-333.)

Sustentam, em síntese, que:

– o recorrido, embora afastado desde 4.4.2002 do cargo de gerente regional, continuou a exercer as funções no plano fático, configurando a inelegibilidade prevista no art. 1º, III, a c.c. art. 1º, II, a, item 12, da LC nº 64/90. Tal ato, diz respeito a ratificação da nomeação de servidor em cargo comissionado, datado de 19.4.2002 e publicado no *Diário Oficial do Estado* de 22.4.2002.

<sup>38</sup> LC nº 64/90

“Art. 11. Na sessão do julgamento, que poderá se realizar em até 2 (duas) reuniões seguidas, feito o relatório, facultada a palavra às partes e ouvido o procurador regional, proferirá o relator o seu voto e serão tomados os dos demais juízes.

(...)

§ 2º Terminada a sessão, far-se-á a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 (três) dias, para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada.”

<sup>39</sup> LC nº 64/90

“Art. 13. Tratando-se de registro a ser julgado originariamente por Tribunal Regional Eleitoral, observado o disposto no art. 6º desta lei complementar, o pedido de registro, com ou sem impugnação, será julgado em 3 (três) dias, independentemente de publicação em pauta. Parágrafo único. Proceder-se-á ao julgamento na forma estabelecida no art. 11 desta lei complementar e, havendo recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, observar-se-á o disposto no artigo anterior.”

– não se encontra alicerçada em prova convincente, a alegação do recorrido de que houve inclusão indevida (erro de digitação) de seu nome na publicação do *Diário Oficial do Estado*, uma vez que a regra daquele órgão oficial de imprensa é no sentido de que a publicação do ato só ocorra depois de devidamente assinado, como se verifica no documento de fl. 74;

– não houve qualquer republicação, na imprensa oficial, do ato questionado, com vistas a sanar o suposto erro de digitação;

– segundo prova testemunhal, o recorrido encontrava-se no desempenho das funções atinentes ao cargo de gerente de desenvolvimento regional de Bacabal, visto que continuou realizando reuniões com associações comunitárias, utilizou veículo oficial e despachou normalmente na sede da gerência;

– existem diferenças formais entre o documento de fl. 113 – portaria de retificação – encaminhado pelo recorrido e a publicação constante do *Diário Oficial* do dia 22.4.2002. (fls. 36-69-111);

– o fato de ter indicado o seu preposto e a nomeação de seu substituto ter ocorrido um mês após sua exoneração, são indicativos de que ainda exercia as funções de gerente de estado.

Por fim, pedem o provimento dos presentes recursos para reformar a decisão recorrida e julgar procedente a impugnação, indeferindo o registro de candidatura de Jurandir Ferro do Lago Filho, ao cargo de vice-governador.

O recorrido contra-arrazoou às fls. 341-413, sustentando que:

– afastou-se tempestivamente do cargo de gerente de desenvolvimento regional de Bacabal, retornando à Assembléia Legislativa e participando das sessões daquela Casa, conforme certidão que atesta sua frequência à fl. 117.

– o ato a ele atribuído foi executado enquanto gerente de Bacabal, isto é, antes de 4.4.2002;

– o ato foi republicado em 16.8.2002, com o correto referendo, devendo ser reconsiderado por este egrégio Tribunal, haja vista o disposto no art. 462 do Código de Processo Civil;

– a nomeação de seu substituto é ato exclusivo do chefe do Executivo, portanto, a demora refoge à sua competência.

Ao fim, pugna pela confirmação da decisão regional.

Opina a Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento dos recursos. (Fls. 321-326.)

É o relatório.

Decido.

Os recorrentes não se desincumbiram das provas que lhes competiam fazer. Resulta dos autos, documentação suficiente e indubitosa do afastamento do recorrido do cargo de gerente regional de Bacabal/MA.

O recorrido afastou-se tempestivamente/definitivamente do cargo de gerente regional de Bacabal, em 4.4.2002, conforme documento de fl. 106, fazendo a devida comunicação à Presidência da Assembléia Legislativa estadual, do seu retorno ao mandato de deputado estadual (fl. 109), tendo sua frequência registrada a partir de 8.4.2002, conforme as atas das sessões plenárias – certidão de fls. 117-122.

Não há como inferir-se que tenha o recorrido assinado o ato a ele atribuído, uma vez que consta dos autos, apenas, o *Diário Oficial do Estado*, no qual não está consignada/firmada sua assinatura. Está à fl. 112, ofício encaminhado à governadora, com data de 3.4.2002, informando o correto nome da servidora e simbologia da função comissionada.

O ato original de nomeação está assinado, apenas, pelo governador (fl. 113).

À fl. 114, existe declaração da assessoria especial do Governo do Estado do Maranhão, em que atesta o engano quanto à inclusão do nome do ora recorrido no ato publicado em 22.4.2002 no *DOE*.

Quanto às provas testemunhais, não teria como proceder-se nova oitiva de testemunhas, uma vez que este procedimento não é possível nessa instância superior. Manifestamente contrário à prova dos autos, o recurso é improcedente.

Com base no § 6º do art. 36 do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao recurso. Publique-se em sessão, já que a matéria trata de registro.

**Publicado na sessão de 20.9.2002.**

#### **RECURSO ORDINÁRIO Nº 590/MA RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

Registro de candidatura. Filiação partidária demonstrada por meio de ficha de filiação.

**DESPACHO:** O Tribunal Regional Eleitoral deferiu o registro da Sra. Maria Lenir de Sousa por considerar preenchidas todas as condições de elegibilidade (fl. 44). O Ministério Público Eleitoral aviou, então, recurso (fl. 50). Alega que não consta dos autos nenhuma informação sobre a filiação partidária da candidata. Afirma que a ficha de filiação partidária apresentada não é documento hábil para provar sua filiação.

O Ministério Público Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso (fl. 74).

2. Esta Corte tem entendido ser prova suficiente da filiação partidária a ficha de filiação ou as anotações contidas no cartório eleitoral. Transcrevo precedente:

“Registro de candidato. Filiação partidária. (...) Comprovação da condição de filiada por ficha de filiação (...)” (Acórdão nº 13.627, de 23.9.96, relator Ministro Eduardo Alckmin).

Irretocável, portanto, a decisão regional, que considerou a ficha de filiação da candidata, acostada à fl. 36, meio idôneo para comprovar a data de sua filiação.

3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

**Publicado na sessão de 19.9.2002.**

#### **RECURSO ORDINÁRIO Nº 607/ES RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

Registro de candidatura. Recurso que não aponta dispositivo legal tido por violado. Dissídio jurisprudencial não evidenciado.

**DESPACHO:** A Coligação Frente Trabalhista – Movimento Muda Espírito Santo impugnou o registro dos Srs. Paulo Ruy Valim Carnelli e Leodózio Antonio Paste, candidatos a governador e vice-governador pela Coligação Espírito Santo Forte, ante existência de fraude e simulação na escolha dos candidatos (fl. 30).

O Tribunal Regional Eleitoral capixaba deferiu o registro (fl. 44). Afastou as preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade ativa do impugnante e ausência de interesse de agir. Entendeu tratar-se de matéria *interna corporis* da coligação e, ainda, que não restou comprovado que os candidatos tivessem sido escolhidos fora do prazo legal.

A Coligação Frente Trabalhista – Movimento Muda Espírito Santo aviou, então, recurso ordinário (fl. 220). Afirma que a escolha dos candidatos está viciada pela fraude e simulação. Alega que a recorrida objetiva, tão-somente, reduzir o tempo dos demais candidatos, pois os candidatos recorridos são “laranjas”, sem a menor chance de serem eleitos. Argumenta que a escolha se deu fora do prazo legal. Por fim, procura demonstrar dissídio jurisprudencial com julgado do TSE.

O Ministério Público Eleitoral opina pelo não-conhecimento do recurso (fl. 257).

2. Recebo o recurso como especial, visto que não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 276, II, do Código Eleitoral.

O recorrente não aponta o dispositivo legal que teria sido violado, tampouco demonstra dissídio jurisprudencial.

Limita-se a reprimir os argumentos expendidos na petição inicial.

Colaciono precedentes desta Corte sobre a matéria:

“Recurso especial. Inviabilidade, à míngua de indicação de norma legal ou constitucional que houvesse sido contrariada” (Acórdão nº 15.440, de 4.9.98, relator Ministro Eduardo Ribeiro);

“Recurso especial. Deficiência. Cabe à parte, ao interpor o recurso, objetivamente justificar o seu cabimento, segundo as hipóteses do art. 276, inciso I, do Código Eleitoral. Caso assim não proceda, o especial torna-se deficiente. (...)” (Acórdão nº 12.849, de 10.9.96, relator Ministro Nilson Naves).

No mesmo sentido, o Acórdão nº 14.061, de 1º.10.96, relator Ministro Diniz de Andrada.

De outra parte, o recorrente invocou precedente<sup>40</sup> que não se presta a demonstrar dissídio jurisprudencial, pois, naquele caso, o Tribunal entendeu inviável o deslinde da questão relativa à existência de fraude na escolha dos candidatos por implicar o reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula nº 279 do STF.

<sup>40</sup> Acórdão nº 14.724, de 6.3.97, relator Ministro Costa Leite:

“Embargos de declaração. Omissão. Autonomia partidária. Formação de coligação. Nulidade do ato. Questão jurídica atinente à autonomia partidária não examinada. Integração do acórdão, sem modificação do julgado. Existência de vício na formação de coligação. *Afirmada a simulação com base em circunstâncias apanháveis no domínio dos fatos. Impossibilidade de deslinde de questão fática em sede de recurso especial.*

Embargos de declaração rejeitados” (grifei).

3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

**Publicado na sessão de 19.9.2002.**

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 614/CE**  
**RELATORA: MINISTRA ELLEN GRACIE**

Registro de candidatura. Ausência de trânsito em julgado de decisão que julgou procedente ação de investigação judicial por abuso de poder.

**DESPACHO:** O Sr. José Aureo de Oliveira Júnior, candidato a segundo suplente de senador, impugnou (fl. 28) o registro do Sr. Agenor Gomes de Araújo Neto, candidato a deputado estadual, ante a sua inelegibilidade em face da existência de ação de investigação judicial julgada procedente (Art. 1º, I, *d*, da Lei Complementar nº 64/90).

O Tribunal Regional Eleitoral deferiu o registro (fl. 189), porquanto a decisão que julgou procedente a ação de investigação judicial não transitou em julgado.

O Sr. José Aureo de Oliveira Júnior aviou, então, recurso ordinário (fl. 195). Afirma que a decisão que decretou a inelegibilidade do recorrido deve ser cumprida independentemente de seu trânsito em julgado.

O recorrido, em contra-razões, sustenta a aplicação do art. 15 da Lei Complementar nº 64/90 (fl. 207).

O Ministério Público Eleitoral opina pelo improvemento do recurso (fl. 218).

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de ser imprescindível a comprovação do trânsito em julgado da decisão que julgou procedente ação de investigação judicial, a fim de que seja considerado inelegível o pré-candidato, nos termos do art. 1º, I, *d*, da Lei Complementar nº 64/90.

Colaciono alguns precedentes do TSE sobre a matéria:

“Registro de candidato. Inelegibilidade. Abuso do poder econômico. LC nº 64/90, art. 1º, I, alínea *d*. A impugnação ao pedido de registro de candidatura, fundada em abuso do poder econômico, deve vir instruída com decisão da Justiça Eleitoral, *com trânsito em julgado*, sendo inadmissível a apuração dos fatos no processo de registro. (...)” (Grifei.) (Acórdão nº 11.346, de 31.8.90, relator Ministro Célio Borja.); “Registro de candidato a governador de estado. 2. Impugnação. 3. Inelegibilidade da letra *d* do inciso I, art. 1º da Lei Complementar nº 64/90. 4. Hipótese em que os fatos que constituíram o abuso de poder econômico ou político estavam sendo apurados em representações no Tribunal Regional Eleitoral, a época do pedido de registro. 5. *Inexistência de ‘decisão com trânsito em julgado’, nas representações, sendo inviável o acolhimento da inelegibilidade, no instante do registro do candidato.* 6. Deferimento do registro. 7. Decisão do TRE, que, nesta parte, se mantém, porque, ao ensejo do julgamento, não havia ‘decisão com trânsito em julgado’ de representações por abuso do poder econômico ou político, *ut* art. 1º, I, letra *d*, da Lei Complementar nº 64/90, não sendo possível, no processo de registro, a apreciação dos fatos respectivos dele caracterizadores, objeto das

representações. (...)” (Grifei.) (Acórdão nº 93, de 3.9.98, redator designado Ministro Néri da Silveira.); “(...)

A inelegibilidade de que se cuida supõe trânsito em julgado da decisão que conclui pela procedência da representação – art. 1º, I, *d*, da Lei Complementar nº 64/90. (...)” (Acórdão nº 17, de 19.3.96, relator Ministro Diniz de Andrada.)

3. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

**Publicado na sessão de 19.9.2002.**

**RECURSO ORDINÁRIO Nº 625/MS**  
**RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA**

**DESPACHO:** Solange Olímpia Pereira de Castro Melo foi indicada candidata a deputada estadual, para as eleições de 2002. Da certidão emitida pelo cartório de seu domicílio eleitoral, constou que a candidata sofrera condenação criminal eleitoral, pela prática do delito previsto no art. 299<sup>41</sup> do Código Eleitoral, já com trânsito em julgado.

O Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, por maioria, entendendo haver ocorrido prescrição retroativa, deferiu o registro da candidata, em acórdão assim ementado:

“*Ementa:* Registro de candidatura. Deputado estadual. Pleito eleitoral de 2002. Sentença condenatória transitada em julgado. Prescrição retroativa. Art. 114 do Código Penal. Matéria de ordem pública. Reconhecimento. Possibilidade. Resolução-TSE nº 20.993/2002. Registro deferido.

Sendo a prescrição matéria de ordem pública, pode a mesma ser analisada e reconhecida em feito de registro de candidatura, mormente tratando-se de crime eleitoral. Com efeito, se entre a data do recebimento da denúncia e a sentença condenatória imposta pelo Tribunal fluíram mais de dois anos, incide a prescrição retroativa de que trata o art. 114 do Código Penal e, por conseguinte, defere-se o registro de candidatura da requerente.” (Fl. 64.)

A Procuradoria Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul opôs embargos de declaração. Apontou omissão e contradição, na medida em que o acórdão invocou o art. 114<sup>42</sup> do Código Penal, sem especificar em qual de

Código Eleitoral

<sup>41</sup> “Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena – reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.”

Código Penal

<sup>42</sup> “Art. 114. A prescrição da pena de multa ocorrerá:

I – em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada;  
II – no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada.”

seus incisos se baseou, e o voto do primeiro vogal informou que houve condenação à pena de um ano de reclusão, substituída por restritiva de direito – prestação pecuniária. (Fl. 72.)

Sustentou que:

“Em tese, se a sentença condenatória imposta por este egrégio Tribunal à requerente estabeleceu apenas a pena de multa, estaríamos diante da hipótese do inciso I. Em contrapartida, ainda em tese, se o decreto condenatório previu a aplicação de multa cumulada com pena privativa de liberdade inferior a um ano, por exemplo, incidir-se-ia a hipótese do inciso II, *caso em que a pena também prescreveria em dois anos, ex vi*, o disposto no art. 109, inciso VI (*sic*), do Código Penal.” (Fls. 73-74.)

O TRE/MS, por maioria, acolheu os embargos, com efeitos infringentes, reconhecendo a não-ocorrência da prescrição, e indeferiu o registro da candidatura, em acórdão que recebeu a seguinte ementa:

“*Ementa*: Embargos de declaração. Registro de candidatura. Pleito eleitoral de 2002. Omissão. Efeitos infringentes. Acolhimento. Modificação do julgado. Prescrição. Inocorrência. Pena de multa cumulativa com restritiva de direito substituta. Art. 114, inciso II, do Código Penal. Período entre a data do recebimento da denúncia e o acórdão condenatório. Não fluíção do prazo prescricional. Inelegibilidade. Lei Complementar nº 64/90. Provimento.

Em caso excepcional de erro material evidente ou de ocorrência de omissão capaz de alterar o julgado, os embargos devem ser revestidos de caráter infringente ou modificativo da decisão ou acórdão embargado. Ocorrendo a substituição da pena privativa de liberdade, pela restritiva de direito, subsistindo a de multa, porquanto esta não foi alcançada, incide o inciso II do art. 114 do Código Penal e, desta forma, deve ser observado o prazo prescricional a que alude o art. 109<sup>43</sup> do mesmo *codex*, com aplicação do inciso V se a pena é de um ano. Com efeito, se entre o recebimento da denúncia (1998) e o acórdão condenatório (2001) não transcorreu o prazo de quatro anos, não se reconhece a prescrição, acolhendo-se os embargos, com efeitos infringentes, para corrigir a omissão quanto à incidência do inciso II e modificar o acórdão omissivo, reconhecendo a inelegibilidade do agente e, por conseguinte, indefere-se o registro de sua candidatura ao cargo eletivo pretendido.” (Fls. 106-107.)

Dessa decisão Solange Olímpia Pereira de Castro Melo, interpôs recurso ordinário, com fundamento

<sup>43</sup> “Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

(...)

V – em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois);”

no art. 121<sup>44</sup>, § 4º, III, da CF/88 e no art. 11<sup>45</sup>, § 2º, da LC nº 64/90.

Sustenta, em síntese, que os embargos de declaração não se constituem em meio hábil ao reexame da causa, como também não podem levantar questões novas, portanto, não poderiam modificar o acórdão anterior. (Fls. 114-128.)

Colaciona julgados no sentido de que não é admissível embargos de declaração com efeitos infringentes e argumenta que “não foi chamada a manifestar-se no novo julgamento empreendido”. (Fl. 125.)

Contra-razões do Ministério Público Eleitoral, às fls. 132-135, nas quais argumenta que:

“(…) sendo a prescrição matéria de ordem pública deve ser apreciada em qualquer oportunidade do processo, seja para declará-la seja para corrigir evidente equívoco de contagem do prazo prescricional, conforme consuto no próprio teor do acórdão (...).” (Fl. 133.)

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não-provimento do recurso. (Fls. 141-144.)

É o relatório.

Decido.

Está pacificado nesta Corte e nos demais tribunais superiores, o entendimento de que, em casos excepcionais, podem os embargos declaratórios ser admitidos com efeito infringente.

Igualmente, está assentado que, nesses casos, deve ser conferida à parte contrária a oportunidade para manifestar-se, garantindo-se-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido: *STF*, AGRAG nº 327.728<sup>46</sup>, rel. Min. Nelson Jobim, *DJ* de 19.12.2001. *TSE*, EDRESP nº 12.722<sup>47</sup>/RJ,

Constituição Federal de 1988.

<sup>44</sup> “Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

(...)

§ 4º Das decisões dos tribunais regionais eleitorais somente caberá recurso quando:

(...)

III – versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais.”

Lei Complementar nº 64/90

<sup>45</sup> “Art. 11. Na sessão do julgamento, que poderá se realizar em até 2 (duas) reuniões seguidas, feito o relatório, facultada a palavra às partes e ouvido o procurador regional, proferirá o relator o seu voto e serão tomados os dos demais juízes.

(...)

§ 2º Terminada a sessão, far-se-á a leitura e a publicação do acórdão, passando a correr dessa data o prazo de 3 (três) dias, para a interposição de recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, em petição fundamentada.”

*STF*, AGRAG nº 327.728

<sup>46</sup> Ementa: “Constitucional. Processual. Julgamento de embargos declaratórios com efeitos modificativos sem a manifestação da parte embargada. Ofensa ao princípio do contraditório. Precedente (RE nº 250.936). Regimental não provido.”

*TSE*, EDRESP nº 12.722/RJ

<sup>47</sup> Ementa: “*Embargos declaratórios. Efeitos infringentes*. Embargos recebidos para anular a decisão embargada e determinar a intimação do embargado.”

rel. Min. Nelson Jobim, publ. *DJ* de 21.9.2001, no qual o Min. Sepúlveda Pertence, em seu voto, posiciona o pensamento do STF e desta Corte, quanto à necessidade da manifestação da parte contrária. Transcrevo:

“A dúvida, Ministro Jobim, é quanto ao recebimento de embargos de declaração com modificação no julgado sem audiência da parte contrária. No Supremo Tribunal Federal, por exemplo, temos adotado essa regra, com base na Constituição, sempre que há um pedido infringente do julgado (...).

Nesta Corte, não vejo como fugir dessa questão, que é de princípio: A manutenção do princípio do contraditório é inafastável.

Peço vênia para receber os embargos, anular a decisão embargada e determinar a intimação do embargado.”

Na hipótese dos autos, o julgamento dos declaratórios, com efeito infringente, deu-se sem a necessária manifestação da parte embargada, contrariando, portanto, o entendimento do STF e desta Corte.

Na oportunidade poderão haver esclarecimentos úteis, como as datas da denúncia e de seu recebimento.

A esses fundamentos, com base no art. 36, § 7º do RITSE, dou provimento ao recurso, para anular o acórdão, possibilitando ao regional que, dada oportunidade à embargada para pronunciar-se, julgue os embargos como entender de direito.

Publique-se em sessão, já que a matéria trata de registro.

**Publicado na sessão de 19.9.2002.**

#### **RECURSO ORDINÁRIO Nº 631/GO**

**RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**

**DESPACHO:**

#### **DECISÃO**

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto por Antonio Benedito da Silveira contra o v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, ao cargo de deputado estadual, formulado pela Coligação Força do Cerrado II, ao fundamento, que colho do voto condutor, de que, “a requerente, devidamente notificada, não comprovou a filiação do candidato ao PTdoB, juntando aos autos, certidão de que (...) encontra-se filiado ao PSDB” (fl. 54).

Julgando pedido de reconsideração manejado pelo ora recorrente (fls. 57-58), foi ele indeferido (Acórdão a fl. 65).

No ordinário, sustenta, em síntese, que o cartório da 19ª Zona Eleitoral do estado, sediado em Luziânia, “gravou fato inexistente”, aduzindo, em seguida, provar, mediante documentos colacionados aos autos, a sua desfiliação do PSDB, bem como a sua filiação ao PTdoB, e que não pode ser prejudicado por erro do referido cartório.

Requer, ao final, “a juntada (...) das cópias da convenção partidária do PTdoB” (fls. 68-69).

Parecer ministerial a fls. 80-83, pelo não-seguimento do recurso.

2. Prefacialmente, recebo o recurso como especial, por não versar hipótese de inelegibilidade constitucional ou infraconstitucional.

3. *In casu*, o Tribunal de origem, para concluir pela imprestabilidade da prova de filiação partidária do recorrente, procedeu, à evidência, ao exame do material probante constante dos autos. Decidir diversamente demandaria o revolver dessa matéria, o que não se compadece com a natureza do recurso especial, a teor dos enunciados nºs 7 e 279, respectivamente, das súmulas do STJ e do STF.

Nesse sentido, evoco os seguintes precedentes: Ac. nº 20.160, rel. Ministro Fernando Neves, publicado em sessão de 10.9.2002; Ac. nº 20.034, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, publicado em sessão de 3.9.2002. Esse, também, o entendimento manifestado pelo *Parquet* (fl. 83).

4. Nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

**Publicado na sessão em 20.9.2002.**

#### **RECURSO ORDINÁRIO Nº 633/MA**

**RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**

**DESPACHO:**

#### **DECISÃO**

Direitos Eleitoral e Processual. Recurso especial recebido como ordinário. Intempestividade. Registro de candidatura. Desincompatibilização. Não-comprovação. Recurso a que se nega seguimento.

I – Não se conhece de recurso intempestivo.

II – A não-comprovação do afastamento do servidor público de suas funções em tempo hábil conduz à inelegibilidade.

1. O pedido de registro de candidatura de Clemiro Rego Carvalho foi indeferido ante a não-comprovação de haver ele se afastado do exercício de suas funções.

Contra o acórdão foi interposto recurso, no qual alega o candidato ter sido a documentação apresentada, apesar de a Lei nº 9.504/97 não exigir certidão comprobatória do afastamento do servidor.

Por fim, diz que o prazo de 72 horas, concedido para sanar a irregularidade, foi perdido “por culpa do próprio partido”.

Após as contra-razões, opinou o Ministério Público pelo não-conhecimento do recurso.

2. Versando a matéria de inelegibilidade, recebo o recurso como ordinário, na linha do entendimento da Corte.

3. O recurso não comporta conhecimento, ante sua manifesta intempestividade. Publicado o acórdão em sessão de 23.8.2002 (fl. 52), o recurso só foi protocolado em 27.8.2002 (fl. 55).

Por fim, ante a regular intimação para que fosse suprida a falha, sem nenhum motivo justificado, se requereu em grau de recurso a juntada da documentação, o que se mostra inadmissível, segundo a jurisprudência do Tribunal.

4. Pelo exposto, nos termos do art. 36, § 6º, RITSE, nego seguimento ao recurso.

P.I.

**Publicado na sessão de 19.9.2002.**

### **RECURSO ORDINÁRIO 637/MG**

**RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE**

**DESPACHO:** O PCO requereu o registro da candidatura de Eudes Martins dos Santos a deputado estadual de Minas Gerais.

O TRE/MG indeferiu o registro tendo em vista que não foram cumpridas todas as exigências da Lei nº 9.504/97 e da Res.-TSE nº 20.993/2002.

Acórdão assim ementado (fls. 26-31):

“Eleições de 6 de outubro de 2002. Pedido de registro de candidatura. Lei nº 9.504/97. Resolução-TSE nº 20.993.

Candidatos que cumpriram as exigências previstas em lei e resolução – registros deferidos.

Candidatos que não cumpriram os requisitos exigidos – registros indeferidos”.

No recurso ordinário (fls. 35-36), aduz o PCO que a legislação eleitoral não exige a apresentação do documento de desincompatibilização para a instrução do pedido de registro.

Sustenta, ainda, que “o candidato Eudes tomou a providência legal, dentro do prazo legal, de solicitação do seu afastamento do trabalho para concorrer às eleições, estando afastado desde 6.7.2002, o que é o mais relevante” (fls. 36).

Não houve contra-razões.

Parecer da Procuradoria-Geral pelo provimento do recurso, caso seja superada a preliminar de intempestividade.

É o relatório.

Decido.

Em que pese as razões invocadas no recurso em exame, observo que o acórdão recorrido foi publicado em 20.8.2002, tendo o presente recurso sido interposto somente em 29.8.2002, quando já ultrapassado o tríduo legal.

Assim, tendo em vista sua manifesta intempestividade, não há como prosperar o presente recurso.

Nego seguimento ao recurso (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

**Publicado na sessão de 19.9.2002.**

### **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 658/MG**

**RELATOR: MINISTRO BARROS MONTEIRO**

**DESPACHO:**

#### **DECISÃO**

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto por Niza Ribeiro da Luz contra o v. acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo de deputada

estadual, pela coligação PSDB/PFL/PPB/PSL/PAN, ao fundamento, que colho do voto condutor, de que “não foram cumpridas as exigências contidas na Lei nº 9.504, de 1997, na Resolução-TSE nº 20.993/2002 e na Resolução-TRE/MG nº 607/2002 (...)” (fl. 52).

Sustenta, em síntese, que não poderia o TRE/MG exigir-lhe certidão expedida pelo TRF 1ª Região por não gozar de foro especial.

Parecer ministerial a fls. 98-103, pelo “não-conhecimento do recurso, (...) no mérito, pelo provimento”.

2. O recurso não está a merecer trânsito, dado ser intempestivo.

O acórdão recorrido foi publicado em sessão de 22.8.2002 (quinta-feira), conforme fl. 51, tendo sido o recurso protocolizado somente no dia 12.9.2002 (quinta-feira), quando já transcorrido o prazo de três dias previsto no art. 45, § 3º, da Res.-TSE nº 20.993/2002. Observo que, a teor do art. 58, § 1º, dessa resolução, “a partir de 5 de julho de 2002 até a proclamação dos eleitos, os prazos correrão, inclusive, aos sábados, domingos e feriados (Lei Complementar nº 64/90, art. 16)”.

3. Nego seguimento ao recurso especial (RITSE, art. 36, § 6º).

Publique-se em sessão.

**Publicado na sessão de 19.9.2002.**

### **RECURSO ORDINÁRIO Nº 660/RJ**

**RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO**

**DESPACHO:**

#### **DECISÃO**

Direitos Eleitoral e Processual. Recurso ordinário. Embargos declaratórios. Efeitos infringentes. Registro. Desincompatibilização. Extemporânea. Recurso a que se nega seguimento.

I – Em hipóteses excepcionais, admitidas pela doutrina e pela jurisprudência, é possível acolher-se embargos declaratórios com efeitos infringentes.

II – Deve o servidor afastar-se, até seis meses anteriores ao pleito, de cargo em que pratique atos de gestão.

1. Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que, acolhendo embargos declaratórios com efeitos infringentes, indeferiu o pedido de registro de candidatura de Jorge de Oliveira Almeida ao cargo de deputado estadual.

Sustenta o recorrente, em preliminar, não haver previsão legal de efeitos infringentes no processo eleitoral, pois “o escopo dos embargos desbordou os limites do permissivo processual eleitoral e logrou a própria reforma do julgado, fato que, do ponto de vista jurídico-processual, parece-nos, no mínimo, inovador e singular” (fl. 140).

Acrescenta que afronta a legislação eleitoral a reabertura da instrução processual em favor do embargante, sem que seja oferecida ao recorrente “real oportunidade de contraprova”, diante do exíguo prazo de 24 horas que lhe foi concedido para manifestar-se acerca dos documentos juntados, porque “só veio a tomar conhecimento do fato quase ao findar-se o prazo de 24h que lhe foi deferido” (fl. 141).

Quanto ao mérito, assegura que se desincompatibilizou a tempo, uma vez que o cargo exercido era o de assessor do prefeito, e não de secretário municipal, como entendeu o acórdão impugnado, baseado em “mentirosa ‘certidão’ de fl. 82” emitida pelo subsecretário municipal de administração.

No tocante ao argumento de ter o recorrente suas contas rejeitadas por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas do Estado, afirma que, embora conste dos autos informação de multas, foram elas aplicadas “ao tempo em que presidiu a Câmara local”, não havendo qualquer prova da existência de rejeição das “contas de gestão da Câmara no período em que o recorrente exerceu a chefia do Poder Legislativo Municipal” (fl. 144).

Após as contra-razões, opinou o Ministério Público pelo provimento do recurso, “resultando na reforma total do acórdão “por descabida a pretendida assimilação entre o cargo de assessoria administrativa e o de secretário municipal, que envolve obrigatoriamente a manipulação de recursos públicos.

2. Afasto, inicialmente, a arguição de inexistência de efeitos infringentes em embargos declaratórios, pois, embora não previstos em lei, este Tribunal, em mais de uma oportunidade, se posicionou por sua admissibilidade, consoante os seguintes precedentes:

“Embargos declaratórios. Pretensão de efeitos modificativos ao julgado.

Hipótese na qual o relator julgou prejudicado o recurso a partir da falsa premissa de que o TRE teria decretado a inelegibilidade do candidato a contar da eleição em que ocorreram os fatos abusivos (LC nº 64/90, art. 22), quando na verdade o fez a partir do trânsito em julgado da decisão.

O trânsito em julgado da decisão de mérito não impede a sua modificação ante a ocorrência de erro assumido no Tribunal.

Embargos providos para modificar a decisão” (EDclREspe nº 12.722/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 5.4.2002).

“Embargos declaratórios. Efeitos infringentes.

Embargos recebidos para anular a decisão embargada e determinar a intimação do embargado” (EDclREspe nº 12.722/RJ, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 21.9.2001).

“Recurso especial. Impugnação de registro. Rejeição de contas relativas ao exercício financeiro de 1992. Aresto proferido pelo juízo *a quo* que eximiu

a responsabilidade do impugnado. Questão não recorrida.

1. O Tribunal, ao apreciar os recursos de sua competência, há de decidir a lide nos limites das questões recorridas, sendo-lhe defeso emitir juízo de valor acerca de controvérsias acobertadas pela coisa julgada.

2. Erro material. Fato superveniente. Embargos de declaração. Efeitos infringentes. Admissibilidade.

Comprovado o erro material em que incorreu o Tribunal, analisando questão diversa da que estava sendo posta em exame, e advindo ainda fato superveniente que elide por completo o único fundamento do recurso especial, são cabíveis os embargos declaratórios para retificação do acórdão embargado.

Embargos providos” (EDclREspe nº 14.761/BA, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 6.3.98).

3. O acórdão regional, para indeferir o pedido de registro da candidatura, se fundamentou em certidão expedida pelo Poder Executivo Municipal, da qual consta que o cargo ocupado pelo recorrente, conquanto denominado assessor especial-SM do gabinete do prefeito, possui as atribuições de secretário municipal, a quem foi “determinado, conforme o Decreto nº 16 de 8 fevereiro de 2002, publicado em 24 de fevereiro de 2002, a gerência da implantação do Pólo Industrial no Município de Itaboraí” (fl. 130).

Por pertinente, transcrevo o seguinte trecho do voto condutor do acórdão regional (fl. 132):

“A referida certidão nem me impressionou muito, porque talvez ela tenha sido concedida, como disse o juiz Roberto Felinto, pelo atual ocupante do cargo, que pode ser inclusive, seu adversário político. Mas a verdade é que o ora embargado tinha essa função de secretário municipal e as atribuições do cargo e, em nenhum momento, nega isso, tendo sido devidamente intimado para tanto”.

De outro lado, o recorrente, embora teça longas considerações acerca da distinção entre os cargos de assessor do prefeito e secretário municipal, não logrou infirmar os temas da certidão.

4. Pelo exposto, nos termos do art. 36, § 6º, RITSE, nego seguimento ao recurso.

P.I.

**Publicado na sessão de 20.9.2002.**

O *Informativo TSE* já está disponível na Internet.

Visite a página do TSE: [www.tse.gov.br](http://www.tse.gov.br)

O *Informativo TSE*, elaborado pela Assessoria Especial da Presidência, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça*.